

Parlamento Europeu

2019 - 2024



COMPÊNDIO DOS PRINCIPAIS ATOS LEGAIS RELACIONADOS COM O REGIMENTO

Setembro de 2019

PT

Unida na diversidade

PT

ÍNDICE

	Pág.
A. ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS E ESTATUTO	
1. Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto	5
2. Protocolo n.º 7 relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia	12
3. Decisão que aprova o Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu	19
B. RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS	
1. Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia	29
2. Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor	52
2a. Declaração por ocasião da adoção do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor	66
3. Decisão sobre as formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu	67
4. Decisão relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as atividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades	71
5. Acordo Interinstitucional sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão	75
6. Parceria para a comunicação sobre a Europa	81
C. PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS E ORÇAMENTAIS	
1. Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão	83
2. Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário	88
3. Acordo Interinstitucional para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos	90
4. Acordo Interinstitucional sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos	93
5. Acordo Interinstitucional sobre as diretrizes comuns em matéria de qualidade de redação da legislação comunitária	95
6. Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira	99
D. ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO	
1. Acordo Interinstitucional sobre as regras de aplicação da Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão	110
2. Regulamento que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão	114

	Pág.
3. Acordo interinstitucional sobre critérios não vinculativos para a aplicação dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia	120
 E. TRANSPARÊNCIA, ACESSO AOS DOCUMENTOS E TRATAMENTO CONFIDENCIAL DOS DOCUMENTOS	
1. Acordo Interinstitucional sobre o registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União	124
2. Regulamento relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão	138
3. Acordo Interinstitucional sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa	144
4. Decisão sobre a aplicação do Acordo Interinstitucional sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa	148
5. Acordo Interinstitucional sobre o envio ao Parlamento Europeu e o tratamento por parte deste de informações classificadas detidas pelo Conselho relativas a matérias não abrangidas pela política externa e de segurança comum	151
6. Decisão sobre as regras que regem o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu	158
 F. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE PARA AS ATIVIDADES PARLAMENTARES	
1. Decisão sobre o processo de autorização para elaborar relatórios de iniciativa	209
2. Regulamento sobre a iniciativa de cidadania	217
3. Decisão relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu	241
4. Regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias	249
5. Código de conduta do multilinguismo	285

ATO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRETO¹

Artigo 1

1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o escrutínio de lista preferencial, segundo as regras que adotarem.
3. A eleição processa-se por sufrágio universal direto, livre e secreto.

Artigo 2

Cada Estado-Membro pode, em função das suas especificidades nacionais, constituir círculos eleitorais para as eleições para o Parlamento Europeu, ou definir outras formas de subdivisão do seu espaço eleitoral, sem prejuízo global do caráter proporcional do sistema de escrutínio.

Artigo 3

Os Estados-Membros podem prever um limite mínimo para a atribuição de mandatos. Este limite não deve ser, a nível nacional, superior a 5 % dos votos expressos.

¹ N.B.: O presente documento é uma consolidação elaborada pelo Serviço Jurídico do Parlamento Europeu com base no Ato relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal direto (JO L 278 de 8.10.1976, p. 5), alterado pela Decisão n.º 93/81/Euratom, CECA, CEE que altera o ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo à Decisão n.º 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO L 33 de 9.2.1993, p. 15), e na Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002 (JO L 283 de 21.10.2002, p. 1). Diverge do texto da versão consolidada produzida pelo Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia (CONSLEG: 1976X1008-23/09/2002) em dois aspetos: incorpora um travessão no artigo 7.º, n.º 1 “- membro do Comité das Regiões”, que provém do artigo 5.º do Tratado de Amesterdão (JO C 340 de 10.11.1997), e foi reenumerado de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 2002/772/CE, Euratom.

Artigo 4

Cada Estado-Membro pode fixar um limite máximo para as despesas de campanha eleitoral dos candidatos.

Artigo 5

1. O período quinquenal para o qual os deputados ao Parlamento Europeu são eleitos inicia-se com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.

Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 10.º.

2. O mandato de cada deputado inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no n.º 1.

Artigo 6

1. Os deputados ao Parlamento Europeu votam individual e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

2. Os deputados do Parlamento Europeu beneficiam dos privilégios e imunidades que lhes são aplicáveis por força do Protocolo de 8 de Abril de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 7

1. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a de:

- Membro do Governo de um Estado-Membro;
- Membro da Comissão das Comunidades Europeias;
- Juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou do Tribunal de Primeira Instância;

- Membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;
- Membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias;
- Provedor de Justiça das Comunidades Europeias;
- Membro do Comité Económico e Social da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- Membro do Comité das Regiões;
- Membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e direta de gestão administrativa;
- Membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento;
- Funcionário ou agente, em efetividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias, dos órgãos ou organismos que lhes estejam ligados ou do Banco Central Europeu.

2. A partir das eleições de 2004 para o Parlamento Europeu, o mandato de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com o de membro de um Parlamento nacional.

Em derrogação desta regra, e sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- os deputados do Parlamento nacional irlandês eleitos para o Parlamento Europeu numa eleição posterior podem exercer os dois mandatos simultaneamente até à realização das próximas eleições para o Parlamento nacional irlandês, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número,
- os deputados do Parlamento do Reino Unido que também sejam deputados do Parlamento Europeu durante o quinquénio anterior às eleições para o Parlamento Europeu de 2004 podem exercer os dois mandatos simultaneamente até às eleições de 2009 para o Parlamento Europeu, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número.

3. Cada um dos Estados-Membros pode, além disso, alargar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no artigo 8.º.

4. Os deputados ao Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 5.º, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, serão substituídos nos termos do artigo 13.º.

Artigo 8

Sob reserva do disposto no presente ato, o processo eleitoral será regulado, em cada Estado-Membro, pelas disposições nacionais.

Essas disposições nacionais, que podem eventualmente ter em conta as particularidades de cada Estado-Membro, não devem prejudicar globalmente o carácter proporcional do sistema de escrutínio.

Artigo 9

Para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 10

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data e horas fixadas por cada um dos Estados-Membros; esta data deve situar-se, para todos os Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.

2. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento do ato eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar durante o período referido no n.º 1.

Artigo 11

1. O período eleitoral será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após ter consultado o Parlamento Europeu.

2. As eleições posteriores realizar-se-ão durante o período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 5.º.

Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixará, pelo menos um ano antes do termo do período quinquenal a que se refere o artigo 5.º, um outro período que pode situar-se o mais cedo um mês antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 196º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao fim do prazo de um mês após o termo do período eleitoral.

4. O Parlamento Europeu cessante permanecerá em funções até à primeira sessão do novo Parlamento Europeu.

Artigo 12

O Parlamento Europeu verificará os poderes dos deputados. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-Membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Ato, com exceção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 13

1. Um lugar fica vago quando o mandato de um deputado do Parlamento Europeu chega ao seu termo, por demissão, morte ou perda do mandato.

2. Sob reserva das outras disposições do presente Ato, cada Estado-Membro estabelece o processo adequado ao preenchimento das vagas que ocorram durante o período quinquenal referido no artigo 5.º, até ao termo desse período.

3. Sempre que a legislação de um Estado-Membro determine expressamente a perda do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, o seu mandato cessa por força das disposições dessa legislação. As autoridades nacionais competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.

4. Sempre que um lugar fique vago por demissão ou morte, o presidente do Parlamento Europeu informa sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Artigo 14

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Ato, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com o Parlamento Europeu, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes do Parlamento Europeu.

Artigo 15

O presente Ato é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

Os anexos I e II fazem parte integrante do presente Ato.

Artigo 16

As disposições do presente Ato entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à receção da última das notificações a que se refere a decisão.

Udfaerdiget i Bruxelles den tyvende december nitten hundrede og treoghalvfems.
seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten September neunzehnhundert-
sechundsiebzig.

Done at Brussels on the twentieth day of September in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le vingt septembre mil neuf cent soixante-seize.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de mhí Mhéan Fómhair, míle naoi gcéad seachtó a sé.

Fatto a Bruxelles, addì venti settembre millenovecentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de twintigste september negentienhonderd zesenzeventig.

ANEXO I

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Ato no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO II

Declaração sobre o artigo 14.º

Fica acordado que para o processo a seguir no Comité de Conciliação se recorrerá ao disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975¹.

¹ JO C 89 de 22 4. 1975, p. 1.

PROTOCOLO (n.º 7)
RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA UNIÃO EUROPEIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 343.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 191.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA), a União Europeia e a CEEA gozam, nos territórios dos Estados-Membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

CAPÍTULO I

BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 1.º

Os locais e as construções da União são invioláveis. Não podem ser objeto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da União não podem ser objeto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 2.º

Os arquivos da União são invioláveis.

Artigo 3.º

A União, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos.

Os Governos dos Estados-Membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indiretos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de a União realizar, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência na União.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

Artigo 4.º

A União está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.

A União está igualmente isenta de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS

Artigo 5.º

(ex-artigo 6.º)

As instituições da União beneficiam, no território de cada Estado-Membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das instituições da União não podem ser censuradas.

Artigo 6.º

(ex-artigo 7.º)

Os presidentes das instituições da União podem atribuir aos membros e agentes destas instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho, deliberando por maioria simples, e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-Membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes, nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes da União.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 7.º

(ex-artigo 8.º)

As deslocações dos membros do Parlamento Europeu, que se dirijam para ou regressem do local de reunião do Parlamento Europeu, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros do Parlamento Europeu:

- a) Pelo seu próprio Governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária.
- b) Pelos Governos dos outros Estados-Membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missão oficial temporária.

Artigo 8.º

(ex-artigo 9.º)

Os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 9.º

(ex-artigo 10.º)

Enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam:

- a) No seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país.
- b) No território de qualquer outro Estado-Membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião do Parlamento Europeu.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros.

CAPÍTULO IV

REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS
TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 10.º

(ex-artigo 11.º)

Os representantes dos Estados-Membros que participam nos trabalhos das instituições da União, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos da União.

CAPÍTULO V
FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 11.º

(ex-artigo 12.º)

No território de cada Estado-Membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da União:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções.
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros.
- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais.
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções no país em causa, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em que tal direito é exercido.
- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em causa.

Artigo 12.º

(ex-artigo 13.º)

Os funcionários e outros agentes da União ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverterá em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições interessadas.

Os funcionários e outros agentes da União ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela União.

Artigo 13.º

(ex-artigo 14.º)

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-Membros da União, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes da União que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da União, fixem a sua residência no território de um Estado-Membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço da União, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro da União. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 14.º

(ex-artigo 15.º)

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições interessadas, estabelecem o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União.

Artigo 15.º

(ex-artigo 16.º)

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às outras instituições interessadas, determinarão as categorias de funcionários e outros agentes da União a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 11.º, 12.º, segundo parágrafo, e 13.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Estados-Membros.

CAPÍTULO VI
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES DE ESTADOS TERCEIROS
ACREDITADAS JUNTO DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 16.º

(ex-artigo 17.º)

O Estado-Membro no território do qual está situada a sede da União concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto da União as imunidades e privilégios diplomáticos usuais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

(ex-artigo 18.º)

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da União exclusivamente no interesse desta.

Cada instituição da União deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da União.

Artigo 18.º

(ex-artigo 19.º)

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as instituições da União cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-Membros interessados.

Artigo 19.º

(ex-artigo 20.º)

As disposições dos artigos 11.º a 14.º, inclusive, e 17.º são aplicáveis ao Presidente do Conselho Europeu.

São igualmente aplicáveis aos membros da Comissão Europeia.

Artigo 20.º

(ex-artigo 21.º)

As disposições dos artigos 11.º a 14.º e 17.º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, secretários e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça da União Europeia, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

Artigo 21.º

(ex-artigo 22.º)

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-Membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo, a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a atividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

Artigo 22.º

(ex-artigo 23.º)

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Central Europeu, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

O Banco Central Europeu fica, além disso, isento de qualquer imposição fiscal ou parafiscal ao proceder-se aos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. As atividades do Banco e dos seus órgãos, desde que exercidas de acordo com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, não darão origem à aplicação de qualquer imposto sobre o volume de negócios.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 28 de Setembro de 2005

que aprova o estatuto dos deputados ao Parlamento Europeu

(2005/684/CE, Euratom)

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 5 do artigo 190.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o n.º 4 do artigo 108.º,

Tendo em conta o parecer da Comissão ⁽¹⁾,

Com a aprovação do Conselho ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Parlamento Europeu é composto por «representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade». Esses representantes são, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º do Tratado CE, os «representantes ao Parlamento Europeu dos povos dos Estados reunidos na Comunidade». Esta designação é igualmente utilizada no n.º 2 do artigo 190.º do Tratado CE («número de representantes eleitos em cada Estado-Membro») e no n.º 3 do artigo 190.º do Tratado CE («os representantes são eleitos por um período de cinco anos»). Estas disposições, segundo as quais os deputados são os representantes dos povos, justificam que no Estatuto seja utilizada a designação «deputado».
- (2) O Parlamento tem o direito de regulamentar os seus assuntos internos no Regimento, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 199.º do Tratado CE e no respeito do presente Estatuto.
- (3) O artigo 1.º do Estatuto retoma a noção de deputado e esclarece que não se trata de regulamentar os seus direitos e obrigações, mas sim de estabelecer as normas e condições gerais de exercício do seu mandato.

⁽¹⁾ Parecer da Comissão de 3 de Junho de 2003, confirmado pela Vice-Presidente Wallström na sessão do Parlamento Europeu de 22 de Junho de 2005.

⁽²⁾ Carta do Conselho de 19 de Julho de 2005.

- (4) A liberdade e a independência dos deputados, consagradas no artigo 2.º, deveriam ser regulamentadas, visto que não são mencionadas em nenhum texto de direito primário. As declarações mediante as quais os deputados se comprometem a renunciar ao seu mandato num determinado momento, ou as declarações em branco sobre a renúncia ao mandato, que podem ser utilizadas por um partido de forma discricionária, são incompatíveis com a liberdade e a independência dos deputados e, por conseguinte, não podem ter força jurídica vinculativa.
- (5) O n.º 1 do artigo 3.º retoma integralmente as disposições do n.º 1 do artigo 6.º do Acto de 20 de Setembro de 1976 relativo à eleição dos deputados do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo.
- (6) O direito de iniciativa previsto no artigo 5.º constitui o direito fulcral de todos os deputados ao Parlamento. Este artigo não pode ser esvaziado de sentido pelo Regimento do Parlamento.
- (7) O direito de examinar documentos, regulamentados no artigo 6.º, que já se encontra previsto no Regimento do Parlamento incide num aspecto essencial do exercício do mandato, pelo que deverá ficar consagrado no Estatuto.
- (8) O artigo 7.º visa garantir a manutenção efectiva da diversidade linguística, apesar de todas as declarações em sentido contrário. Deveria estar excluída qualquer discriminação em relação a qualquer uma das línguas oficiais. Este princípio deveria manter-se vigente após qualquer alargamento da União Europeia.
- (9) Nos termos dos artigos 9.º e 10.º, os deputados auferem um subsídio pelo exercício das suas funções. Em Maio de 2000, um grupo de peritos criado pelo Parlamento apresentou um estudo sobre o montante do referido subsídio, com fundamento no qual se justifica um subsídio correspondente a 38,5 % do vencimento de base auferido por um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- (10) Dado que são financiados pelo Orçamento Geral da União Europeia, o subsídio, o subsídio de reintegração e as pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência deverão estar sujeitos ao imposto comunitário.
- (11) Tendo em conta a situação particular dos deputados, nomeadamente a inexistência da obrigação de residência nos locais de trabalho do Parlamento e as suas ligações particulares ao Estado em que são eleitos, mostra-se adequado prever a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem as disposições do seu direito fiscal nacional ao subsídio, ao subsídio de reintegração e às pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência.
- (12) O n.º 3 do artigo 9.º é necessário, na medida em que os partidos políticos esperam frequentemente que uma parte dos subsídios referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º seja utilizada em seu proveito. Esta forma de financiamento dos partidos deve ser proibida.
- (13) O subsídio de reintegração previsto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 13.º deve cobrir, nomeadamente, o período compreendido entre o fim do mandato e o recomeço de uma actividade profissional. Este objectivo deixa de existir em caso de exercício de outro mandato parlamentar ou de exercício de um cargo público.
- (14) Tendo em conta a evolução no domínio das pensões de aposentação nos Estados-Membros, parece adequado que os antigos deputados tenham direito à pensão de aposentação uma vez atingida a idade de sessenta e três anos. O disposto no artigo 14.º não afecta a faculdade que assiste aos Estados-Membros de terem em conta a pensão de aposentação no apuramento do montante das pensões de aposentação de acordo com o direito nacional.
- (15) As disposições relativas à pensão de sobrevivência obedecem basicamente ao direito em vigor na Comunidade Europeia. A manutenção do direito do cônjuge sobrevivente em caso de novo casamento assenta na concepção moderna de que este direito constitui uma prestação autónoma e não serve exclusivamente para assegurar a subsistência. O direito mantém-se igualmente caso o cônjuge sobrevivente assegure a sua subsistência mercê de rendimentos próprios ou de património pessoal.

- (16) A disposição do artigo 18.º é indispensável, dado que, com a entrada em vigor do Estatuto, cessam as prestações dos Estados-Membros, como o reembolso das despesas de doença, as ajudas ou as subvenções para o pagamento das contribuições para o seguro de doença. Na maior parte dos casos, estas prestações continuam a ser garantidas mesmo após a cessação do mandato.
- (17) As disposições relativas ao reembolso de despesas devem respeitar os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no acórdão Lord Bruce⁽³⁾. Isto permite que, nos casos em que seja adequado, o Parlamento efectue o reembolso com base num sistema de montantes fixos, a fim de reduzir os custos administrativos e os encargos inerentes a um sistema que implicasse a verificação de cada despesa individual, constituindo, portanto, uma medida de boa administração.
- (18) Em 28 de Maio de 2003, a mesa do Parlamento aprovou uma série de novas regras sobre o pagamento das despesas e subsídios dos deputados com base nas despesas reais, que deveriam entrar em vigor em simultâneo com o presente Estatuto.
- (19) Os Estados-Membros devem assegurar que sejam mantidas regulamentações em virtude das quais os deputados ao Parlamento Europeu no exercício das suas funções no Estado-Membro são equiparados aos deputados nacionais. Atendendo à multiplicidade e à grande disparidade das regulamentações nacionais neste domínio, não se afigura possível obter uma solução europeia para o problema. Se essas regulamentações não existissem, seria muito mais difícil, ou até impossível, para os deputados ao Parlamento Europeu exercerem o seu mandato no Estado-Membro em que foram eleitos. O exercício efectivo do mandato é também do interesse dos Estados-Membros.
- (20) O disposto no n.º 1 do artigo 25.º é necessário, porquanto a grande disparidade das regulamentações nacionais, aplicáveis até à data aos deputados, torna impossível uma solução europeia para todos os problemas associados à transição do antigo para um novo sistema europeu. A possibilidade de opção concedida aos deputados exclui qualquer limitação de direitos ou desvantagens económicas durante o período de transição. O disposto no n.º 2 do artigo 25.º constitui uma consequência lógica da decisão tomada nos termos do n.º 1.
- (21) A diversidade das situações nacionais é contemplada no artigo 29.º, que permite que os Estados-Membros adoptem, a título transitório, regulamentação que afaste a aplicação do disposto no presente Estatuto. Essa mesma diversidade justifica igualmente a faculdade de os Estados-Membros manterem a igualdade de tratamento entre os deputados ao Parlamento Europeu e os deputados nacionais.

DECIDE:

TÍTULO I

NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO DO MANDATO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º

O presente Estatuto estabelece as normas e condições gerais de exercício do mandato dos deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.º

1. Os deputados ao Parlamento Europeu gozam de liberdade e independência.

⁽³⁾ Acórdão do Tribunal de 15 de Setembro de 1981, processo 208/80, Rt. Hon. Lord Bruce of Donington contra Eric Gordon Aspden, Colect. 1981, p. 2205.

2. São nulos os acordos em matéria de renúncia ao mandato antes do termo ou no final da legislatura.

Artigo 3.º

1. Os deputados votam individualmente e a título pessoal. Não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções.
2. São nulos os acordos relativos às formas de exercício do mandato.

Artigo 4.º

Os documentos e os registos electrónicos recebidos, redigidos ou enviados pelos deputados não equivalem a documentos do Parlamento, salvo quando tenham sido apresentados nos termos do Regimento.

Artigo 5.º

1. No âmbito do direito de iniciativa do Parlamento, todos os deputados têm o direito de apresentar propostas de actos comunitários.
2. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito no Regimento.

Artigo 6.º

1. Os deputados têm o direito de examinar todos os documentos que se encontrem em poder do Parlamento.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica a documentos e contas pessoais.
3. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo dos actos legislativos da União Europeia e dos acordos celebrados entre as Instituições em matéria de acesso a documentos.
4. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.

Artigo 7.º

1. Os documentos do Parlamento são traduzidos para todas as línguas oficiais.
2. As intervenções orais são interpretadas simultaneamente para todas as línguas oficiais.
3. O Parlamento estabelece as condições para a execução do presente artigo.

Artigo 8.º

1. Os deputados podem organizar-se em grupos políticos.
2. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito no Regimento.

Artigo 9.º

1. Os deputados têm direito a um subsídio adequado, que assegure a sua independência.
2. Os deputados têm direito a um subsídio de reintegração e a uma pensão, após o termo do mandato.
3. São nulos os acordos relativos à utilização do subsídio, do subsídio de reintegração e da pensão para fins diferentes dos privados.
4. Os dependentes sobreviventes dos deputados ou dos antigos deputados têm direito a uma pensão de sobrevivência.

Artigo 10.º

O subsídio corresponde a 38,5 % do vencimento de base auferido por um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Artigo 11.º

Os subsídios auferidos pelos deputados a título do exercício de um mandato noutra parlamento são deduzidos do montante do subsídio.

Artigo 12.º

1. O subsídio previsto no artigo 9.º está sujeito à aplicação do imposto comunitário nas mesmas condições que as previstas com base no artigo 13.º do protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias para os funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
2. Não são aplicáveis os abatimentos relativos a despesas profissionais e pessoais e de carácter familiar ou social previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾.
3. O n.º 1 não prejudica a faculdade dos Estados-Membros de submeterem o subsídio às disposições fiscais nacionais, desde que seja evitada a dupla tributação.
4. Os Estados-Membros podem ter em conta o subsídio aquando do apuramento do imposto devido relativamente a outros rendimentos.
5. O presente artigo é igualmente aplicável ao subsídio de reintegração e às pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência pagos nos termos dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 17.º
6. As prestações previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º e as contribuições para o fundo de pensão nos termos do artigo 27.º não estão sujeitas a qualquer imposto.

⁽⁴⁾ JO L 56 de 4.3.1968 p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 (JO L 124 de 27.4.2004, p. 1).

Artigo 13.º

1. No termo do respectivo mandato, os deputados têm direito a um subsídio de reintegração de montante correspondente ao do subsídio a que se refere o artigo 10.º
2. A duração do período em que este subsídio é devido equivale a um mês por cada ano de mandato exercido, não podendo ser inferior a seis meses nem superior a 24 meses.
3. Se for assumido um novo mandato num outro parlamento ou um cargo público, o subsídio de reintegração será pago até ao início do mandato ou do exercício do cargo.
4. Em caso de morte, o subsídio de reintegração será pago pela última vez no mês em que ocorra a morte do deputado.

Artigo 14.º

1. Os antigos deputados têm direito a uma pensão de aposentação uma vez atingida a idade de 63 anos.
2. O montante da pensão de aposentação ascende, por cada ano completo de exercício do mandato, a 3,5 % do montante do subsídio previsto no artigo 10.º e, por cada mês completo suplementar, a um duodécimo, não podendo, porém, exceder 70 % no total.
3. O direito à pensão de aposentação existe independentemente de qualquer outra pensão.
4. O artigo 11.º é aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

1. Em caso de invalidez ocorrida durante o mandato, os deputados têm direito a uma pensão.
2. O n.º 2 do artigo 14.º é aplicável com as necessárias adaptações. O montante da pensão é, no entanto, igual, no mínimo, a 35 % do subsídio previsto no artigo 10.º
3. O direito é adquirido com a cessação do mandato.
4. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.
5. O artigo 11.º é aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

No caso de um antigo deputado ter, simultaneamente, direito ao pagamento de um subsídio de reintegração, nos termos do artigo 13.º, e de uma pensão, nos termos dos artigos 14.º ou 15.º, aplica-se o regime pelo qual optar.

Artigo 17.º

1. Em caso de morte de um deputado ou de um antigo deputado que, no momento da sua morte, beneficiava de uma pensão ou de direitos a uma futura pensão nos termos dos artigos 14.º ou 15.º, o cônjuge sobrevivente e os descendentes a cargo têm direito a uma pensão.

2. O montante total da pensão não pode ser superior ao da pensão de aposentação a que o deputado teria direito no final da legislatura, ou à qual o antigo deputado tinha ou teria tido direito.
3. O cônjuge sobrevivente recebe 60 % do montante referido no n.º 2, e, em todo o caso, no mínimo, 30 % do subsídio previsto no artigo 10.º O direito à pensão mantém-se em caso de novo casamento do cônjuge sobrevivente. O direito à pensão não se mantém se as circunstâncias do caso particular indicarem, sem qualquer dúvida razoável, que o casamento foi celebrado com a finalidade exclusiva de assegurar a pensão.
4. Os descendentes a cargo recebem 20 % do montante referido no n.º 2.
5. Se for necessário, o montante máximo da pensão a pagar é repartido entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes a cargo, de acordo com as percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4.
6. A pensão é paga a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da morte.
7. Em caso de morte do cônjuge sobrevivente, o direito expira no final do mês em que a morte ocorra.
8. O direito à pensão do descendente a cargo expira no final do mês em que o mesmo atingir a idade de 21 anos. O direito mantém-se, no entanto, durante todo o período de estudos e formação profissional, no máximo até ao final do mês em que o descendente a cargo atingir a idade de 25 anos. O direito mantém-se enquanto o descendente a cargo, por motivo de doença ou outro tipo de incapacidade, não estiver em condições de prover à sua subsistência.
9. Os parceiros de uniões de facto reconhecidas nos Estados-Membros são equiparados aos cônjuges.
10. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.

Artigo 18.º

1. Os deputados e os antigos deputados que afixaram uma pensão, assim como os sobreviventes a cargo, têm direito ao reembolso de dois terços das despesas de doença, assim como das despesas decorrentes da gravidez ou do nascimento de um filho.
2. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.

Artigo 19.º

1. Os deputados têm direito a um seguro que cubra os riscos associados ao exercício do mandato.
2. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito. Os deputados suportam um terço dos custos correspondentes ao prémio do seguro.

Artigo 20.º

1. Os deputados têm direito ao reembolso das despesas em que incorram no âmbito do exercício do seu mandato.
2. O Parlamento reembolsa as despesas efectivamente incorridas com as deslocações de e para os locais de trabalho e com outras deslocações em serviço.
3. O reembolso das demais despesas gerais decorrentes do mandato pode ser efectuado mediante a atribuição de um montante fixo.

4. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.
5. O n.º 3 do artigo 9.º é aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 21.º

1. Os deputados têm direito a ser assistidos por colaboradores pessoais, os quais são livremente escolhidos por aqueles.
2. O Parlamento suporta os custos efectivamente resultantes da contratação desses colaboradores.
3. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.

Artigo 22.º

1. Os deputados têm direito a utilizar os escritórios e os meios de comunicação, bem como as viaturas oficiais do Parlamento.
2. O Parlamento estabelece as condições do exercício deste direito.

Artigo 23.º

1. Todos os pagamentos são efectuados a título do orçamento da União Europeia.
2. Os pagamentos devidos nos termos dos artigos 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º serão efectuados mensalmente em euros ou — se for essa a opção do deputado — na moeda do Estado-Membro em que tem o seu domicílio. O Parlamento definirá as condições em que os pagamentos deverão ser efectuados.

Artigo 24.º

As decisões relativas à aplicação do presente Estatuto entram em vigor após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º

1. Os deputados eleitos antes da entrada em vigor do presente Estatuto e que tenham sido reeleitos podem optar, no que se refere ao subsídio, ao subsídio de reintegração e às várias categorias de pensões, pelo sistema nacional aplicável, durante todo o seu mandato.
2. Os pagamentos são efectuados a título do orçamento dos Estados-Membros.

Artigo 26.º

1. Os deputados que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º, desejem permanecer no sistema nacional aplicável comunicam, por escrito, a sua decisão ao presidente do Parlamento no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Essa decisão é definitiva e irrevogável.
3. Caso não tenha sido recebida uma comunicação nesse sentido dentro do prazo estabelecido, são aplicáveis as disposições do presente Estatuto.

Artigo 27.º

1. Após a entrada em vigor do presente Estatuto, o fundo voluntário de pensão criado pelo Parlamento mantém-se para os deputados ou antigos deputados com direitos adquiridos ou direitos em formação a título do mesmo fundo.
2. Os direitos adquiridos ou em formação são integralmente mantidos. O Parlamento pode estabelecer condições para a aquisição de novos direitos.
3. Os deputados que recebam o subsídio previsto no artigo 10.º não podem adquirir novos direitos a título do fundo voluntário de pensão.
4. O fundo não está aberto à adesão dos deputados eleitos pela primeira vez para o Parlamento após a entrada em vigor do presente Estatuto.
5. O n.º 3 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 14.º são aplicáveis com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

1. Os direitos à pensão de aposentação adquiridos à data de aplicação do presente Estatuto com base nos regimes nacionais são integralmente mantidos.
2. Quando os períodos de exercício de mandato no Parlamento Europeu ou num parlamento nacional não sejam suficientes, nos termos dos regimes nacionais, para conferir direitos de pensão, esses períodos são tidos em conta no cálculo do montante da pensão de aposentação ao abrigo do presente Estatuto. O Parlamento pode concluir acordos com as instâncias competentes dos Estados-Membros relativamente à transferência dos direitos adquiridos.

Artigo 29.º

1. Cada Estado-Membro pode adoptar, para os deputados que nele tenham sido eleitos, regulamentação que afaste o disposto no presente Estatuto em matéria de subsídio, de subsídio de reintegração e de pensões de aposentação e sobrevivência, durante um período transitório que não poderá ser superior à duração de duas legislaturas do Parlamento Europeu.
2. Através dessa regulamentação, os deputados ficarão, pelo menos, em condições iguais às dos deputados dos respectivos parlamentos nacionais.
3. Todos os pagamentos serão suportados pelo orçamento do respectivo Estado-Membro.
4. Os direitos conferidos aos deputados nos termos dos artigos 18.º a 22.º do presente Estatuto não serão afectados pela referida regulamentação.

TÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 30.º

O presente Estatuto entra em vigor no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu que tem início em 2009.

Feito em Estrasburgo, em 28 de Setembro de 2005.

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

J. BORRELL FONTELLES

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia

(JO L 304 de 20.11.2010, p. 47)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia	L 45	46	17.2.2018

▼B**Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia****I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. A fim de reflectir melhor a nova «parceria especial» entre o Parlamento e a Comissão, as duas instituições aprovam as medidas a seguir especificadas com o objectivo de reforçar a responsabilidade e a legitimidade políticas da Comissão, de desenvolver o diálogo construtivo e de melhorar a circulação das informações entre as duas instituições e a cooperação em termos de procedimentos e de programação.

Além disso, aprovam igualmente certas disposições específicas relativas:

- às reuniões da Comissão com peritos nacionais, estabelecidas no Anexo I;
- ao envio de informações confidenciais ao Parlamento, estabelecidas no Anexo II;
- à negociação e celebração de acordos internacionais, estabelecidas no Anexo III; e
- ao calendário do programa de trabalho da Comissão, estabelecidas no Anexo IV.

II. RESPONSABILIDADE POLÍTICA

2. Após a sua indigitação pelo Conselho Europeu, o Presidente indigitado da Comissão apresenta ao Parlamento as orientações políticas para o seu mandato a fim de permitir uma troca de pontos de vista informada com o Parlamento antes da votação relativa à sua eleição.

3. Nos termos do artigo 106.º do seu Regimento, o Parlamento entra em contacto com o Presidente eleito da Comissão em tempo útil, antes do início do processo de aprovação da nova Comissão. O Parlamento tem em conta as observações formuladas pelo Presidente eleito.

Os comissários indigitados garantem a plena divulgação de todas as informações pertinentes, em conformidade com a obrigação de independência prevista no artigo 245.º do TFUE.

O processo de aprovação deve ser concebido de forma a garantir que o conjunto da Comissão indigitada seja avaliado de modo transparente, justo e coerente.

▼M1

4. Sem prejuízo do princípio de colegialidade da Comissão, cada comissário assume a responsabilidade política pela ação no domínio a seu cargo.

O Presidente da Comissão é plenamente responsável por identificar quaisquer conflitos de interesses que impeçam um comissário de desempenhar as suas funções.

O Presidente da Comissão é igualmente responsável por todas as medidas ulteriores tomadas em tais circunstâncias e informa imediatamente, por escrito, o Presidente do Parlamento.

A participação dos comissários em campanhas eleitorais é regida pelo Código de Conduta dos Comissários.

▼ M1

Os comissários podem participar em campanhas eleitorais relativas às eleições para o Parlamento Europeu, inclusivamente como candidatos. Podem igualmente ser escolhidos pelos partidos políticos europeus como cabeças-de-lista ao cargo de Presidente da Comissão («Spitzenkandidat»).

O Presidente da Comissão informa oportunamente o Parlamento da existência de um ou mais comissários que participarão como candidatos nas campanhas relativas às eleições para o Parlamento Europeu, bem como das medidas tomadas para garantir o respeito pelos princípios da independência, da honestidade e da discrição previstos no artigo 245.º do TFUE e no Código de Conduta dos Comissários.

Os comissários que sejam candidatos ou participem nas campanhas eleitorais relativas às eleições para o Parlamento Europeu comprometem-se a não adotar, no decurso da campanha eleitoral, qualquer posição que viole o seu dever de confidencialidade ou o princípio da colegialidade.

Os comissários que sejam candidatos ou participem nas campanhas eleitorais relativas às eleições para o Parlamento Europeu não podem utilizar os recursos humanos ou materiais da Comissão para atividades relacionadas com a campanha eleitoral.

▼ B

5. Caso o Parlamento solicite ao Presidente da Comissão que retire a confiança a um comissário, o Presidente da Comissão pondera seriamente a possibilidade de pedir ao comissário em causa que se demita, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º do TUE. O Presidente exige a demissão desse comissário ou explica ao Parlamento, no período de sessões seguinte, os motivos pelos quais se recusa a fazê-lo.

6. Caso seja necessário prever a substituição de um comissário antes do termo do respectivo mandato, nos termos do segundo parágrafo do artigo 246.º do TFUE, o Presidente da Comissão examina cuidadosamente o resultado da consulta ao Parlamento antes de dar o seu acordo à decisão do Conselho.

O Parlamento assegura que os seus procedimentos decorram com a maior celeridade, a fim de permitir que o Presidente da Comissão examine cuidadosamente o parecer do Parlamento antes de o novo comissário ser nomeado.

Da mesma forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 246.º do TFUE, se o período remanescente do mandato da Comissão for curto, o Presidente da Comissão examina cuidadosamente a posição do Parlamento.

7. Se o Presidente da Comissão tencionar proceder a uma redistribuição de competências entre os comissários durante o seu mandato nos termos do artigo 248.º do TFUE, informa o Parlamento em tempo útil para permitir a consulta parlamentar sobre essas alterações. A decisão do Presidente de redistribuir as pastas pode ter efeito imediato.

8. Caso a Comissão apresente uma revisão do Código de Conduta dos Comissários em matéria de conflitos de interesses ou de comportamento ético, solicita o parecer do Parlamento.

▼B**III. DIÁLOGO CONSTRUTIVO E CIRCULAÇÃO DA INFORMAÇÃO****i) Disposições gerais**

9. A Comissão compromete-se a aplicar o princípio básico da igualdade de tratamento entre o Parlamento e o Conselho, especialmente no que se refere ao acesso a reuniões e à disponibilização de contributos ou outras informações, nomeadamente em matéria legislativa e orçamental.

10. Dentro do âmbito das suas competências, a Comissão toma medidas para assegurar uma melhor participação do Parlamento, de modo a tomar em consideração, na medida do possível, os pontos de vista do Parlamento no domínio da política externa e de segurança comum.

11. São tomadas as seguintes disposições a fim de aplicar a «parceria especial» entre o Parlamento e a Comissão:

- O Presidente da Comissão reunir-se-á com a Conferência dos Presidentes a pedido do Parlamento pelo menos duas vezes por ano, para discutir questões de interesse comum;
- O Presidente da Comissão manterá um diálogo regular com o Presidente do Parlamento sobre as questões horizontais essenciais e as principais propostas legislativas. No âmbito deste diálogo, o Presidente do Parlamento deverá também ser convidado a participar em reuniões do Colégio de Comissários;
- O Presidente da Comissão ou o Vice-Presidente responsável pelas relações interinstitucionais deve ser convidado a participar nas reuniões da Conferência dos Presidentes e da Conferência dos Presidentes das Comissões caso sejam discutidas questões específicas referentes à elaboração da ordem do dia das sessões plenárias, às relações interinstitucionais entre o Parlamento e a Comissão e a matérias legislativas e orçamentais;
- Serão realizadas reuniões anuais entre a Conferência dos Presidentes e a Conferência dos Presidentes das Comissões e o Colégio de Comissários para debater questões pertinentes, nomeadamente a preparação e a execução do programa de trabalho da Comissão;
- A Conferência dos Presidentes e a Conferência dos Presidentes das Comissões informam oportunamente a Comissão sobre os resultados dos seus debates que tenham dimensão interinstitucional. O Parlamento mantém também a Comissão plena e regularmente informada sobre o resultado das suas reuniões que tratem da preparação das sessões plenárias, tendo em conta os pontos de vista da Comissão. Isto aplica-se sem prejuízo do ponto 45;
- A fim de garantir uma circulação regular das informações pertinentes entre as duas instituições, os Secretários-Gerais do Parlamento e da Comissão reúnem-se regularmente.

12. Cada comissário assegura que as informações circulem regular e directamente entre esse comissário e o presidente da comissão parlamentar competente.

13. A Comissão não divulga iniciativas legislativas nem iniciativas ou decisões importantes sem informar previamente por escrito o Parlamento.

▼B

As duas instituições determinam previamente, de comum acordo, com base no programa de trabalho da Comissão, as principais iniciativas a apresentar em sessão plenária. Em princípio, a Comissão apresentará primeiro estas iniciativas no plenário, e só depois ao público.

Do mesmo modo, as duas instituições determinam as propostas e iniciativas a respeito das quais informações serão disponibilizadas à Conferência dos Presidentes ou transmitidas, de forma adequada, à comissão parlamentar competente ou ao seu presidente.

Estas decisões serão tomadas no âmbito do diálogo regular entre as duas instituições previsto no ponto 11 e serão actualizadas periodicamente, tendo devidamente em conta a evolução política entretanto verificada.

14. Caso um documento interno da Comissão – do qual o Parlamento não tenha sido informado nos termos do presente acordo-quadro – seja divulgado fora das instituições, o Presidente do Parlamento poderá pedir que esse documento seja imediatamente enviado ao Parlamento, a fim de o comunicar a qualquer deputado que o solicite.

15. No âmbito dos seus trabalhos de preparação e aplicação da legislação da União, incluindo instrumentos jurídicos não vinculativos e actos delegados, a Comissão facultará todas as informações e toda a documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais. Caso o Parlamento o solicite, a Comissão pode convidar também os peritos do Parlamento a participar nessas reuniões.

As disposições aplicáveis são estabelecidas no Anexo I.

16. No prazo de três meses após a aprovação de uma resolução parlamentar, a Comissão informará por escrito o Parlamento sobre as medidas tomadas em resposta aos pedidos específicos que lhe tenham sido dirigidos em resoluções do Parlamento, inclusivamente nos casos em que não tenha sido possível acatar os pontos de vista do Parlamento. Esse período pode ser reduzido no caso de pedidos urgentes. Pode ser prorrogado por um mês caso um pedido exija investigações mais exaustivas devidamente fundamentadas. O Parlamento assegurará que estas informações sejam amplamente distribuídas no seio da instituição.

O Parlamento procurará evitar perguntas orais ou escritas relativas a questões sobre as quais a Comissão já o tenha informado da sua posição mediante comunicação escrita.

A Comissão compromete-se a apresentar um relatório sobre o seguimento concreto dado a todos os pedidos de apresentação de uma proposta nos termos do artigo 225.º do TFUE (relatório de iniciativa legislativa) no prazo de três meses após a aprovação da correspondente resolução em sessão plenária. A Comissão apresentará uma proposta legislativa no prazo de um ano, o mais tardar, ou incluirá a proposta no seu programa de trabalho para o ano seguinte. Caso não apresente uma proposta, a Comissão dará explicações pormenorizadas ao Parlamento dos motivos para tal.

A Comissão assume igualmente um compromisso de cooperação estreita e precoce com o Parlamento sobre todos os pedidos de iniciativa legislativa que emanem de iniciativas dos cidadãos.

▼B

No que respeita ao processo de quitação, aplicam-se as disposições específicas estabelecidas no ponto 31.

17. Caso sejam apresentadas iniciativas, recomendações ou pedidos de actos legislativos ao abrigo do n.º 4 do artigo 289.º do TFUE, a Comissão informa o Parlamento, a pedido deste, perante a comissão parlamentar competente, da sua posição sobre as propostas em causa.

18. As duas instituições acordam em cooperar no domínio das relações com os parlamentos nacionais.

O Parlamento e a Comissão cooperam na aplicação do Protocolo n.º 2 ao TFUE relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Esta cooperação inclui, se for caso disso, disposições relativas à tradução dos pareceres fundamentados apresentados pelos parlamentos nacionais.

Caso os limiares mencionados no artigo 7.º do Protocolo n.º 2 ao TFUE sejam atingidos, a Comissão fornece as traduções de todos os pareceres fundamentados apresentados pelos parlamentos nacionais juntamente com a sua posição sobre eles.

19. A Comissão comunica ao Parlamento a lista dos grupos de peritos constituídos para a assistir no exercício do seu direito de iniciativa. Esta lista é actualizada e tornada pública regularmente.

Neste contexto, a Comissão informa adequadamente a comissão parlamentar competente, com base em pedido específico e fundamentado do respectivo presidente, sobre as actividades e a composição dos referidos grupos.

20. As duas instituições mantêm, através dos mecanismos apropriados, um diálogo construtivo sobre os problemas relativos a assuntos administrativos importantes, nomeadamente os que tenham implicações directas para a administração do Parlamento.

21. Quando empreender uma revisão das disposições do seu Regimento que afectem as relações com a Comissão, o Parlamento solicita o parecer desta última.

22. Caso seja invocado o princípio da confidencialidade a respeito de quaisquer informações transmitidas nos termos do presente acordo-quadro, aplica-se o disposto no Anexo II.

ii) Acordos internacionais e alargamento

23. O Parlamento é imediata e plenamente informado em todas as fases da negociação e da celebração de acordos internacionais, incluindo a definição de directrizes de negociação. A Comissão actua de modo a cumprir plenamente as suas obrigações nos termos do artigo 218.º do TFUE, respeitando as atribuições de cada instituição em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º do TUE.

A Comissão aplica as disposições previstas no Anexo III.

24. As informações a que se refere o ponto 23 são transmitidas ao Parlamento num prazo que lhe permita expressar o seu ponto de vista, se for caso disso, e que permita à Comissão ter em conta, na medida do possível, o ponto de vista do Parlamento. Por regra, as referidas informações são transmitidas ao Parlamento através da comissão parlamentar competente e, se for caso disso, em sessão plenária. Em casos devidamente justificados, essas informações são transmitidas a mais do que uma comissão parlamentar.

▼B

O Parlamento e a Comissão comprometem-se a adoptar os procedimentos e as medidas pertinentes para a transmissão das informações confidenciais da Comissão ao Parlamento, nos termos do disposto no Anexo II.

25. As duas instituições reconhecem que, devido aos seus papéis institucionais distintos, a Comissão deve representar a União Europeia nas negociações internacionais, com excepção das negociações relativas à política externa e de segurança comum e dos demais casos previstos nos Tratados.

Quando a Comissão representar a União em conferências internacionais, facilitará, a pedido do Parlamento, a inclusão de uma delegação de deputados ao Parlamento Europeu como observadores nas delegações da União, a fim de que essa delegação possa ser imediata e plenamente informada sobre os trabalhos da conferência. Se adequado, a Comissão compromete-se a informar sistematicamente a delegação do Parlamento sobre o resultado das negociações.

Os deputados ao Parlamento Europeu não podem participar directamente nestas negociações. Sob reserva das possibilidades jurídicas, técnicas e diplomáticas, a Comissão pode conceder-lhes o estatuto de observadores. Em caso de recusa, a Comissão informa o Parlamento dos motivos da mesma.

Além disso, a Comissão facilita a participação de deputados ao Parlamento Europeu como observadores em todas as reuniões pertinentes sob a sua responsabilidade antes e após as sessões de negociação.

26. Nas mesmas condições, a Comissão mantém o Parlamento sistematicamente informado e facilita o acesso, enquanto observadores, a deputados ao Parlamento Europeu que façam parte das delegações da União, às reuniões dos órgãos criados por acordos internacionais multilaterais que envolvam a União, sempre que esses órgãos sejam chamados a tomar decisões que careçam da aprovação do Parlamento ou cuja aplicação possa exigir a aprovação de actos jurídicos nos termos do processo legislativo ordinário.

27. A Comissão confere igualmente acesso à delegação do Parlamento incluída nas delegações da União a conferências internacionais a todos os serviços e instalações de que a União dispõe nessas ocasiões, em conformidade com o princípio geral da boa cooperação entre as instituições e tendo em conta os recursos logísticos disponíveis.

O Presidente do Parlamento envia ao Presidente da Comissão uma proposta relativa à inclusão de uma delegação do Parlamento na delegação da União, o mais tardar quatro semanas antes do início da conferência, indicando o nome do chefe da delegação do Parlamento e o número de deputados ao Parlamento a incluir. A título excepcional e em casos devidamente justificados, este prazo pode ser reduzido.

O número de deputados ao Parlamento Europeu incluídos na delegação do Parlamento e os efectivos do pessoal de apoio são proporcionais à dimensão global da delegação da União.

▼B

28. A Comissão mantém o Parlamento plenamente informado sobre o avanço das negociações de adesão, nomeadamente sobre os principais aspectos e sobre a sua evolução, a fim de lhe permitir formular os seus pontos de vista em tempo útil no quadro dos procedimentos parlamentares adequados.

29. Caso o Parlamento aprove, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º do seu Regimento, uma recomendação sobre as questões a que se refere o ponto 28 e, por motivos relevantes, a Comissão decida que não pode seguir tal recomendação, exporá as suas razões perante o Parlamento, em sessão plenária ou na reunião seguinte da comissão parlamentar competente.

iii) Execução do orçamento

30. Antes de fazer, nas conferências de doadores, promessas que impliquem novos compromissos financeiros e exijam o acordo da autoridade orçamental, a Comissão informa a autoridade orçamental e examina as suas observações.

31. No âmbito da quitação anual regulada pelo artigo 319.º do TFUE, a Comissão transmitirá todas as informações necessárias ao controlo da execução do orçamento do exercício em causa que lhe sejam solicitadas para esse efeito pelo presidente da comissão parlamentar responsável pelo processo de quitação nos termos do Anexo VII do Regimento do Parlamento.

Caso surjam elementos novos referentes a exercícios precedentes em relação aos quais já tenha sido concedida quitação, a Comissão transmitirá todas as informações necessárias sobre esses elementos, tendo em vista uma solução aceitável para ambas as partes.

iv) Relação com as agências de regulação

32. Os candidatos ao cargo de director executivo das agências de regulação devem comparecer em audições das comissões parlamentares.

Além disso, no contexto dos debates do Grupo de Trabalho interinstitucional sobre as Agências criado em Março de 2009, a Comissão e o Parlamento procurarão adoptar uma abordagem comum quanto ao papel e à posição das agências descentralizadas na paisagem institucional da União, acompanhada de orientações comuns relativas à criação, à estrutura e ao funcionamento dessas agências, bem como em matéria de financiamento, de orçamento, de supervisão e de gestão.

IV. COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROGRESSOS E PROGRAMAÇÃO LEGISLATIVOS**i) Programa de trabalho da Comissão e programação da União Europeia**

33. A Comissão toma a iniciativa da programação anual e plurianual da União a fim de alcançar acordos interinstitucionais.

34. A Comissão apresentar o seu programa de trabalho anualmente.

▼B

35. As duas instituições cooperão de acordo com o calendário estabelecido no Anexo IV.

A Comissão toma em consideração as prioridades expressas pelo Parlamento.

A Comissão explica pormenorizadamente o conteúdo de cada um dos pontos do seu programa de trabalho.

36. A Comissão expõe os motivos pelos quais não pode apresentar algumas das propostas específicas previstas no seu programa de trabalho para o ano em curso ou pelos quais não pode respeitá-lo. O Vice-Presidente da Comissão responsável pelas relações interinstitucionais compromete-se a proceder regularmente, perante a Conferência dos Presidentes das Comissões, à avaliação das linhas gerais de execução política do programa de trabalho da Comissão para o ano em curso.

ii) Processos de adopção dos actos

37. A Comissão compromete-se a apreciar cuidadosamente as alterações às suas propostas legislativas aprovadas pelo Parlamento, a fim de as tomar em consideração em eventuais propostas alteradas.

Ao emitir parecer sobre as alterações do Parlamento nos termos do artigo 294.º do TFUE, a Comissão compromete-se a ter na melhor conta as alterações aprovadas em segunda leitura; caso, por razões importantes e após apreciação pelo Colégio, decida não retomar ou não aprovar tais alterações, exporá as razões desse facto perante o Parlamento e, de qualquer forma, no parecer que emitir sobre as alterações do Parlamento por força do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 294.º do TFUE.

38. Ao tratar de uma iniciativa apresentada pelo menos por um quarto dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 76.º do TFUE, o Parlamento compromete-se a que não seja aprovado nenhum relatório na comissão competente antes de receber o parecer da Comissão sobre a iniciativa.

A Comissão compromete-se a emitir o seu parecer sobre estas iniciativas dos Estados-Membros o mais tardar dez semanas após a sua apresentação.

39. A Comissão dá explicações pormenorizadas, oportunamente, antes da retirada das suas eventuais propostas sobre as quais o Parlamento já tenha expresso uma posição em primeira leitura.

A Comissão procede a uma revisão de todas as propostas pendentes no início do mandato da nova Comissão a fim de as confirmar politicamente ou de as retirar, tendo devidamente em conta as opiniões expressas pelo Parlamento.

40. No que respeita aos processos legislativos especiais sobre os quais o Parlamento deva ser consultado, incluindo outros processos, tais como o estabelecido no artigo 148.º do TFUE, a Comissão:

- i) toma medidas para assegurar uma melhor participação do Parlamento de modo a ter em consideração, na medida do possível, os pontos de vista do Parlamento, em particular a fim de garantir que o Parlamento tenha o tempo necessário para apreciar a proposta da Comissão;

▼B

- ii) recorda em tempo útil às instâncias do Conselho que não devem chegar a acordo político sobre as suas propostas enquanto o Parlamento não tiver aprovado o seu parecer. A Comissão solicita que a discussão seja concluída a nível ministerial após ter sido concedido um prazo razoável aos membros do Conselho para apreciarem o parecer do Parlamento;
- iii) procura que o Conselho respeite os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para a nova consulta do Parlamento no caso de alteração substancial, por parte do Conselho, de uma proposta da Comissão. A Comissão informa o Parlamento da eventual reiteração da necessidade de nova consulta;
- iv) compromete-se a retirar, se for caso disso, as propostas legislativas rejeitadas pelo Parlamento. No caso de, por razões importantes e após consideração pelo Colégio, a Comissão decidir manter a sua proposta, expõe as razões que a levaram a fazê-lo numa declaração perante o Parlamento.

41. Por seu turno, a fim de melhorar a programação legislativa, o Parlamento compromete-se a:

- i) programar as partes legislativas das suas ordens do dia adaptando-as ao programa de trabalho da Comissão em vigor e às resoluções que tiver aprovado sobre este último, nomeadamente a fim de melhorar a programação dos debates prioritários;
- ii) respeitar um prazo razoável, desde que tal se afigure útil para o processo, para adoptar a sua posição em primeira leitura de acordo com o processo legislativo ordinário, ou a sua posição de acordo com o processo de consulta;
- iii) nomear, na medida do possível, os relatores para as futuras propostas assim que o programa de trabalho da Comissão tiver sido aprovado;
- iv) apreciar com prioridade absoluta os pedidos de nova consulta, se todas as informações úteis lhe tiverem sido transmitidas.

iii) Questões ligadas ao acordo «Legislar melhor»

42. A Comissão assegurará que as suas avaliações de impacto sejam conduzidas sob a sua responsabilidade segundo um procedimento transparente que garanta uma avaliação independente. As avaliações de impacto são publicadas em tempo útil tendo em consideração uma série de cenários diferentes e, nomeadamente, a opção de não ser tomada qualquer iniciativa e, em princípio, são apresentadas à comissão parlamentar competente durante a fase de informação aos parlamentos nacionais nos termos dos Protocolos n.º 1 e n.º 2 ao TFUE.

43. Nos domínios em que o Parlamento intervém geralmente no processo legislativo, a Comissão utiliza, se adequado e com a devida justificação, instrumentos jurídicos não vinculativos após dar ao Parlamento a possibilidade de expressar as suas opiniões. A Comissão dá explicações pormenorizadas ao Parlamento sobre a forma como as opiniões do Parlamento foram tidas em consideração ao adoptar a sua proposta.

▼B

44. A fim de garantir um melhor controlo da transposição e aplicação do direito da União, a Comissão e o Parlamento esforçam-se por incluir quadros de correspondência obrigatórios e um prazo vinculativo de transposição, o qual, no caso das directivas, não deverá normalmente exceder um período de dois anos.

Além dos relatórios específicos e do relatório anual sobre a aplicação do direito da União, a Comissão disponibiliza ao Parlamento informações sucintas sobre todos os processos por infracção a partir da carta de notificação formal, inclusivamente, caso solicitado pelo Parlamento, de forma casuística e respeitando as regras de confidencialidade, nomeadamente as reconhecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, informações sobre as questões que são alvo do processo por infracção.

V. PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO NOS TRABALHOS PARLAMENTARES

45. A Comissão dá prioridade à sua presença, caso seja solicitada, nas sessões plenárias ou nas reuniões de outros órgãos do Parlamento, em relação a outros actos ou convites concomitantes.

Em particular, a Comissão procurará assegurar que os comissários estejam geralmente presentes, sempre que o Parlamento o solicitar, nas sessões plenárias para a apreciação dos pontos da ordem do dia que sejam da sua competência. Esta disposição aplica-se aos anteprojectos de ordem do dia aprovados pela Conferência dos Presidentes durante o período de sessões anterior.

Geralmente, o Parlamento procurará assegurar que os pontos da ordem do dia dos períodos de sessões que sejam da competência de um determinado comissário sejam inscritos em conjunto.

46. A pedido do Parlamento, prever-se-á uma hora regular de perguntas ao Presidente da Comissão. Esta hora de perguntas incluirá duas partes: a primeira, com os líderes dos grupos políticos ou os seus representantes, será inteiramente espontânea; a segunda será subordinada a um tema político acordado previamente e, o mais tardar, na quinta-feira que precede o período de sessões em questão, mas sem ter perguntas preparadas.

Além disso, será introduzida uma hora de perguntas aos comissários, incluindo o Vice-Presidente para as Relações Externas/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, segundo o modelo da hora de perguntas ao Presidente da Comissão, com o objectivo de reformular o actual período de perguntas. Esta hora de perguntas referir-se-á à pasta dos diversos comissários.

47. Os comissários serão ouvidos a seu pedido.

Sem prejuízo do disposto no artigo 230.º do TFUE, as duas instituições aprovam de comum acordo as regras gerais relativas à atribuição do tempo de uso da palavra às instituições.

As duas instituições convêm em que deverão respeitar o tempo de uso da palavra que lhes foi atribuído a título indicativo.

▼B

48. A fim de assegurar a presença dos Comissários, o Parlamento compromete-se a fazer o possível por manter inalterados os seus projectos definitivos de ordem do dia.

Caso o Parlamento altere o seu projecto definitivo de ordem de dia ou a ordem dos pontos inscritos na ordem do dia de um período de sessões, informará imediatamente a Comissão deste facto. A Comissão fará o possível por garantir a presença do comissário responsável.

49. A Comissão pode propor a inscrição de pontos na ordem do dia, mas não depois da reunião em que a Conferência dos Presidentes tiver aprovado o projecto definitivo de ordem do dia de um período de sessões. O Parlamento terá na melhor conta as propostas da Comissão.

50. As comissões parlamentares farão o possível por manter os seus projectos de ordem do dia e as suas ordens do dia.

Caso uma comissão parlamentar altere o seu projecto de ordem do dia ou a sua ordem do dia, tal facto será imediatamente comunicado à Comissão. Em particular, as comissões parlamentares esforçam-se por respeitar um prazo suficiente para permitir a presença dos comissários nas suas reuniões.

Caso não seja expressamente solicitada a presença de um comissário numa reunião de comissão, a Comissão assegurará a sua representação através de um funcionário competente de nível adequado.

As comissões parlamentares esforçar-se-ão por coordenar o seu trabalho, inclusive evitando reuniões paralelas sobre a mesma questão, e esforçar-se-ão por não se desviarem do projecto de ordem do dia para que a Comissão possa garantir um nível de representação adequado.

Caso tenha sido solicitada a presença de um funcionário de alto nível (director-geral ou director) numa reunião de comissão consagrada ao exame de uma proposta da Comissão, o representante da Comissão é autorizado a intervir.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

51. A Comissão confirma o seu compromisso de examinar o mais rapidamente possível os actos legislativos que não foram adaptados ao processo de regulamentação com controlo antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de avaliar se esses instrumentos carecem de ser adaptados ao regime dos actos delegados introduzido pelo artigo 290.º do TFUE.

Como objectivo último, deverá ser alcançado um sistema coerente de actos delegados e de actos de execução, inteiramente coerente com o novo Tratado, através de uma avaliação progressiva da natureza e do conteúdo das medidas actualmente sujeitas ao processo de regulamentação com controlo, tendo em vista a sua adaptação tempestiva ao regime estabelecido pelo artigo 290.º do TFUE.

▼B

52. As disposições do presente acordo-quadro complementam o Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽¹⁾ sem o afectarem e sem prejudicarem qualquer futura revisão do mesmo. Sem prejuízo das próximas negociações entre o Parlamento, a Comissão e o Conselho, as duas instituições comprometem-se a acordar modificações fundamentais em preparação das negociações futuras sobre uma adaptação do Acordo «Legislar Melhor» às novas disposições do Tratado de Lisboa, tendo em conta as actuais práticas e o acordo-quadro actualizado.

Concordam igualmente quanto à necessidade de reforçar o mecanismo de contacto interinstitucional existente, a nível político e técnico, no quadro do Acordo «Legislar Melhor», a fim de garantir uma cooperação interinstitucional eficaz entre o Parlamento, a Comissão e o Conselho.

53. A Comissão compromete-se a iniciar rapidamente a programação anual e plurianual da União, a fim de alcançar acordos interinstitucionais, em conformidade com o artigo 17.º do TUE.

O programa de trabalho da Comissão é o contributo da Comissão para a programação anual e plurianual da União. Na sequência da sua aprovação pela Comissão, deverá realizar-se um trólogo entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, tendo em vista alcançar um acordo sobre a programação da União.

Neste contexto, e logo que o Parlamento, o Conselho e a Comissão tenham chegado a um entendimento comum sobre a programação da União, as duas instituições procederão à revisão das disposições do actual acordo-quadro relativas à programação.

O Parlamento e Comissão convidam o Conselho a encetar, o mais rapidamente possível, um debate sobre a programação da União, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do TUE.

54. As duas instituições procedem a avaliações periódicas da aplicação prática do presente acordo-quadro e dos seus anexos. Será efectuada uma revisão até ao fim de 2011, tendo em conta a experiência entretanto adquirida.

(1) JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

*ANEXO I***Reuniões da Comissão com os peritos nacionais**

O presente anexo estabelece as modalidades de execução do ponto 15 do acordo-quadro.

1. Âmbito de aplicação

As disposições do ponto 15 do acordo-quadro aplicam-se às seguintes reuniões:

- 1) Reuniões da Comissão realizadas no âmbito de grupos de peritos criados pela Comissão para as quais são convidadas as autoridades nacionais de todos os Estados-Membros da UE caso digam respeito à preparação e aplicação da legislação da União, incluindo os instrumentos jurídicos não vinculativos e os actos delegados;
- 2) Reuniões *ad hoc* da Comissão para as quais são convidados peritos nacionais de todos os Estados-Membros caso digam respeito à preparação e aplicação da legislação da União, incluindo os instrumentos jurídicos não vinculativos e os actos delegados.

São excluídas as reuniões dos comités de comitologia, sem prejuízo das disposições específicas, actuais e futuras, relativas à informação do Parlamento sobre o exercício das competências de execução da Comissão ⁽¹⁾.

2. Informações a transmitir ao Parlamento

A Comissão compromete-se a enviar ao Parlamento os mesmos documentos que envia às autoridades nacionais no que diz respeito às reuniões acima mencionadas. A Comissão envia esses documentos, incluindo as ordens do dia, para uma caixa de correio funcional do Parlamento ao mesmo tempo que aos peritos nacionais.

3. Convite de peritos do Parlamento

A pedido do Parlamento, a Comissão pode decidir convidar o Parlamento a enviar peritos do Parlamento para participarem nas reuniões da Comissão com os peritos nacionais a que se refere o ponto 1.

⁽¹⁾ As informações que devem ser facultadas ao Parlamento sobre o trabalho dos comités de comitologia e as prerrogativas do Parlamento no que se refere ao funcionamento dos procedimentos de comitologia são claramente definidas noutros instrumentos: 1) a Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23); 2) o Acordo Interinstitucional de 3 de Junho de 2008 entre o Parlamento e a Comissão sobre os procedimentos de comitologia; e 3) os instrumentos necessários à aplicação do artigo 291.º do TFUE.

*ANEXO II***Transmissão de informações confidenciais ao Parlamento Europeu**

1. **Âmbito de aplicação**
- 1.1. O presente anexo rege a transmissão ao Parlamento e o tratamento das informações confidenciais da Comissão, definidos no ponto 1.2., no âmbito do exercício das prerrogativas e competências do Parlamento. As duas instituições agem no respeito dos seus deveres recíprocos de cooperação leal, num espírito de plena confiança mútua e no mais estrito respeito das disposições aplicáveis do Tratado.
- 1.2. Entende-se por «informação» qualquer informação oral ou escrita, seja qual for o seu suporte ou o seu autor.
- 1.2.1. Entende-se por «informações confidenciais» as «informações classificadas da UE» e quaisquer «outras informações confidenciais» não classificadas.
- 1.2.2. Entende-se por «informações classificadas da UE» qualquer informação ou material classificados como «TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET», «SECRET UE», «CONFIDENTIEL UE» ou «RESTREINT UE», ou que ostentem marcas de classificação nacionais ou internacionais equivalentes, cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízos de diversos níveis aos interesses da União, ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, quer tais informações tenham origem na União ou provenham dos Estados-Membros, de países terceiros ou de organizações internacionais.
 - a) TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET: esta classificação aplica-se exclusivamente a informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa prejudicar de forma excepcionalmente grave os interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros.
 - b) SECRET UE: esta classificação aplica-se exclusivamente a informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa prejudicar gravemente os interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros.
 - c) CONFIDENTIEL UE: esta classificação aplica-se a informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa prejudicar os interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros.
 - d) RESTREINT UE: esta classificação aplica-se a informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa ser desvantajosa para os interesses da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros.
- 1.2.3. Entende-se por «outras informações confidenciais» quaisquer outras informações confidenciais, incluindo informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, solicitadas pelo Parlamento e/ou transmitidas pela Comissão.
- 1.3. A Comissão garante ao Parlamento o acesso às informações confidenciais, em conformidade com as disposições do presente anexo, quando receber de uma das instâncias ou de um dos titulares dos cargos parlamentares mencionados no ponto 1.4. um pedido de transmissão de informações confidenciais. Além disso, a Comissão pode transmitir qualquer informação confidencial ao Parlamento, por sua própria iniciativa, em conformidade com as disposições do presente anexo.
- 1.4. No contexto do presente anexo, podem solicitar informações confidenciais à Comissão:

▼B

- o Presidente de Parlamento,
- os presidentes das comissões parlamentares interessadas,
- a Mesa e a Conferência dos Presidentes, e
- o presidente da delegação do Parlamento integrada na delegação da União a uma conferência internacional.

1.5. São excluídas do âmbito de aplicação do presente anexo as informações sobre processos por infracção e processos em matéria de concorrência, desde que ainda não tenham sido objecto, no momento do pedido apresentado por uma das instâncias parlamentares ou por um dos titulares de cargos mencionados no ponto 1.4., de uma decisão definitiva da Comissão ou de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, e as informações relativas à protecção dos interesses financeiros da União. A presente disposição não prejudica o ponto 44 do acordo-quadro nem os direitos de controlo orçamental do Parlamento.

1.6. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de Abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu⁽¹⁾, e das disposições pertinentes da Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que instituiu o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁽²⁾.

2. Regras gerais

2.1. A pedido de uma das instâncias parlamentares ou de um dos titulares de cargos mencionados no ponto 1.4., a Comissão transmitirá todas as informações confidenciais necessárias ao exercício das prerrogativas e competências do Parlamento. No quadro das respectivas competências e responsabilidades, as duas instituições respeitam:

- os direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo o direito a um julgamento justo e à protecção da vida privada,
- as disposições que regem os processos judiciais e disciplinares,
- a protecção do segredo comercial e das relações comerciais,
- a protecção dos interesses da União, designadamente nos domínios da segurança pública, da defesa, das relações internacionais, da estabilidade monetária e dos interesses financeiros.

Em caso de desacordo, a questão será submetida aos Presidentes das duas instituições para se chegar a uma solução.

As informações confidenciais provenientes de um Estado, de uma instituição ou de uma organização internacional só serão transmitidas com o acordo dos mesmos.

2.2. As informações classificadas da UE são transmitidas ao Parlamento e tratadas e protegidas pelo Parlamento em conformidade com as normas mínimas comuns de segurança aplicadas pelas outras instituições da União, e nomeadamente pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 113 de 19.5.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 20.

▼B

Ao classificar as informações a que dá origem, a Comissão certifica-se de que aplica níveis de classificação adequados, em conformidade com as normas e definições internacionais e com as suas regras internas, tendo na devida conta a necessidade de o Parlamento poder aceder a documentos classificados para o exercício efectivo das suas competências e prerrogativas.

- 2.3. Em caso de dúvidas sobre a natureza confidencial de uma informação ou sobre o seu nível de classificação adequado, ou se for necessário fixar as modalidades adequadas para a sua transmissão, de acordo com as possibilidades indicadas no ponto 3.2, as duas instituições procederão de imediato a consultas mútuas, antes da transmissão do documento. Nessas consultas, o Parlamento será representado pelo presidente da instância parlamentar competente, acompanhado, se necessário, do relator, ou do titular do cargo que apresentou o pedido. A Comissão será representada pelo comissário competente na matéria, após consulta do comissário responsável pelas questões de segurança. Em caso de desacordo, a questão será submetida aos Presidentes das duas instituições para se chegar a uma solução.
- 2.4. Se, na sequência do procedimento previsto no ponto 2.3., o desacordo persistir, o Presidente do Parlamento, a pedido fundamentado da instância parlamentar ou do titular do cargo que apresentou o pedido, convidará a Comissão a transmitir, em prazo apropriado e devidamente indicado, a informação confidencial em causa, precisando as modalidades aplicáveis entre as previstas no ponto 3.2 do presente anexo. A Comissão informará por escrito o Parlamento, antes do termo do prazo fixado, da sua posição final, sobre a qual o Parlamento se reserva, se necessário, a faculdade de exercer o seu direito de recurso.
- 2.5. O acesso às informações classificadas da UE será concedido em conformidade com as normas aplicáveis à habilitação em matéria de segurança.
 - 2.5.1. O acesso às informações classificadas como «TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET», «SECRET UE» e «CONFIDENTIEL UE» só será concedido aos funcionários do Parlamento e aos agentes do Parlamento ao serviço dos grupos políticos para os quais tal acesso seja estritamente necessário, que tenham sido previamente designados pela instância parlamentar ou pelo/ titular de um cargo como pessoas com «necessidade de conhecer» e que disponham de uma habilitação adequada em matéria de segurança.
 - 2.5.2. À luz das prerrogativas e competências do Parlamento, os deputados aos quais não tenha sido concedida uma habilitação em matéria de segurança terão acesso aos documentos «CONFIDENTIEL UE» segundo modalidades práticas definidas de comum acordo, incluindo a assinatura de uma declaração sob compromisso de honra de que não divulgarão a terceiros o conteúdo desses documentos.

Os deputados aos quais tenha sido concedida a habilitação adequada em matéria de segurança terão acesso aos documentos classificados como «SECRET UE».
 - 2.5.3. Com o apoio da Comissão, serão encontradas modalidades para garantir que possa ser obtida pelo Parlamento, o mais rapidamente possível, a contribuição necessária das autoridades nacionais no âmbito do procedimento de habilitação.

As coordenadas da categoria ou categorias de pessoas que deverão ter acesso às informações confidenciais serão comunicadas simultaneamente com o pedido.

Antes de lhe ser concedido acesso a tais informações, cada uma das pessoas em causa será informada sobre o nível de confidencialidade das mesmas e as obrigações de segurança daí resultantes.

▼B

No âmbito da revisão do presente anexo e das futuras disposições relativas à segurança, nos termos dos pontos 4.1 e 4.2, será reapreciada a questão da habilitação em matéria de segurança.

3. Modalidades de acesso e tratamento das informações confidenciais

- 3.1. As informações confidenciais comunicadas nos termos dos procedimentos previstos no ponto 2.3. e, se for caso disso, no ponto 2.4. serão disponibilizadas, sob a responsabilidade do Presidente ou de um membro da Comissão, à instância parlamentar ou ao titular de um cargo que tiver feito o pedido, nas condições seguintes:

O Parlamento e a Comissão assegurarão o registo e a rastreabilidade das informações confidenciais.

Mais especificamente, as informações classificadas da UE nos níveis «CONFIDENTIEL UE» e «SECRET UE» serão transmitidas pelo registo central do Secretário-Geral da Comissão ao serviço homólogo competente do Parlamento, o qual será responsável por as disponibilizar, segundo as modalidades acordadas, à instância parlamentar ou ao titular de um cargo que apresentou o pedido.

A transmissão de informações classificadas da UE no nível «TRÈS SECRET UE / EU TOP SECRET» será sujeita a outras modalidades, acordadas entre a Comissão e a instância parlamentar ou o titular de um cargo que apresentou o pedido, destinadas a garantir um nível de protecção proporcional a essa classificação.

- 3.2. Sem prejuízo do disposto nos pontos 2.2. e 2.4., bem como nas futuras modalidades de segurança referidas no ponto 4.1., o acesso e as modalidades destinadas a preservar a confidencialidade da informação serão fixados de comum acordo antes da transmissão das informações. Este acordo entre o comissário competente na matéria e a instância parlamentar (representada pelo seu presidente ou o titular de um cargo que apresentou o pedido, deverá prever a escolha de uma das opções previstas nos pontos 3.2.1. e 3.2.2., a fim de garantir o nível adequado de confidencialidade.

- 3.2.1. No que diz respeito aos destinatários das informações confidenciais, deverá prever-se uma das seguintes opções:

— informações destinadas exclusivamente ao Presidente do Parlamento, em casos justificados por razões absolutamente excepcionais,

— a Mesa e/ou a Conferência dos Presidentes,

— o presidente e o relator da comissão parlamentar competente,

— todos os membros (efectivos e suplentes) da comissão parlamentar competente,

— todos os deputados ao Parlamento Europeu.

É proibido tornar públicas as informações confidenciais em questão ou transmiti-las a qualquer outro destinatário sem a autorização da Comissão.

- 3.2.2. No que diz respeito às modalidades de tratamento das informações confidenciais, deverão prever-se as seguintes opções:

- a) Exame dos documentos numa sala de leitura com condições de segurança, se as informações estiverem classificadas com o nível «CONFIDENTIEL UE» ou superior;

▼B

b) Reunião à porta fechada, na qual participam exclusivamente os membros da Mesa, os membros da Conferência dos Presidentes ou os membros efectivos e suplentes da comissão parlamentar competente, bem como funcionários do Parlamento e agentes do Parlamento ao serviço dos grupos políticos que tenham sido previamente designados pelo presidente como pessoas com «necessidade de conhecer» e cuja presença seja estritamente indispensável, desde que disponham do nível de habilitação exigido em matéria de segurança, e mediante as seguintes condições:

— todos os documentos poderão ser numerados, distribuídos no início da reunião e recolhidos novamente no final. Não poderão ser tomadas notas nem feitas fotocópias desses documentos,

— a acta da reunião não poderá mencionar qualquer aspecto relativo à apreciação do ponto tratado segundo o procedimento confidencial.

Antes da transmissão, os documentos poderão ser expurgados de todos os dados pessoais neles contidos.

As informações confidenciais transmitidas oralmente a destinatários no Parlamento serão sujeitas ao nível equivalente de protecção das informações confidenciais transmitidas por escrito. Tal pode incluir uma declaração sob compromisso de honra, feita pelos destinatários das informações, de que não divulgarão o seu conteúdo a terceiros.

3.2.3. Quando as informações escritas devam ser examinada numa sala de leitura com condições de segurança, o Parlamento garantirá o cumprimento das seguintes disposições:

— um sistema de armazenamento seguro para as informações confidenciais,

— uma sala de leitura com condições de segurança, sem fotocopiadoras, sem telefones, sem fax, sem *scanner* ou qualquer outro meio técnico de reprodução ou transmissão de documentos, etc.,

— dispositivos de segurança para acesso à sala de leitura, com assinatura num registo de acesso e uma declaração sob compromisso de honra de não divulgar as informações confidenciais consultadas.

3.2.4. As presentes modalidades não excluem que sejam acordadas outras modalidades equivalentes entre as instituições.

3.3. Em caso de desrespeito destas modalidades, são aplicáveis as disposições relativas a sanções aos deputados constantes do Anexo VIII do Regimento do Parlamento e, no que respeita aos funcionários e outros agentes do Parlamento, as disposições pertinentes do artigo 86.º do Estatuto dos Funcionários⁽¹⁾ ou do artigo 49.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

4. Disposições finais

4.1. A Comissão e o Parlamento tomarão todas as medidas necessárias para garantir a execução do disposto no presente anexo.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão.

▼B

Para o efeito, os serviços competentes da Comissão e do Parlamento coordenarão estreitamente a aplicação do presente anexo. Tal incluirá a verificação da rastreabilidade das informações confidenciais e o controlo periódico conjunto das modalidades e normas de segurança aplicadas.

O Parlamento compromete-se a adaptar, se necessário, as suas disposições internas, a fim de dar execução às regras de segurança aplicáveis às informações confidenciais estabelecidas no presente anexo.

O Parlamento compromete-se a aprovar, o mais rapidamente possível, as suas futuras modalidades em matéria de segurança e a proceder à respectiva verificação de comum acordo com a Comissão, tendo em vista estabelecer a equivalência das normas de segurança. Assim, será dada execução ao presente anexo no que se refere a:

- disposições e normas técnicas de segurança relativas ao tratamento e armazenamento de informações confidenciais, incluindo medidas no domínio da segurança física, da segurança do pessoal, da segurança dos documentos e da segurança informática,
- a criação de um comité especial de supervisão composto por deputados adequadamente habilitados para o tratamento de informações classificadas da UE no nível «TRÈS SECRET UE / EU TOP SECRET».

4.2. O Parlamento e a Comissão procederão à revisão do presente anexo e, se necessário, à adaptação do mesmo, o mais tardar no momento da revisão prevista no ponto 54 do acordo-quadro, à luz da evolução nos seguintes domínios:

- disposições de futuros acordos em matéria de segurança nos quais participem o Parlamento e a Comissão;
- outros acordos ou actos jurídicos pertinentes para a transmissão de informações entre as instituições.

*ANEXO III***Negociação e celebração de acordos internacionais**

O presente anexo estabelece disposições pormenorizadas para a informação do Parlamento sobre a negociação e celebração dos acordos internacionais a que se referem os pontos 23, 24 e 25 do acordo-quadro:

1. A Comissão comunica simultaneamente ao Parlamento e ao Conselho a sua intenção de propor o início das negociações.
2. Em conformidade com o disposto no ponto 24 do acordo-quadro, quando propuser projectos de directrizes de negociação com vista à sua adopção pelo Conselho, a Comissão apresenta-os simultaneamente ao Parlamento.
3. A Comissão toma devidamente em conta as observações do Parlamento ao longo do processo de negociação.
4. Em conformidade com o disposto no ponto 23 do acordo-quadro, a Comissão informa o Parlamento, de forma regular e oportuna, sobre a condução das negociações até que o acordo seja rubricado, e indica se e de que modo as observações do Parlamento foram incorporadas nos textos em negociação e, se não for o caso, por que razão.
5. No caso de acordos internacionais cuja celebração exija a aprovação do Parlamento, a Comissão fornece ao Parlamento, durante o processo de negociação, todas as informações pertinentes que fornece igualmente ao Conselho (ou ao comité especial designado pelo Conselho). Estas informações compreendem projectos de alterações a directrizes de negociação já adoptadas, projectos de textos de negociação, artigos acordados, a data fixada para a rubrica do acordo e o texto do acordo a rubricar. A Comissão transmite igualmente ao Parlamento, bem como ao Conselho (ou ao comité especial designado pelo Conselho), todos os documentos pertinentes recebidos de terceiros, sob reserva de consentimento do autor. A Comissão mantém a comissão parlamentar competente informada sobre a evolução das negociações indicando, em particular, de que modo foram tidos em conta os pontos de vista do Parlamento.
6. No caso de acordos internacionais cuja celebração não exija a aprovação do Parlamento, a Comissão assegura que o Parlamento seja plena e imediatamente informado, fornecendo-lhe informações que abrangem pelo menos os projectos de directrizes de negociação, as directrizes de negociação adoptadas, a subsequente condução das negociações e a conclusão das mesmas.
7. Em conformidade com o disposto no ponto 24 do acordo-quadro, a Comissão informa plenamente e sem demora o Parlamento sempre que um acordo internacional for rubricado e informa-o o mais rapidamente possível sempre que tencionar propor ao Conselho a aplicação provisória desse acordo, indicando as razões da sua decisão, a menos que, por motivos de urgência, não possa proceder deste modo.
8. A Comissão comunica ao Conselho e ao Parlamento, simultaneamente e em tempo oportuno, a sua intenção de propor ao Conselho a suspensão de um acordo internacional e as razões que a justificam.
9. No que se refere aos acordos internacionais abrangidos pelo processo de aprovação previsto no TFUE, a Comissão mantém igualmente o Parlamento plenamente informado antes de aprovar alterações a um acordo, autorizadas pelo Conselho, a título de derrogação, nos termos do n.º 7 do artigo 218.º do TFUE.

*ANEXO IV***Calendário do programa de trabalho da Comissão**

O programa de trabalho da Comissão é acompanhado por uma lista de propostas legislativas e não legislativas para os anos seguintes. O programa de trabalho refere-se ao ano seguinte e apresenta, de forma pormenorizada, as prioridades da Comissão para os anos subsequentes. O programa de trabalho da Comissão pode, portanto, servir de base para um diálogo estruturado com o Parlamento, com vista a alcançar um entendimento comum.

O programa de trabalho da Comissão inclui igualmente as iniciativas previstas em matéria de legislação não vinculativa, de retirada de propostas e de simplificação.

1. No primeiro semestre do ano em causa, os comissários mantêm um diálogo regular contínuo com as comissões parlamentares competentes sobre a execução do programa de trabalho da Comissão para esse ano e sobre a preparação do futuro programa de trabalho da Comissão. Com base neste diálogo, cada comissão parlamentar comunica à Conferência dos Presidentes das Comissões os resultados destas reuniões periódicas.
2. Paralelamente, a Conferência dos Presidentes das Comissões procede regularmente a uma troca de pontos de vista com o Vice-Presidente da Comissão responsável pelas relações interinstitucionais, a fim de apreciar a evolução da execução do programa de trabalho da Comissão em curso, de debater a preparação do futuro programa de trabalho da Comissão e de fazer um balanço dos resultados do diálogo bilateral em curso entre as comissões interessadas e os comissários competentes.
3. No mês de Junho, a Conferência dos Presidentes das Comissões apresenta um relatório sucinto à Conferência dos Presidentes que deve incluir as conclusões da avaliação da execução do programa de trabalho da Comissão e as prioridades do Parlamento para o próximo programa de trabalho da Comissão as quais são comunicadas à Comissão pelo Parlamento.
4. Com base neste relatório sucinto, o Parlamento aprova uma resolução no período de sessões de Julho, na qual expõe a sua posição, em especial sobre os pedidos baseados em relatórios de iniciativa legislativa.
5. Todos os anos, no decurso do primeiro período de sessões de Setembro, é realizado um debate sobre a situação da União, no qual o Presidente da Comissão profere uma alocução, fazendo um balanço do ano em curso e delineando prioridades para os anos vindouros. Para o efeito, o Presidente da Comissão indicará paralelamente por escrito ao Parlamento os principais elementos que irão presidir à preparação do programa de trabalho da Comissão para o ano seguinte.
6. A partir do início de Setembro, as comissões parlamentares competentes e os comissários competentes podem reunir-se para uma troca de pontos de vista mais aprofundada sobre as prioridades futuras em cada um dos seus âmbitos de competência. Estas reuniões concluirão, se for caso disso, com uma reunião entre a Conferência dos Presidentes das Comissões e o Colégio dos Comissários e uma reunião entre a Conferência dos Presidentes e o Presidente da Comissão.
7. Em Outubro, a Comissão aprovará o seu programa de trabalho para o ano seguinte. Seguidamente, o Presidente da Comissão apresentará este programa de trabalho ao Parlamento, ao nível adequado.
8. O Parlamento pode realizar um debate e aprovar uma resolução no período de sessões de Dezembro.

▼B

9. O presente calendário será aplicado a cada um dos ciclos periódicos de programação, exceptuando os anos de eleições para o Parlamento que coincidam com o final do mandato da Comissão.

10. O presente calendário não prejudica qualquer acordo futuro de programação interinstitucional.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

ACORDO INTERINSTITUCIONAL ENTRE O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO EUROPEIA SOBRE LEGISLAR MELHOR

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

de 13 de abril de 2016

sobre legislar melhor

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 295.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (a seguir designados por "as três instituições") estão empenhados na cooperação leal e transparente ao longo de todo o processo legislativo. Neste contexto, recordam a igualdade dos dois colegisladores consagrada nos Tratados.
- (2) As três instituições reconhecem a sua responsabilidade conjunta de dotar a União de legislação de elevada qualidade e de assegurar que essa legislação se concentre nos domínios em que pode trazer maior valor acrescentado para os cidadãos europeus, seja tão eficiente e eficaz quanto possível na realização dos objetivos políticos comuns da União, seja tão simples e clara quanto possível, evite o excesso de regulamentação e os encargos administrativos para os cidadãos, as administrações e as empresas, em particular as pequenas e médias empresas (a seguir designadas por "PME"), e seja concebida com vista a facilitar a sua transposição e aplicação prática e a reforçar a competitividade e a sustentabilidade da economia da União.
- (3) As três instituições relembram a obrigação da União de legislar apenas se e na medida do necessário, de acordo com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia relativo aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- (4) As três instituições reiteram o papel e a responsabilidade dos parlamentos nacionais tal como estabelecido nos Tratados, no Protocolo n.º 1 relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e no Protocolo n.º 2 sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) As três instituições acordam em que, ao estabelecer-se o programa legislativo, deverá ter-se plenamente em conta a análise do "potencial valor acrescentado europeu" de qualquer medida proposta pela União, bem como uma avaliação do "custo da não Europa" decorrente da falta de medidas a nível da União.
- (6) As três instituições consideram que a consulta pública e a consulta às partes interessadas, a avaliação *ex post* da legislação em vigor e as avaliações de impacto de novas iniciativas contribuirão para alcançar o objetivo de legislar melhor.
- (7) A fim de facilitar as negociações no âmbito do processo legislativo ordinário e melhorar a aplicação dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente acordo estabelece os princípios segundo os quais a Comissão deverá reunir todos os conhecimentos técnicos necessários antes de adotar atos delegados.

- (8) As três instituições afirmam que os objetivos de simplificar a legislação da União e de reduzir o peso da regulamentação deverão ser prosseguidos sem prejuízo da realização dos objetivos políticos da União previstos nos Tratados nem da preservação da integridade do mercado interno.
- (9) O presente acordo complementa os seguintes acordos e declarações sobre legislar melhor, em relação aos quais as três instituições continuam plenamente empenhadas:
- Acordo Interinstitucional de 20 de dezembro de 1994 – Método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos ⁽¹⁾;
 - Acordo Interinstitucional, de 22 de dezembro de 1998, sobre as diretrizes comuns em matéria de qualidade de redação da legislação comunitária ⁽²⁾;
 - Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽³⁾;
 - Declaração comum, de 13 de junho de 2007, sobre as regras práticas do processo de codecisão ⁽⁴⁾;
 - Declaração política conjunta, de 27 de outubro de 2011, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre os documentos explicativos ⁽⁵⁾.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

I. COMPROMISSOS E OBJETIVOS COMUNS

1. As três instituições acordam em prosseguir o objetivo de legislar melhor através de uma série de iniciativas e de procedimentos definidos no presente acordo.
2. No exercício das suas competências e no cumprimento dos procedimentos previstos nos Tratados, e recordando a importância que atribuem ao método comunitário, as três instituições acordam em respeitar os princípios gerais do direito da União, tais como a legitimidade democrática, a subsidiariedade e a proporcionalidade, e a segurança jurídica. As três instituições acordam igualmente em promover a simplicidade, a clareza e a coerência na redação da legislação da União, e em promover a máxima transparência do processo legislativo.
3. As três instituições acordam em que a legislação da União deverá ser compreensível e clara, permitir que os cidadãos, as administrações e as empresas compreendam facilmente os seus direitos e obrigações, prever requisitos adequados de elaboração de relatórios, de acompanhamento e de avaliação, evitar o excesso de regulamentação e os encargos administrativos e ser de fácil aplicação.

II. PROGRAMAÇÃO

4. As três instituições concordam em reforçar a programação anual e plurianual da União de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, que confia à Comissão a missão de iniciar o processo de programação anual e plurianual.

Programação plurianual

5. Aquando da nomeação de uma nova Comissão e a fim de facilitar o planeamento a longo prazo, as três instituições trocarão pontos de vista sobre os principais objetivos e prioridades das suas políticas para o novo mandato, bem como, sempre que possível, sobre o calendário indicativo.

As três instituições elaborarão, por iniciativa da Comissão e se for adequado, conclusões conjuntas que deverão ser assinadas pelos seus Presidentes.

Por iniciativa da Comissão, as três instituições farão uma revisão intercalar dessas conclusões conjuntas, adaptando-as se for necessário.

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

⁽²⁾ JO C 73 de 17.3.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

⁽⁵⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 15.

Programação anual – Programa de trabalho da Comissão e programação interinstitucional

6. A Comissão encetará um diálogo com o Parlamento Europeu e com o Conselho, antes e após a adoção do seu programa de trabalho anual (a seguir designado por "programa de trabalho da Comissão"). Esse diálogo abrangerá o seguinte:

- a) Trocas bilaterais de opiniões sobre as iniciativas previstas para o ano seguinte, que deverão ter lugar antes da apresentação pelo Presidente e pelo Primeiro Vice-Presidente da Comissão de um contributo escrito que exponha, com o devido pormenor, os temas de grande importância política para o ano seguinte e contenha indicações sobre as propostas que a Comissão tenciona retirar (a seguir designado por "carta de intenção");
- b) Na sequência do debate sobre o Estado da União e antes da adoção do programa de trabalho da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho trocarão opiniões com a Comissão, com base na carta de intenção;
- c) As três instituições procedem a uma troca de opiniões sobre o programa de trabalho da Comissão, nos termos do n.º 7.

A Comissão tomará em devida conta as opiniões expressas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em cada fase do diálogo, incluindo as iniciativas por estes solicitadas.

7. Na sequência da adoção do programa de trabalho da Comissão, e com base nele, as três instituições trocarão opiniões sobre as iniciativas previstas para o ano seguinte e acordarão numa declaração conjunta de programação anual interinstitucional (a seguir designada por "declaração conjunta"), a assinar pelos Presidentes das três instituições. A declaração conjunta estabelece os objetivos e prioridades gerais para o ano seguinte e identifica os temas de grande importância política que deverão ser objeto de tratamento prioritário no processo legislativo, sem prejuízo das atribuições conferidas pelos Tratados aos legisladores.

As três instituições acompanharão, de forma regular ao longo do ano, a forma como a declaração conjunta é posta em prática. Para o efeito, as três instituições participarão em debates sobre a aplicação da declaração conjunta, no Parlamento Europeu e/ou no Conselho, durante a primavera do ano em causa.

8. O programa de trabalho da Comissão incluirá as principais propostas legislativas e não legislativas para o ano seguinte, incluindo as revogações, as reformulações, as simplificações e as propostas retiradas. Para cada tema, o programa de trabalho da Comissão indicará, na medida do possível, a base jurídica prevista, o tipo de ato jurídico, o calendário indicativo para a adoção pela Comissão e qualquer outra informação de ordem processual, nomeadamente as relativas ao trabalho de avaliação de impacto e de análise.

9. De acordo com os princípios da cooperação leal e do equilíbrio institucional, caso tenha a intenção de retirar uma proposta legislativa, seguida ou não de uma proposta revista, a Comissão apresentará os motivos que justificam essa retirada e, se for caso disso, indicará os passos subsequentes previstos, juntamente com um calendário preciso, e procederá nessa base às consultas interinstitucionais apropriadas. A Comissão tomará em devida conta as posições dos legisladores às quais dará resposta.

10. A Comissão examinará imediatamente e em pormenor os pedidos de propostas de atos da União apresentados pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho nos termos do artigo 225.º ou do artigo 241.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, respetivamente.

A Comissão dará resposta a esses pedidos no prazo de três meses, indicando o seguimento que tenciona dar-lhes mediante a adoção de uma comunicação específica. Caso decida não apresentar uma proposta em resposta a esse pedido, a Comissão informará a instituição em causa dos motivos circunstanciados que o justificam e apresentará, se for caso disso, uma análise das eventuais alternativas e responde às observações suscitadas pelos legisladores em relação às análises sobre o valor acrescentado europeu e sobre o "custo da não-Europa".

Se tal for solicitado, a Comissão apresentará a sua resposta no Parlamento Europeu ou no Conselho.

11. A Comissão atualizará periodicamente a sua programação ao longo do ano e justifica eventuais atrasos na apresentação das propostas constantes do seu programa de trabalho. A Comissão informará periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução do seu programa de trabalho para o ano em causa.

III. INSTRUMENTOS PARA MELHOR LEGISLAR

Avaliação de impacto

12. As três instituições reconhecem o contributo positivo das avaliações de impacto para melhorar a qualidade da legislação da União.

As avaliações de impacto auxiliam as três instituições a tomarem decisões com pleno conhecimento de causa, e não são um substituto de decisões políticas tomadas no âmbito do processo decisório democrático. As avaliações de impacto não podem atrasar indevidamente o processo legislativo nem restringir o direito do legislador de propor alterações.

As avaliações de impacto deverão abranger a existência, a amplitude e as consequências de um problema e a questão de saber se é necessária uma ação da União. As avaliações de impacto deverão definir soluções alternativas e, se possível, os potenciais custos e benefícios a curto e longo prazo, determinando o seu impacto económico, ambiental e social de forma integrada e equilibrada graças a análises qualitativas e quantitativas. Os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade deverão ser plenamente respeitados, bem como os direitos humanos. As avaliações de impacto deverão também abordar, sempre que possível, o "custo da não-Europa" e o impacto das diferentes opções na competitividade e nos encargos administrativos, atendendo especialmente às PME (segundo o princípio "pensar primeiro em pequena escala"), aos aspetos digitais e ao impacto territorial. As avaliações de impacto deverão basear-se em informações exatas, objetivas e completas, e ser proporcionadas no que diz respeito ao âmbito de aplicação e incidência.

13. A Comissão efetuará avaliações de impacto das suas iniciativas legislativas e não legislativas, dos seus atos delegados e das suas medidas de execução, que são suscetíveis de ter repercussões importantes a nível económico, ambiental ou social. Regra geral, as iniciativas constantes do programa de trabalho da Comissão e da declaração conjunta deverão ser acompanhadas de uma avaliação de impacto.

No seu próprio processo de avaliação de impacto, a Comissão procederá a consultas tão amplas quanto possível. O Comité de Controlo da Regulamentação da Comissão efetuará um controlo de qualidade objetivo das suas avaliações de impacto. Os resultados finais das avaliações de impacto serão colocados à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e dos parlamentos nacionais e serão tornados públicos juntamente com o(s) parecer(es) do Comité de Controlo da Regulamentação da Comissão aquando da adoção da iniciativa da Comissão.

14. Ao ponderarem as propostas legislativas da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho tomarão plenamente em conta as avaliações de impacto da Comissão. Para esse efeito, as avaliações de impacto são apresentadas de modo a facilitar a análise, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, das escolhas feitas pela Comissão.

15. Quando o considerarem adequado e necessário ao processo legislativo, o Parlamento Europeu e o Conselho efetuarão avaliações de impacto relativas a alterações substanciais que introduzam na proposta da Comissão. Regra geral, o Parlamento Europeu e o Conselho tomarão a avaliação de impacto da Comissão como ponto de partida para os seus trabalhos subsequentes. Deverá competir à respetiva instituição determinar a definição de alteração "substancial".

16. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, complementar a sua avaliação de impacto ou efetuar outros trabalhos de análise que considere necessários. Ao fazê-lo, a Comissão terá em conta todas as informações disponíveis, a fase do processo legislativo em que se encontra a proposta e a necessidade de evitar atrasos indevidos. Os legisladores terão plenamente em conta quaisquer elementos adicionais fornecidos pela Comissão nesse contexto.

17. Cada uma das três instituições é responsável pela organização dos seus trabalhos de avaliação de impacto, incluindo dos seus recursos em matéria de organização interna e do controlo de qualidade. As três instituições cooperarão regularmente, trocando informações sobre boas práticas e metodologias relativas às avaliações de impacto, de modo a permitir a cada uma delas continuar a melhorar a sua metodologia e os seus procedimentos, bem como a coerência dos trabalhos de avaliação de impacto em geral.

18. A avaliação de impacto inicial da Comissão e todos os trabalhos adicionais de avaliação de impacto efetuados pelas instituições no âmbito do processo legislativo serão tornados públicos até ao final do processo legislativo, podendo ser utilizados, no seu conjunto, como base de avaliação.

Consulta pública e às partes interessadas e reações

19. A consulta pública e às partes interessadas é essencial para assegurar uma tomada de decisão com conhecimento de causa e para melhorar a qualidade da legislação. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis às propostas da Comissão ao abrigo do artigo 155.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão, antes de adotar a sua proposta, realiza consultas públicas em moldes abertos e transparentes, assegurando que as modalidades e prazos dessas consultas públicas permitam uma participação tão ampla quanto possível. A Comissão incentivará, em especial, as PME e outros destinatários finais a participarem diretamente nas consultas, que serão também feitas publicamente através da Internet. Os resultados das consultas públicas e às partes interessadas são comunicados sem demora a ambos os colegisladores e são tornados públicos.

Avaliação a posteriori da legislação em vigor

20. As três instituições reiteram a enorme importância que atribuem à congruência e à coerência na organização do seu trabalho de avaliação do desempenho da legislação da União, incluindo a inerente consulta pública e às partes interessadas.

21. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da sua programação plurianual relativa às avaliações da legislação em vigor e inclui nessa programação, na medida do possível, os pedidos por eles apresentados relativos a uma avaliação aprofundada de políticas e de atos jurídicos específicos.

A programação da Comissão em matéria de avaliação deverá respeitar o calendário dos relatórios e análises previsto na legislação da União.

22. No contexto do processo legislativo, as avaliações da legislação e das políticas em vigor, baseada na eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado, deverão constituir a base das avaliações de impacto das opções com vista a novas ações. Para apoiar esta abordagem, as três instituições acordam em incluir na legislação, consoante adequado, requisitos em termos de elaboração de relatórios, de acompanhamento e de avaliação, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Se adequado, esses requisitos podem incluir indicadores quantificáveis como base para recolher provas dos efeitos da aplicação concreta da legislação.

23. As três instituições acordam em ponderar sistematicamente a utilização de cláusulas de revisão na legislação e em ter em conta o tempo necessário para a execução e para a recolha de provas sobre os resultados e impactos.

As três instituições ponderarão a possibilidade de limitar a aplicação de determinados atos legislativos a um período de tempo determinado ("cláusula de caducidade").

24. As três instituições informam-se mutuamente e em tempo útil antes de adotarem ou reverem as respetivas orientações sobre os instrumentos destinados a melhorar a legislação (consultas públicas e às partes interessadas, avaliações de impacto e avaliações *a posteriori*).

IV. INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS

25. Nas exposições de motivos que acompanham cada uma das suas propostas, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma explicação e justificação da sua escolha da base jurídica e do tipo de ato jurídico. A Comissão deverá ter devidamente em conta a diferença entre regulamentos e diretivas no que toca à sua natureza e aos seus efeitos.

A Comissão também deve esclarecer, na exposição de motivos, como é que as medidas propostas se justificam à luz dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e se são compatíveis com os direitos fundamentais. A Comissão deve indicar, além disso, o âmbito e os resultados da consulta pública e às partes interessadas, da avaliação de impacto e da avaliação *a posteriori* da legislação em vigor que tenha efetuado.

Se estiver prevista uma alteração da base jurídica que acarrete uma mudança do processo legislativo ordinário para um processo legislativo especial ou para um processo não legislativo, as três instituições procederão a uma troca de opiniões.

As três instituições acordam em que a escolha da base jurídica é uma determinação legal que tem de assentar em fundamentos objetivos suscetíveis de fiscalização jurisdicional.

A Comissão deve continuar a desempenhar plenamente o seu papel institucional a fim de assegurar que sejam respeitados os Tratados e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

V. ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

26. As três instituições sublinham o papel importante que os atos delegados e de execução têm no direito da União. O recurso a esses atos, de forma eficiente e transparente e nos casos justificados, é essencial para legislar melhor, contribuindo para uma legislação simples e atualizada e para a sua aplicação eficiente e célere. Compete ao legislador decidir se, e em que medida, deve recorrer a atos delegados ou de execução, dentro dos limites dos Tratados.

27. As três instituições reconhecem a necessidade de adaptar toda a legislação em vigor ao regime jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa, e, em particular, a necessidade de atribuir elevada prioridade à rápida adaptação de todos os atos de base que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. Até ao final de 2016, a Comissão deverá propor que se proceda à referida adaptação.

28. As três instituições acordaram num Entendimento Comum sobre os atos delegados e nas cláusulas normalizadas conexas (a seguir designado por "Entendimento Comum"), anexo ao presente acordo. Nos termos do Entendimento Comum e com vista a reforçar a transparência e a promover a consulta, a Comissão compromete-se a reunir todos os conhecimentos técnicos necessários antes da adoção dos atos delegados, inclusive através da consulta de peritos dos Estados-Membros e de consultas públicas.

Além disso e sempre que sejam necessários conhecimentos mais amplos no início da preparação dos projetos de atos de execução, a Comissão recorrerá a grupos de peritos, consultará as partes interessadas escolhidas e procederá a consultas públicas, conforme o caso.

A fim de assegurar a igualdade de acesso a todas as informações, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros. Os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão para as quais os peritos dos Estados-Membros sejam convidados e que digam respeito à preparação dos atos delegados.

A Comissão pode ser convidada para as reuniões realizadas no Parlamento Europeu ou no Conselho, a fim de ter oportunidade de realizar mais uma troca de opiniões sobre a preparação dos atos delegados.

As três instituições encetarão negociações sem atraso indevido após a entrada em vigor do presente acordo tendo em vista completar o Entendimento Comum, estabelecendo critérios não vinculativos para a aplicação dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

29. As três instituições comprometem-se a criar, em estreita cooperação e até ao final de 2017, um registo funcional conjunto dos atos delegados que forneça, de forma estruturada e fácil de utilizar, informações destinadas a reforçar a transparência, facilitar o planeamento e permitir a rastreabilidade de todas as diferentes fases do ciclo de vida de um ato delegado.

30. No que respeita ao exercício das competências de execução da Comissão, as três instituições acordam em abster-se de acrescentar, na legislação da União, requisitos processuais que alterem os mecanismos de controlo estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾. Os comités que executam as suas atribuições nos termos do procedimento estabelecido por esse regulamento não poderão ser chamados a exercer outras funções nessa qualidade.

31. Caso a Comissão apresente justificações objetivas que demonstrem que duas ou mais competências previstas no mesmo ato legislativo são indissociáveis do ponto de vista substantivo, e salvo disposição em contrário desse ato legislativo, essas competências podem ser agrupadas. As consultas feitas no decurso da preparação dos atos delegados também servem para identificar quais as competências que se consideram indissociáveis. Nesses casos, as objeções do Parlamento Europeu ou do Conselho deverão indicar claramente a qual das competências se referem especificamente.

VI. TRANSPARÊNCIA E COORDENAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

32. As três instituições reconhecem que o processo legislativo ordinário decorreu com base em contactos regulares em todas as fases do processo. As três instituições mantêm-se empenhadas em continuar a melhorar o trabalho efetuado no âmbito do processo legislativo ordinário de acordo com os princípios da cooperação leal, da transparência, da responsabilização e da eficiência.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

As três instituições acordam, nomeadamente, em que o Parlamento Europeu e o Conselho, enquanto colegisladores, devem exercer as suas competências em igualdade de condições. A Comissão deve continuar a desempenhar o seu papel de facilitadora, tratando de forma idêntica ambos os ramos da autoridade legislativa, no pleno respeito das atribuições conferidas pelos Tratados às três instituições.

33. As três instituições deverão informar-se mútua e regularmente ao longo do processo legislativo, sobre os seus trabalhos, as negociações em curso entre si e as reações das partes interessadas que possam receber, através dos procedimentos adequados, incluindo o diálogo entre si.

34. O Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de colegisladores, estão de acordo sobre a importância de manter contactos estreitos antes das negociações interinstitucionais tendo em vista uma melhor compreensão das respetivas posições. Para esse efeito, no contexto do processo legislativo, as duas instituições facilitarão a troca mútua de pontos de vista e de informações, nomeadamente convidando representantes das outras instituições para trocas de ponto de vista informais periódicas.

35. Por uma questão de eficiência, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão assegurar uma melhor sincronização do tratamento das propostas legislativas. O Parlamento Europeu e o Conselho deverão, nomeadamente, comparar calendários indicativos das diferentes fases conducentes à adoção final de cada proposta legislativa.

36. Se adequado, as três instituições podem acordar em coordenar esforços para acelerar o processo legislativo, assegurando ao mesmo tempo que sejam respeitadas as prerrogativas dos colegisladores e que seja preservada a qualidade da legislação.

37. As três instituições acordam em que a prestação de informações aos parlamentos nacionais lhes deve permitir exercer plenamente as suas prerrogativas decorrentes dos Tratados.

38. As três instituições deverão assegurar a transparência do processo legislativo, com base na legislação e na jurisprudência aplicáveis, incluindo o tratamento adequado das negociações trilaterais.

As três instituições deverão melhorar a comunicação com o público durante todo o processo legislativo e, em particular, deverão anunciar conjuntamente a conclusão bem sucedida do processo legislativo no âmbito do processo legislativo ordinário assim que tiverem chegado a acordo, nomeadamente através de conferências de imprensa conjuntas ou por outros meios adequados.

39. A fim de facilitar a rastreabilidade das diferentes etapas no processo legislativo, as três instituições comprometem-se a identificar, até 31 de dezembro de 2016, formas de aprofundar o desenvolvimento de plataformas e instrumentos para esse efeito, tendo em vista criar uma base de dados comum específica sobre a situação dos dossiês legislativos.

40. As três instituições reconhecem a importância de assegurar que cada instituição possa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações consagrados nos Tratados, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no que diz respeito à negociação e celebração de acordos internacionais. As três instituições comprometem-se a reunir-se no prazo de seis meses após a data de entrada em vigor do presente acordo a fim de negociar melhores regras práticas para a cooperação e a partilha de informações no âmbito dos Tratados, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

VII. EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO

41. As três instituições reconhecem a importância de uma cooperação mais estruturada entre elas a fim de avaliar a aplicação e a eficácia do direito da União tendo em vista a sua melhoria através da legislação futura.

42. As três instituições sublinham a necessidade de aplicar rápida e corretamente a legislação da União nos Estados-Membros. O prazo de transposição das diretivas deverá ser o mais curto possível e, regra geral, não deverá ser superior a dois anos.

43. As três instituições lançam um apelo aos Estados-Membros, para que quando adotem medidas de transposição ou aplicação da legislação da União ou destinadas a assegurar a execução do orçamento da União, comuniquem claramente ao público essas medidas. No contexto da transposição de diretivas para o direito nacional, se os Estados-Membros decidirem acrescentar elementos que não tenham nenhuma relação com a referida legislação da União, esses elementos adicionais deverão ser identificáveis no próprio ato ou atos de transposição, ou por meio de documentos conexos.

44. As três instituições apelam aos Estados Membros para que cooperem com a Comissão na obtenção de informações e dados necessários para controlar e avaliar a aplicação do direito da União. As três instituições relembram e sublinham a importância da declaração política conjunta de 28 de setembro de 2011 dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos ⁽¹⁾ e da declaração política conjunta, de 27 de outubro de 2011, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre os documentos explicativos no que respeita aos documentos explicativos que acompanham a notificação das medidas de transposição.

45. A Comissão deverá continuar a apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da legislação da União. O relatório da Comissão inclui, se for caso disso, uma referência às informações referidas no ponto 43. A Comissão pode prestar mais informações sobre o estado de execução de determinado ato jurídico.

VIII. SIMPLIFICAÇÃO

46. As três instituições confirmam o seu empenho em utilizar mais frequentemente a técnica de reformulação legislativa para alterar a legislação em vigor, no pleno respeito do Acordo Interinstitucional de 28 de novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos. Caso a reformulação não seja adequada, a Comissão deverá apresentar uma proposta, nos termos do Acordo Interinstitucional, de 20 de dezembro de 1994, sobre o método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos, logo que possível após a adoção de um ato modificativo. Caso não apresente tal proposta, a Comissão deverá expor os respetivos motivos.

47. As três instituições comprometem-se a promover os instrumentos de regulamentação mais eficazes, tal como a harmonização e o reconhecimento mútuo, a fim de evitar o excesso de regulamentação e os encargos administrativos e de cumprir os objetivos dos Tratados.

48. As três instituições acordam em cooperar para atualizar e simplificar a legislação e evitar o excesso de regulamentação e os encargos administrativos para os cidadãos, as administrações e as empresas, nomeadamente as PME, assegurando ao mesmo tempo o cumprimento dos objetivos da legislação. Neste contexto, as três instituições acordam em trocar pontos de vista sobre esta matéria antes da finalização do programa de trabalho da Comissão.

Com o intuito de contribuir para o seu programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (a seguir designado por "REFIT"), a Comissão compromete-se a apresentar anualmente uma visão global, incluindo uma análise anual dos encargos, dos resultados dos esforços da União para simplificar a legislação e evitar o excesso de regulamentação e reduzir os encargos administrativos.

Com base na avaliação de impacto e no trabalho de avaliação das instituições, bem como no contributo dos Estados-Membros e das partes interessadas, e tendo em conta paralelamente os custos e benefícios da regulamentação da União, a Comissão deverá quantificar, sempre que possível, a redução do peso da regulamentação ou o potencial de economia de cada proposta ou ato jurídico.

A Comissão deverá avaliar igualmente a viabilidade de fixar no REFIT objetivos de redução dos encargos excessivos em setores específicos.

IX. EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PRESENTE ACORDO

49. As três instituições adotarão as medidas necessárias para assegurar que dispõem dos meios e recursos necessários para a correta execução do presente acordo.

50. As três instituições acompanharão em conjunto e regularmente a execução do presente acordo quer ao nível político, através de debates anuais, quer ao nível técnico no Grupo de Coordenação Interinstitucional.

X. DISPOSIÇÕES FINAIS

51. O presente acordo interinstitucional substitui o Acordo Interinstitucional sobre "Legislar melhor" de 16 de dezembro de 2003 ⁽²⁾ e a Abordagem Interinstitucional Comum para a avaliação de impacto de novembro de 2005 ⁽³⁾.

O anexo do presente acordo substitui o Entendimento Comum sobre os atos delegados de 2011.

52. O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

⁽¹⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

⁽²⁾ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

⁽³⁾ http://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/key_docs/docs/ii_common_approach_to_ia_en.pdf

Съставено в Страсбург, 13 април 2016 г.
 Hecho en Estrasburgo, el 13 de abril de 2016.
 Ve Štrasburku dne 13. dubna 2016.
 Udfærdiget i Strasbourg, den 13. april 2016.
 Geschehen zu Straßburg am 13. April 2016.
 Strasbourg, 13. april 2016
 Έγινε στο Στρασβούργο, 13 Απριλίου 2016.
 Done at Strasbourg, 13 April 2016.
 Fait à Strasbourg, le 13 avril 2016.
 Arna dhéanamh in Strasbourg, an 13 Aibreán 2016.
 Sastavljeno u Strasbourgu 13. travnja 2016.
 Fatto a Strasburgo, addì 13 aprile 2016.

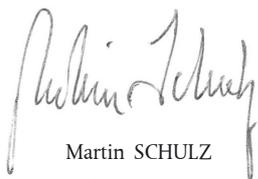
Strasbūrā, 2016. gada 13. aprīlī.
 Priimta Strasbūre 2016 m. balandžio 13 d.
 Kelt Strasbourgban, 2016. április 13-én.
 Magħmul fi Strasburgu, 13 ta' April 2016.
 Gedaan te Straatsburg, 13 april 2016.
 Sporządzono w Strasburgu dnia 13 kwietnia 2016 r.
 Feito em Estrasburgo, em 13 de abril de 2016.
 Īntocmit la Strasbourg 13 aprilie 2016.
 V Štrasburgu 13. aprīla 2016.
 V Strasbourg, 13. aprila 2016.
 Tehty Strasbourgissa 13. huhtikuuta 2016.
 Som skedde i Strasbourg den 13 april 2016.

За Европейския парламент
 Por el Parlamento Europeo
 Za Evropský parlament
 For Europa-Parlamentet
 Im Namen des Europäischen Parlaments
 Euroopa Parlamendi nimel
 Για το Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο
 For the European Parliament
 Pour le Parlement européen
 Thar ceann Pharlaimint na hEorpa
 Za Europski parlament
 Per il Parlamento europeo
 Eiroparlamenta vārdā
 Europos Parlamento vardu
 Az Európai Parlament részéről
 Ghall-Parlament Ewropew
 Voor het Europees Parlement
 W imieniu Parlamentu Europejskiego
 Pelo Parlamento Europeu
 Pentru Parlamentul European
 Za Európsky parlament
 Za Evropski parlament
 Euroopan parlamentin puolesta
 På Europaparlamentets vägnar

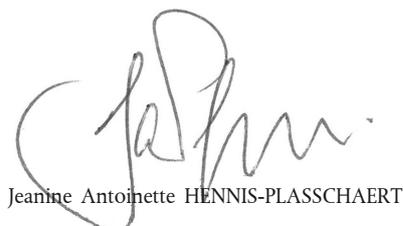
За Съвета
 Por el Consejo
 Za Radu
 På Rådets vegne
 Im Namen des Rates
 Nōukogu nimel
 Για το Συμβούλιο
 For the Council
 Pour le Conseil
 Thar ceann Comhairle
 Za Vijeće
 Per il Consiglio
 Padomes vārdā
 Tarybos vardu
 A Tanács részéről
 Ghall-Kunsill
 Voor de Raad
 W imieniu Rady
 Pelo Conselho
 Pentru Consiliu
 Za Radu
 Za Svet
 Neuvoston puolesta
 På rådets vägnar

За Комисията
 Por la Comisión
 Za Komisi
 På Kommissionens vegne
 Im Namen der Kommission
 Komisjoni nimel
 Για την Επιτροπή
 For the Commission
 Pour la Commission
 Thar ceann an Choimisiúin
 Za Komisiju
 Per la Commissione
 Komisijas vārdā
 Komisijos vardu
 A Bizottság részéről
 Ghall-Kummissjoni
 Voor de Commissie
 W imieniu Komisji
 Pela Comissão
 Pentru Comisie
 Za Komisiu
 Za Komisijo
 Kommission puolesta
 På kommissionens vägnar

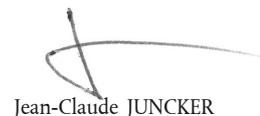
Председател/El Presidente/Předseda/Formand/Der Präsident/President-Eesistuja/
 Ο Πρόεδρος/The President/Le Président/An tUachtarán/Predsjednik/
 Il Presidente/Priekšsēdētājs/Pirmininkas/Az elnök/Il-President/de Voorzitter/
 Przewodniczący/O Presidente/Preşedintele/Předseda/Predsednik/Puheenjohtaja/Ordförande



Martin SCHULZ



Jeanine Antoinette HENNIS-PLASSCHAERT



Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Entendimento Comum entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre Atos Delegados**I. Âmbito de Aplicação e Princípios Gerais**

1. O presente Entendimento Comum tem por base o Entendimento Comum sobre os atos delegados de 2011, substituindo-o, e racionaliza a prática posteriormente seguida pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. O presente Entendimento Comum estabelece as disposições práticas assim como esclarecimentos e preferências adotados de comum acordo, aplicáveis à delegação de poderes legislativos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Esse artigo impõe que os objetivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação sejam explicitamente definidos em cada ato legislativo que preveja essa delegação (a seguir designado por "ato de base").
2. No exercício das suas competências e no cumprimento dos procedimentos previstos no TFUE, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (a seguir designados por "as três instituições") devem cooperar ao longo de todo o processo tendo em vista um exercício harmonioso dos poderes delegados e um controlo efetivo desses poderes pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Para esse fim, são mantidos contactos adequados a nível administrativo.
3. Sempre que propuserem uma delegação de poderes ou procederem à mesma nos termos do artigo 290.º do TFUE, as instituições em causa, em função do procedimento de adoção do ato de base, comprometem-se a aplicar, na medida do possível, as cláusulas normalizadas constantes do apêndice do presente anexo.

II. Consultas na Preparação e elaboração de atos delegados

4. Na elaboração dos seus projetos de atos delegados, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro. Os peritos dos Estados-Membros são consultados em tempo útil sobre cada um dos projetos de atos delegados elaborados pelos serviços da Comissão (*). Os projetos de atos delegados são comunicados aos peritos dos Estados-Membros. Essas consultas efetuam-se através de grupos de peritos já existentes ou através de reuniões *ad hoc* com peritos dos Estados-Membros para as quais a Comissão envia convites através das representações permanentes de todos os Estados-Membros. Cabe aos Estados-Membros designar os peritos que nelas participam. Os peritos dos Estados-Membros recebem os projetos de atos delegados, os projetos de ordens do dia e todos os outros documentos pertinentes a tempo suficiente de se prepararem.
5. No final ou no seguimento das reuniões com os peritos dos Estados-Membros, os serviços da Comissão expõem as conclusões retiradas dos debates, nomeadamente o modo como terão em conta as opiniões dos peritos e como tencionam proceder. Essas conclusões são registadas na ata da reunião.
6. A preparação e elaboração de atos delegados podem incluir consultas às partes interessadas.
7. Caso o projeto de ato delegado sofra alterações substantivas, a Comissão dá aos peritos dos Estados-Membros a oportunidade de se manifestarem, se for adequado, por escrito, relativamente à versão alterada do projeto de ato delegado.
8. A exposição de motivos, que acompanha o ato delegado, inclui um resumo do processo de consulta.
9. A Comissão disponibiliza regularmente listas indicativas dos atos delegados previstos.

(*) As especificidades do processo de preparação das normas técnicas de regulamentação (NTR) descritas nos regulamentos relativos à AES [Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12), Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48) e Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84)] serão tidas em conta, sem prejuízo dos procedimentos de consulta estabelecidos no presente acordo.

10. Ao preparar e elaborar atos delegados, a Comissão assegura a transmissão atempada e simultânea de todos os documentos, inclusive dos projetos de atos, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao mesmo tempo que aos peritos dos Estados-Membros.
11. Caso o considerem necessário, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem enviar peritos às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados e para as quais sejam convidados peritos dos Estados-Membros. Para esse efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem o planeamento para os meses seguintes e os convites para todas as reuniões de peritos.
12. As três instituições comunicam umas às outras os endereços das respetivas caixas de correio eletrónicas a utilizar para a transmissão e receção de todos os documentos relativos aos atos delegados. Uma vez criado, o registo a que se refere o ponto 29 do presente acordo deve ser utilizado para esse efeito.

III. Regras de transmissão dos documentos e cálculo dos prazos

13. Através de um mecanismo adequado, a Comissão transmite oficialmente os atos delegados ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os documentos classificados são tratados de acordo com procedimentos administrativos internos estabelecidos por cada instituição de forma a oferecer todas as garantias necessárias.
14. A fim de assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho possam exercer os direitos previstos no artigo 290.º do TFUE dentro dos prazos fixados em cada ato de base, a Comissão não transmite qualquer ato delegado durante os seguintes períodos:

— de 22 de dezembro a 6 de janeiro,

— de 15 de julho a 20 de agosto.

Estes períodos só se aplicam se o prazo para apresentar objeções se basear no ponto 18.

Estes períodos não se aplicam aos atos delegados adotados pelo procedimento de urgência previsto na parte VI do presente Entendimento Comum. Caso um ato delegado seja adotado pelo procedimento de urgência durante um dos períodos especificados no primeiro parágrafo, o prazo para apresentar objeções previsto no ato de base só pode começar a correr após o termo do período em causa.

Até outubro do ano que precede as eleições para o Parlamento Europeu, as três instituições acordam nas regras de notificação dos atos delegados durante o período de interrupção dos trabalhos para as eleições.

15. O prazo fixado para apresentar objeções começa a correr quando o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem recebido o ato delegado em todas as línguas oficiais.

IV. Período de vigência da delegação

16. O ato de base pode habilitar a Comissão a adotar atos delegados por tempo indeterminado ou por prazo determinado.
17. Caso seja fixado um prazo determinado, o ato de base deve, em princípio, prever que a delegação de poderes seja tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final de cada prazo. O presente ponto não afeta o direito de revogação do Parlamento Europeu e do Conselho.

V. Prazos para a formulação de objeções pelo Parlamento Europeu e o Conselho

18. Sem prejuízo do procedimento de urgência, o prazo para formular objeções fixado caso a caso em cada ato de base deverá, em princípio, ser de dois meses no mínimo, prorrogável por dois meses por iniciativa de cada instituição (Parlamento Europeu ou Conselho).

19. Se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular, o ato delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e pode entrar em vigor antes do termo do referido prazo.

VI. Procedimento de urgência

20. Só se deve recorrer ao procedimento de urgência em casos excepcionais, tais como os relativos a questões de segurança e proteção, de proteção da saúde e da segurança ou de relações externas, incluindo crises humanitárias. O Parlamento Europeu e o Conselho deverão justificar, no ato de base, a escolha do procedimento de urgência. O ato de base deve especificar os casos em que se deve recorrer ao procedimento de urgência.
21. A Comissão compromete-se a manter o Parlamento Europeu e o Conselho plenamente informados sobre a possibilidade de um ato delegado ser adotado ao abrigo do procedimento de urgência. Logo que os serviços da Comissão prevejam essa possibilidade, devem avisar informalmente do facto os secretariados do Parlamento Europeu e do Conselho através das caixas de correio eletrónico a que se refere o ponto 12.
22. Um ato delegado adotado pelo procedimento de urgência entra em vigor sem demora e é aplicável desde que não tenha sido formulada qualquer objeção no prazo previsto no ato de base. Se for formulada uma objeção pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão de objeção por parte do Parlamento Europeu ou do Conselho.
23. Na notificação de um ato delegado, adotado pelo procedimento de urgência, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a Comissão expõe os motivos que justificam o recurso a esse procedimento.

VII. Publicação no Jornal Oficial

24. Os atos delegados só são publicados na série L do *Jornal Oficial da União Europeia* após o termo do prazo para formular objeções, exceto no caso previsto no ponto 19. Os atos delegados adotados pelo procedimento de urgência são publicados sem demora.
25. Sem prejuízo do artigo 297.º do TFUE, as decisões do Parlamento Europeu ou do Conselho de revogação de uma delegação de poderes, de objeção a um ato delegado adotado pelo procedimento de urgência ou de oposição à prorrogação tácita de uma delegação de poderes devem igualmente ser publicadas na série L do *Jornal Oficial da União Europeia*. Uma decisão de revogação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
26. A Comissão publica igualmente no *Jornal Oficial da União Europeia* as decisões de revogação dos atos delegados adotados pelo procedimento de urgência.

VIII. Troca de informações, nomeadamente em caso de revogação

27. No exercício dos seus direitos em aplicação das condições estabelecidas no ato de base, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão informar-se mutuamente e informarão a Comissão.
28. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho derem início a um procedimento suscetível de conduzir à revogação de uma delegação de poderes, deverão informar as duas outras instituições pelo menos um mês antes de tomar a decisão de revogação.

Apêndice

Cláusulas normalizadas

Considerando:

A fim de ...[objetivo], o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito a ... [conteúdo e âmbito de aplicação]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Artigo(s) que delega(m) poderes

A Comissão [adota/fica habilitada a adotar] atos delegados nos termos do artigo [A] no que diz respeito a ... [conteúdo e âmbito de aplicação].

Parágrafo suplementar a aditar caso se aplique o procedimento de urgência:

Se, em caso de ... [conteúdo e âmbito de aplicação], imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo [B].

Artigo [A]

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

[vigência]

Opção 1:

2. O poder de adotar atos delegados referido no(s) artigo(s) ... é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de ... [data de entrada em vigor do ato legislativo de base ou qualquer outra data fixada pelos legisladores].

Opção 2:

2. O poder de adotar atos delegados referido no(s) artigo(s) ... é conferido à Comissão por um prazo de ... anos a contar de [data de entrada em vigor do ato legislativo de base ou qualquer outra data fixada pelos legisladores]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de ... anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Opção 3:

2. O poder de adotar atos delegados referido no(s) artigo(s) ... é conferido à Comissão por um prazo de ... anos a contar de [data de entrada em vigor do ato legislativo de base ou qualquer outra data fixada pelos legisladores].

3. A delegação de poderes referida no(s) artigo(s) ... pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do(s) artigo(s) ... só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo suplementar a aditar caso se aplique o procedimento de urgência:

Artigo [B]

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
 2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo [A], n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.
-

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DA COMISSÃO POR OCASIÃO DA ADOÇÃO DO ACORDO INTERINSTITUCIONAL SOBRE LEGISLAR MELHOR DE 13 DE ABRIL DE 2016

O Parlamento Europeu e a Comissão consideram que o Acordo ⁽¹⁾ reflete o equilíbrio entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão e as respetivas competências, tal como estabelecido nos Tratados.

O presente acordo aplica-se sem prejuízo do Acordo-quadro, de 20 de outubro de 2010, sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁽²⁾ JO L 304 de 20.11.2010, p. 47.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO, DE 19 DE ABRIL DE 1995, SOBRE AS FORMAS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE INQUÉRITO DO PARLAMENTO EUROPEU¹

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o seu artigo 20.º-B;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 193.º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o seu artigo 107.º-B;

Considerando que convém definir as formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu, na observância das disposições previstas nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias;

Considerando que as comissões temporárias de inquérito devem poder dispor dos meios necessários ao desempenho das suas funções; que, para o efeito, importa que os Estados-Membros e as instituições e órgãos das Comunidades Europeias tomem todas as medidas necessárias para facilitar o desempenho dessas funções;

Considerando que o sigilo e a confidencialidade dos trabalhos das comissões temporárias de inquérito devem ser salvaguardados;

Considerando que, a pedido de qualquer das três instituições interessadas, as formas de exercício do direito de inquérito poderão ser revistas, a partir do termo da presente legislatura do Parlamento Europeu, à luz da experiência adquirida,

ADOTARAM DE COMUM ACORDO A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu são definidas na presente decisão, nos termos dos artigos 20.º-B do Tratado CECA, 193.º do Tratado CE e 107.º-B do Tratado CEEA.

Artigo 2.º

1. Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados referidos no artigo anterior e no exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão temporária de inquérito para analisar alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito comunitário cuja responsabilidade recaia, quer sobre uma instituição ou órgão das Comunidades Europeias, quer sobre a administração pública de um Estado-Membro, quer ainda sobre pessoas mandatadas pelo direito comunitário para aplicar esse direito.

¹JO L 113 de 19.5.1995, p. 1.

O Parlamento Europeu fixará a composição e as regras de funcionamento interno das comissões temporárias de inquérito.

A decisão de constituição de uma comissão temporária de inquérito especificará, nomeadamente, o seu objeto e o prazo para a entrega do respetivo relatório, e será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A comissão temporária de inquérito desempenhará as suas funções no respeito pelas atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e órgãos das Comunidades Europeias.

Os membros da comissão temporária de inquérito, assim como qualquer outra pessoa que, devido às suas funções, tenham tomado conhecimento ou a quem tenham sido comunicados factos, informações, dados, documentos ou objetos protegidos pelo sigilo por força das disposições tomadas por um Estado-Membro ou por uma instituição comunitária, são obrigados, mesmo após a cessação das respetivas funções, a manter sigilo em relação a todas as pessoas não autorizadas e ao público.

As audições e depoimentos serão públicos e realizar-se-ão à porta fechada, a pedido de um quarto dos membros da comissão de inquérito, ou das autoridades comunitárias ou nacionais, ou sempre que sejam prestadas à comissão temporária de inquérito informações consideradas secretas. Qualquer testemunha ou perito terá o direito de depor ou testemunhar à porta fechada.

3. A comissão temporária de inquérito não pode analisar factos que estejam a ser apreciados no âmbito de um processo pendente num órgão jurisdicional nacional ou comunitário, enquanto esse processo não se encontrar concluído.

No prazo de dois meses após a publicação efetuada nos termos do n.º 1, ou após a Comissão ter tomado conhecimento de uma alegação de infração ao direito comunitário cometida por um Estado-Membro, feita junto de uma comissão temporária de inquérito, a Comissão pode comunicar ao Parlamento Europeu que um facto submetido a uma comissão temporária de inquérito está a ser sujeito a um procedimento pré-contencioso comunitário; nesse caso, a comissão temporária de inquérito tomará todas as medidas necessárias que permitam à Comissão exercer plenamente as suas atribuições nos termos dos Tratados.

4. A comissão temporária de inquérito extinguir-se-á com a apresentação do seu relatório, no prazo fixado aquando da sua constituição, ou, o mais tardar, no final de um prazo máximo de doze meses a contar da data da sua constituição e, de qualquer modo, no termo da legislatura.

Por decisão fundamentada, o Parlamento Europeu pode prorrogar duas vezes o prazo de doze meses por um período de três meses. Esta decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Não se pode constituir nem voltar a constituir uma comissão temporária de inquérito a propósito de factos que já tenham sido sujeitos a um inquérito de uma comissão temporária de inquérito, antes do termo de um prazo mínimo de doze meses a contar da data da apresentação do relatório sobre esse inquérito ou do termo da missão dessa Comissão, e se não tiverem surgido factos novos.

Artigo 3.º

1. A comissão temporária de inquérito realizará os inquéritos necessários para verificar as alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito comunitário, nas condições adiante referidas.

2. A comissão temporária de inquérito pode dirigir um convite a uma instituição ou órgão das Comunidades Europeias, ou a um Governo de um Estado-Membro, para que designem um dos seus membros para participar nos trabalhos dessa Comissão.

3. Os Estados-Membros em questão e as instituições ou órgãos das Comunidades Europeias designarão, mediante pedido fundamentado da comissão temporária de inquérito, o funcionário ou agente autorizado a comparecer perante a comissão temporária de inquérito, a menos que não possam fazê-lo por motivos de sigilo ou de segurança pública ou nacional, devido a legislação nacional ou comunitária.

Os funcionários ou agentes em questão exprimir-se-ão em nome e de acordo com as instruções do seu Governo ou da sua instituição, continuando a estar vinculados às obrigações decorrentes dos respetivos estatutos.

4. As autoridades dos Estados-Membros e as instituições ou órgãos das Comunidades Europeias fornecerão à comissão temporária de inquérito, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, os documentos necessários para o exercício das suas atribuições, exceto se, por motivos de sigilo ou de segurança pública ou nacional, tal lhes for vedado por legislação ou regulamentação nacional ou comunitária.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudica as outras disposições próprias dos Estados-Membros que obstem à comparência de funcionários ou ao envio de documentos.

Os obstáculos decorrentes de questões de sigilo, de segurança pública ou nacional ou das disposições a que se refere o primeiro parágrafo serão notificados ao Parlamento Europeu por um representante com poderes para vincular o Governo do Estado-Membro em questão ou a instituição.

6. As instituições ou órgãos das Comunidades Europeias só fornecerão à comissão temporária de inquérito os documentos originários de um Estado-Membro depois de terem disso informado esse Estado.

As referidas instituições ou órgãos só podem transmitir à comissão temporária de inquérito os documentos a que se refere o número anterior mediante acordo do Estado-Membro em questão.

7. O disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 é aplicável às pessoas singulares ou coletivas mandatadas pelo direito comunitário para aplicar esse direito.

8. A comissão temporária de inquérito pode solicitar a qualquer outra pessoa que preste testemunho perante si, na medida do necessário ao exercício das suas atribuições. A comissão temporária de inquérito informará e ouvirá, a seu pedido, qualquer pessoa que possa ser prejudicada por ter sido posta em causa num inquérito em curso.

Artigo 4.º

1. As informações recolhidas pela comissão temporária de inquérito destinam-se exclusivamente ao exercício das suas atribuições. Essas informações não poderão ser tornadas públicas quando incluírem dados abrangidos pelo sigilo ou pela confidencialidade ou quando puserem pessoas em causa nominativamente.

O Parlamento Europeu tomará as disposições administrativas e regulamentares necessárias para salvaguardar o sigilo e a confidencialidade dos trabalhos das comissões temporárias de inquérito.

2. O relatório da comissão temporária de inquérito será apresentado ao Parlamento Europeu, que pode decidir torná-lo público, no respeito pelo disposto no número anterior.

3. O Parlamento Europeu pode apresentar às instituições ou órgãos das Comunidades Europeias ou aos Estados-Membros as recomendações que tenha eventualmente adotado com base no relatório da comissão temporária de inquérito. As referidas instituições, os órgãos e os Estados-Membros tirarão dessas recomendações as ilações que considerarem adequadas.

Artigo 5.º

Qualquer comunicação às autoridades nacionais dos Estados-Membros para efeitos da aplicação da presente decisão será efetuada por intermédio das suas Representações Permanentes junto da União Europeia.

Artigo 6.º

A pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, as regras previstas na presente decisão podem ser revistas a partir do termo da presente legislatura do Parlamento Europeu, à luz da experiência adquirida.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999, RELATIVA ÀS CONDIÇÕES E REGRAS DOS INQUÉRITOS INTERNOS EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA A FRAUDE, A CORRUPÇÃO E TODAS AS ATIVIDADES ILEGAIS LESIVAS DOS INTERESSES DAS COMUNIDADES

O Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 199.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o artigo 25.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 112.º,

Tendo em conta o seu Regimento, nomeadamente o artigo 186.º, alínea c)¹,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho², bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho³, relativos aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, preveem que o Organismo abra e conduza inquéritos administrativos nas instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados CE e CEEA ou instituídos com base nos referidos Tratados;

Considerando que a responsabilidade do Organismo Europeu de Luta Antifraude, tal como instituído pela Comissão, abrange, para além da proteção dos interesses financeiros, o conjunto das atividades relacionadas com a defesa dos interesses comunitários contra comportamentos irregulares, suscetíveis de dar ensejo a processos administrativos ou penais;

Considerando que importa reforçar o alcance e a eficácia da luta contra a fraude, beneficiando dos conhecimentos especializados disponíveis no domínio dos inquéritos administrativos;

Considerando ser, por tal motivo, conveniente que todas as Instituições, órgãos e organismos, a título da sua autonomia administrativa, confiem ao Organismo a missão de efetuar inquéritos administrativos no seu interior, destinados a investigar os factos graves, ligados ao exercício de atividades profissionais, que possam configurar incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, como as referidas no artigo 11.º, no segundo e no terceiro parágrafos do artigo 12.º, nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e no primeiro parágrafo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e Regime Aplicável aos Outros Agentes (a seguir designado "Estatuto"), lesivo dos interesses das Comunidades, suscetível de processos disciplinares e eventualmente penais, culpa individual grave nos termos do artigo 22.º do Estatuto ou ainda incumprimento das obrigações análogas dos deputados ou do pessoal do Parlamento Europeu não submetido ao Estatuto;

¹Artigo atualmente suprimido.

²JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

³JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

Considerando que estes inquéritos devem ser efetuados no pleno respeito das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, das disposições de aplicação e do Estatuto;

Considerando que estes inquéritos devem ser efetuados em condições equivalentes em todas as Instituições, órgãos e organismos comunitários, sem que a atribuição de tais funções ao Organismo prejudique a responsabilidade específica das Instituições, órgãos ou organismos ou limite a proteção jurídica das pessoas em causa;

Considerando que, na pendência da alteração do Estatuto, é conveniente determinar as regras práticas de cooperação dos membros das Instituições e órgãos, dos dirigentes dos organismos e dos funcionários e agentes dos mesmos na boa realização dos inquéritos internos,

DECIDE:

Artigo 1.º

Obrigaç o de cooperar com o Organismo

O Secret rio-Geral, os servi os e todos os funcion rios ou agentes do Parlamento Europeu devem cooperar plenamente com os agentes do Organismo e prestar toda a assist ncia necess ria ao inquerito. Para o efeito, fornecer o aos agentes do Organismo todos os elementos de informa o e todas as explica es  teis.

Sem preju zo das disposi es relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privil gios e Imunidades, bem como das disposi es de aplica o, os deputados devem cooperar plenamente com o Organismo.

Artigo 2.º

Obriga o de informa o

Os funcion rios ou agentes do Parlamento Europeu que tenham conhecimento de elementos de facto que levem   suspeita de eventuais casos de fraude, de corrup o ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses das Comunidades, ou de factos graves, ligados ao exerc cio de atividades profissionais, que possam configurar incumprimento das obriga es dos funcion rios e agentes das Comunidades ou do pessoal n  submetido ao Estatuto, suscet vel de processos disciplinares e eventualmente penais, informar o imediatamente o seu chefe de servi o ou diretor-geral ou, se o considerarem  til, o Secret rio-Geral ou diretamente o Organismo, caso se trate de um funcion rio, de um agente ou de um membro do pessoal n  submetido ao Estatuto, ou ao Presidente do Parlamento Europeu, caso se trate de incumprimento de obriga es an logas aplic veis aos deputados.

O Presidente, o Secret rio-Geral, os diretores-gerais e os chefes de servi o do Parlamento Europeu transmitir o imediatamente ao Organismo todos os elementos de facto de que tenham conhecimento e que levem   suspeita de irregularidades previstas no primeiro par grafo.

Os funcionários e agentes do Parlamento Europeu não podem em caso algum sofrer tratamento não equitativo ou discriminatório em consequência das informações previstas no primeiro e no segundo parágrafos.

Os deputados que tenham conhecimento de factos previstos no primeiro parágrafo informarão o Presidente do Parlamento Europeu ou, se o considerarem útil, diretamente o Organismo.

O presente artigo é aplicável sem prejuízo de preceitos em matéria de confidencialidade consignados na lei ou no Regimento do Parlamento Europeu.

Artigo 3.º

Assistência do Serviço de Segurança

A pedido do Diretor do Organismo, o serviço de segurança do Parlamento Europeu assistirá os agentes do Organismo na execução material dos inquéritos.

Artigo 4.º

Imunidade e direito de recusa de prestar testemunho

Permanecem inalteradas as normas relativas à imunidade parlamentar e ao direito de recusa de prestar testemunho que assistem aos deputados.

Artigo 5.º

Informação ao interessado

No caso de se revelar a possibilidade de uma implicação pessoal de um deputado, funcionário ou agente, o interessado deve ser rapidamente informado, desde que tal não seja suscetível de prejudicar o inquérito. Em qualquer caso, na sequência do inquérito, não podem ser extraídas conclusões visando especificamente um deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu sem que o interessado tenha tido a possibilidade de se exprimir sobre todos os factos que lhe digam respeito.

Nos casos que requeiram a manutenção de absoluto sigilo para efeitos do inquérito e que exijam o recurso a meios de investigação da competência de uma autoridade judiciária nacional, a obrigação de convidar o deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu a exprimir-se pode ser diferida de acordo com o Presidente, caso se trate de um deputado, ou com o Secretário-Geral, caso se trate de um funcionário ou de um agente.

Artigo 6.º

Informação sobre o arquivamento do inquérito

Se, na sequência de um inquérito interno, não se confirmar qualquer elemento de acusação contra um deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu, o respetivo inquérito interno será arquivado por decisão do Diretor do Organismo, que dará conhecimento do facto ao interessado por escrito.

Artigo 7.º

Levantamento de imunidade

Todos os pedidos emanados de uma autoridade policial ou judiciária nacional, respeitantes ao levantamento da imunidade de jurisdição de um funcionário ou agente do Parlamento Europeu e relacionados com eventuais casos de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal serão transmitidos ao Diretor do Organismo para parecer. O Organismo será informado do pedido de levantamento da imunidade de um deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 8.º

Data de produção de efeitos

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da respetiva aprovação pelo Parlamento Europeu.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão

(2013/694/UE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O BANCO CENTRAL EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 6,
- Tendo em conta o Regimento do Parlamento, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 1,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.ºs 8 e 9, Tendo em conta a declaração conjunta do Presidente do Parlamento Europeu e do Presidente do Banco Central Europeu, por ocasião da votação realizada no Parlamento com vista à adoção do Regulamento (UE) n.º 1024/2013,
- Considerando o seguinte:
 - (1) O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 confere ao Banco Central Europeu (BCE) atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, com vista a contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e a estabilidade do sistema financeiro da União Europeia e de cada Estado-Membro participante no mecanismo único de supervisão (MUS).
 - (2) O artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece que o BCE é a autoridade competente para efeitos do exercício das funções de supervisão que lhe são conferidas por esse regulamento.
 - (3) A atribuição de funções de supervisão implica para o BCE uma responsabilidade significativa em termos de contribuição para a estabilidade financeira da União, utilizando os seus poderes de supervisão da forma mais eficaz e proporcionada.
 - (4) A atribuição de poderes de supervisão ao nível da União deverá ser contrabalançada com requisitos adequados em matéria de prestação de contas; que, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE é, por conseguinte, responsável pela aplicação desse regulamento perante o Parlamento Europeu e o Conselho, enquanto instituições democraticamente legitimadas que representam os cidadãos da União e os Estados-Membros.
 - (5) O artigo 20.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece que o BCE deve cooperar lealmente com todas as investigações efetuadas pelo Parlamento, sem prejuízo do disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
 - (6) O artigo 20.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece que, sempre que lhe for solicitado, o presidente do Conselho de Supervisão do BCE procede a debates orais confidenciais, à porta fechada, com o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu sobre as funções de supervisão do BCE, caso tais debates sejam necessários ao exercício dos poderes conferidos ao Parlamento pelo TFUE; considerando que esse mesmo artigo estabelece que as modalidades de organização desses debates devem assegurar um sigilo total, de acordo com as obrigações de confidencialidade que as disposições pertinentes do direito da União impõem ao BCE enquanto autoridade competente.

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

- (7) O artigo 15.º, n.º 1, do TFUE estabelece que a atuação das instituições da União se pauta pelo maior respeito possível do princípio da abertura; considerando que as condições em que um documento do BCE é considerado confidencial se encontram estabelecidas na Decisão 2004/258/CE do BCE (BCE/2004/3) ⁽¹⁾; considerando que essa decisão prevê que todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos do BCE, sem prejuízo das condições e limites estabelecidos nessa decisão; considerando que, nos termos da mesma decisão, o BCE recusa o acesso aos documentos cuja divulgação seja suscetível de prejudicar determinados interesses públicos ou privados.
- (8) A divulgação de informação relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito não depende do livre critério do BCE, mas está sujeita aos limites e condições fixados pela legislação da União aplicável, que vinculam tanto o Parlamento como o BCE; considerando que, nos termos do artigo 37.º, n.º 2, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «Estatutos do SEBC»), as pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação da União que imponha a obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.
- (9) O considerando 55 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 especifica que as obrigações de apresentação de relatórios ao Parlamento deverão ficar sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de segredo profissional; considerando que o considerando 74 e o artigo 27.º, n.º 1, desse regulamento estabelecem que os membros do Conselho de Supervisão, o Comité Diretor, o pessoal do BCE e os funcionários destacados pelos Estados-Membros participantes que desempenhem funções de supervisão ficam sujeitos aos requisitos em matéria de segredo profissional estabelecidos no artigo 37.º dos Estatutos do SEBC e nos atos pertinentes do direito da União; considerando que o artigo 339.º do TFUE e o artigo 37.º dos Estatutos do SEBC estabelecem que os membros dos órgãos de decisão e do pessoal do BCE e dos bancos centrais nacionais estão vinculados pelo dever de segredo profissional.
- (10) Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, dos Estatutos do SEBC, o teor dos debates do Conselho do BCE é confidencial.
- (11) O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece que, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas por esse regulamento, o BCE aplica toda a legislação aplicável da União e, nos casos em que esta legislação seja constituída por diretivas, a legislação nacional que as transponha.
- (12) Sem prejuízo de futuras alterações ou de quaisquer atos legislativos futuros pertinentes, as disposições do direito da União aplicável no que respeita ao tratamento de informação que seja considerada confidencial, nomeadamente os artigos 53.º a 62.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, impõem o dever absoluto de segredo profissional às autoridades competentes e ao seu pessoal no que se refere à supervisão das instituições de crédito; considerando que todas as pessoas que trabalham ou tenham trabalhado para as autoridades competentes estão vinculadas pelo dever de segredo profissional; considerando que as informações confidenciais que essas pessoas obtenham no exercício das suas funções só podem ser divulgadas de forma sumária ou agregada, de modo a que as instituições de crédito individuais não possam ser identificadas, sem prejuízo dos casos que relevem do foro penal.
- (13) O artigo 27.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece que, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas por esse regulamento, o BCE fica autorizado, dentro dos limites e nas condições estabelecidas na legislação aplicável da União, a trocar informações com as autoridades e os organismos nacionais ou da União nos casos em que a legislação aplicável da União permita às autoridades nacionais competentes divulgar informações a essas entidades, ou em que os Estados-Membros prevejam essa divulgação de acordo com a legislação aplicável da União.
- (14) A violação dos requisitos de segredo profissional em matéria de informação relativa à supervisão deverá implicar a aplicação de sanções adequadas; considerando que o Parlamento deverá criar um quadro de acompanhamento adequado em caso de violação da confidencialidade pelos membros do seu pessoal.
- (15) A separação organizacional entre os membros do pessoal do BCE envolvidos na execução das funções de supervisão do BCE e os membros do pessoal envolvidos na execução das funções inerentes à política monetária deve ser totalmente compatível com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (16) O presente acordo não abrange a troca de informações confidenciais em matéria de política monetária ou relativas a outras atribuições do BCE que não façam parte das atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (17) O presente acordo não prejudica a obrigação de as autoridades nacionais competentes prestarem contas aos parlamentos nacionais, de acordo com a legislação nacional.

⁽¹⁾ Decisão 2004/258/CE do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (BCE/2004/3) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 42).

⁽²⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

(18) O presente acordo não abrange nem afeta a obrigação de prestação de contas e de apresentação de relatórios do MUS ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais,

ACORDA NO SEGUINTE:

I. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE

1. Relatórios

— O BCE apresenta anualmente um relatório ao Parlamento Europeu («relatório anual») sobre a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013. O presidente do Conselho de Supervisão apresenta o relatório anual ao Parlamento Europeu numa audição pública. O projeto de relatório anual é disponibilizado ao Parlamento, a título confidencial, numa das línguas oficiais da União, quatro dias úteis antes da audição. Posteriormente, são disponibilizadas traduções em todas as línguas oficiais da União. O relatório anual incide, nomeadamente, nos seguintes aspetos:

- i. Exercício das funções de supervisão,
- ii. Partilha de funções com as autoridades nacionais de supervisão,
- iii. Cooperação com outras autoridades relevantes a nível nacional ou da União,
- iv. Separação entre as funções relativas à política monetária e as relativas à supervisão,
- v. Evolução da estrutura de supervisão e dos recursos humanos, incluindo o número e a repartição nacional dos peritos nacionais destacados,
- vi. Aplicação do Código de Conduta,
- vii. Método de cálculo e montante das taxas de supervisão,
- viii. Orçamento atribuído às funções de supervisão,
- ix. A experiência adquirida em matéria de comunicação ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 (comunicação das infrações).

— Durante a fase de arranque a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE envia ao Parlamento relatórios trimestrais sobre os progressos realizados na execução operacional do regulamento, que abrangem, designadamente, os seguintes aspetos:

- i. Preparação, organização e planeamento do trabalho a nível interno,

- ii. Medidas concretas para o cumprimento do requisito de separação entre as funções relativas à política monetária e as relativas à supervisão,

- iii. Cooperação com outras autoridades competentes nacionais ou da União,

- iv. Obstáculos com que o BCE se deparou na preparação das suas funções de supervisão,

- v. Todas as questões que suscitem preocupação ou todas as alterações ao Código de Conduta.

— O BCE publica o relatório anual no sítio *web* do MUS. O serviço de informação por correio eletrónico do BCE será alargado a fim de tratar especificamente das questões relacionadas com o MUS, e o BCE reúne as informações recebidas por correio eletrónico numa secção de questões mais frequentes no sítio *web* do MUS.

2. Audições e debates orais confidenciais

— O presidente do Conselho de Supervisão participa em audições públicas **ordinárias** sobre a execução das funções de supervisão a pedido da comissão competente do Parlamento. A comissão competente do Parlamento e o BCE acordam num calendário para a realização de duas audições deste tipo no ano seguinte. Os pedidos de alteração do calendário aprovado são apresentados por escrito.

— Além disso, o presidente do Conselho de Supervisão pode ser convidado para outras trocas de pontos de vista **ad hoc** sobre questões de supervisão com a comissão competente do Parlamento.

— Se for necessário para o exercício das competências que o TFUE e o direito da União conferem ao Parlamento, o presidente da comissão competente pode solicitar por escrito, expondo as suas razões, a realização de reuniões **confidenciais** especiais com o presidente do Conselho de Supervisão. Essas reuniões têm lugar em data decidida de comum acordo.

— Todos os participantes nas reuniões **confidenciais** especiais são sujeitos a requisitos de confidencialidade idênticos aos aplicáveis aos membros do Conselho de Supervisão e ao pessoal do BCE incumbido de funções de supervisão.

— Mediante pedido fundamentado do presidente do Conselho de Supervisão ou do presidente da comissão competente do Parlamento, e de comum acordo, podem assistir às audições **ordinárias**, às trocas de pontos de

vista *ad hoc* e às reuniões **confidenciais** representantes do BCE no Conselho de Supervisão ou altos funcionários responsáveis pela supervisão (diretores-gerais ou os seus adjuntos).

- O princípio da abertura das instituições da União, nos termos do TFUE, é também aplicável ao MUS. Os debates realizados nas reuniões **confidenciais** especiais seguem este princípio tendo em conta as circunstâncias específicas. Tal compreende o intercâmbio de informações confidenciais relativas à execução das funções de supervisão, dentro dos limites estabelecidos pelo direito da União. A divulgação de informação pode ser limitada pelas restrições de confidencialidade legalmente previstas.
- As pessoas contratadas pelo Parlamento e pelo BCE não podem divulgar as informações a que tiveram acesso no exercício das suas atividades relacionadas com as atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, mesmo após a cessação dessas atividades ou da relação laboral.
- As audições **ordinárias**, as trocas de pontos de vista *ad hoc* e as reuniões **confidenciais** podem incidir sobre todos os aspetos da atividade e do funcionamento do MUS abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- Das reuniões **confidenciais não são redigidas atas nem efetuadas gravações**. Não são feitas declarações à imprensa ou a quaisquer outros meios de comunicação. Os participantes nos debates confidenciais assinam, por ocasião de cada participação, uma declaração sob compromisso de honra de não divulgação do teor desses debates a terceiros.
- Apenas o presidente do Conselho de Supervisão e o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento podem assistir às reuniões **confidenciais**. Tanto o presidente do Conselho de Supervisão como o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento podem ser acompanhados por dois membros do pessoal, respetivamente, do BCE e do Secretariado do Parlamento.

3. Resposta a perguntas

- O BCE responde por escrito às perguntas escritas que o Parlamento lhe dirigir. As perguntas são enviadas ao presidente do Conselho de Supervisão por intermédio do presidente da comissão competente do Parlamento. Deve ser dada resposta às perguntas o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco semanas após a sua transmissão ao BCE.
- Tanto o BCE como o Parlamento dedicam uma secção específica dos respetivos sítios *web* às perguntas e respostas acima referidas.

4. Acesso à informação

- O BCE fornece à comissão competente do Parlamento, pelo menos, um relatório detalhado e significativo das deliberações do Conselho de Supervisão, que permita uma compreensão dos debates, incluindo uma lista anotada das decisões. Caso o Conselho do BCE formule uma objeção relativamente a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, nos termos do artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o Presidente do BCE informa o presidente da comissão competente do Parlamento dos motivos dessa objeção, em consonância com os requisitos de confidencialidade previstos no presente Acordo.
- Em caso de liquidação de uma instituição de crédito, as informações não confidenciais relativas a essa instituição são divulgadas *ex post*, assim que deixarem de ser aplicáveis as restrições respeitantes à divulgação das informações em questão decorrentes dos requisitos de confidencialidade.
- As taxas de supervisão, juntamente com uma explicação do respetivo método de cálculo, são publicadas no sítio *web* do BCE.
- O BCE publica igualmente no seu sítio *web* um guia sobre as suas práticas de supervisão.

5. Proteção das informações e documentos classificados do BCE

- O Parlamento aplica salvaguardas e medidas de proteção correspondente ao nível de sensibilidade das informações do BCE e documentos do mesmo e comunica-as a esta instituição. Em qualquer caso, as informações ou documentos divulgados são utilizados exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidos.
- O Parlamento obtém o acordo do BCE para divulgar informações ou documentos a outras pessoas ou instituições; as duas instituições devem cooperar em todos os procedimentos judiciais, administrativos ou outros em que o acesso a tais informações ou documentos seja solicitado. O BCE pode solicitar ao Parlamento que, no que se refere a todas ou algumas categorias de informação ou documentos fornecidos, elabore uma lista das pessoas que têm acesso a essas informações e documentos.

II. PROCESSOS DE SELEÇÃO

- O BCE define e publica os critérios de seleção para a nomeação do presidente do Conselho de Supervisão, nomeadamente o peso relativo atribuído às competências, ao conhecimento das instituições e dos mercados financeiros e à experiência em matéria de supervisão financeira e supervisão macroprudencial. Na definição dos critérios, o BCE visa o mais elevado profissionalismo e tem em conta a necessidade de salvaguardar os interesses globais da União e a diversidade da composição do Conselho de Supervisão.

- A comissão competente do Parlamento é informada, duas semanas antes de o Conselho do BCE publicar o anúncio de abertura de vaga, dos elementos, incluindo os critérios de seleção e os requisitos específicos do posto, do processo de concurso que tenciona utilizar para a seleção do presidente.
 - O Conselho do BCE comunica à comissão competente do Parlamento a composição do grupo de candidatos ao cargo de presidente (número de candidaturas, combinação de competências profissionais, repartição por género e por nacionalidade, etc.), bem como o método de análise das candidaturas tendo em vista a elaboração de uma lista de pré-seleção de pelo menos dois candidatos e eventualmente a definição da proposta do BCE.
 - O BCE transmite à comissão competente do Parlamento a lista de candidatos pré-selecionados ao cargo de presidente do Conselho de Supervisão. A referida lista de pré-seleção deve ser enviada pelo menos três semanas antes da apresentação da proposta de nomeação do presidente.
 - A comissão competente do Parlamento dispõe do prazo de uma semana a contar da data de receção da lista de candidatos pré-selecionados para apresentar perguntas ao BCE sobre os critérios de seleção e a referida lista. O BCE dispõe de um prazo de duas semanas para responder a essas perguntas por escrito.
 - O processo de aprovação compreende as seguintes etapas:
 - O BCE envia as suas propostas para os cargos de presidente e/ou vice-presidente ao Parlamento juntamente com uma fundamentação por escrito.
 - A comissão competente do Parlamento organiza uma audição pública dos candidatos propostos para os cargos de presidente e de vice-presidente do Conselho de Supervisão.
 - Por meio de votação na comissão competente e, seguidamente, em sessão plenária, o Parlamento decide da aprovação dos candidatos propostos pelo BCE para os cargos de presidente e de vice-presidente. Em princípio, o Parlamento, em função do seu calendário, procura tomar essa decisão num prazo de seis semanas a contar da apresentação da proposta.
 - Se o candidato proposto para o cargo de presidente não for aprovado, o BCE pode decidir recorrer à lista inicial de candidatos ao lugar ou reiniciar o processo de seleção, o que compreende a elaboração e a publicação de um novo aviso de abertura de vaga.
 - O BCE apresenta ao Parlamento uma eventual proposta de destituição do presidente ou do vice-presidente das suas funções, expondo as suas razões.
 - O processo de aprovação compreende o seguinte:
 - a votação de um projeto de resolução na comissão competente do Parlamento; e
 - a votação dessa resolução em sessão plenária.
 - Se o Parlamento ou o Conselho informarem o BCE de que consideram estar preenchidas as condições para destituir das suas funções o presidente ou o vice-presidente do Conselho de Supervisão, para efeitos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE comunica as suas observações por escrito no prazo de quatro semanas.
- ### III. INVESTIGAÇÕES
- Caso o Parlamento Europeu constitua uma comissão de inquérito, nos termos do artigo 226.º do TFUE e da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾, o BCE, nos termos do direito da União, assiste essa comissão de inquérito no desempenho das suas funções, em consonância com o princípio da cooperação leal.
 - As atividades de uma comissão de inquérito a que o BCE preste assistência enquadram-se no âmbito de aplicação da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA.
 - O BCE coopera lealmente com as investigações do Parlamento Europeu a que se refere o artigo 20.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 num quadro idêntico ao das comissões de inquérito e com o mesmo dever de confidencialidade que o previsto no presente Acordo para reuniões orais confidenciais (I.2).
 - Todos os destinatários de informações prestadas ao Parlamento no contexto de investigações estão sujeitos a regras de confidencialidade equivalentes às aplicáveis aos membros do Conselho de Supervisão e ao pessoal do BCE responsável pela supervisão, devendo o Parlamento e o BCE acordar nas medidas a aplicar para assegurar a proteção dessas informações.
 - Se a proteção do interesse público ou privado reconhecida na Decisão 2004/258/CE exigir a manutenção da confidencialidade de determinadas informações, o Parlamento assegura esta proteção e não divulga o conteúdo dessas informações.
- ⁽¹⁾ Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu (JO L 78 de 6.4.1995, p. 1).

— Os direitos e as obrigações das instituições e órgãos da União, previstos na Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao BCE.

— A substituição da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA por outro ato normativo ou a sua alteração implicará uma renegociação da parte III do presente Acordo. Enquanto não se chegar a um novo Acordo sobre as partes em questão, o presente Acordo permanece válido, incluindo a Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA na versão à data da assinatura do presente Acordo.

IV. CÓDIGO DE CONDUTA

— Antes da aprovação do Código de Conduta a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE comunica à comissão competente do Parlamento os principais elementos do Código de Conduta previsto.

— Mediante pedido escrito da comissão competente do Parlamento, o BCE informa por escrito o Parlamento sobre a aplicação do Código de Conduta. O BCE comunica igualmente ao Parlamento as eventuais necessidades de atualização do Código de Conduta.

— O Código de Conduta aborda questões de conflitos de interesses e assegura a observância das regras de separação entre funções de supervisão e de política monetária.

V. ADOÇÃO DE ATOS PELO BCE

— O BCE informa devidamente a comissão competente do Parlamento dos procedimentos (incluindo calendário) instituídos para a adoção de regulamentos, decisões, orientações e recomendações («atos») do BCE que sejam sujeitos a consulta pública nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

— Em particular, o BCE informa o Parlamento sobre os princípios e tipos de indicadores ou informações que utilize geralmente para a elaboração de atos e recomendações referentes a políticas, a fim de reforçar a transparência e a coerência política.

— O BCE transmite à comissão competente do Parlamento os projetos de atos antes do início do processo de consulta pública. Caso o Parlamento formule observações aos atos, essas observações poderão ser objeto de trocas de pontos de vista informais com o BCE. Estas trocas de pontos de vista informais realizam-se em paralelo às consultas públicas abertas que o BCE efetua por força do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

— Assim que adotar um ato, o BCE transmite-o à comissão competente do Parlamento. O BCE deve também informar regularmente o Parlamento, por escrito, sobre a necessidade de atualizar atos adotados.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A aplicação prática do presente Acordo é avaliada pelas duas instituições de três em três anos.

2. O presente Acordo entra em vigor na data de entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 ou no dia seguinte ao da assinatura do presente Acordo, se esta data for posterior.

3. As obrigações em matéria de confidencialidade da informação continuam a vincular as duas instituições mesmo após cessação do presente Acordo.

4. O presente Acordo é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main e Bruxelas, em 6 de novembro de 2013.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Banco Central Europeu

O Presidente

M. DRAGHI

Parceria para a comunicação sobre a Europa

(2009/C 13/02)

Objectivos e princípios

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia atribuem a maior importância a uma melhor comunicação sobre as questões relacionadas com a UE, a fim de permitir aos cidadãos europeus o exercício do seu direito de participação na vida democrática da União, em que as decisões são tomadas da forma mais aberta possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos, respeitando os princípios do pluralismo, da participação, da abertura e da transparência.
2. As três Instituições pretendem incentivar a convergência de opiniões sobre as prioridades da União Europeia no seu conjunto em matéria de comunicação, promover o valor acrescentado de uma abordagem da UE em relação à comunicação sobre questões europeias, facilitar o intercâmbio de informação e de melhores práticas e desenvolver sinergias entre as Instituições sempre que exerçam actividades de comunicação relacionadas com essas prioridades, bem como facilitar a cooperação entre as Instituições da UE e os Estados-Membros, sempre que tal se revele adequado.
3. As três Instituições reconhecem que a comunicação sobre a União Europeia exige um empenhamento político por parte das Instituições da UE e dos Estados-Membros, e que cabe também a estes a responsabilidade de comunicar com os cidadãos sobre a UE.
4. As três Instituições consideram que as actividades de informação e comunicação sobre assuntos europeus devem facultar a todos o acesso a uma informação correcta e pluralista sobre a União Europeia e dar a todos os cidadãos a possibilidade de exercerem o direito de manifestar a sua opinião e de participarem activamente no debate público de assuntos relacionados com a União Europeia.
5. As três Instituições promovem o respeito pelo multilinguismo e pela diversidade cultural sempre que realizam acções de informação e de comunicação.
6. As três Instituições estão politicamente empenhadas em alcançar os objectivos acima referidos e incentivam as outras Instituições e órgãos da UE a apoiarem os seus esforços e a contribuírem, se tal for o seu desejo, para esta abordagem.

Uma abordagem de parceria

7. As três Instituições reconhecem que é importante enfrentar o desafio da comunicação sobre assuntos da UE através de uma parceria entre os Estados-Membros e as Instituições da UE, por forma a assegurar uma comunicação eficaz com um público tão vasto quanto possível, ao nível adequado, fornecendo-lhe informações objectivas.

As três Instituições desejam desenvolver sinergias com as autoridades nacionais, regionais e locais, bem como com representantes da sociedade civil.

Para tanto, pretendem fomentar uma abordagem de parceria pragmática.

8. A este respeito, recordam o papel essencial desempenhado pelo Grupo Interinstitucional da Informação (GII), enquanto enquadramento de alto nível para as Instituições encorajarem o debate político sobre actividades de informação e comunicação relacionadas com a UE, no fomento das sinergias e da complementaridade. Para este efeito, o GII, co-presidido por representantes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia, e que conta com a participação do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social Europeu na qualidade de observadores, reúne-se em princípio duas vezes por ano.

Enquadramento para um trabalho conjunto

As três Instituições têm a intenção de cooperar na seguinte base:

9. Respeitando embora a responsabilidade individual de cada Instituição e Estado-Membro da UE relativamente às suas próprias estratégias e prioridades de comunicação, as três Instituições identificarão anualmente, no âmbito do GII, um número limitado de prioridades comuns em matéria de comunicação.

10. Essas prioridades basear-se-ão em prioridades em matéria de comunicação definidas pelas Instituições e órgãos da UE de acordo com os respectivos procedimentos internos, complementando, sempre que tal se revele adequado, as perspectivas estratégicas dos Estados-Membros e os respectivos esforços nesta área, tomando em conta as expectativas dos cidadãos.
11. As três Instituições e os Estados-Membros procurarão promover o apoio adequado para a comunicação sobre as prioridades definidas.
12. Os serviços responsáveis pela comunicação nos Estados-Membros e nas Instituições da UE devem comunicar entre si de forma a assegurar o bom êxito da implementação das prioridades comuns em matéria de comunicação, bem como de outras actividades associadas à comunicação sobre assuntos da UE, se necessário com base em convénios administrativos apropriados.
13. As Instituições e os Estados-Membros são convidados a trocar informações sobre outras actividades em matéria de comunicação relacionada com a UE, em especial sobre actividades sectoriais de comunicação previstas pelas Instituições e órgãos, sempre que daí resultem campanhas de informação nos Estados-Membros.
14. A Comissão é convidada a dar conhecimento às restantes Instituições da UE, no princípio de cada ano, dos principais resultados obtidos na concretização das prioridades comuns definidas no anterior em matéria de comunicação.
15. A presente declaração política foi assinada em vinte e dois de Outubro de dois mil e oito.

Feito em Estrasburgo, em vinte e dois de Outubro de dois mil e oito.

*Pelo
Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo
Conselho da União Europeia
O Presidente*

*Pela Comissão das
Comunidades Europeias
O Presidente*

II

(Comunicações)

DECLARAÇÕES COMUNS

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

COMISSÃO

**DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS REGRAS PRÁTICAS DO PROCESSO DE CO-DECISÃO
(ARTIGO 251.º DO TRATADO CE)**

(2007/C 145/02)

PRINCÍPIOS GERAIS

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a seguir designados conjuntamente por «instituições», verificam que a prática actual dos contactos entre a Presidência do Conselho, a Comissão e os presidentes das comissões competentes e/ou relatores do Parlamento Europeu, bem como entre os co-presidentes do Comité de Conciliação, deu provas de eficácia.
2. As instituições confirmam que esta prática, que se desenvolveu ao longo de todas as fases do processo de co-decisão, deve continuar a ser incentivada. As instituições comprometem-se a examinar os seus métodos de trabalho no sentido de utilizar com maior eficácia todas as possibilidades oferecidas pelo processo de co-decisão, tal como estabelecido no Tratado CE.
3. A presente Declaração Comum esclarece esses métodos de trabalho e as regras práticas para a sua prossecução. Complementa o Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽¹⁾ e, principalmente, as respectivas disposições relativas ao processo de co-decisão. As instituições comprometem-se a respeitar cabalmente tais compromissos em consonância com os princípios da transparência, da responsabilidade e da eficiência. A este respeito, as instituições deverão prestar uma atenção particular à realização de progressos em matéria de propostas de simplificação respeitando, concomitantemente, o acervo comunitário.
4. As instituições cooperam lealmente ao longo do processo, no sentido de aproximar ao máximo as suas posições, permitindo que o acto em causa seja aprovado numa fase inicial do processo.
5. Com este escopo em mira, cooperam através dos contactos interinstitucionais adequados para acompanhar o progresso do trabalho e analisar o grau de convergência em todas as fases do processo de co-decisão.
6. As instituições, nos termos dos respectivos regulamentos internos, comprometem-se a proceder regularmente a um intercâmbio de informação sobre os progressos nos dossiers de co-decisão. Asseguram que os respectivos calendários de trabalho sejam, na medida do possível, coordenados para facilitar o desenrolar dos trabalhos de forma coerente e convergente. Procurarão, pois, estabelecer um calendário indicativo para as várias fases conducentes à aprovação final das várias propostas legislativas, no pleno respeito da natureza política do processo de tomada de decisão.

(1) JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

7. A cooperação entre as instituições no contexto da co-decisão reveste, frequentemente, a forma de reuniões tripartidas («trílogos»). Este sistema de trílogos demonstrou a sua vitalidade e flexibilidade, aumentando significativamente as possibilidades de acordo na fase de primeira ou segunda leitura e contribuindo para a preparação do Comité de Conciliação.
8. Esses trílogos são usualmente conduzidos num contexto informal. Podem ser realizados em todas as fases do processo e a vários níveis de representação, em função da natureza da discussão esperada. Cada instituição, nos termos do respectivo regulamento interno, designará os seus participantes em cada reunião, definirá o respectivo mandato de negociação e informará atempadamente as outras instituições sobre os preparativos para a reunião.
9. Na medida do possível, quaisquer projectos de texto de compromisso submetidos a discussão numa reunião a realizar devem circular antecipadamente por todos os participantes. A fim de incrementar a transparência, os trílogos realizados no Parlamento Europeu e no Conselho devem ser anunciados, sempre que exequível.
10. A Presidência do Conselho procurará assistir às reuniões das comissões parlamentares. Considerará cuidadosamente quaisquer pedidos que receber no sentido de prestação de informação relacionada com a posição do Conselho, sempre que adequado.

PRIMEIRA LEITURA

11. As instituições cooperam lealmente no sentido de aproximar ao máximo as suas posições de modo a que, sempre que possível, o acto possa ser aprovado em primeira leitura.

Acordo na fase de primeira leitura no Parlamento Europeu

12. São estabelecidos contactos adequados destinados a facilitar a condução do processo em primeira leitura.
13. A Comissão facilita os contactos e exerce o seu direito de iniciativa de um modo construtivo, por forma a aproximar as posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito do equilíbrio institucional e do papel que o Tratado lhe confere.
14. Caso seja alcançado um acordo através de negociações informais em trílogos, o Presidente do Coreper envia, numa carta dirigida ao Presidente da comissão parlamentar competente, os detalhes substanciais do acordo, sob a forma de alterações à proposta da Comissão. A referida carta indica a disponibilidade do Conselho para aceitar este resultado, sujeito a revisão jurídico-linguística, no caso de o mesmo ser confirmado pela votação do plenário. É enviada à Comissão cópia desta carta.
15. Neste contexto, e na iminência da conclusão de um dossier em primeira leitura, a informação sobre a intenção de obter um acordo deverá ser disponibilizada prontamente, com a maior brevidade possível.

Acordo na fase da posição comum do Conselho

16. Caso não seja alcançado um acordo na primeira leitura do Parlamento Europeu, os contactos podem prosseguir tendo em vista obter o acordo na fase da posição comum.
17. A Comissão facilita os contactos e exerce o seu direito de iniciativa de um modo construtivo, por forma a aproximar as posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito do equilíbrio institucional e do papel que o Tratado lhe confere.
18. Caso seja alcançado um acordo nesta fase, o Presidente da comissão parlamentar competente, indica, numa carta dirigida ao Presidente do Coreper, a sua recomendação ao plenário no sentido de aceitar a posição comum sem alterações, sujeita a confirmação da posição comum pelo Conselho e a revisão jurídico-linguística. É enviada à Comissão cópia desta carta.

SEGUNDA LEITURA

19. Na sua nota justificativa, o Conselho expõe, da forma mais clara possível, as razões que o levaram a aprovar a posição comum. Aquando da segunda leitura, o Parlamento Europeu tem em máxima conta essa nota e a posição da Comissão.
20. Previamente à transmissão da posição comum, o Conselho procura ponderar, em consulta com o Parlamento Europeu e com a Comissão, a data para a sua transmissão a fim de assegurar o máximo de eficiência no processo legislativo em segunda leitura.

Acordo na fase de segunda leitura no Parlamento Europeu

21. Assim que a posição comum for transmitida ao Parlamento Europeu, prosseguirão os contactos pertinentes, tendo em vista uma melhor compreensão das respectivas posições e permitir, assim, uma conclusão tão rápida quanto possível do processo legislativo.
22. A Comissão facilita os contactos e emite o seu parecer de forma a aproximar as posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito do equilíbrio institucional e do papel que o Tratado lhe confere.
23. Caso seja alcançado um acordo através de negociações informais em trilogos, o Presidente do Coreper envia, numa carta dirigida ao Presidente da comissão parlamentar competente, os detalhes substanciais do acordo, sob a forma de alterações à proposta da Comissão. A referida carta indica a disponibilidade do Conselho para aceitar este resultado, sujeito a revisão jurídico-linguística, no caso de o mesmo ser confirmado pela votação do plenário. É enviada à Comissão cópia desta carta.

CONCILIAÇÃO

24. Tornando-se evidente que o Conselho não estará em posição de aceitar todas as alterações do Parlamento Europeu em segunda leitura e quando o Conselho estiver pronto para apresentar a sua posição, é organizado o primeiro trólogo. Cada instituição, nos termos do respectivo regulamento interno, designará os seus participantes em cada reunião e definirá o respectivo mandato de negociação. A Comissão indicará a ambas as delegações, o mais cedo possível, as suas intenções a respeito do seu parecer sobre as alterações do Parlamento Europeu em segunda leitura.
25. Os trilogos realizam-se ao longo de todo o procedimento de conciliação tendo por objectivo a resolução das questões pendentes e a preparação do terreno para a obtenção de um acordo no Comité de Conciliação. Os resultados dos trilogos são discutidos e eventualmente aprovados em reuniões das respectivas instituições.
26. O Comité de Conciliação é convocado pelo Presidente do Conselho, com o acordo do Presidente do Parlamento Europeu e no respeito das disposições do Tratado.
27. A Comissão participa no procedimento de conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para aproximar as posições do Parlamento Europeu e do Conselho. Essas iniciativas podem incluir projectos de textos de compromisso que tenham em conta as posições do Parlamento Europeu e do Conselho e que respeitem o papel que o Tratado lhe confere.
28. A presidência do Comité de Conciliação é exercida conjuntamente pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho. As reuniões do Comité são presididas alternadamente por cada um dos co-presidentes.
29. As datas em que o Comité de Conciliação reúne, bem como as respectivas ordens do dia, são fixadas de comum acordo pelos co-presidentes tendo em vista o funcionamento eficaz do Comité de Conciliação ao longo do procedimento de conciliação. A Comissão é consultada sobre as datas previstas. O Parlamento Europeu e o Conselho reservam, a título indicativo, datas apropriadas para os procedimentos de Conciliação, informando a Comissão desse facto.
30. Os co-presidentes podem incluir vários dossiers na ordem do dia de qualquer reunião do Comité de Conciliação. Para além do assunto principal («ponto B»), relativamente ao qual não tenha sido alcançado acordo, podem ser abertas e/ou encerradas sem debate diligências de conciliação sobre outros temas («ponto A»).
31. O Parlamento Europeu e o Conselho, respeitando as disposições do Tratado relativas aos prazos, tomam em consideração, na medida do possível, os imperativos de calendário, nomeadamente os decorrentes dos períodos de interrupção da actividade das instituições, bem como das eleições para o Parlamento Europeu. Em qualquer caso, a interrupção da actividade deve ser tão curta quanto possível.
32. O Comité de Conciliação reúne alternadamente nas instalações do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo em vista uma partilha equitativa das instalações, incluindo as instalações para a interpretação.
33. O Comité de Conciliação dispõe da proposta da Comissão, da posição comum do Conselho e do parecer da Comissão sobre esta, das alterações propostas pelo Parlamento Europeu e do parecer da Comissão sobre estas e de um documento de trabalho conjunto das delegações do Parlamento Europeu e do Conselho. Este documento de trabalho deverá permitir aos utilizadores identificar facilmente as questões controversas e abordá-las com eficácia. A Comissão apresenta, regra geral, o seu parecer no prazo de três semanas a contar da recepção oficial dos resultados da votação do Parlamento Europeu e, em todo o caso, até ao início do procedimento de conciliação.

34. Os co-presidentes podem submeter textos à aprovação do Comité de Conciliação.
35. O acordo sobre o projecto comum firma-se durante uma reunião do Comité de Conciliação ou, posteriormente, através de troca de cartas entre os co-presidentes. É transmitida à Comissão cópia dessas cartas.
36. Se o Comité de Conciliação conferir o seu acordo a um projecto comum, o mesmo é submetido, após finalização jurídico-linguística, aos co-presidentes para aprovação formal. Todavia, em casos excepcionais e a fim de respeitar os prazos, pode ser submetido aos co-presidentes um ante-projecto comum para aprovação.
37. Os co-presidentes transmitem o projecto comum aprovado aos Presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambos. Se o Comité de Conciliação não chegar a acordo sobre um projecto comum, os co-presidentes informam do facto os Presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambos. Essas cartas são consideradas actas. É transmitida cópia dessas cartas à Comissão, a título informativo. Os documentos de trabalho utilizados durante o procedimento de conciliação serão disponibilizados no Registo de cada instituição uma vez concluído o procedimento.
38. O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram conjuntamente o secretariado do Comité de Conciliação, em associação com o Secretariado-Geral da Comissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

39. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho entenderem ser essencial prorrogar os prazos previstos no artigo 251.º do Tratado, informam do facto o Presidente da outra instituição, bem como a Comissão.
40. Quando as instituições alcançarem um acordo em primeira ou segunda leitura ou durante a conciliação, o texto acordado é finalizado pelos serviços de revisão jurídico-linguística do Parlamento Europeu e do Conselho, agindo em cooperação estreita e por mútuo acordo.
41. Sem acordo expresse a nível adequado quer do Parlamento Europeu quer do Conselho, não são introduzidas alterações em quaisquer textos acordados.
42. A finalização é efectuada tendo em devida conta os diferentes procedimentos no Parlamento Europeu e no Conselho, em particular no respeito dos prazos para a conclusão das formalidades internas. As instituições comprometem-se a não utilizar os prazos estabelecidos para a finalização jurídico-linguística dos actos para reabrir a discussão sobre questões de fundo.
43. O Parlamento Europeu e o Conselho acordam numa apresentação comum dos textos preparados conjuntamente por ambas as instituições.
44. Na medida do possível, as instituições comprometem-se a utilizar disposições padrão reciprocamente aceitáveis a incorporar nos actos aprovados em co-decisão, em particular, no que diz respeito às disposições relativas ao exercício das competências de execução [de acordo com a decisão sobre a «comitologia» ⁽¹⁾], à entrada em vigor, à transposição e à aplicação de actos e ao respeito pelo direito de iniciativa da Comissão.
45. As instituições procurarão realizar uma conferência de imprensa conjunta destinada a anunciar a conclusão bem sucedida do processo legislativo em primeira ou segunda leitura ou durante a conciliação. Procurarão igualmente emitir conjuntamente notas de imprensa.
46. Após a aprovação de cada acto legislativo, em co-decisão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o texto é submetido, para assinatura, ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho, bem como aos Secretários-Gerais dessas instituições.
47. Os Presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho recebem o texto para assinatura nas respectivas línguas e, na medida do possível, assinam os textos conjuntamente numa cerimónia conjunta a ser realizada mensalmente tendo em vista a assinatura de actos importantes na presença dos meios de comunicação social.

⁽¹⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45). Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

48. O texto assinado conjuntamente é enviado para publicação no Jornal Oficial da União Europeia. A publicação efectua-se, por norma, no prazo de dois meses após a aprovação do acto legislativo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
49. Se uma das instituições detectar um erro material ou manifesto num texto (ou numa das versões linguísticas do mesmo), informa imediatamente do facto as outras instituições. Se o erro disser respeito a um acto ainda não aprovado pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, os serviços de revisão jurídico-linguística do Parlamento Europeu e do Conselho, em estreita cooperação, preparam a corrigenda necessária. No caso de o erro dizer respeito a um acto já aprovado por uma ou por ambas as referidas instituições, independentemente de ter sido publicado ou não, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovam, de comum acordo, uma rectificação elaborada de acordo com os respectivos processos.

Feito em Bruxelas, em treze de Junho de dois mil e sete.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente



Pelo Conselho da União Europeia
O Presidente



Pelo Comissão das Comunidades Europeias
O Presidente



Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário¹

1. Introdução

O presente Código de Conduta fornece diretrizes ao Parlamento para a realização de negociações em todas as etapas do processo legislativo ordinário, incluindo a terceira leitura, e deve ser lido em conjugação com os artigos 69.º-B a 69.º-F do Regimento.

É complementar das disposições do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor², de 13 de abril de 2016, respeitantes à transparência e à coordenação do processo legislativo, e da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão³ estabelecida de comum acordo entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão em 13 de junho de 2007.

2. Princípios gerais e preparação para as negociações

As negociações interinstitucionais no contexto do processo legislativo ordinário devem basear-se nos princípios da transparência, da responsabilidade e da eficiência, a fim de garantir a fiabilidade, a rastreabilidade e a abertura do processo decisório, tanto a nível do Parlamento como em relação ao público.

De um modo geral, o Parlamento deve explorar todos os recursos disponíveis em todas as etapas do processo legislativo ordinário. A decisão de encetar negociações, especialmente com o objetivo de obter um acordo em primeira leitura, deve ser tomada caso a caso, com base nas características específicas de cada dossiê.

O relator anuncia à comissão na sua formação completa a possibilidade de encetar negociações com o Conselho e a comissão delibera em conformidade com o artigo aplicável do Regimento. O mandato é constituído pelo relatório legislativo da comissão ou pelas alterações aprovadas em sessão plenária tendo em vista as negociações em primeira leitura, pela posição do Parlamento em primeira leitura para as negociações no início da segunda leitura antecipada ou em segunda leitura e pela posição do Parlamento em segunda leitura para as negociações em terceira leitura.

A decisão de encetar negociações com o Conselho é comunicada ao Parlamento, que procede ao seu controlo. A fim de assegurar o mais elevado grau de transparência no processo legislativo, o Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões mantém a Conferência dos Presidentes regularmente informada, comunicando-lhe, de forma sistemática e atempada, informações sobre as decisões das comissões de encetar negociações e sobre o estado de adiantamento dos dossiês sujeitos ao processo legislativo ordinário. Os acordos alcançados durante as negociações são considerados provisórios enquanto não forem aprovados pelo Parlamento.

No que se refere às negociações em primeira leitura, no início da segunda leitura ou em segunda leitura, a principal instância responsável pela condução das negociações é a comissão competente, representada pela equipa de negociações, nos termos do artigo 69.º-F do Regimento. Na terceira leitura, o Parlamento é representado nas negociações pela sua delegação no Comité de Conciliação, a qual é presidida por um dos vice-presidentes responsáveis pela conciliação. O equilíbrio político deve ser respeitado ao longo das negociações e todos os grupos políticos têm o direito de estar representados, pelo menos ao nível do pessoal.

O presente Código de Conduta aplica-se, *mutatis mutandis*, sempre que estiverem reunidas as condições previstas no artigo 54.º relativo ao processo de comissões associadas ou no artigo 55.º relativo ao processo de comissões conjuntas, nomeadamente no que se refere à composição da equipa de

¹ Aprovado pela Conferência dos Presidentes em 28 de setembro de 2017.

² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

³ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

negociações e ao desenrolar das negociações. Os presidentes das comissões em causa devem acordar previamente as formas da sua cooperação ao longo das negociações interinstitucionais.

3. Condução das negociações e finalização do acordo

Por uma questão de princípio e a fim de reforçar a transparência, o Parlamento coloca à disposição os meios necessários para que o público seja devidamente informado ao longo de todo o ciclo legislativo, trabalhando em estreita colaboração com as outras instituições para facilitar a rastreabilidade do processo legislativo. Entre estes meios figura o anúncio conjunto da conclusão bem-sucedida do processo legislativo, nomeadamente através de conferências de imprensa conjuntas ou por outros meios considerados adequados.

As negociações realizadas nos trílogos baseiam-se num documento comum (habitualmente sob a forma de um quadro com várias colunas), que apresenta a posição de cada instituição sobre as alterações apresentadas pelas outras e inclui os textos de compromisso aprovados a título provisório. Esse documento é comum às instituições e qualquer versão distribuída no âmbito de um trílogo deve, em princípio, ter sido aceite pelos legisladores. Após cada trílogo, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações à comissão competente ou aos seus coordenadores sobre o estado de adiantamento das negociações.

Sempre que seja alcançado um acordo provisório com o Conselho, o presidente da equipa de negociações e o relator comunicam à comissão competente os resultados das negociações, que são publicados. A comissão competente recebe o texto de qualquer acordo provisório obtido, que é submetido à sua apreciação num formato que permita ver claramente as alterações introduzidas no projeto de ato legislativo. A comissão competente toma uma decisão nos termos do artigo 69.º-F do Regimento.

O acordo provisório obtido durante as negociações é confirmado por escrito, por meio de uma carta oficial. No que se refere aos acordos alcançados em primeira e segunda leitura, o Presidente do Coreper confirma o acordo provisório por escrito ao presidente da comissão competente; relativamente aos acordos alcançados no início da segunda leitura, o presidente da comissão competente comunica ao Conselho a sua intenção de recomendar ao plenário que aprove sem alterações, por ocasião da segunda leitura do Parlamento, a posição do Conselho em primeira leitura correspondente ao texto do acordo provisório⁴.

O período de tempo entre a aprovação do acordo provisório pela comissão e a votação no Parlamento deve ser suficiente para permitir aos grupos políticos preparar a sua posição definitiva.

O acordo provisório é submetido a uma finalização jurídico-linguística, em conformidade com o artigo 193.º do Regimento. Não podem ser introduzidas alterações em acordos provisórios sem o acordo explícito, ao nível adequado, do Parlamento e do Conselho.

4. Prestação de assistência à equipa de negociações

A equipa de negociações deve ser dotada de todos os recursos necessários para a correta realização do seu trabalho. A equipa é assistida por uma «equipa de projeto administrativa», coordenada pelo secretariado da comissão competente, e deve incluir, pelo menos, a Unidade dos Assuntos Legislativos, o Serviço Jurídico, a Direção dos Atos Legislativos, o Serviço de Imprensa do PE, bem como outros serviços pertinentes, a decidir caso a caso. Os assessores dos grupos políticos são convidados a participar em reuniões de preparação ou de acompanhamento dos trílogos. A Unidade dos Assuntos Legislativos coordena a prestação de assistência administrativa à delegação do Parlamento no Comité de Conciliação.

⁴ Ver ponto 18 da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão.

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU
CONSELHO
COMISSÃO

ACORDO INTERINSTITUCIONAL**de 28 de Novembro de 2001****para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos**

(2002/C 77/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu, reunido em Edimburgo, em Dezembro de 1992, sublinhou a importância para a Comunidade, de tornar a legislação comunitária mais acessível e compreensível.

(2) Na sequência das orientações formuladas pelo Conselho Europeu, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram, em 20 de Dezembro de 1994, um Acordo Interinstitucional sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos⁽¹⁾, que permita melhorar sensivelmente a legibilidade dos actos jurídicos que tenham sido objecto de numerosas alterações.

(3) A experiência demonstra, contudo que, apesar da aplicação desse método acelerado, a apresentação de propostas de codificação oficial pela Comissão e a aprovação de actos de codificação oficial pelo legislador são muitas vezes retardadas, nomeadamente pela aprovação, ocorrida entretanto, de novas alterações ao acto jurídico em causa, as quais implicam o recomeço dos trabalhos de codificação.

(4) É pois oportuno, nomeadamente no que respeita aos actos jurídicos que são frequentemente objecto de alterações, recorrer a uma técnica legislativa que permita, no âmbito de um único texto legislativo, proceder às operações de alteração e de codificação dos actos.

(5) Nesta perspectiva, quando se torne necessário introduzir uma alteração substancial num acto jurídico anterior, a técnica da reformulação permite aprovar um único texto legislativo que, simultaneamente, introduz a alteração pretendida, procede à sua codificação com as disposições do acto anterior que se mantenham inalteradas e revoga este último.

(6) Deste modo, e na medida em que evita a proliferação de actos modificativos isolados, que muitas vezes tornam as regulamentações de difícil compreensão, a técnica da reformulação constitui o meio adequado para garantir, de forma permanente e global, a legibilidade da legislação comunitária.

(7) O recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos actos jurídicos insere-se no âmbito das acções empreendidas pelas instituições para melhorar a acessibilidade da legislação comunitária, tais como a aprovação do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial e a definição de directrizes comuns relativas à qualidade de redacção da legislação comunitária através do Acordo Interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998⁽²⁾.

(8) O Conselho Europeu, reunido em Helsínquia, em Dezembro de 1999, manifestou o desejo de que fosse celebrado, o mais rapidamente possível, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, um Acordo Interinstitucional para o recurso à técnica da reformulação,

ACORDAM NO SEGUINTE:

1. O presente acordo tem por objectivo estabelecer regras que, em aplicação do processo legislativo normal na Comunidade, permitam um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos actos jurídicos.

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

⁽²⁾ JO C 73 de 17.3.1999, p. 1.

2. A reformulação consiste na aprovação de um novo acto jurídico que integre, num texto único, as alterações de fundo que introduza num acto anterior e, simultaneamente, as disposições deste último que permaneçam inalteradas. O novo acto jurídico substitui e revoga o acto anterior.

3. As propostas de reformulação apresentadas pela Comissão terão por objecto as alterações de fundo que introduzam num acto anterior. Estas propostas incluirão, a título acessório, a codificação das disposições inalteradas do acto anterior com as referidas alterações de fundo.

4. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

— «acto anterior»: qualquer acto jurídico em vigor, com as alterações que lhe tenham eventualmente sido introduzidas por um ou mais actos modificativos,

— «alteração de fundo»: qualquer modificação substantiva do acto anterior, por oposição às adaptações puramente formais ou redaccionais,

— «disposição inalterada»: qualquer disposição do acto anterior que, embora sendo objecto de eventuais adaptações puramente formais ou redaccionais, não sofra alterações de fundo.

Não constitui reformulação um novo acto jurídico que, com excepção apenas das disposições ou fórmulas normalizadas, altere quanto ao fundo todas as disposições do acto anterior, que substitui e revoga.

5. O processo legislativo normal da Comunidade será integralmente cumprido.

6. A proposta de reformulação obedecerá aos seguintes critérios:

a) A exposição de motivos que acompanha a proposta:

i) mencionará explicitamente que se trata de uma proposta de reformulação e explicará as razões desta opção,

ii) deverá fundamentar todas as alterações de fundo propostas,

iii) indicará com exactidão as disposições do acto jurídico anterior que se mantêm inalteradas;

b) O método de apresentação material do texto legislativo proposto:

i) deverá permitir identificar claramente as alterações de fundo e os novos considerandos relativamente às disposições e considerandos inalterados,

ii) deverá ser semelhante, no que toca às disposições e considerandos inalterados, ao que é seguido para as propostas de codificação oficial dos actos legislativos.

7. A fim de garantir a clareza e a segurança jurídicas, qualquer reformulação deverá respeitar, nomeadamente ⁽¹⁾, as seguintes regras da técnica de reformulação:

a) O primeiro considerando indicará que o novo acto jurídico constitui uma reformulação do acto anterior;

b) No artigo que revoga o acto anterior dispor-se-á que as remissões para este último se entendem como sendo feitas para o acto de reformulação, devendo ler-se de acordo com um quadro de correspondência anexo a este último;

c) Além disso, no acto de reformulação de uma directiva:

i) no artigo revogatório dispor-se-á que as obrigações dos Estados-Membros resultantes do prazo de transposição ⁽²⁾ e, eventualmente, do prazo de aplicação que constem da directiva revogada pelo acto de reformulação não serão afectadas por essa revogação,

ii) em anexo, figurarão os prazos referidos na subalínea i), sob a forma de quadro,

iii) o artigo relativo à obrigação de transposição ⁽³⁾ para o direito nacional de uma directiva resultante de reformulação apenas mencionará as disposições que tenham sido objecto de alteração de fundo, as quais serão claramente identificadas. A transposição das disposições que, na directiva resultante de reformulação, permaneçam inalteradas, será efecuada por força das directivas anteriores.

⁽¹⁾ Ver, em particular, o Acordo Interinstitucional, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária (JO C 73 de 17.3.1999, p. 1)

⁽²⁾ Ou seja, o prazo de entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da directiva.

⁽³⁾ Ou seja, a obrigação de pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da directiva.

8. Caso se torne necessário, no decurso do processo legislativo, introduzir no acto de reformulação alterações de fundo das disposições que, na proposta da Comissão, se mantêm inalteradas, essas alterações serão introduzidas no acto em referência, de acordo com o procedimento previsto no Tratado, consoante a base jurídica aplicável.

9. Um grupo consultivo composto pelos serviços jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analisará a proposta de reformulação e emitirá, tão rapidamente quanto possível, um parecer destinado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre a questão de a proposta comportar ou não alterações de fundo diferentes das que ela identifica como tais.

10. O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplicar-se-á todas as propostas de reformulação apresentadas a partir do momento da sua entrada em vigor.

Três anos após a entrada em vigor do presente acordo, proceder-se-á a uma avaliação da sua aplicação. Para o efeito, os serviços jurídicos das instituições signatárias do acordo apresentarão um relatório de avaliação e proporão, se for caso disso, as adaptações necessárias.

Feito em Bruxelas, em vinte e oito de Novembro de dois mil e um.

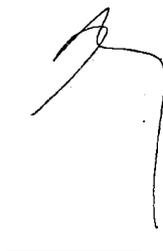
Pelo Parlamento Europeu

A Presidente



Pelo Conselho

O Presidente



Pela Comissão

O Presidente



DECLARAÇÕES

Declaração comum relativa ao ponto 2

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam que a reformulação pode ser «vertical» (o novo acto jurídico substitui um único acto anterior) ou «horizontal» (o novo acto jurídico substitui vários actos anteriores paralelos que regem uma mesma matéria).

Declaração comum relativa ao ponto 4

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que, sempre que uma alteração isolada no interior de uma disposição altere a própria substância da disposição, esta será identificada como sendo uma disposição inteiramente modificada.

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ponto 6, alínea b)

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota de que a Comissão prevê que, no documento «COM» que apresentar, identificará por meio de caracteres «sombreados» as alterações de fundo e qualquer novo considerando.

Declaração comum relativa ao ponto 9

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão notam que, para garantir uma aplicação correcta do presente acordo, convém especialmente que os respectivos serviços jurídicos disponham dos recursos humanos adequados, por forma a que o número dos seus representantes no grupo consultivo seja de molde a permitir uma análise rápida das propostas de reformulação apresentadas pela Comissão, que possibilite a rápida transmissão de um parecer às Instituições.

— em caso de parecer negativo, ter tomado devido conhecimento, sem demora, do ponto de vista do Parlamento Europeu, a fim de procurar uma solução no quadro adequado.

De qualquer modo, o acto será adoptado dentro dos prazos previstos pelas disposições específicas do acto de base.

6. No âmbito do presente *modus vivendi*, a Comissão tomará em conta, em toda a medida do possível, as eventuais observações do Parlamento Europeu e informá-lo-á, em todas as fases do processo, do seguimento que tenciona dar-lhes, a fim de permitir que o Parlamento exerça as suas responsabilidades com pleno conhecimento de causa.
7. O presente *modus vivendi* será aplicável a partir da data da sua aprovação pelas três instituições.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

Klaus KINKEL

*Pelo
Parlamento Europeu*

Nicole FONTAINE

*Pela
Comissão das Comunidades Europeias*

Jacques DELORS

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

de 20 de Dezembro de 1994

Método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos

(96/C 102/02)

(O presente texto anula e substitui o texto publicado no JO nº C 293 de 8 de Novembro de 1995)

1. Na acepção do presente método de trabalho, entende-se por codificação oficial o processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos.
2. Os sectores sobre os quais deverá incidir prioritariamente a codificação serão aprovados pelas três instituições em causa, sob proposta da Comissão. Esta instituição incluirá no seu programa de trabalho as propostas de codificação que tencione apresentar.
3. A Comissão compromete-se a não introduzir, nas propostas de codificação que apresentar, qualquer alteração substancial dos actos sujeitos a codificação.
4. O Grupo Consultivo constituído por elementos dos serviços jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analisará as propostas de codificação logo que a Comissão as tenha adoptado. O grupo emitirá parecer, sem demora, sobre se a mesma se limita efectivamente a uma codificação pura e simples, sem alterações substanciais.
5. O processo legislativo normal da Comunidade será integralmente cumprido.
6. O objecto da proposta da Comissão, ou seja, a codificação pura e simples dos textos existentes, constitui uma limitação jurídica que impede qualquer alteração substancial pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
7. A proposta da Comissão será analisada sob todos os aspectos segundo um processo acelerado no Parlamento Europeu (comissão única para a análise da proposta e processo simplificado para a aprovação da mesma) e no Conselho (análise por um grupo único e processo «Pontos I/A» no Coreper-Conselho).

8. Caso seja necessário, no decurso do processo legislativo, ir além de uma codificação pura e simples e proceder a alterações substanciais, caberá à Comissão apresentar, nesse caso, a proposta ou propostas necessárias para o efeito.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

Klaus KINKEL

*Pelo
Parlamento Europeu*

Nicole FONTAINE

*Pela Comissão
das Comunidades Europeias*

Jacques DELORS

DECLARAÇÕES COMUNS

Relativa ao ponto 4 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que o grupo consultivo procurará emitir parecer em tempo útil, de modo a permitir que as instituições dele disponham antes de darem início à análise da proposta em causa.

Relativa ao ponto 7 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão afirmam que a análise das propostas da Comissão em matéria de codificação oficial «sob todos os aspectos» no Parlamento e no Conselho será efectuada de forma a evitar que sejam postos em causa os dois objectivos do método da codificação, ou seja, o seu tratamento por uma única instância dentro das instituições e por um processo quase automático.

As três instituições acordam especialmente em que a análise das propostas da Comissão sob todos os aspectos não implica que se ponham em causa soluções adoptadas quanto à matéria de fundo aquando da adopção dos actos sujeitos a codificação.

Relativa ao ponto 8 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam o facto de, caso se afigure necessário ir além de uma codificação pura e simples e proceder a alterações substanciais, a Comissão, nas suas propostas, ter a possibilidade de optar, caso a caso, entre a técnica da reformulação e a apresentação de uma proposta de alteração distinta, mantendo pendente a proposta de codificação em que a alteração substancial, uma vez adoptada, virá a ser integrada.

*

* *

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Declaração relativa ao ponto 5 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos

O Parlamento Europeu considera que, nomeadamente em caso de alteração, quer da base jurídica quer do processo de adopção do texto em questão, deve reservar a sua apreciação sobre a oportunidade da codificação, tendo em conta o necessário respeito pelo «processo legislativo normal», na acepção do ponto 5 do presente acordo.

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU
CONSELHO
COMISSÃO

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

de 22 de Dezembro de 1998

sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária

(1999/C 73/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a declaração (n.º 39) relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária adoptada em 2 de Outubro de 1997 pela Conferência Intergovernamental e anexada à Acta Final do Tratado de Amesterdão,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma formulação clara, simples e precisa dos actos legislativos comunitários é essencial para a transparência da legislação comunitária, bem como para a sua boa compreensão pelo público e pelos agentes económicos. É igualmente necessária para a execução correcta e aplicação uniforme da legislação comunitária nos Estados-membros.
- (2) Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da segurança jurídica, que faz parte da ordem jurídica comunitária, exige que a legislação comunitária seja clara e precisa e a sua aplicação previsível para os sujeitos de direito. Este imperativo impõe-se com particular rigor quando se trate de um acto susceptível de implicar consequências financeiras e que imponha encargos aos particulares, por forma a permitir aos interessados conhecer com exactidão o alcance das obrigações que dele decorrem.
- (3) Convém pois adoptar, de comum acordo, directrizes em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária. Estas directrizes destinam-se a guiar as instituições comunitárias sempre que estas adoptem actos legislativos, bem como aqueles que, nas instituições comunitárias, participam na elaboração e redacção dos actos legislativos, quer se trate da elaboração do texto inicial quer das diferentes alterações nele introduzidas durante o processo legislativo.

(4) Estas directrizes devem ser acompanhadas de medidas adequadas que lhes garantam uma aplicação correcta, as quais serão adoptadas por cada uma das instituições no que lhe diz respeito.

(5) Convém reforçar o papel desempenhado pelos serviços jurídicos das instituições, incluindo os respectivos peritos jurídico-linguísticos, no melhoramento da qualidade de redacção dos actos legislativos comunitários.

(6) Estas directrizes vêm completar os esforços envidados pelas instituições no sentido de tornar a legislação comunitária mais acessível e mais compreensível, nomeadamente através da codificação oficial dos textos legislativos, da reformulação e da simplificação dos textos existentes.

(7) Estas directrizes devem ser consideradas como instrumentos para uso interno das instituições, e não têm carácter juridicamente vinculativo,

APROVAM, DE COMUM ACORDO, AS PRESENTES DIRECTRIZES:

Princípios gerais

1. Os actos legislativos comunitários devem ser formulados de forma clara, simples e precisa.
2. Os actos comunitários devem ser redigidos tendo em conta o tipo de acto de que se trata e, designadamente, o seu carácter vinculativo ou não (regulamento, directiva, decisão, recomendação ou outro).
3. A redacção dos actos deve ter em conta as pessoas a quem o acto se destina a ser aplicado, de forma a permitir-lhes um conhecimento sem ambiguidades dos seus direitos e obrigações, bem como aqueles a quem compete a execução do acto.

4. As disposições dos actos devem ser enunciadas de forma concisa, devendo o seu conteúdo, tanto quanto possível, ser homogéneo. Convém evitar os artigos e os períodos demasiado longos, as formulações inutilmente complicadas e o uso abusivo de abreviaturas.

5. Ao longo de todo o processo conducente à adopção, os projectos de actos devem ser redigidos com termos e estruturas frásicas que respeitem o carácter multilingue da legislação comunitária; os conceitos ou a terminologia específicos de um sistema jurídico nacional só devem ser utilizados com precaução.

6. A terminologia utilizada deve ser coerente tanto entre disposições de um mesmo acto como entre esse acto e os actos já em vigor, especialmente na mesma matéria.

Os mesmos conceitos devem ser expressos com os mesmos termos e, tanto quanto possível, sem se afastar do sentido que lhes dá a linguagem corrente, jurídica ou técnica.

Diferentes partes do acto

7. Todos os actos comunitários de alcance geral devem ser redigidos de acordo com uma estrutura-tipo (título — preâmbulo — dispositivo — se for caso disso, anexos).

8. O título dos actos deve conter uma indicação do objecto tão sucinta e completa quanto possível, e que não induza em erro quanto ao conteúdo do dispositivo. Pode eventualmente ser mencionado, após o título integral, um título abreviado.

9. As citações destinam-se a indicar o fundamento jurídico do acto e as principais fases do processo que conduziu à sua adopção.

10. Os considerandos têm por objectivo motivar, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado, sem dele reproduzir ou parafrasear a redacção. Não devem comportar disposições de carácter normativo nem pretensões políticas.

11. Todos os considerandos devem ser numerados.

12. O dispositivo de um acto vinculativo não deve conter disposições sem carácter normativo, tais como pretensões ou declarações políticas, nem disposições que reproduzam ou parafraseiem passagens ou artigos dos Tratados ou que confirmem uma disposição jurídica em vigor.

Os actos não devem conter disposições que anunciem o conteúdo de outros artigos ou repitam o título do acto.

13. Se for caso disso, deve ser inserido no início do dispositivo um artigo destinado a definir o objecto e o âmbito de aplicação do acto.

14. Sempre que os termos utilizados no acto não tenham um sentido unívoco, convém agrupar uma definição desses termos num artigo único, no início do acto. Essa definição não deve conter elementos regulamentares autónomos.

15. Tanto quanto possível, o dispositivo deve ser redigido segundo uma estrutura-tipo (objecto e âmbito de aplicação — definições — direitos e obrigações — disposições que atribuam competências de execução — disposições processuais — medidas de aplicação — disposições transitórias e finais).

Será subdividido em artigos e ainda, consoante a sua extensão e complexidade, em títulos, capítulos e secções. Sempre que um artigo contenha uma lista, convém distinguir cada elemento dessa lista através de um número ou de uma letra, em vez de um travessão.

Referências internas e externas

16. Convém evitar, tanto quanto possível, referências a outros actos. As referências devem designar com precisão o acto ou a disposição para os quais remetem. As referências cruzadas (referência a um acto ou a um artigo que por sua vez remete para a disposição inicial) e as referências em cascata (referência a uma disposição que por sua vez remete para outra disposição) devem também ser evitadas.

17. Uma referência a um acto não vinculativo inserida no dispositivo de um acto vinculativo não tem por efeito torná-lo vinculativo. Se os redactores pretenderem tornar vinculativo, no todo ou em parte, o conteúdo do acto não vinculativo, convém reproduzir, tanto quanto possível, o texto desse acto como parte do acto vinculativo.

Actos modificativos

18. Qualquer modificação de um acto deve ser claramente expressa. As modificações devem assumir a forma de um texto que se insere no acto a modificar. A substituição de disposições inteiras (artigo ou uma das subdivisões deste) deve ser preferida à inserção ou à supressão de períodos, frases ou palavras.

Um acto modificativo não deve comportar disposições de fundo autónomas que não se insiram no acto modificado.

19. Um acto que não tenha por objectivo essencial alterar um outro acto pode comportar, *in fine*, alterações de outros actos decorrentes do efeito inovador das suas próprias disposições. Se as alterações forem importantes, convém adoptar um acto modificativo separado.

Disposições finais, cláusulas revogatórias e anexos

20. As disposições que estabeleçam datas, prazos, excepções, derrogações, prorrogações, bem como as disposições transitórias (relativas, designadamente, aos efeitos do acto sobre as situações existentes) e as disposições finais (entrada em vigor, data-limite de transposição e aplicação temporal do acto), devem ser redigidas de forma precisa.

As disposições relativas à data-limite de transposição e à data-limite de aplicação dos actos devem fixar uma data expressa em dia/mês/ano. No que diz respeito às directivas, essas datas devem ser expressas de modo a assegurar um período adequado de transposição.

21. Os actos e disposições que se tornem obsoletos devem ser objecto de revogação expressa. A adopção de um novo acto deve implicar a revogação expressa de qualquer acto ou disposição tornado inaplicável ou sem objecto por efeito desse novo acto.
22. Os elementos técnicos do acto devem ser incorporados em anexos, a que se faz referência individualmente no dispositivo do acto. Os anexos não devem comportar qualquer direito ou obrigação novo que não tenha sido enunciado no dispositivo.

Os anexos devem ser redigidos de acordo com uma estrutura-padrão,

E ACORDAM NAS SEGUINTE MEDIDAS DE EXECUÇÃO:

As instituições tomarão as medidas de organização interna que entendam necessárias para garantir a correcta aplicação das presentes directrizes.

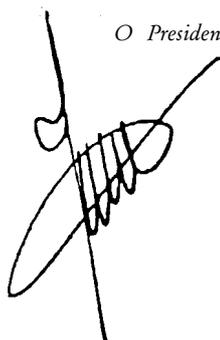
Em especial, as instituições:

- a) Encarregarão os seus serviços jurídicos de elaborar, no prazo de um ano a contar da publicação das presentes directrizes, um guia prático comum para as pessoas que participam na redacção dos textos legislativos;
- b) Organizarão os seus procedimentos internos de forma a que os respectivos serviços jurídicos, incluindo os peritos jurídico-linguísticos, possam, atempadamente e cada um na sua instituição, apresentar sugestões de ordem redaccional com o objectivo de aplicar as presentes directrizes;
- c) Promoverão a criação de células de redacção nos respectivos órgãos ou serviços que intervêm no processo legislativo;
- d) Assegurarão a formação dos seus funcionários e agentes em redacção jurídica, sensibilizando-os nomeadamente para os efeitos do multilinguismo na qualidade de redacção;
- e) Promoverão a cooperação com os Estados-membros a fim de melhorar a compreensão das considerações específicas a ter em conta na redacção dos textos;
- f) Encorajarão o desenvolvimento e o melhoramento dos instrumentos informáticos de ajuda à redacção jurídica;
- g) Favorecerão a boa colaboração entre os respectivos serviços encarregados de zelar pela qualidade de redacção;
- h) Encarregarão os respectivos serviços jurídicos de elaborar periodicamente, cada um na sua instituição, um relatório sobre as medidas tomadas em aplicação das alíneas a) a g).

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente



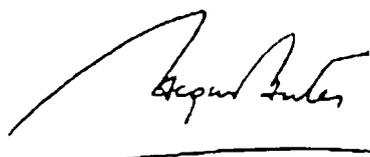
Pelo Conselho da União Europeia

O Presidente



Pela Comissão das Comunidades Europeias

O Presidente



Declaração do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu considera que, uma vez que o acto legislativo comunitário deve ser compreensível por si próprio (*self-explaining*), as instituições e/ou os Estados-membros não devem adoptar declarações interpretativas.

A adopção de declarações interpretativas não está de modo nenhum prevista nos Tratados e não é compatível com a natureza do Direito comunitário.

Declarações do Conselho

À semelhança do Parlamento Europeu, o Conselho considera que qualquer acto legislativo comunitário deverá ser compreensível em si mesmo. Por conseguinte, a adopção de declarações interpretativas dos actos legislativos deverá tanto quanto possível ser evitada, devendo o conteúdo das eventuais declarações, se for caso disso, ser incorporado no texto do acto.

Note-se porém que, na medida em que não sejam contrárias ao acto legislativo em causa e em que sejam tornadas públicas (tal como previsto no n.º 3 do artigo 151.º do Tratado CE, na versão que lhe será dada pelo Tratado de Amesterdão), as declarações interpretativas adoptadas pelo legislador comunitário são compatíveis com o Direito comunitário.

O Conselho entende ser conveniente que a redacção dos actos adoptados em conformidade com os títulos V e VI do Tratado da União Europeia se inspire, se for caso disso, nos princípios gerais de boa redacção que decorrem das directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária.

O Conselho considera que, a fim de tornar mais transparente o processo de tomada de decisão comunitário, seria conveniente que a Comissão previsse, de futuro, que as exposições de motivos das suas propostas legislativas sejam objecto de ampla difusão junto do público através dos meios mais adequados (por exemplo, publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, difusão por via electrónica ou outra).

O Conselho considera que, para além da adopção pelo legislador de codificações oficiais de actos legislativos, seria conveniente, a fim de tornar mais acessível a legislação comunitária que tenha sido objecto de alterações numerosas ou substanciais, que o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias intensificasse o trabalho de consolidação informal dos actos legislativos e publicitasse esses textos de forma mais adequada. Seria também conveniente analisar com as demais instituições a oportunidade de eventuais medidas destinadas a facilitar uma utilização mais estruturada da técnica da reformulação, que permite combinar num texto legislativo único a codificação e as alterações de um acto.

II

(Comunicações)

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

PARLAMENTO EUROPEU
CONSELHO
COMISSÃO EUROPEIA

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

de 2 de dezembro de 2013

entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira

(2013/C 373/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO EUROPEIA,

a seguir designadas «instituições»,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. O presente acordo, adotado nos termos do artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tem por objetivo assegurar a execução da disciplina orçamental e melhorar a tramitação do processo orçamental anual e a cooperação entre as instituições em matéria orçamental, bem como assegurar uma boa gestão financeira.
2. No âmbito do presente acordo, a disciplina orçamental aplica-se a todas as despesas. O acordo vincula todas as instituições durante a sua vigência.
3. O presente acordo não altera os poderes orçamentais respetivos das instituições definidos nos Tratados, no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho ⁽¹⁾ («Regulamento QFP») e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ («Regulamento Financeiro»).

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

4. Qualquer alteração do presente acordo requer o comum acordo de todas as instituições.

5. O presente acordo é composto por três partes:

- a Parte I contém disposições complementares relativas ao quadro financeiro plurianual (QFP) e disposições sobre instrumentos especiais não incluídos no QFP,
- a Parte II diz respeito à cooperação interinstitucional durante o processo orçamental,
- a Parte III contém disposições relativas à boa gestão financeira dos fundos da União.

6. O presente acordo entra em vigor em 23 de dezembro de 2013 e substitui o Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira ⁽³⁾.

PARTE I

QFP E INSTRUMENTOS ESPECIAIS

A. Disposições relativas ao QFP

7. As informações relativas às operações não abrangidas pelo orçamento geral da União e à evolução previsível das diversas categorias de recursos próprios da União são apresentadas, a título indicativo, em quadros separados. Essas

⁽³⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

informações devem ser atualizadas anualmente, juntamente com os documentos que acompanham o projeto de orçamento.

8. Por razões de boa gestão financeira, as instituições asseguram tanto quanto possível, durante o processo orçamental e no momento da adoção do orçamento, a existência de margens suficientes disponíveis dentro dos limites máximos das diversas rubricas do QFP, salvo na subrubrica «Coesão económica, social e territorial».

Atualização das previsões relativas às dotações de pagamento após 2020

9. Em 2017, a Comissão deve atualizar as previsões relativas às dotações de pagamento após 2020. A referida atualização deve ter em conta todas as informações pertinentes, incluindo tanto a execução efetiva das dotações de autorização e das dotações de pagamento do orçamento como as previsões de execução. Deve ter igualmente em consideração as regras destinadas a garantir que as dotações de pagamento evoluam adequadamente relativamente às dotações de autorização e às previsões de crescimento do rendimento nacional bruto da União.

B. Disposições relativas aos instrumentos especiais não incluídos no QFP

Reserva para Ajudas de Emergência

10. Sempre que a Comissão considerar necessário mobilizar os recursos da Reserva para Ajudas de Emergência, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência da Reserva para as rubricas orçamentais correspondentes.

As propostas de transferência da Reserva feitas pela Comissão devem, no entanto, ser precedidas de uma análise das possibilidades de reafetação das dotações.

Em caso de desacordo, deve ser iniciado um processo de concertação tripartida.

As transferências da Reserva são realizadas nos termos do Regulamento Financeiro.

Fundo de Solidariedade da União Europeia

11. Quando se verificarem as condições para a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, estabelecidas no ato de base aplicável, a Comissão deve apresentar uma proposta de mobilização. Caso exista a possibilidade de reafetar dotações à rubrica correspondente às necessidades de despesas adicionais, a Comissão deve tomar tal facto em consideração ao elaborar a proposta necessária, nos termos do Regulamento Financeiro, através do instrumento orçamental adequado. A decisão de mobilizar o Fundo de Solidariedade é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. O Conselho delibera por maioria qualificada e o Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem e de três quintos dos votos expressos.

Em caso de desacordo, deve ser iniciado um processo de concertação tripartida.

Instrumento de Flexibilidade

12. A mobilização do Instrumento de Flexibilidade é proposta pela Comissão, após uma análise de todas as possibilidades de reafetar dotações à rubrica correspondente às necessidades de despesas adicionais.

A proposta deve identificar as necessidades a cobrir e o montante. Pode ser apresentada, para o exercício orçamental em causa, durante o processo orçamental.

A decisão de mobilizar o Instrumento de Flexibilidade é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. O Conselho delibera por maioria qualificada e o Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem e de três quintos dos votos expressos.

O acordo deve ser alcançado no âmbito do processo orçamental anual.

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

13. Quando se verificarem as condições para a mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, estabelecidas no ato de base aplicável, a Comissão deve apresentar uma proposta de mobilização. A decisão de mobilizar o Fundo de Ajustamento à Globalização é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. O Conselho delibera por maioria qualificada e o Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem e de três quintos dos votos expressos.

Em simultâneo com a sua proposta de decisão de mobilização do Fundo de Ajustamento à Globalização, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência para as rubricas orçamentais pertinentes.

Em caso de desacordo, deve ser iniciado um processo de concertação tripartida.

As transferências relacionadas com o Fundo de Ajustamento à Globalização são realizadas nos termos do Regulamento Financeiro.

Margem para Imprevistos

14. A mobilização da Margem para Imprevistos, ou de uma parte da mesma, é proposta pela Comissão após uma análise exaustiva de todas as outras possibilidades financeiras. Essa proposta só pode ser apresentada em relação a um projeto de orçamento retificativo ou anual para cuja adoção seja necessária. A Comissão faz acompanhar a proposta de mobilização da Margem para Imprevistos de uma proposta de reafetação, no âmbito do orçamento existente, de um montante significativo compatível com as conclusões da análise da Comissão.

A decisão de mobilizar a Margem para Imprevistos é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho simultaneamente com a aprovação do orçamento rectificativo ou do orçamento geral da União cuja adoção a Margem para Imprevistos facilita. O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam de acordo com as regras de votação estabelecidas no artigo 314.º do TFUE para a aprovação do orçamento geral da União.

PARTE II

MELHORIA DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL EM MATÉRIA ORÇAMENTAL

A. Processo de cooperação interinstitucional

15. As regras da cooperação interinstitucional durante o processo orçamental constam do anexo.

Transparência orçamental

16. A Comissão prepara um relatório anual para acompanhar o orçamento geral da União, que reúne todas as informações não confidenciais disponíveis relativas aos seguintes aspetos:

- o ativo e o passivo da União, incluindo os que resultam de operações de contração e concessão de empréstimos efetuadas pela União de acordo com as suas competências nos termos dos Tratados,
- as receitas, as despesas, o ativo e o passivo do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEFF), do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) e de outros eventuais mecanismos futuros, incluindo fundos fiduciários,
- as despesas realizadas pelos Estados-Membros no quadro da cooperação reforçada, na medida em que não estejam incluídas no orçamento geral da União.

B. Introdução de disposições financeiras nos atos legislativos

17. Os atos legislativos, relativos a programas plurianuais, adotados de acordo com o processo legislativo ordinário devem conter uma disposição na qual o legislador estabelece o enquadramento financeiro do programa.

Esse montante constitui, para o Parlamento Europeu e para o Conselho, o montante de referência privilegiada durante o processo orçamental anual.

O Parlamento Europeu e o Conselho, bem como a Comissão, quando esta elabora o projeto de orçamento, comprometem-se a não se afastar daquele montante em mais de 10 % durante todo o período de vigência do programa em questão, salvo em caso de circunstâncias novas, objetivas e duradouras, que sejam objeto de uma justificação explícita e precisa, tomando em consideração os resultados alcançados na execução do programa, nomeadamente com base em avaliações. Qualquer aumento resultante da referida varia-

ção deve permanecer abaixo do limite máximo existente para a rubrica em questão, sem prejuízo da utilização dos instrumentos referidos no Regulamento QFP e no presente acordo.

O presente ponto não se aplica às dotações para a coesão adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, pré-afetadas pelos Estados-Membros, que contenham um enquadramento financeiro para todo o período de vigência do programa, nem aos projetos de grande dimensão referidos no artigo 16.º do Regulamento QFP.

18. Os atos legislativos, relativos a programas plurianuais, não abrangidos pelo processo legislativo ordinário não contêm um «montante considerado necessário».

Caso o Conselho pretenda incluir um montante de referência financeira, esse montante deve ser considerado como expressão da vontade do legislador e não deve afetar os poderes orçamentais do Parlamento Europeu e do Conselho definidos no TFUE. Deve ser introduzida uma disposição para o efeito em todos os atos legislativos que contenham esse montante de referência financeira.

Se o montante de referência financeira em causa for objeto de um acordo no âmbito do processo de concertação previsto na Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 4 de março de 1975 ⁽¹⁾, deve ser considerado um montante de referência na aceção do ponto 17 do presente acordo.

C. Despesas relativas a acordos de pesca

19. As despesas relativas a acordos de pesca ficam sujeitas às seguintes regras específicas:

A Comissão compromete-se a manter o Parlamento Europeu regularmente informado acerca da preparação e do desenrolar das negociações, incluindo as respetivas implicações orçamentais.

No âmbito do processo legislativo relativo a acordos de pesca, as instituições comprometem-se a envidar todos os esforços para que os processos sejam concluídos o mais rapidamente possível.

Os montantes inscritos no orçamento para novos acordos de pesca ou para a renovação de acordos de pesca que entrem em vigor após 1 de janeiro do exercício orçamental em causa são afetados à reserva.

Se as dotações relativas aos acordos de pesca (incluindo a reserva) se revelarem insuficientes, a Comissão fornece ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações necessárias para a realização de uma troca de pontos de vista numa reunião de concertação tripartida, eventualmente simplificada, sobre as causas da situação e sobre as medidas que possam ser adotadas segundo os procedimentos estabelecidos. Caso seja necessário, a Comissão propõe as medidas adequadas.

⁽¹⁾ JO C 89 de 22.4.1975, p. 1.

A Comissão apresenta trimestralmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações pormenorizadas sobre a execução dos acordos de pesca em vigor e previsões financeiras para o resto do ano.

20. Nas conferências bilaterais e multilaterais em que os acordos internacionais de pesca são negociados podem participar representantes do Parlamento Europeu com o estatuto de observadores, tendo em conta as competências do Parlamento Europeu no domínio dos acordos de pesca e nos termos dos pontos 25 e 26 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia ⁽¹⁾.
21. Sem prejuízo do processo aplicável à negociação dos acordos de pesca, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a alcançar em tempo útil, no quadro da cooperação orçamental, um acordo sobre o financiamento adequado dos acordos de pesca.

D. Despesas relativas à reserva para crises no setor agrícola

22. As dotações para a Reserva para crises no setor agrícola previstas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ são inscritas diretamente no orçamento geral da União. Os montantes da Reserva não mobilizados para medidas de crise são reafetados aos pagamentos diretos.

As despesas relacionadas com as medidas para crises que ocorram entre 16 de outubro e o final do exercício orçamental podem ser financiadas pela reserva do exercício orçamental seguinte de acordo com os requisitos estabelecidos no terceiro parágrafo.

Se a Comissão considerar necessário mobilizar os recursos da Reserva, de acordo com o ato legislativo aplicável, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência da Reserva para as rubricas orçamentais que financiam as medidas consideradas necessárias pela Comissão. As propostas de transferência da Reserva feitas pela Comissão devem ser precedidas de uma análise das possibilidades de reafetação das dotações.

As transferências da Reserva são realizadas nos termos do Regulamento Financeiro.

Em caso de desacordo, deve ser iniciado um processo de concertação tripartida.

E. Financiamento da política externa e de segurança comum (PESC)

23. O montante total das despesas operacionais da PESC é inscrito integralmente num capítulo orçamental, intitulado PESC. Esse montante deve cobrir as necessidades reais previsíveis, avaliadas no quadro da elaboração do projeto de

orçamento, com base nas previsões elaboradas anualmente pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («Alto Representante»), com uma margem razoável para ações não previstas. Não podem ser afetados fundos a uma reserva.

24. No que diz respeito às despesas da PESC a cargo do orçamento geral da União nos termos do artigo 41.º do Tratado da União Europeia, as instituições envidam esforços para alcançar todos os anos no âmbito do Comité de Conciliação, com base no projeto de orçamento elaborado pela Comissão, um acordo sobre o montante das despesas operacionais a imputar ao orçamento geral da União e sobre a repartição desse montante entre os artigos do capítulo orçamental PESC sugeridos no quarto parágrafo do presente ponto. Na falta de acordo, o Parlamento Europeu e o Conselho inscrevem no orçamento o montante constante do orçamento precedente ou o montante proposto no projeto de orçamento, consoante o que for inferior.

O montante total das despesas operacionais da PESC é repartido entre os artigos do capítulo orçamental PESC sugeridos no quarto parágrafo. Cada artigo abrange instrumentos já adotados, instrumentos previstos mas ainda não adotados e outros instrumentos futuros — não previstos — a adotar pelo Conselho durante o exercício orçamental em causa.

Uma vez que, nos termos do Regulamento Financeiro, a Comissão é competente para efetuar autonomamente transferências de dotações entre os artigos do capítulo orçamental PESC, a flexibilidade considerada necessária para uma rápida execução das ações da PESC encontra-se assegurada. Se, durante o exercício orçamental, o montante do capítulo orçamental PESC se revelar insuficiente para fazer face às despesas necessárias, o Parlamento Europeu e o Conselho devem procurar encontrar urgentemente uma solução, com base numa proposta da Comissão, tendo em conta o artigo 3.º do Regulamento QFP e o ponto 10 do presente acordo.

No capítulo orçamental PESC, os artigos nos quais as ações da PESC devem ser inscritas podem ter as seguintes designações:

- missões identificadas como mais importantes, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Financeiro,
- operações de gestão de crises, prevenção, resolução e estabilização de conflitos, e acompanhamento e execução dos processos de paz e de segurança,
- não proliferação e desarmamento,
- intervenções de emergência,
- ações preparatórias e de acompanhamento,
- representantes especiais da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 304 de 20.11.2010, p. 47.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

25. O Alto Representante consulta anualmente o Parlamento Europeu sobre um documento prospetivo, que deve ser transmitido até 15 de junho do ano em questão, no qual são apresentados os principais aspetos e as opções fundamentais da PESC, incluindo as suas implicações financeiras para o orçamento geral da União, uma avaliação das medidas lançadas no exercício n-1 e uma apreciação da coordenação e complementaridade da PESC com os outros instrumentos financeiros externos da União. Além disso, o Alto Representante mantém o Parlamento Europeu regularmente informado, mediante a realização de reuniões conjuntas de consulta pelo menos cinco vezes por ano, no quadro do diálogo político regular sobre a PESC, que devem ser objeto de acordo, o mais tardar, no Comité de Conciliação. A participação nessas reuniões é determinada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, respetivamente, tendo presente o objetivo e a natureza das informações trocadas nessas reuniões.

A Comissão é convidada a participar nessas reuniões.

Se o Conselho adotar uma decisão no domínio da PESC que implique despesas, o Alto Representante deve comunicar imediatamente ao Parlamento Europeu, e em todo o caso no prazo de cinco dias úteis após a sua adoção, uma estimativa dos custos previstos («ficha financeira»), nomeadamente dos custos respeitantes ao calendário, ao pessoal, à utilização de locais e outras infraestruturas, aos equipamentos de transporte, às necessidades de formação e às disposições de segurança.

A Comissão informa trimestralmente o Parlamento Europeu e o Conselho da execução das ações da PESC e das previsões financeiras para o resto do exercício orçamental.

F. Participação das instituições nas questões relativas à política de desenvolvimento e ao fundo europeu de desenvolvimento

26. A Comissão deve estabelecer um diálogo informal com o Parlamento Europeu sobre as questões relativas à política de desenvolvimento, independentemente da respetiva fonte de financiamento. O controlo exercido pelo Parlamento Europeu sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) será alinhado, numa base voluntária, pelo direito de controlo existente no quadro do orçamento geral da União, especificamente em relação ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, segundo regras de execução a definir no quadro do diálogo informal.

O Parlamento Europeu e o Conselho registam que a Comissão, tendo nomeadamente em vista reforçar o controlo democrático da política de desenvolvimento, tenciona propor a orçamentação do FED a partir de 2021.

G. Cooperação das instituições no processo orçamental em matéria de despesas administrativas

27. As economias decorrentes do limite máximo estabelecido para a rubrica 5 no Anexo do Regulamento QFP são repartidas proporcionalmente entre todas as instituições, bem como entre os outros órgãos da União, com base na sua respetiva quota-parte dos orçamentos administrativos.

Cada instituição, órgão ou organismo deve apresentar estimativas de despesas no processo orçamental anual consentâneas com as orientações referidas no primeiro parágrafo.

A fim de neutralizar a capacidade adicional decorrente do aumento do tempo de trabalho para 40 horas por semana, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em reduzir progressivamente em 5 % os efetivos que constam do quadro de pessoal em 1 de janeiro de 2013 ⁽¹⁾. Essa redução deverá aplicar-se a todas as instituições, órgãos e organismos e deverá ser efetuada entre 2013 e 2017. Esta redução não prejudica os direitos do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria orçamental.

PARTE III

BOA GESTÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS DA UNIÃO

A. Gestão conjunta

28. A Comissão assegura que o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas recebam, a seu pedido, toda a informação e documentação relacionadas com os fundos da União despendidos através de organizações internacionais, obtidas nos termos dos acordos de verificação celebrados com essas organizações, que sejam consideradas necessárias para o exercício das competências do Parlamento Europeu, do Conselho ou do Tribunal de Contas nos termos do TFUE.

Relatório de avaliação

29. No relatório de avaliação referido no artigo 318.º do TFUE, a Comissão estabelece uma distinção entre as políticas internas, concentradas na Estratégia Europa 2020, e as políticas externas, e utiliza outras informações relativas ao desempenho, designadamente os resultados das auditorias de desempenho, a fim de avaliar as finanças da União com base nos resultados alcançados.

Programação financeira

30. A Comissão apresenta duas vezes por ano, a primeira em abril ou maio (juntamente com os documentos que acompanham o projeto de orçamento) e a segunda em dezembro ou janeiro (após a adoção do orçamento geral da União), uma programação financeira completa para as rubricas 1 (com exceção da subrubrica «Coesão económica, social e territorial»), 2 (apenas para o «ambiente» e as «pescas»), 3 e 4 do QFP. Essa programação, estruturada por rubricas, por domínios de intervenção e por rubricas orçamentais, deverá identificar:

a) A legislação em vigor, distinguindo os programas plurianuais e as ações anuais:

— no que se refere aos programas plurianuais, a Comissão deverá indicar o processo pelo qual foram adotados (processo legislativo ordinário ou especial), a sua duração, o enquadramento financeiro total e a parte afetada às despesas administrativas,

⁽¹⁾ O Conselho e a Comissão já aplicaram uma primeira redução de 1 % dos efetivos que constam do seu quadro de pessoal em 1 de janeiro de 2013.

— no que se refere às ações anuais (relativas a projetos-piloto, a ações preparatórias e a agências) e às ações financiadas ao abrigo das prerrogativas da Comissão, a Comissão deverá fornecer estimativas plurianuais e indicar as margens disponíveis abaixo dos limites máximos autorizados, fixados no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão ⁽¹⁾;

b) As propostas legislativas pendentes: as propostas em curso da Comissão, devidamente atualizadas.

A Comissão deverá estudar as formas de cruzar a programação financeira com a programação legislativa, a fim de apresentar previsões mais precisas e fiáveis. Em relação a cada proposta legislativa, a Comissão deverá indicar se a proposta está incluída na programação de abril ou na programação de dezembro. O Parlamento Europeu e o Conselho deverão ser informados em especial:

a) De todos os novos atos legislativos adotados e de todas as propostas pendentes apresentadas mas não incluídas na programação de abril ou de dezembro (com os montantes correspondentes);

b) Da legislação prevista no programa de trabalho legislativo anual da Comissão, com indicação do impacto financeiro potencial de cada ação.

Se necessário, a Comissão deverá indicar a reprogramação exigida pelas novas propostas legislativas.

B. Agências e escolas europeias

31. Antes de apresentar uma proposta de criação de uma nova agência, a Comissão deverá realizar uma avaliação de impacto consistente, exaustiva e objetiva que tenha em conta, nomeadamente, a massa crítica de pessoal e de competências, a relação custo-benefício, a subsidiariedade e a proporcionalidade, o impacto nas atividades nacionais e da União e as implicações orçamentais para a rubrica de despesas em questão. Com base nessas informações, e sem prejuízo dos processos legislativos que regem a criação da agência, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a alcançar em tempo útil, no quadro da cooperação orçamental, um acordo sobre o financiamento da agência proposta.

O procedimento a aplicar inclui as seguintes etapas:

— em primeiro lugar, a Comissão apresenta de forma sistemática as suas propostas para a criação de uma nova

agência na primeira reunião de concertação tripartida subsequente à adoção da sua proposta, apresenta a ficha financeira que acompanha o projeto de ato jurídico que propõe a criação da agência e descreve as suas consequências para o período remanescente da programação financeira,

— em segundo lugar, durante o processo legislativo, a Comissão assiste o legislador na avaliação das consequências financeiras das alterações propostas. Essas consequências financeiras deverão ser ponderadas nas reuniões de concertação tripartida legislativa pertinentes,

— em terceiro lugar, antes da conclusão do processo legislativo, a Comissão apresenta uma ficha financeira atualizada, tendo em conta as alterações potenciais introduzidas pelo legislador; essa ficha financeira final consta da ordem de trabalhos da reunião de concertação tripartida legislativa final e é formalmente homologada pelo legislador. Consta igualmente da ordem de trabalhos de uma reunião de concertação tripartida orçamental subsequente (a qual, em casos urgentes, pode ser simplificada), com vista a alcançar um acordo sobre o respetivo financiamento,

— em quarto lugar, tendo em conta a avaliação orçamental da Comissão relativamente ao conteúdo do processo legislativo, o acordo alcançado durante o processo de concertação tripartida é confirmado através de uma declaração comum. Esse acordo exige a aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com os respetivos regulamentos internos.

O mesmo procedimento será aplicado a qualquer alteração de um ato jurídico relativo a uma agência que tenha impacto nos recursos da agência em causa.

Se as atribuições de uma agência forem substancialmente alteradas, mantendo-se inalterado o ato jurídico que a criou, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de tal facto por meio de uma ficha financeira revista, de modo a permitir que o Parlamento Europeu e o Conselho alcancem em tempo útil um acordo sobre o financiamento da agência.

32. As disposições aplicáveis da Abordagem Comum anexa à Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, assinada em 19 de julho de 2012, deverão ser devidamente tidas em consideração no processo orçamental.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

33. Sempre que o Conselho Superior tencione criar uma nova escola europeia, aplica-se, com as necessárias adaptações, um procedimento similar relativamente às suas implicações para o orçamento geral da União.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BERNATONIS

Pela Comissão
J. LEWANDOWSKI
Membro da Comissão

Feito em Estrasburgo, em 10 de dezembro de 2013.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
M. SCHULZ

ANEXO

Cooperação interinstitucional durante o processo orçamental**Parte A. Calendário do processo orçamental**

1. As instituições acordam anualmente em devido tempo num calendário pragmático, antes do início do processo orçamental, com base na prática atual.

Parte B. Prioridades do processo orçamental

2. Antes da adoção do projeto de orçamento pela Comissão, é convocada em devido tempo uma reunião de concertação tripartida para debater as eventuais prioridades do orçamento para o exercício orçamental seguinte.

Parte C. Elaboração do projeto de orçamento e atualização das estimativas

3. As instituições, com exceção da Comissão, são convidadas a adotar o respetivo mapa previsional antes do final de março.
4. A Comissão apresenta, todos os anos, um projeto de orçamento correspondente às necessidades efetivas de financiamento da União.

A Comissão toma em consideração:

- a) As previsões, fornecidas pelos Estados-Membros, relativamente aos Fundos Estruturais;
 - b) A capacidade de execução das dotações, empenhando-se em assegurar uma relação estrita entre dotações de autorização e dotações de pagamento;
 - c) As possibilidades de lançar novas políticas mediante projetos-piloto, ações preparatórias novas ou ambos os tipos de ações, ou de prosseguir ações plurianuais em vias de conclusão, após uma avaliação das possibilidades de obtenção de um ato de base, na aceção do Regulamento Financeiro (definição de um ato de base, necessidade de um ato de base para execução e exceções);
 - d) A necessidade de assegurar que a evolução das despesas relativamente ao exercício precedente esteja de acordo com os imperativos da disciplina orçamental.
5. As instituições evitam, tanto quanto possível, inscrever no orçamento rubricas de despesas operacionais de montante não significativo.
 6. O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se igualmente a ter em consideração a avaliação das possibilidades de execução do orçamento, apresentada pela Comissão nos seus projetos, bem como no âmbito da execução do orçamento em curso.
 7. Por razões de boa gestão financeira, e devido aos efeitos das alterações significativas nos títulos e capítulos da nomenclatura orçamental sobre as responsabilidades dos serviços da Comissão em matéria de apresentação de relatórios de gestão, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a debater com a Comissão, durante o processo de conciliação, qualquer alteração significativa.
 8. Em prol de uma cooperação institucional leal e sólida, o Parlamento Europeu e o Conselho empenham-se em manter contactos regulares e ativos a todos os níveis, através dos seus respetivos negociadores, durante todo o processo orçamental e, em especial, durante o período de conciliação. O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a assegurar mutuamente um intercâmbio atempado e constante de informações e de documentos a nível formal e informal, assim como a realizar reuniões técnicas ou informais, consoante as necessidades, durante o período de conciliação, em cooperação com a Comissão. A Comissão assegura um acesso atempado e idêntico às informações e documentos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
 9. Até ao momento em que o Comité de Conciliação for convocado, a Comissão pode, se necessário, alterar o projeto de orçamento nos termos do artigo 314.º, n.º 2, do TFUE, inclusivamente por meio de uma carta retificativa destinada a atualizar as estimativas das despesas do setor agrícola. A Comissão apresenta, logo que se encontrem disponíveis, informações sobre as atualizações ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para efeitos de apreciação. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho todos os elementos justificativos que estes possam solicitar.

Parte D. Processo orçamental antes do processo de conciliação

10. É convocada oportunamente uma reunião de concertação tripartida antes da leitura do Conselho, a fim de permitir que as instituições procedam a uma troca de pontos de vista sobre o projeto de orçamento.
11. A fim de que a Comissão possa apreciar em devido tempo a exequibilidade das alterações, previstas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que criam novas ações preparatórias ou novos projetos-piloto, ou que prorrogam ações ou projetos-piloto existentes, o Parlamento Europeu e o Conselho informam a Comissão das suas intenções nessa matéria, para que seja possível realizar um primeiro debate no quadro da concertação tripartida.
12. Pode ser convocada uma reunião de concertação tripartida antes da votação do plenário do Parlamento Europeu.

Parte E. **Processo de conciliação**

13. Se o Parlamento Europeu adotar alterações à posição do Conselho, o Presidente do Conselho, durante a mesma sessão plenária, toma nota das diferenças entre as posições das duas instituições e dá o seu acordo para que o Presidente do Parlamento Europeu convoque imediatamente o Comité de Conciliação. A convocatória do Comité de Conciliação deve ser enviada, o mais tardar, no primeiro dia útil da semana seguinte ao termo da sessão parlamentar em que se realizou a votação do plenário, e o período de conciliação deve ter início no dia seguinte. O prazo de 21 dias é calculado nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho ⁽¹⁾.
14. Se o Conselho não puder dar o seu acordo sobre todas as alterações adotadas pelo Parlamento Europeu, deverá confirmar a sua posição por carta enviada antes da primeira reunião prevista durante o período de conciliação. Nesse caso, o Comité de Conciliação deve proceder de acordo com os pontos seguintes.
15. O Comité de Conciliação é presidido conjuntamente por representantes do Parlamento Europeu e do Conselho. As reuniões do Comité de Conciliação são presididas pelo copresidente da instituição anfitriã da reunião. Cada instituição designa, de acordo com o seu regulamento interno, os seus participantes em cada reunião e define o seu mandato para as negociações. O Parlamento Europeu e o Conselho fazem-se representar a um nível apropriado no Comité de Conciliação, para que cada delegação possa assumir compromissos políticos em nome da sua instituição e para que possam ser dados passos efetivos em direção a um acordo final.
16. Nos termos do artigo 314.º, n.º 5, segundo parágrafo, do TFUE, a Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para conciliar as posições do Parlamento Europeu e do Conselho.
17. São realizadas reuniões de concertação tripartida ao longo do processo de conciliação, a diferentes níveis de representação, com o objetivo de resolver questões pendentes e de preparar as bases de um acordo no Comité de Conciliação.
18. As reuniões do Comité de Conciliação e de concertação tripartida realizam-se alternadamente nas instalações do Parlamento Europeu e do Conselho, com vista a uma partilha equitativa dos recursos, nomeadamente dos serviços de interpretação.
19. As datas das reuniões do Comité de Conciliação e de concertação tripartida são fixadas previamente mediante acordo entre as três instituições.
20. É disponibilizado ao Comité de Conciliação um conjunto de documentos comum («documentos de referência») com a comparação das diferentes etapas do processo orçamental ⁽²⁾. Esses documentos incluem uma discriminação dos valores «rubrica por rubrica», os totais por rubrica do QFP e um documento consolidado com os valores e observações relativamente a todas as rubricas orçamentais consideradas tecnicamente «abertas». Sem prejuízo da decisão final no Comité de Conciliação, é apresentada num documento específico uma lista de todas as rubricas orçamentais consideradas tecnicamente «encerradas» ⁽³⁾. Esses documentos são classificados de acordo com a nomenclatura orçamental.
- São igualmente anexados aos documentos de referência do Comité de Conciliação outros documentos, incluindo uma carta da Comissão sobre a exequibilidade da posição do Conselho e das alterações do Parlamento Europeu, e, eventualmente, uma ou mais cartas de outras instituições sobre a posição do Conselho e as alterações do Parlamento Europeu.
21. Com vista a permitir um acordo antes do termo do período de conciliação, realizam-se reuniões de concertação tripartida para:
- definir o âmbito das negociações sobre as questões orçamentais a abordar,
 - aprovar a lista das rubricas orçamentais consideradas tecnicamente encerradas, sem prejuízo do acordo final sobre o conjunto do orçamento para o exercício em questão,
 - debater as questões identificadas nos termos do primeiro travessão, a fim de alcançar eventuais acordos a aprovar pelo Comité de Conciliação,
 - abordar questões temáticas, nomeadamente por rubricas do QFP.
- Durante cada uma das reuniões de concertação tripartida, ou imediatamente após a sua conclusão, são elaboradas conjuntamente conclusões provisórias e, simultaneamente, é acordada a ordem de trabalhos da reunião seguinte. Essas conclusões são registadas pela instituição anfitriã da reunião de concertação tripartida e são consideradas provisoriamente aprovadas decorridas 24 horas, sem prejuízo da decisão final do Comité de Conciliação.
22. O Comité de Conciliação dispõe, nas suas reuniões, das conclusões das reuniões de concertação tripartida e de um documento para aprovação eventual, juntamente com as rubricas orçamentais relativamente às quais se tenha alcançado um acordo provisório no quadro da concertação tripartida.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

⁽²⁾ As várias etapas incluem: o orçamento do exercício em curso (incluindo os orçamentos rectificativos adotados); o projeto de orçamento inicial; a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento; as alterações do Parlamento Europeu à posição do Conselho e as cartas rectificativas apresentadas pela Comissão (se ainda não tiverem sido aprovadas definitivamente por todas as instituições).

⁽³⁾ Uma rubrica orçamental considerada tecnicamente encerrada é uma rubrica relativamente à qual não existe desacordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho e para a qual não foi apresentada carta rectificativa.

23. O projeto comum previsto no artigo 314.º, n.º 5, do TFUE é elaborado pelos secretariados do Parlamento Europeu e do Conselho, com o apoio da Comissão. O projeto comum é constituído por uma nota de envio dirigida pelos presidentes das duas delegações aos Presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, com a data do acordo alcançado no Comité de Conciliação, e por anexos, que incluem:
- a discriminação dos valores «rubrica por rubrica» de todos os números do orçamento e um resumo dos valores por rubrica do QFP,
 - um documento consolidado, indicando os valores e o texto final de todas as rubricas que tenham sofrido alterações durante o processo de conciliação,
 - a lista das rubricas não alteradas relativamente ao projeto de orçamento ou à posição do Conselho sobre este projeto.
- O Comité de Conciliação pode também aprovar conclusões e eventuais declarações comuns em relação ao orçamento.
24. O projeto comum é traduzido para as línguas oficiais das instituições da União (pelos serviços do Parlamento Europeu) e é submetido à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho no prazo de 14 dias a contar da data do acordo sobre o projeto comum em aplicação do ponto 23.
- O orçamento é objeto de finalização jurídico-linguística após a adoção do projeto comum, mediante a integração dos respetivos anexos com as rubricas orçamentais não alteradas durante o processo de conciliação.
25. A instituição anfitriã da reunião (de concertação tripartida ou de conciliação) proporciona os meios de interpretação, com um regime linguístico integral aplicável nas reuniões do Comité de Conciliação e um regime linguístico *ad hoc* nas reuniões de concertação tripartida.
- A instituição anfitriã assegura a cópia e a distribuição dos documentos da reunião.
- Os serviços das três instituições cooperam na transcrição dos resultados das negociações, a fim de finalizar o projeto comum.

Parte F. Orçamentos retificativos

Princípios gerais

26. Tendo presente o facto de os orçamentos retificativos se centrarem frequentemente em questões específicas e por vezes urgentes, as instituições acordam nos princípios seguidamente enunciados, a fim de assegurar uma cooperação interinstitucional adequada a um processo decisório eficiente e célere para os orçamentos retificativos, evitando tanto quanto possível convocar uma reunião de conciliação para o efeito.
27. As instituições esforçam-se, tanto quanto possível, por limitar o número de orçamentos retificativos.

Calendário

28. A Comissão informa previamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as datas eventuais para a adoção dos projetos de orçamento retificativo, sem prejuízo da data final de adoção.
29. Nos termos dos seus respetivos regulamentos internos, o Parlamento Europeu e o Conselho esforçam-se por examinar o projeto de orçamento retificativo proposto pela Comissão na primeira oportunidade após a Comissão o ter adotado.
30. A fim de acelerar o processo, o Parlamento Europeu e o Conselho asseguram que os respetivos calendários de trabalho sejam, tanto quanto possível, coordenados a fim de permitir que os trabalhos decorram de modo coerente e convergente. Para o efeito, procuram fixar o mais rapidamente possível um calendário indicativo para as diferentes etapas conducentes à adoção final do orçamento retificativo.
- O Parlamento Europeu e o Conselho têm em conta a urgência relativa do orçamento retificativo e a necessidade de o aprovarem em devido tempo para que produza efeitos no exercício orçamental em causa.

Cooperação durante as leituras

31. As instituições cooperam de boa-fé ao longo do processo a fim de permitir que os orçamentos retificativos sejam adotados, tanto quanto possível, numa fase inicial.
- Sempre que adequado, e caso existam riscos de divergência, o Parlamento Europeu ou o Conselho, antes de adotarem as respetivas posições definitivas sobre o orçamento retificativo, ou a Comissão em qualquer momento, podem propor a convocação de uma reunião de concertação tripartida específica para debater as divergências e tentar chegar a um compromisso.
32. Todos os projetos de orçamento retificativo propostos pela Comissão e ainda não definitivamente aprovados são sistematicamente inscritos na ordem de trabalhos das reuniões de concertação tripartida planeadas no quadro do processo orçamental anual. A Comissão apresenta os projetos de orçamento retificativo, e o Parlamento Europeu e o Conselho comunicam, tanto quanto possível, a respetiva posição antes da realização da reunião de concertação tripartida.
33. Caso se chegue a um compromisso numa reunião de concertação tripartida, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a ter em conta as conclusões dessa reunião ao deliberarem sobre o orçamento retificativo, nos termos do TFUE e dos respetivos regulamentos internos.

Cooperação após as leituras

34. Se o Parlamento Europeu aprovar a posição do Conselho sem alterações, o orçamento rectificativo é adotado nos termos do TFUE.
35. Se o Parlamento Europeu adotar as alterações por maioria dos membros que o compõem, aplica-se o artigo 314.º, n.º 4, alínea c), do TFUE. No entanto, antes de o Comité de Conciliação se reunir, é convocada uma reunião de concertação tripartida:
- se for alcançado um acordo na reunião de concertação tripartida, e sob reserva de acordo do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as conclusões dessa reunião, o processo de conciliação é encerrado por troca de cartas sem necessidade de reunir o Comité de Conciliação,
 - se não for alcançado um acordo na reunião de concertação tripartida, o Comité de Conciliação reúne-se e organiza os seus trabalhos em função das circunstâncias, com vista a concluir o processo decisório, tanto quanto possível antes do termo do prazo de 21 dias fixado no artigo 314.º, n.º 5, do TFUE. O Comité de Conciliação pode concluir os seus trabalhos por troca de cartas.

Parte G. «**Remanescente a liquidar**» (RAL)

36. Tendo em conta a necessidade de garantir uma progressão ordenada da totalidade das dotações de pagamento em relação às dotações de autorização de modo a evitar uma evolução anormal do RAL de um ano para o outro, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em controlar de perto o nível do RAL, de forma a atenuar o risco de dificultar a execução dos programas da União por falta de pagamento das dotações no final do QFP.

A fim de assegurar um nível e um perfil geríveis dos pagamentos em todas as rubricas, as regras de anulação de autorizações são aplicadas de forma estrita em todas elas, nomeadamente as regras de anulação automática de autorizações.

No âmbito do processo orçamental, as instituições reúnem-se regularmente com vista a avaliarem conjuntamente a situação e as perspetivas da execução orçamental no exercício em curso e nos exercícios seguintes. Esses encontros assumem a forma de reuniões interinstitucionais específicas a nível apropriado, antes das quais a Comissão comunica o ponto da situação, discriminado por Fundos e por Estados-Membros, quanto à execução dos pagamentos, aos pedidos de reembolso recebidos e às previsões revistas. Em especial, a fim de assegurar que a União possa cumprir as suas obrigações financeiras decorrentes dos seus compromissos atuais e futuros durante o período de 2014-2020 e nos termos do artigo 323.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho analisam e debatem as estimativas da Comissão no que se refere ao nível exigido das dotações de pagamento.

II

(Comunicações)

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

PARLAMENTO EUROPEU

COMISSÃO

Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão relativo às regras de aplicação da Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE

(2008/C 143/01)

Informação ao Parlamento Europeu

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, o Parlamento Europeu é regularmente informado pela Comissão sobre os trabalhos dos comités ⁽²⁾, de acordo com normas que garantem a transparência e a eficácia do sistema de transmissão e a identificação das informações transmitidas e das diferentes fases do procedimento. Para o efeito, o Parlamento Europeu recebe ao mesmo tempo que os membros dos comités e nos mesmos termos, os projectos de ordem de trabalhos das reuniões dos comités, os projectos de medidas de execução que são apresentados aos referidos comités ao abrigo dos actos de base aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado, bem como o resultado das votações, os relatórios sumários das reuniões e a lista das autoridades a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros como seus representantes.

Registo

2. A Comissão cria um registo que inclui todos os documentos transmitidos ao Parlamento Europeu ⁽³⁾. O Parlamento Europeu tem acesso directo ao registo em causa. Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, são colocadas à disposição do público as referências de todos os documentos transmitidos ao Parlamento Europeu.
3. De acordo com os compromissos assumidos pela Comissão na sua declaração sobre o n.º 3 do artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽⁴⁾, e uma vez estabelecidos os dispositivos técnicos adequados, o registo previsto no n.º 2 permitirá, em especial:
 - identificar claramente os documentos abrangidos pelo mesmo procedimento e quaisquer alterações à medida de execução em cada fase do processo,
 - indicar a fase do procedimento e o calendário,
 - distinguir claramente entre os projectos de medidas recebidos pelo Parlamento Europeu, ao mesmo tempo que os membros do comité, ao abrigo do direito à informação, e o projecto definitivo, na sequência do parecer do comité, transmitido ao Parlamento Europeu,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁽²⁾ No presente acordo, o termo «comité» é utilizado para designar os comités estabelecidos nos termos da Decisão 1999/468/CE, salvo especificação em contrário.

⁽³⁾ O prazo previsto para a criação do registo é 31 de Março de 2008.

⁽⁴⁾ JO C 171 de 22.7.2006, p. 21.

- identificar claramente qualquer alteração a documentos já transmitidos ao Parlamento Europeu.
4. Se, após um período transitório com início na data de entrada em vigor do presente acordo, o Parlamento Europeu e a Comissão chegarem à conclusão de que o sistema funciona de modo satisfatório, a transmissão de documentos ao Parlamento Europeu será efectuada mediante notificação electrónica, com uma ligação ao registo previsto no n.º 2. Essa decisão é tomada por meio de troca de cartas entre os presidentes de ambas as instituições. Durante o período transitório, os documentos são transmitidos ao Parlamento Europeu sob a forma de anexo a uma mensagem de correio electrónico.
 5. Além disso, a Comissão aceita enviar ao Parlamento Europeu, para conhecimento, a pedido da comissão parlamentar competente, projectos específicos de medidas de execução cujos actos de base não tenham sido aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado, mas que se revistam de especial importância para o Parlamento Europeu. As medidas em causa são incluídas no registo previsto no n.º 2 e a sua inclusão é notificada ao Parlamento Europeu.
 6. Para além dos relatórios sumários referidos no n.º 1, o Parlamento Europeu pode requerer o acesso às actas das reuniões dos comités ⁽¹⁾. A Comissão aprecia os pedidos caso a caso, à luz das normas de confidencialidade estabelecidas no anexo I ao Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão ⁽²⁾.

Documentos confidenciais

7. Os documentos confidenciais são tratados de acordo com procedimentos administrativos internos estabelecidos por cada instituição de forma a oferecer todas as garantias necessárias.

Resoluções do Parlamento Europeu nos termos do artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE

8. Nos termos do artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE, o Parlamento Europeu pode considerar, através de uma resolução fundamentada, que um projecto de medidas de execução de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas no referido acto de base.
9. O Parlamento Europeu aprova a referida resolução fundamentada nos termos do seu Regimento; dispõe, para esse efeito, do prazo de um mês a contar da recepção do projecto definitivo de medidas de execução nas versões linguísticas submetidas aos membros do comité em causa.
10. O Parlamento Europeu e a Comissão acordam que é conveniente estabelecer, a título permanente, um prazo mais curto para determinados tipos de medidas de execução urgentes, sobre as quais deve ser tomada uma decisão num período mais curto, no interesse da boa gestão. Tal é aplicável, em especial, a determinados tipos de medidas relacionadas com a acção externa, incluindo a ajuda humanitária e de emergência, com a protecção da saúde e da segurança, com a segurança dos transportes e com as derrogações às regras de contratos públicos. Um acordo entre o comissário e o presidente da comissão parlamentar competentes estabelecerá os tipos de medidas visados e os prazos aplicáveis. Qualquer das partes poderá, a todo o momento, revogar esse acordo.
11. Sem prejuízo dos casos referidos no n.º 10, o prazo é mais curto em situações de urgência, bem como para medidas de gestão corrente e/ou que tenham um prazo de validade limitado. Esse prazo pode ser muito curto, em casos de extrema urgência, em especial por razões de saúde pública. Cabe ao comissário competente estabelecer o prazo adequado, indicando as razões para o mesmo. O Parlamento Europeu poderá, então, utilizar um processo que permita delegar a aplicação do artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE na comissão parlamentar competente, a qual poderá enviar uma resposta à Comissão dentro do prazo aplicável.

⁽¹⁾ V. acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 19 de Julho de 1999, no processo T-188/97, Rothmans/Comissão, Colect. 1999, p. II-2463.

⁽²⁾ JO C 121 de 24.4.2001, p. 122.

12. Logo que os serviços da Comissão prevejam que deva ser enviado a um comité um projecto de medidas abrangidas pelos n.ºs 10 e 11, alertam para o facto, a título informal, o secretariado da comissão ou comissões parlamentares competentes. Logo que o projecto inicial de medidas tenha sido apresentado aos membros do comité, os serviços da Comissão notificam o secretariado da comissão ou comissões parlamentares em causa da respectiva urgência e dos prazos aplicáveis, uma vez apresentado o projecto definitivo.
13. Na sequência da aprovação pelo Parlamento Europeu de uma resolução nos termos do n.º 8, ou de uma resposta nos termos do n.º 11, o comissário competente informa o Parlamento Europeu ou, se for caso disso, a comissão parlamentar competente, do seguimento que a Comissão pretende dar à mesma.
14. São incluídos no registo os dados referidos nos n.ºs 10 a 13.

Procedimento de regulamentação com controlo

15. Caso se aplique o procedimento de regulamentação com controlo, e na sequência da votação no comité, a Comissão informa o Parlamento Europeu sobre os prazos aplicáveis. Sem prejuízo do disposto no n.º 16, esses prazos apenas começam a contar após a recepção de todas as versões linguísticas pelo Parlamento Europeu.
16. Caso se apliquem prazos reduzidos [alínea b) do n.º 5 do artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE] e nos casos de urgência (n.º 6 do artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE), os prazos apenas começam a contar a partir da data de recepção pelo Parlamento Europeu do projecto definitivo de medidas de execução nas versões linguísticas submetidas aos membros do comité, salvo objecção por parte do presidente da comissão parlamentar. Em qualquer caso, a Comissão procurará enviar ao Parlamento Europeu, tão rapidamente quanto possível, todas as versões linguísticas. Logo que os serviços da Comissão prevejam que deverá ser enviado a um comité um projecto de medidas abrangidas pela alínea b) do n.º 5 ou pelo n.º 6 do artigo 5.ºA, alertam para o facto, a título informal, o secretariado da comissão ou comissões parlamentares competentes.

Serviços financeiros

17. Em conformidade com a sua declaração sobre o n.º 3 do artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, no que respeita aos serviços financeiros a Comissão compromete-se a:
 - garantir que o funcionário da Comissão que preside a uma reunião de comité informe o Parlamento Europeu, a pedido deste, depois de cada reunião, sobre todos os debates relativos ao projecto de medidas de execução submetido a esse comité,
 - dar resposta oral ou escrita a qualquer pergunta relacionada com os debates sobre os projectos de medidas de execução submetidos a um comité.

Por último, a Comissão garante que os compromissos assumidos durante a sessão plenária do Parlamento de 5 de Fevereiro de 2002 ⁽¹⁾ e reiterados na sessão plenária de 31 de Março de 2004 ⁽²⁾, bem como os referidos nos pontos 1 a 7 da carta de 2 de Outubro de 2001 ⁽³⁾ do Comissário Bolkestein à presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, serão cumpridos no que diz respeito à totalidade do sector dos serviços financeiros (incluindo valores mobiliários, bancos, seguros, pensões e contabilidade).

Calendário de trabalhos parlamentares

18. Com excepção dos casos em que sejam aplicáveis prazos reduzidos e dos casos de urgência, a Comissão tem em conta, ao transmitir um projecto de medidas de execução no âmbito do presente acordo, os períodos de interrupção dos trabalhos do Parlamento Europeu (Inverno, Verão e eleições europeias), de modo a garantir que o Parlamento pode exercer as suas prerrogativas nos prazos definidos na Decisão 1999/468/CE e no presente acordo.

⁽¹⁾ JO C 284 E de 21.11.2002, p. 19.

⁽²⁾ JO C 103 E de 29.4.2004, p. 446 e Relato Integral (CRE) da sessão plenária de 31 de Março de 2004, «Votações».

⁽³⁾ JO C 284 E de 21.11.2002, p. 83.

Cooperação entre o Parlamento Europeu e a Comissão

19. As duas instituições manifestam a sua disposição de prestar assistência mútua, tendo em vista garantir uma cooperação plena, no tratamento de medidas de execução específicas. Para o efeito, serão estabelecidos contactos adequados a nível administrativo.

Acordos anteriores

20. É substituído o Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão, de 2000, relativo às modalidades de aplicação da Decisão 1999/468/CE do Conselho ⁽¹⁾. O Parlamento Europeu e a Comissão consideram, no que lhes diz respeito, caducos os acordos e convenções seguintes que, por consequência, deixam de produzir efeitos: acordo Plumb/Delors de 1988, acordo Samland/Williamson de 1996 e *modus vivendi* de 1994 ⁽²⁾.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2008.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente



Hans-Gert PÖTTERING

Pelo Comissão das Comunidades Europeias

O Presidente



José Manuel DURÃO BARROSO

⁽¹⁾ JOL 256 de 10.10.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 1.

REGULAMENTO (UE) N.º 182/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de Fevereiro de 2011

que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 291.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos Parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Caso sejam necessárias condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos da União, esses actos («actos de base») devem conferir competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do Tratado da União Europeia, ao Conselho.

(2) Compete ao legislador, seguindo os critérios estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), decidir em cada acto de base da atribuição de competências de execução à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 291.º desse Tratado.

(3) Até agora, o exercício de competências de execução pela Comissão tem sido regido pela Decisão 1999/468/CE do Conselho ⁽²⁾.

(4) O TFUE prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício de competências de execução pela Comissão.

(5) É necessário assegurar que os procedimentos aplicáveis a esse controlo sejam claros, eficazes e proporcionais à natureza dos actos de execução e reflectam os requisitos institucionais do TFUE, bem como a experiência adquirida e a prática comum seguida na aplicação da Decisão 1999/468/CE.

(6) Nos actos de base que requeiram o controlo dos Estados-Membros para a adopção de actos de execução pela Comissão, convém, para efeitos desse controlo, criar comités compostos por representantes dos Estados-Membros e presididos pela Comissão.

(7) Se for caso disso, o mecanismo de controlo deverá incluir a possibilidade de submeter a questão a um comité de recurso, que deverá reunir-se ao nível adequado.

(8) Para simplificar os requisitos do exercício de competências de execução pela Comissão, deverão prever-se apenas dois procedimentos, a saber, o procedimento consultivo e o procedimento de exame.

(9) A fim de obter uma maior simplificação, deverão aplicar-se regras processuais comuns aos comités, incluindo disposições essenciais relativas ao seu funcionamento e à possibilidade de emissão de pareceres aprovados por procedimento escrito.

(10) Deverão ser estabelecidos critérios para determinar o procedimento aplicável à adopção de actos de execução pela Comissão. Para alcançar maior coerência, os requisitos processuais deverão ser proporcionais à natureza e ao impacto dos actos de execução a adoptar.

(11) O procedimento de exame deverá aplicar-se, em particular, à adopção de actos de alcance geral destinados a executar actos de base e a actos de execução específicos susceptíveis de ter um impacto importante. Este procedimento deverá assegurar que os actos de execução não possam ser adoptados pela Comissão se não estiverem conformes ao parecer do comité, excepto em circunstâncias muito excepcionais, em que poderão aplicar-se durante um período de tempo limitado. Este procedimento deverá permitir à Comissão rever o projecto de acto de execução caso o comité não dê parecer, tomando em consideração as opiniões expressas no seio do comité.

(12) Nos casos em que o acto de base confira competências de execução à Comissão relativamente a programas com incidências orçamentais significativas ou destinados a países terceiros, deverá aplicar-se o procedimento de exame.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 2010 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de Fevereiro de 2011.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (13) O presidente do comité deverá tentar encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do comité ou do comité de recurso e explicar de que forma os debates e as sugestões de alteração foram tidos em consideração. Para o efeito, a Comissão deverá prestar particular atenção às opiniões expressas no comité competente ou no comité de recurso sobre projectos de medidas definitivas *anti-dumping* ou compensatórias.
- (14) Ao debater a adopção de outros projectos de actos de execução relativos a sectores particularmente sensíveis, como a tributação, a saúde dos consumidores, a segurança alimentar ou a protecção do ambiente, e a fim de encontrar uma solução equilibrada, a Comissão evitará, na medida do possível, opor-se à posição predominante que possa surgir no comité de recurso contra a adequação de um acto de execução.
- (15) O procedimento consultivo deverá, como regra geral, aplicar-se em todos os outros casos e sempre que seja considerado o mais adequado.
- (16) Por imperativos de urgência e caso o acto de base assim o preveja, deverá ser possível adoptar actos de execução de aplicação imediata.
- (17) O Parlamento Europeu e o Conselho deverão ser informados com regularidade e sem demora sobre os trabalhos do comité.
- (18) Ao abrigo dos poderes de controlo da legalidade dos actos da União, o Parlamento Europeu ou o Conselho deverão poder informar a Comissão, em qualquer momento, de que consideram que um projecto de acto de execução excede os poderes de execução previstos no acto de base.
- (19) Deverá ser assegurado o acesso do público às informações sobre os trabalhos do comité, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾.
- (20) A Comissão deverá manter um registo contendo informações sobre os trabalhos do comité. Por conseguinte, deverão aplicar-se à utilização desse registo as normas relativas à protecção de documentos classificados aplicáveis à Comissão.
- (21) A Decisão 1999/468/CE deverá ser revogada. A fim de assegurar a transição entre o regime previsto na Decisão

1999/468/CE e o presente regulamento, todas as referências na legislação existente aos procedimentos previstos naquela decisão, com excepção do procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A, devem considerar-se como referências aos procedimentos correspondentes previstos no presente regulamento. Os efeitos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE deverão ser mantidos provisoriamente no que diz respeito aos actos de base em vigor que façam referência a esse artigo.

- (22) O presente regulamento não afecta as competências atribuídas pelo TFUE à Comissão em matéria de aplicação das regras de concorrência,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») identifique a necessidade de condições uniformes de execução e preveja que a adopção de actos de execução pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Escolha do procedimento

1. Os actos de base podem prever a aplicação do procedimento consultivo ou do procedimento de exame, tendo em conta a natureza ou o impacto dos actos de execução requeridos.
2. O procedimento de exame aplica-se, em especial, na adopção de:
 - a) Actos de execução de alcance geral;
 - b) Outros actos de execução relacionados com:
 - i) programas com implicações significativas,
 - ii) a política agrícola comum e a política comum da pesca,
 - iii) o ambiente, a segurança e a protecção da saúde e da segurança das pessoas, dos animais e das plantas,
 - iv) a política comercial comum,
 - v) a tributação.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. O procedimento consultivo aplica-se, regra geral, à adopção de actos de execução não incluídos no âmbito de aplicação do n.º 2. No entanto, pode igualmente aplicar-se, em casos devidamente justificados, à adopção dos actos de execução referidos no n.º 2.

Artigo 3.º

Disposições comuns

1. As disposições comuns previstas no presente artigo aplicam-se aos procedimentos referidos nos artigos 4.º a 8.º.

2. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros. O comité é presidido por um representante da Comissão. O presidente não participa nas votações.

3. O presidente apresenta ao Comité um projecto dos actos de execução a adoptar pela Comissão.

Excepto em casos devidamente justificados, o presidente convoca uma reunião num prazo que não pode ser inferior a 14 dias a contar da apresentação ao comité do projecto dos actos de execução a adoptar e do projecto de ordem de trabalhos. O comité dá parecer sobre o projecto em prazo a fixar pelo presidente em função da urgência da questão. Os prazos devem ser proporcionados e dar aos membros do comité a possibilidade de examinarem antecipada e eficazmente os projectos de actos de execução e de exprimirem a sua opinião.

4. Até o comité dar parecer, qualquer membro pode sugerir alterações e o presidente pode apresentar versões alteradas dos projectos de actos de execução.

O presidente deve tentar encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do comité. O presidente informa o comité sobre a forma como foram tidos em consideração os debates e as sugestões de alteração, nomeadamente no que respeita às sugestões que tenham contado com amplo apoio no comité.

5. Em casos devidamente justificados, o presidente pode obter o parecer do comité por procedimento escrito. Envia aos membros do comité o projecto de acto de execução e fixa um prazo para a emissão do parecer em função da urgência da questão. Considera-se que os membros do comité que não manifestem de forma expressa a sua oposição ou se abstenham dentro do prazo estabelecido deram o seu acordo tácito ao projecto de acto de execução.

Salvo disposição em contrário do acto de base, o procedimento escrito será dado por encerrado sem resultados se, no prazo referido no primeiro parágrafo, o presidente assim o decidir ou um membro do comité assim o requerer. Nesses casos, o presidente convoca uma reunião do comité num prazo razoável.

6. O parecer do comité é exarado em acta. Cada membro do comité tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. O presidente transmite, sem demora, a acta aos membros do comité.

7. O mecanismo de controlo deve, se for caso disso, incluir a possibilidade de submeter a questão a um comité de recurso.

O comité de recurso adopta o seu regulamento interno por maioria simples dos membros que o compõem, sob proposta da Comissão.

Caso uma questão seja submetida ao comité de recurso, este reúne-se num prazo que não pode ser inferior a 14 dias a contar da data em que a questão lhe é submetida, excepto em casos devidamente justificados, nem superior a seis semanas a contar da mesma data. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de dois meses a contar da data em que a questão lhe é submetida.

O comité de recurso é presidido por um representante da Comissão.

O presidente fixa as datas das reuniões do comité de recurso em estreita colaboração com os membros do comité, a fim de permitir aos Estados-Membros e à Comissão assegurar um nível de representação adequado. Até 1 de Abril de 2011, a Comissão convoca a primeira reunião do comité de recurso a fim de adoptar o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Procedimento consultivo

1. Caso se aplique o procedimento consultivo, o comité dá parecer, se necessário, procedendo a votação. Se o comité proceder a uma votação, o parecer é aprovado por maioria simples dos membros que o compõem.

2. A Comissão decide sobre os actos de execução a adoptar, tendo na devida conta as conclusões das discussões havidas no comité e o parecer emitido.

Artigo 5.º

Procedimento de exame

1. Caso se aplique o procedimento de exame, o Comité dá parecer, pela maioria prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia e, se for caso disso, no n.º 3 do artigo 238.º do TFUE, sobre os actos a adoptar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos dos referidos artigos.

2. Caso o comité dê parecer favorável, a Comissão adopta o projecto de acto de execução.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, caso o comité dê parecer negativo, a Comissão não adopta o acto de execução. Caso se considere necessário um acto de execução, o presidente pode optar entre apresentar, no prazo de dois meses a contar da data de emissão do parecer negativo, uma versão alterada do projecto de acto de execução ao comité ou submeter, no prazo de um mês a contar da mesma data, o projecto de acto de execução ao comité de recurso para nova deliberação.

4. Na falta de parecer, a Comissão pode adoptar o projecto de acto de execução, excepto nos casos previstos no segundo parágrafo. Caso a Comissão não adopte o projecto de acto de execução, o presidente pode apresentar ao comité uma versão alterada do mesmo.

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Comissão não adopta o projecto de acto de execução nos casos em que:

- a) O acto diga respeito a tributação, serviços financeiros, protecção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas ou medidas de salvaguarda multilaterais definitivas;
- b) O acto de base preveja que o projecto de acto de execução possa não ser adoptado na falta de parecer; ou
- c) Uma maioria simples dos membros que compõem o comité a tal se oponha.

Em qualquer dos casos referidos no segundo parágrafo em que se considere que são necessários actos de execução, o presidente pode optar entre apresentar ao mesmo comité, no prazo de dois meses a contar da data da votação, uma versão alterada do mesmo acto ou submeter, no prazo de um mês a contar da mesma data, o projecto de acto de execução ao comité de recurso para nova deliberação.

5. Não obstante o disposto no n.º 4, o procedimento a seguir indicado aplica-se à adopção de projectos de medidas definitivas *anti-dumping* ou compensatórias, caso o comité não dê parecer e uma maioria simples dos membros que o compõem se oponha ao projecto de acto de execução.

A Comissão efectua consultas com os Estados-Membros. No prazo de, no mínimo, 14 dias e, no máximo, um mês a contar da reunião do comité, a Comissão informa os membros do comité dos resultados dessas consultas e submete um projecto de acto de execução ao comité de recurso. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 3.º, o comité de recurso reúne, no mínimo, 14 dias e, no máximo, um mês a contar da data de apresentação do projecto de acto de execução. O comité de recurso dá parecer nos termos do artigo 6.º. Os prazos fixados no presente número não prejudicam o cumprimento dos prazos fixados nos actos de base aplicáveis.

Artigo 6.º

Transmissão ao comité de recurso

1. O comité de recurso dá parecer pela maioria prevista no n.º 1 do artigo 5.º.
2. Até à emissão do parecer, qualquer membro do comité de recurso pode sugerir alterações ao projecto de acto de execução e o presidente pode decidir se o mesmo deve ser alterado.

O presidente tenta encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do comité de recurso.

O presidente informa o comité de recurso sobre a forma como foram tidos em consideração os debates e as sugestões de alteração, nomeadamente no que respeita às sugestões que tenham contado com amplo apoio no comité de recurso.

3. Caso o comité de recurso dê parecer favorável, a Comissão adopta o projecto de acto de execução.

Na falta de parecer, a Comissão pode adoptar o projecto de acto de execução.

Caso o comité de recurso dê parecer negativo, a Comissão não adopta o projecto de acto de execução.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, para a adopção de medidas de salvaguarda multilaterais definitivas, a Comissão, na falta de parecer favorável aprovado pela maioria prevista no n.º 1 do artigo 5.º, não adopta o projecto de medidas.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, até 1 de Setembro de 2012, o comité de recurso dá parecer sobre os projectos de medidas definitivas *anti-dumping* ou compensatórias por maioria simples dos membros que o compõem.

Artigo 7.º

Adopção de actos de execução em casos excepcionais

Não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no segundo parágrafo do n.º 4 do mesmo artigo, a Comissão pode adoptar projectos de actos de execução caso a sua adopção sem demora seja necessária para evitar perturbações significativas nos mercados no domínio da agricultura ou riscos para os interesses financeiros da União, na aceção do artigo 325.º do TFUE.

Nesses casos, a Comissão apresenta de imediato os actos de execução adoptados ao comité de recurso. Caso o comité de recurso dê parecer negativo sobre os actos de execução adoptados, a Comissão revoga-os imediatamente. Caso o comité de recurso dê parecer favorável ou não dê parecer, os actos de execução permanecem em vigor.

Artigo 8.º

Actos de execução imediatamente aplicáveis

1. Não obstante o disposto nos artigos 4.º e 5.º, os actos de base podem prever que, por imperativos de urgência devidamente justificados, se aplique o disposto no presente artigo.

2. A Comissão adopta actos de execução que são imediatamente aplicáveis, sem apresentação prévia ao comité, e permanecem em vigor por um prazo não superior a seis meses, salvo disposição em contrário do acto de base.

3. No prazo máximo de 14 dias a contar da sua adopção, o presidente apresenta os actos referidos no n.º 2 ao comité competente, a fim de obter o seu parecer.

4. No caso do procedimento de exame, caso o comité dê parecer negativo, a Comissão revoga imediatamente os actos de execução adoptados nos termos do n.º 2.

5. Caso a Comissão adopte medidas provisórias *anti-dumping* ou compensatórias, aplica-se o procedimento previsto no presente artigo. A Comissão adopta medidas provisórias após consultar ou, em casos de extrema urgência, após informar os Estados-Membros. Neste último caso, devem realizar-se consultas no prazo máximo de 10 dias a contar da notificação aos Estados-Membros das medidas adoptadas pela Comissão.

Artigo 9.º

Regulamento interno

1. Cada comité adopta o seu regulamento interno, por maioria simples dos membros que o compõem e sob proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno a elaborar pela Comissão após consulta dos Estados-Membros. O modelo de regulamento interno é publicado pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os comités já existentes devem, na medida do necessário, adaptar o seu regulamento interno ao referido modelo.

2. Aplicam-se aos comités os princípios e condições de acesso do público aos documentos e as normas relativas à protecção de dados aplicáveis à Comissão.

Artigo 10.º

Informações sobre os trabalhos dos comités

1. A Comissão mantém um registo dos trabalhos dos comités que contém:

a) A lista dos comités;

b) As ordens de trabalhos das reuniões dos comités;

c) As actas sumárias, juntamente com as listas das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros para os representar;

d) O projecto de actos de execução sobre os quais os comités são chamados a dar parecer;

e) Os resultados das votações;

f) Os projectos finais de actos de execução na sequência do parecer dos comités;

g) Informações referentes à adopção dos projectos finais de actos de execução pela Comissão; e

h) Dados estatísticos sobre os trabalhos dos comités.

2. A Comissão publica igualmente um relatório anual sobre os trabalhos dos comités.

3. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ter acesso às informações referidas no n.º 1, nos termos das regras aplicáveis.

4. Ao mesmo tempo que são enviados aos membros do comité, a Comissão põe à disposição do Parlamento Europeu e do Conselho os documentos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1, informando-os da disponibilização desses documentos.

5. As referências de todos os documentos mencionados nas alíneas a) a g) do n.º 1, bem como as informações referidas na alínea h) do mesmo número, são tornadas públicas no registo.

Artigo 11.º

Direitos de controlo do Parlamento Europeu e do Conselho

Caso o acto de base seja adoptado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projecto de acto de execução excede os poderes de execução previstos no acto de base. Nesse caso, a Comissão deve rever o projecto de acto de execução em questão, tendo em conta as posições expressas, e comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho se tenciona manter, alterar ou retirar o projecto de acto de execução em causa.

Artigo 12.º

Revogação da Decisão 1999/468/CE

É revogada a Decisão 1999/468/CE.

O artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE continua a produzir efeitos no que diz respeito aos actos de base em vigor que para ele remetam.

Artigo 13.º

Disposições transitórias: adaptação dos actos de base em vigor

1. Caso os actos de base adoptados antes da entrada em vigor do presente regulamento prevejam o exercício de competências de execução pela Comissão nos termos da Decisão 1999/468/CE, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Caso o acto de base faça referência ao artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, aplica-se o procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento;
- b) Caso o acto de base faça referência ao artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, aplica-se o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, com excepção dos segundo e terceiro parágrafos do n.º 4 do mesmo artigo;
- c) Caso o acto de base faça referência ao artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, aplica-se o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento e considera-se que o acto de base prevê que, na falta de parecer, a Comissão não pode adoptar o projecto de acto de execução, como previsto no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b);
- d) Caso o acto de base faça referência ao artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, aplica-se o artigo 8.º do presente regulamento;
- e) Caso o acto de base faça referência aos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/468/CE, aplicam-se os artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.

2. Os artigos 3.º e 9.º do presente regulamento aplicam-se a todos os comités existentes para efeitos do disposto no n.º 1.

3. O artigo 7.º do presente regulamento aplica-se apenas aos procedimentos em vigor que façam referência ao artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

4. As disposições transitórias estabelecidas no presente artigo não prejudicam a natureza dos actos em questão.

Artigo 14.º

Disposição transitória

O presente regulamento não prejudica os procedimentos pendentes no âmbito dos quais um comité já tenha dado parecer nos termos da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 15.º

Cláusula de revisão

Até 1 de Março de 2016, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 16 de Fevereiro de 2011.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
J. BUZEK

Pelo Conselho
O Presidente
MARTONYI J.

II

(Comunicações)

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

Critérios não vinculativos para a aplicação dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — 18 de junho de 2019

(2019/C 223/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão («as três instituições») celebraram, em 13 de abril de 2016, o Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor ⁽¹⁾ («Acordo»).
- (2) As três instituições sublinharam, no ponto 26 do Acordo, o papel importante que os atos delegados e de execução têm no direito da União e que o recurso a esses atos, de forma eficiente e transparente e nos casos justificados, é essencial para legislar melhor, contribuindo para uma legislação simples e atualizada e para a sua aplicação eficiente e célere.
- (3) As três instituições acordaram, no ponto 28 do Acordo, completar o Entendimento Comum sobre os atos delegados, anexo ao Acordo, estabelecendo critérios não vinculativos de aplicação dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (4) A aplicação desses critérios pode ser debatida anualmente, quer ao nível político quer ao nível técnico, no âmbito do acompanhamento geral da execução do Acordo, nos termos do disposto no ponto 50 do mesmo.
- (5) Embora o artigo 291.º, n.º 2, do TFUE disponha que, quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do Tratado da União Europeia, ao Conselho, o objetivo dos critérios não vinculativos é distinguir entre atos delegados e atos de execução e não entre as instituições às quais são conferidas as competências de execução. Estes critérios não vinculativos não se destinam a definir ou a limitar, de modo algum, as condições em que uma instituição exerce as competências que lhe foram conferidas nos termos do direito da União, incluindo o ato jurídico de base.
- (6) O Tribunal de Justiça da União Europeia já se pronunciou, em diferentes ocasiões, sobre várias questões específicas relevantes para a aplicação dos artigos 290.º e 291.º do TFUE ⁽²⁾. Esta jurisprudência poderá ainda evoluir no futuro. Se necessário, os critérios não vinculativos poderão ser revistos em função da evolução da jurisprudência,

⁽¹⁾ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

⁽²⁾ Nomeadamente: acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2014, Comissão/Parlamento e Conselho (denominado «processo dos biocidas»), C-427/12, ECLI:EU:C:2014:170; acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de março de 2016, Comissão/Parlamento e Conselho (denominado «processo relativo ao Mecanismo Interligar a Europa»), C-286/14, ECLI:EU:C:2016:183; acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015, Comissão/Parlamento e Conselho (denominado «processo relativo ao mecanismo de reciprocidade de vistos»), C-88/14, ECLI:EU:C:2015:499.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

I. PRINCÍPIOS GERAIS

1. Os presentes critérios não vinculativos oferecem orientações para as três instituições poderem determinar se os poderes atribuídos nos atos legislativos têm natureza de delegação ou de execução, devendo, consequentemente, ser atribuídos poderes nos termos do artigo 290.º do TFUE, caso se trate da adoção de um ato delegado, ou do artigo 291.º do TFUE, se disser respeito à adoção de um ato de execução.
2. Em ambos os casos, a natureza do ato a adotar deverá ser determinada em função dos objetivos, do teor e do contexto do mesmo, assim como dos do próprio ato legislativo.
3. Compete ao legislador decidir se, e em que medida, deverá recorrer a atos delegados ou de execução, dentro dos limites consagrados no TFUE. Neste contexto, cabe ao legislador determinar se é necessário conferir poderes à Comissão para adotar atos delegados, assim como avaliar se serão necessárias competências para assegurar condições uniformes de execução do ato legislativo.
4. Se o legislador considerar que uma disposição deve integrar o ato de base, poderá decidir incluí-la num anexo. O legislador não está vinculado a incluir anexos nos atos legislativos, podendo optar, em vez disso, por atos autónomos. No entanto, as três instituições recordam que a estrutura de um ato legislativo deverá respeitar os compromissos e objetivos comuns estabelecidos no presente Acordo. A legislação deverá ser simples, clara e coerente, acessível e compreensível pelos cidadãos, pelas administrações e pelas empresas e fácil de aplicar. A legislação deverá ser elaborada independentemente da questão da atribuição de competências. Este objetivo não limita, de modo algum, as competências do legislador.
5. Os elementos essenciais da legislação deverão ser previstos no ato de base. Consequentemente, não poderá ser conferido à Comissão o poder de adotar normas que requeiram opções políticas da responsabilidade própria do legislador da União, porquanto implicam uma ponderação dos interesses divergentes em causa com base em apreciações múltiplas⁽³⁾. Quando exercer competências delegadas ou de execução, a Comissão deverá respeitar integralmente os elementos essenciais do ato de habilitação⁽⁴⁾.
6. Um ato legislativo pode conferir o poder de adotar atos delegados apenas à Comissão.
7. Os critérios não deverão ser considerados exaustivos.

II. CRITÉRIOS

A. ATOS DE ALCANCE GERAL OU INDIVIDUAL

1. Os atos delegados só podem ser de alcance geral. As medidas de alcance individual não podem ser adotadas por meio de atos delegados.
2. Os atos de execução podem ser de alcance individual ou geral.
3. Os atos têm alcance geral se forem aplicáveis a situações determinadas objetivamente e se produzirem efeitos jurídicos em relação a categorias de pessoas consideradas de maneira geral e abstrata⁽⁵⁾.

B. ALTERAÇÕES DE ATOS LEGISLATIVOS, INCLUINDO DOS RESPECTIVOS ANEXOS

1. Se o legislador conferir à Comissão poderes para alterar um ato legislativo, estes só poderão ser exercidos por meio de atos delegados⁽⁶⁾, inclusive se disserem respeito aos anexos, uma vez que estes fazem também parte integrante dos atos legislativos.
2. A delegação de poderes para «alterar» um ato legislativo destina-se a habilitar a Comissão a modificar ou revogar elementos não essenciais estabelecidos nesse ato pelo legislador⁽⁷⁾. Essas alterações podem incluir inserções e aditamentos em relação a certos elementos não essenciais do ato legislativo, ou supressões e substituições de elementos não essenciais.

⁽³⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2012, Parlamento/Conselho, C-355/10, ECLI:EU:C:2012:516, n.ºs 64, 65 e 76; acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-696/15 P, de 26 de julho de 2017, República Checa/Comissão, ECLI:EU:C:2017:595, n.º 78; acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-44/16 P, de 11 de maio de 2017, Dyson/Comissão, ECLI:EU:C:2017:357, n.ºs 61 e 62.

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-44/16 P, de 11 de maio de 2017, Dyson/Comissão, ECLI:EU:C:2017:357, n.º 65.

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal Geral de 14 de junho de 2012, Stichting Natuur en Milieu e Pesticide Action Network Europe/Comissão, T-338/08, ECLI:EU:T:2012:300, n.º 30; acórdão do Tribunal Geral de 7 de março de 2013, Bilbaína de Alquitranes e outros/ECHA, T-93/10, ECLI:EU:T:2013:106, n.ºs 32 e 56.

⁽⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 2014, Parlamento/Comissão, C-65/13, ECLI:EU:C:2014:2289, n.º 45; acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015, Comissão/Parlamento e Conselho, C-88/14, ECLI:EU:C:2015:499, n.º 31.

⁽⁷⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de março de 2016, Parlamento/Comissão, C-286/14, ECLI:EU:C:2016:183, n.º 42.

C. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS QUE COMPLETAM O ATO DE BASE

As medidas que consistem em adotar disposições adicionais que assentem ou desenvolvam o teor do ato mas se insiram no regime jurídico definido no ato de base, deverão ser estabelecidas em atos delegados. É o caso das medidas que afetam materialmente as normas estabelecidas no ato de base e que permitem à Comissão completá-lo, desde que não afetem os seus elementos essenciais.

D. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS QUE EXECUTAM O ATO DE BASE

Pelo contrário, as disposições adicionais que executam ou concretizam os efeitos de normas já estabelecidas no ato de base, especificando mais pormenorizadamente o teor do mesmo sem afetar o enquadramento legislativo, deverão constar dos atos de execução. Tal sucede se o legislador tiver estabelecido um regime jurídico suficientemente preciso, nomeadamente caso as condições e critérios principais estiverem estabelecidas pelo legislador.

E. ATOS QUE ESTABELECEM UM PROCEDIMENTO, UM MÉTODO OU UMA METODOLOGIA

1. As medidas que estabelecem um procedimento (ou seja, a forma de realizar ou executar algo a fim de obter um determinado resultado previsto no ato de base) podem ser estabelecidas quer num ato delegado ou num ato de execução (ou constituir, mesmo, um elemento essencial do ato de base), consoante a respetiva natureza, objetivos, teor e contexto.

A título de exemplo, deverão ser estabelecidas por meio de atos delegados as medidas que estabelecem elementos de um procedimento que assentem ou desenvolvam o teor do ato de base e se insiram no regime jurídico previsto no ato de base.

Pelo contrário, deverão ser estabelecidas por meio de atos de execução as medidas que asseguram a execução uniforme de uma disposição prevista no ato de base mediante o estabelecimento de um procedimento.

2. Do mesmo modo, a atribuição de poderes para determinar um método (ou seja, uma forma de executar algo em particular, de modo regular e sistemático) ou uma metodologia (ou seja, as regras para determinar o método) pode prever atos delegados ou de execução, consoante a respetiva natureza, objetivos, teor e contexto.

F. ATOS RELATIVOS À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES

As medidas relativas à obrigação de prestar informações poderão ser estabelecidas por meio de um ato delegado ou de um ato de execução (ou constituir, mesmo, um elemento essencial do ato de base), consoante a respetiva natureza, objetivos, teor e contexto.

Por exemplo, as medidas que estabelecem regras adicionais que desenvolvam o teor de uma obrigação de prestar informações deverão ser estabelecidas por meio de atos delegados. Tal sucede, geralmente, no caso de elementos adicionais não essenciais que afetem materialmente a obrigação de prestar informações.

Pelo contrário, as medidas destinadas a assegurar o cumprimento uniforme de uma obrigação de prestar informações, nomeadamente o formato e os meios técnicos, deverão ser estabelecidas por meio de atos de execução. A título de exemplo, se o ato de base determinar de forma suficientemente precisa o teor da obrigação de prestar informações, as medidas que especifiquem mais pormenorizadamente as informações a prestar para garantir a comparabilidade dos dados ou o cumprimento efetivo das obrigações deverão ser estabelecidas por meio de atos de execução.

G. ATOS RELATIVOS A AUTORIZAÇÕES

As medidas relativas a autorizações, nomeadamente de produtos ou substâncias, podem ser estabelecidas por meio de um ato delegado ou por meio de um ato de execução (ou constituir, mesmo, um elemento essencial do ato de base), consoante a respetiva natureza, objetivos, teor e contexto.

As autorizações de alcance individual só poderão ser adotadas por meio de atos de execução. As autorizações de alcance geral, em relação às quais a decisão da Comissão assentar em critérios definidos no ato de base de forma suficientemente precisa, deverão ser adotadas por meio de atos de execução.

As autorizações de alcance geral que completarem o ato de base, na medida em que não se limitem a aplicar os critérios nele estabelecidos, mas que simultaneamente desenvolvam o teor do mesmo (dentro dos limites dos poderes conferidos), deverão ser adotadas por meio de atos delegados.

III. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E REVISÃO DOS CRITÉRIOS

1. As três instituições acompanharão em conjunto e periodicamente a execução destes critérios.

2. As três instituições procederão à revisão dos critérios, nos termos das respetivas disposições internas, nomeadamente através dos seus organismos com competência específica neste domínio, caso se mostre necessário e adequado em virtude da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
-

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sobre o registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO EUROPEIA («as Partes»):

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 295.º, e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designados conjuntamente «os Tratados»),

Considerando que os decisores políticos europeus não trabalham isoladamente da sociedade civil, antes mantêm um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil;

Considerando que as Partes procederam à revisão do Registo de Transparência (a seguir designado «o registo») criado pelo acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, de 23 de junho de 2011, sobre a criação de um registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que participem na tomada de decisões e na execução de políticas da UE ⁽¹⁾, nos termos do ponto 30 desse acordo,

ACORDAM NO SEGUINTE:

I. PRINCÍPIOS DO REGISTO

1. A criação e o funcionamento do registo não afetam nem prejudicam os objetivos do Parlamento Europeu, expressos na sua Resolução de 8 de maio de 2008 sobre o desenvolvimento do quadro que rege as atividades dos representantes dos grupos de interesses («lobbyists») junto das instituições da União Europeia ⁽²⁾ e na sua Decisão de 11 de maio de 2011 sobre a conclusão de um acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu e a Comissão sobre um registo comum em matéria de transparência ⁽³⁾.
2. O funcionamento do registo respeita os princípios gerais do direito da União, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.
3. O funcionamento do registo respeita o direito que assiste aos deputados ao Parlamento Europeu de exercerem o seu mandato parlamentar sem restrições.
4. O funcionamento do registo não afeta as competências e as prerrogativas das Partes nem os seus poderes de organização interna.
5. As Partes esforçam-se por tratar todos os agentes que se dedicam a atividades semelhantes de maneira semelhante e por assegurar igualdade de condições para o registo das organizações e dos trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União.

II. ESTRUTURA DO REGISTO

6. A estrutura do registo é a seguinte:
 - a) Disposições sobre o âmbito do registo, atividades abrangidas pelo registo, definições, incentivos e isenções;
 - b) Secções abertas a registo (anexo I);

⁽¹⁾ JO L 191 de 22.7.2011, p. 29.

⁽²⁾ JO C 271 E de 12.11.2009, p. 48.

⁽³⁾ JO C 377 E de 7.12.2012, p. 176.

- c) Informações exigidas aos candidatos a registo, nomeadamente informações de natureza financeira (anexo II);
- d) Código de Conduta (anexo III);
- e) Mecanismos de alerta e de queixas e medidas a aplicar em caso de incumprimento do Código de Conduta, incluindo os procedimentos aplicáveis a alertas e à instrução e ao tratamento de queixas (anexo IV);
- f) Diretrizes de execução com informações práticas para os candidatos a registo.

III. ÂMBITO DO REGISTO

Atividades abrangidas

7. O âmbito do registo abrange todas as atividades, com exceção das referidas nos n.ºs 10, 11 e 12, exercidas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas e os processos decisórios das instituições da União, independentemente do local onde sejam realizadas e do canal ou meio de comunicação utilizado como, por exemplo, fontes externas, meios de comunicação social, contratos com intermediários profissionais, grupos de reflexão, «plataformas», fóruns, campanhas e iniciativas de base.

Para efeitos do presente acordo, por «influência direta» entende-se a influência exercida através de comunicações ou de contactos diretos com as instituições da União, ou de qualquer outra ação subsequente a essas atividades; e por «influência indireta» entende-se a influência exercida através de vetores intermediários como, por exemplo, os meios de comunicação social, a opinião pública e conferências ou eventos sociais que visem as instituições da União.

Estas atividades incluem, nomeadamente:

- contactos com membros ou com os seus assistentes, com funcionários ou com outros agentes das instituições da União;
- a preparação, difusão e comunicação de cartas, de material informativo ou de documentos de discussão e de tomada de posições;
- a organização de eventos, de reuniões, de atividades de promoção, de conferências ou de eventos sociais para os quais sejam enviados convites a membros ou aos seus assistentes, a funcionários ou a outros agentes das instituições da União; e
- contributos voluntários e participação em consultas ou audições formais sobre atos legislativos ou outros atos normativos da União em preparação, e noutras consultas abertas.

8. Espera-se que todas as organizações e todos os trabalhadores independentes, seja qual for o seu estatuto legal, que se dedicam a atividades em curso ou em preparação abrangidas pelo registo, se registem.

As atividades abrangidas pelo registo, desenvolvidas ao abrigo de um contrato por um intermediário que presta aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, são elegíveis para o registo tanto do intermediário como do seu cliente. Esses intermediários devem declarar todos os clientes abrangidos por esses contratos, bem como as receitas por cliente das atividades de representação, tal como previsto no anexo II, ponto II.C.2.b. Este requisito não dispensa os clientes de se registarem e de incluírem, na sua própria estimativa de custos, o custo das atividades subcontratadas a um intermediário.

Atividades não abrangidas

9. Uma organização só é elegível para o registo se realizar atividades abrangidas pelo registo das quais tenham resultado comunicações diretas ou indiretas com as instituições da União. Uma organização considerada não elegível pode ser eliminada do registo.

10. As atividades relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional não estão abrangidas pelo registo, na medida em que:

- consistam em trabalhos de consultadoria e em contactos com organismos públicos destinados a informar melhor os clientes acerca de uma situação jurídica geral ou da sua situação jurídica concreta, ou a aconselhá-los quanto à adequação de uma diligência legal ou administrativa ou quanto à sua admissibilidade no âmbito do quadro legal e regulamentar vigente;
- consistam em conselhos dados aos clientes para os ajudar a certificar-se que as suas atividades cumprem a legislação aplicável;
- consistam em análises e estudos preparados para os clientes sobre o impacto potencial de alterações legislativas ou regulamentares em relação à sua situação jurídica ou ao seu setor de atividades;

- consistam numa representação no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo; ou
- se relacionem com o exercício do direito fundamental de um cliente a um julgamento justo, nomeadamente o direito de defesa em processos administrativos, tais como as atividades exercidas por advogados ou por outros profissionais nesses processos.

Se uma empresa e os respetivos consultores forem parte numa diligência ou num processo judicial ou administrativo concreto, as atividades diretamente relacionadas com o caso, que não tenham por objetivo intrínseco alterar o enquadramento legal existente, não estão abrangidas pelo registo. O presente parágrafo aplica-se a todos os setores de atividade na União.

Todavia, as atividades a seguir enumeradas, relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, estão abrangidas pelo registo, na medida em se destinem a influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes:

- a prestação de apoio através de representação ou mediação, ou o fornecimento de material promocional, incluindo argumentação e redação de textos; e
- a prestação de aconselhamento tático e estratégico, incluindo o levantamento de questões cujo âmbito e cujo momento de comunicação visem influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes.

11. As atividades dos parceiros sociais enquanto participantes no diálogo social (sindicatos, associações patronais, etc.) não estão abrangidas pelo registo quando esses parceiros sociais ajam no desempenho do papel que lhes é conferido pelos Tratados. A presente disposição aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as entidades às quais os Tratados conferem especificamente um papel institucional.

12. As atividades destinadas a responder a pedidos diretos e individualizados de instituições da União ou de deputados ao Parlamento Europeu, tais como pedidos *ad hoc* ou pedidos regulares de informações factuais, de dados ou de conhecimentos especializados, não estão abrangidas pelo registo.

Disposições especiais

13. O registo não se aplica a Igrejas e a comunidades religiosas. Contudo, espera-se que os serviços de representação ou as entidades jurídicas, os serviços e as redes criadas para representar as Igrejas e as comunidades religiosas nas suas relações com as instituições da União, bem como as suas associações, se registem.

14. O registo não se aplica aos partidos políticos. Contudo, espera-se que as organizações por eles criadas ou apoiadas, que se dediquem a atividades abrangidas pelo registo, se registem.

15. O registo não se aplica aos serviços governamentais dos Estados-Membros, aos governos de países terceiros, a organizações intergovernamentais internacionais e às respetivas missões diplomáticas.

16. As autoridades públicas regionais e os seus serviços de representação não precisam de se registar, mas podem fazê-lo se o desejarem. Espera-se que as associações ou as redes criadas para representar coletivamente as regiões se registem.

17. Espera-se que todas as autoridades públicas de nível subnacional, com exceção das referidas no n.º 16, como autoridades locais e municipais ou cidades, ou os seus serviços de representação, associações ou redes, se registem.

18. Espera-se que as redes, as plataformas e outras formas de atividade coletiva sem estatuto legal ou personalidade jurídica, mas que constituem de facto uma fonte de influência organizada, que se dedicam a atividades abrangidas pelo registo, se registem. Os membros dessas formas de atividade coletiva devem designar um representante para ser a pessoa de contacto responsável pelas relações com o «Secretariado Comum do Registo de Transparência» (SCRT).

19. As atividades a ter em conta para a avaliação da elegibilidade para o registo são as atividades que visam (direta ou indiretamente) todas as instituições, agências e organismos da União, bem como os seus membros ou os assistentes destes, os seus funcionários e outros agentes. Nestas atividades não se incluem as atividades que visam os Estados-Membros e, em especial, as suas representações permanentes junto da União.

20. As redes, federações, associações e plataformas europeias são encorajadas a elaborar orientações comuns transparentes para os seus membros que identifiquem as atividades abrangidas pelo registo. Espera-se que tornem essas orientações públicas.

IV. REGRAS APLICÁVEIS AOS CANDIDATOS A REGISTO

21. Ao registarem-se, as organizações e as pessoas em causa:
- aceitam que as informações que prestarem para inclusão no registo sejam do domínio público;
 - concordam em agir respeitando o Código de Conduta constante do anexo III e, se for caso disso, em fornecer o texto de qualquer código de conduta profissional a que estejam vinculados ⁽¹⁾;
 - garantem que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas e aceitam cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
 - aceitam que os alertas ou as queixas que lhes digam respeito sejam tratados com base nas regras do Código de Conduta constante do anexo III;
 - aceitam sujeitar-se às medidas que devam ser aplicadas em caso de incumprimento do Código de Conduta constante do anexo III e reconhecem que as medidas previstas no anexo IV poderão ser-lhes aplicadas em caso de incumprimento do código;
 - tomam nota de que as Partes podem ter que revelar, mediante pedido e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, correspondência e outros documentos relativos às atividades das entidades registadas.

V. EXECUÇÃO

22. Os Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia são responsáveis pela supervisão do sistema e por todos os aspetos operacionais fundamentais, e tomam de comum acordo as medidas necessárias para executar o presente acordo.
23. Embora o sistema seja operado conjuntamente, as Partes são livres de utilizar o registo de maneira independente para os seus fins específicos.
24. A fim de executar o sistema, os serviços do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia mantêm uma estrutura operacional comum designada SCRT. O SCRT é constituído por um grupo de funcionários do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, com base em disposições acordadas pelos serviços competentes. O SCRT trabalha sob a coordenação de um Chefe de Unidade no Secretariado-Geral da Comissão Europeia. Entre as funções do SCRT contam-se a elaboração de orientações de execução, nos limites do presente acordo, destinadas a facilitar uma interpretação coerente das regras pelas entidades registadas, e o controlo de qualidade do conteúdo do registo. O SCRT utiliza os recursos administrativos disponíveis para efetuar controlos de qualidade do conteúdo do registo, no pressuposto, porém, de que as entidades registadas são responsáveis, em última instância, pelas informações que prestaram.
25. As Partes realizam ações adequadas de formação e de comunicação interna destinadas a sensibilizar os seus membros e o seu pessoal para o registo e para os procedimentos aplicáveis a alertas e a queixas.
26. As Partes tomam medidas adequadas a nível externo para dar a conhecer o registo e para promover a sua utilização.
27. É publicado periodicamente no sítio *web* do Registo de Transparência *Europa* um conjunto de estatísticas de base, extraídas da base de dados do registo, acessíveis através de um motor de busca convivial. O conteúdo público desta base de dados está disponível em formatos eletrónicos acessíveis por computador.
28. Os Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia apresentam um relatório anual sobre o funcionamento do registo ao Vice-Presidente competente do Parlamento Europeu e ao Vice-Presidente competente da Comissão Europeia, respetivamente. Esse relatório fornece informações factuais sobre o registo, sobre o seu conteúdo e sobre a sua evolução, e é publicado anualmente com referência ao ano civil anterior.

⁽¹⁾ O código de conduta profissional a que se encontra vinculado um candidato a registo pode impor obrigações mais rigorosas do que os requisitos do Código de Conduta constante do anexo III.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

VI. MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DEVIDAMENTE REGISTRADAS

29. Os títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu são emitidos unicamente a pessoas que representem ou trabalhem para organizações abrangidas pelo âmbito do registo caso essas organizações ou pessoas se tenham registado. No entanto, o registo não confere um direito automático a esse título de acesso. A emissão e o controlo de títulos de acesso de longa duração às instalações do Parlamento Europeu continua a constituir um procedimento interno do Parlamento, da sua própria responsabilidade.

30. As Partes oferecem incentivos, no âmbito da sua autoridade administrativa, para promover a inscrição no registo no quadro criado pelo presente acordo.

Os incentivos oferecidos pelo Parlamento Europeu às entidades registadas podem incluir:

- facilidade acrescida de acesso às suas instalações, aos seus deputados e aos assistentes destes, aos seus funcionários e outros agentes;
- autorização para organizar ou coorganizar eventos nas suas instalações;
- transmissão de informações facilitada, incluindo listas de endereços específicas;
- participação nas audições das comissões na qualidade de oradores;
- patrocínio do Parlamento Europeu.

Os incentivos oferecidos pela Comissão Europeia às entidades registadas podem incluir:

- medidas relativas à transmissão de informações às entidades registadas quando forem lançadas consultas públicas;
- medidas relativas a grupos de peritos e a outros organismos de consultadoria;
- listas de endereços específicas;
- patrocínio da Comissão Europeia.

As Partes comunicam às entidades registadas os incentivos específicos à sua disposição.

VII. MEDIDAS EM CASO DE INCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA

31. Qualquer pessoa pode lançar um alerta ou apresentar uma queixa, utilizando o formulário-modelo de contacto disponível no sítio *web* do registo, em relação a um eventual incumprimento do Código de Conduta constante do anexo III. Os alertas e as queixas são tratados de acordo com os procedimentos previstos no anexo IV.

32. O mecanismo de alerta é um instrumento complementar dos controlos de qualidade efetuados pelo SCRT em conformidade com o n.º 24. Qualquer pessoa pode lançar um alerta sobre erros factuais relativos a informações prestadas por entidades registadas. Também podem ser lançados alertas em relação ao registo de entidades não elegíveis.

33. Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa formal em caso de suspeita de incumprimento, não devido a erros factuais, do Código de Conduta por uma entidade registada. As queixas têm de ser fundamentadas por factos materiais relativos às suspeitas de incumprimento do Código de Conduta.

O SCRT investiga a suspeita de incumprimento tendo devidamente em conta os princípios da proporcionalidade e da boa administração. O incumprimento deliberado do Código de Conduta pelas entidades registadas ou pelos seus representantes leva à aplicação das medidas previstas no anexo IV.

34. Sempre que o SCRT constate, através dos procedimentos referidos nos n.ºs 31, 32 e 33, um caso recorrente de não cooperação ou de comportamento inadequado ou um caso de incumprimento grave do Código de Conduta, a entidade registada em causa é eliminada do registo durante um ou dois anos, e a medida é mencionada publicamente no registo, tal como previsto no anexo IV.

VIII. PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS

35. O Conselho Europeu e o Conselho são convidados a participar no registo. As outras instituições, organismos e agências da União são encorajadas a utilizar o quadro criado pelo presente acordo como um instrumento de referência para as suas próprias relações com as organizações e os trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

36. O presente acordo substitui o acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia de 23 de junho de 2011, cujos efeitos cessam à data da aplicação do presente acordo.

37. O registo será objeto de revisão em 2017.

38. O presente acordo entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

As entidades já registadas à data de aplicação do presente acordo devem alterar a sua inscrição no registo para satisfazer os novos requisitos resultantes do presente acordo no prazo de três meses a contar dessa data.

Feito em Estrasburgo, em 16 de abril de 2014.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pela Comissão Europeia

O Vice-Presidente

M. ŠEFČOVIČ

ANEXO I

«Registo de Transparência»

Organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União

Secções		Características/Observações
I — Consultores profissionais/Sociedades de advogados/Consultores independentes		
Subsecção	Consultores profissionais	Empresas que exerçam, em nome de clientes, atividades que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas.
Subsecção	Sociedades de advogados	Sociedades de advogados que exerçam, em nome de clientes, atividades que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas.
Subsecção	Consultores independentes	Consultores ou advogados independentes que exerçam, em nome de clientes, atividades que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas. Esta subsecção destina-se ao registo de entidades que envolvam apenas uma pessoa.
II — «Lobbyistas» internos e associações sindicais/empresariais/profissionais		
Subsecção	Empresas e grupos	Empresas ou grupos de empresas (com ou sem personalidade jurídica) que exerçam por conta própria atividades internas que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas
Subsecção	Associações industriais e empresariais	Organizações (com ou sem fins lucrativos) que representam empresas com fins lucrativos ou grupos e plataformas mistos.
Subsecção	Sindicatos e associações profissionais	Representação de interesses de trabalhadores, empregados, setores ou profissões.
Subsecção	Outras organizações incluindo: — entidades organizadoras de eventos (com ou sem fins lucrativos); — meios de comunicação associados a interesses ou entidades direcionadas para a investigação ligadas a interesses privados com fins lucrativos; — alianças <i>ad hoc</i> e estruturas temporárias (com associados com fins lucrativos)	
III — Organizações não governamentais		
Subsecção	Organizações não governamentais, plataformas, redes, alianças <i>ad hoc</i> , estruturas temporárias e outras organizações similares	Organizações sem fins lucrativos (com ou sem personalidade jurídica), independentes de autoridades públicas ou de organizações comerciais. Incluem fundações, organizações caritativas, etc. As entidades que incluam elementos com fins lucrativos entre os seus associados devem registar-se na secção II.

Secções		Características/Observações
IV — Grupos de reflexão, instituições académicas e de investigação		
Subsecção	Grupos de reflexão e instituições de investigação	Grupos de reflexão e instituições de investigação especializadas que se ocupem das atividades e políticas da União Europeia.
Subsecção	Instituições académicas	Instituições cujo objetivo primário seja a educação mas que se ocupem das atividades e políticas da União Europeia.
V — Organizações representativas de Igrejas e comunidades religiosas		
Subsecção	Organizações representativas de igrejas e comunidades religiosas	Entidades legais, serviços, redes ou associações criados para exercerem atividades de representação.
VI — Organizações representativas de autoridades locais, regionais e municipais, outras entidades públicas ou mistas, etc.		
Subsecção	Estruturas regionais	As próprias regiões e os seus serviços de representação não precisam de se registar, mas podem fazê-lo se o desejarem. Espera-se que as associações ou as redes criadas para representar coletivamente as regiões se registem.
Subsecção	Outras autoridades públicas de nível subnacional	Espera-se que se registem todas as outras autoridades públicas de nível subnacional, como as cidades, autoridades locais e municipais, ou respetivos serviços de representação, e associações ou redes nacionais.
Subsecção	Associações e redes transnacionais de autoridades públicas de nível regional ou de outro nível subnacional	
Subsecção	Outras entidades públicas ou mistas criadas por lei, com o objetivo de agirem em defesa do interesse público	Inclui outras organizações com estatuto público ou misto (público/privado)

ANEXO II

INFORMAÇÕES A FORNECER PELOS CANDIDATOS A REGISTO

I. INFORMAÇÕES GERAIS E DE BASE

- a) Nome(s), endereço da sede e, se for caso disso, endereço em Bruxelas, Luxemburgo ou Estrasburgo, número de telefone, endereço eletrónico, sítio *web* da organização;
- b) Nomes da pessoa legalmente responsável pela organização e do diretor ou do gerente da organização ou, se aplicável, do principal ponto de contacto para as atividades abrangidas pelo registo (ou seja, responsável pelos assuntos relacionados com a União); nomes das pessoas com autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu ⁽¹⁾;
- c) Número de pessoas (membros, pessoal, etc.) que participam em atividades abrangidas pelo registo e de pessoas que beneficiam de títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu, e o tempo despendido por cada uma dessas pessoas na realização dessas atividades segundo as seguintes percentagens de atividade a tempo inteiro: 25 %, 50 %, 75 % ou 100 %;
- d) Objetivos/competência — domínios de interesse — atividades — países em que as atividades são exercidas — filiação em redes — informações gerais abrangidas pelo âmbito do registo;
- e) Filiação e, se for caso disso, número de membros (individuais ou organizações).

II. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

A. *Atividades abrangidas pelo registo*

Devem ser fornecidos pormenores específicos sobre as principais propostas legislativas ou políticas visadas pelas atividades do candidato a registo abrangidas pelo registo. Podem ser feitas referências a outras atividades específicas, como eventos ou publicações.

B. *Relações com as instituições da União*

- a) Filiação em grupos de alto nível, comités consultivos, grupos de peritos, outras estruturas e plataformas apoiadas pela União, etc.;
- b) Filiação ou participação em intergrupos do Parlamento Europeu ou em fóruns setoriais, etc.

C. *Informações financeiras relacionadas com as atividades abrangidas pelo registo*

1. **Todos os candidatos a registo fornecem:**

- a) Uma estimativa dos custos anuais relacionados com atividades abrangidas pelo registo. Os números financeiros fornecidos devem cobrir um ano completo de funcionamento e fazer referência ao mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização anual dos detalhes do registo;
- b) O montante e as fontes do financiamento recebido de instituições da União no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização anual dos pormenores do registo. Essas informações correspondem à informação prevista no sistema europeu de transparência financeira ⁽²⁾.

2. **Os consultores profissionais/sociedades de advogados/consultores independentes (secção I do anexo I) devem fornecer adicionalmente:**

- a) O volume de negócios imputável às atividades abrangidas pelo registo de acordo com a seguinte grelha:

Volume de negócios anual das atividades de representação, em euros
0 – 99 999
100 000 – 499 999
500 000 – 1 000 000
> 1 000 000

⁽¹⁾ As entidades registadas podem requerer autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu no termo do processo de registo. Os nomes das pessoas às quais sejam atribuídos títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu são inseridos no registo. O registo não confere um direito automático a esse título de acesso.

⁽²⁾ http://ec.europa.eu/budget/fts/index_en.htm

- b) Uma lista de todos os clientes por conta dos quais as atividades abrangidas pelo registo são realizadas. As receitas provenientes dos clientes por atividades de representação são apresentadas de acordo com a seguinte grelha:

Dimensão das atividades de representação por cliente e por ano, em euros
0 – 9 999
10 000 – 24 999
25 000 – 49 999
50 000 – 99 999
100 000 – 199 999
200 000 – 299 999
300 000 – 399 999
400 000 – 499 999
500 000 – 599 999
600 000 – 699 999
700 000 – 799 999
800 000 – 899 999
900 000 – 1 000 000
> 1 000 000

- c) Também se espera que os clientes se registem. A declaração financeira feita por consultores profissionais/sociedades de advogados/consultores independentes, relativa aos seus clientes (lista e grelha), não dispensa os referidos clientes da obrigação de incluírem nas suas próprias declarações as atividades que subcontratam, a fim de evitar a subestimação da situação financeira declarada.

3. Os «lobbyistas internos» e as associações sindicais/empresariais/profissionais (secção II do anexo I) devem fornecer adicionalmente:

O volume de negócios imputável às atividades abrangidas pelo registo, incluindo montantes inferiores a 10 000 EUR.

4. As organizações não governamentais — grupos de reflexão, instituições académicas e de investigação — organizações representativas de Igrejas e comunidades religiosas — organizações representativas de autoridades locais, regionais e municipais, outras entidades públicas ou mistas, etc. (secções III a VI do anexo I) devem fornecer adicionalmente:

- a) O orçamento total da organização;
- b) Um mapa de repartição dos principais montantes e das principais fontes de financiamento.

—

ANEXO III

CÓDIGO DE CONDUTA

As Partes consideram que todos os representantes de interesses, registados ou não, que com elas interagem, quer de forma pontual quer com regularidade, devem comportar-se em conformidade com o presente Código de Conduta.

Nas suas relações com as instituições da União e com os seus membros, funcionários e outros agentes, os representantes de interesses:

- a) Devem identificar-se sempre pelo nome e pelo número de registo, se aplicável, e pela entidade ou entidades para as quais trabalham ou que representam; devem declarar os interesses, os objetivos ou os fins que promovem e, se for caso disso, os clientes ou os membros que representam;
- b) Não devem obter nem tentar obter informações ou decisões de forma desonesta ou recorrendo a pressões indevidas ou a comportamentos inadequados;
- c) Não devem alegar qualquer relação formal com a União ou com as suas instituições nas suas relações com terceiros, criar expectativas infundadas quanto ao efeito do registo para enganar terceiros, funcionários ou outros agentes da União, nem utilizar os logótipos das instituições da União sem autorização expressa;
- d) Devem assegurar que, tanto quanto seja do seu conhecimento, as informações que fornecem no momento do registo e posteriormente no âmbito das suas atividades abrangidas pelo registo sejam completas, atualizadas e não enganosas; devem aceitar que as informações prestadas sejam objeto de revisão e devem satisfazer os pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- e) Não devem vender a terceiros cópias de documentos obtidos das instituições da União;
- f) De um modo geral, devem respeitar todas as regras, todos os códigos e todas as práticas de boa governação estabelecidos pelas instituições da União, e abster-se de qualquer obstrução à execução e à aplicação dessas regras, códigos e práticas;
- g) Não devem incitar os membros das instituições da União, os funcionários ou outros agentes da União, ou os assistentes ou estagiários desses membros, a infringir as regras e as normas de comportamento que lhes são aplicáveis;
- h) Caso empreguem antigos funcionários ou outros agentes da União, ou assistentes ou estagiários de membros das instituições da União, devem respeitar a obrigação que incumbe a essas pessoas de cumprir as regras e os requisitos de confidencialidade que lhes são aplicáveis;
- i) Devem obter o consentimento prévio do deputado ou deputados ao Parlamento Europeu em causa relativamente a qualquer relação contratual ou de emprego com pessoas que integram a equipa desse deputado ou deputados;
- j) Devem respeitar as regras estabelecidas sobre os direitos e responsabilidades dos antigos deputados ao Parlamento Europeu e dos antigos membros da Comissão Europeia;
- k) Devem informar os seus representados das obrigações que têm para com as instituições da União.

As pessoas que se tenham registado junto do Parlamento Europeu para efeitos de obtenção de um título pessoal e intransmissível de acesso às instalações do Parlamento:

- l) Devem certificar-se de que ostentam sempre, de forma visível, o título de acesso nas instalações do Parlamento Europeu;
- m) Devem respeitar rigorosamente as disposições aplicáveis do Regimento do Parlamento Europeu;
- n) Devem aceitar que as decisões sobre pedidos de acesso às instalações do Parlamento Europeu são uma prerrogativa exclusiva da instituição e que a inscrição no registo não confere o direito automático a um título de acesso.

—

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A ALERTAS E À INSTRUÇÃO E AO TRATAMENTO DE QUEIXAS

I. Alertas

Qualquer pessoa pode apresentar um alerta ao SCRT preenchendo o formulário-modelo de contacto disponível no sítio *web* do registo, a respeito de informações contidas no registo e de registos não elegíveis.

Quando os alertas se referem a informações constantes do registo, serão tratados como alegações de incumprimento da alínea d) do Código de Conduta constante do anexo III ⁽¹⁾. Será solicitado à entidade registada que atualize a informação ou explique ao SCRT a razão pela qual a informação não necessita de ser atualizada. Em caso de não cooperação por parte da entidade registada, podem ser aplicadas as medidas previstas no quadro de medidas (linhas 2 a 4).

II. Queixas

Fase 1: Apresentação de uma queixa

1. Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa ao SCRT através do preenchimento de um formulário-modelo disponível no sítio *web* do registo. O formulário compreende as seguintes informações:
 - a) A entidade registada que é objeto da queixa;
 - b) Nome e contactos do queixoso;
 - c) Pormenores do alegado incumprimento do Código de Conduta, incluindo eventuais documentos ou outros elementos que a fundamentem, uma indicação em caso de danos causados ao queixoso e razões para suspeitar de incumprimento deliberado.As queixas anónimas não serão tidas em consideração.
2. A queixa deve indicar as disposições do Código de Conduta que o queixoso alegue não terem sido respeitadas. As queixas relativas a incumprimentos que o SCRT considere, desde o início, como não tendo sido claramente deliberados podem ser reclassificadas pelo SCRT como «alertas».
3. O Código de Conduta aplica-se exclusivamente às relações entre os representantes de interesses e as instituições da União, não podendo ser utilizado para regular relações entre terceiros ou entre entidades registadas.

Fase 2: Admissibilidade

4. Quando recebe uma queixa, o SCRT:
 - a) Confirma a receção da mesma ao queixoso no prazo de 5 dias úteis;
 - b) Verifica se a queixa se insere no âmbito do registo, nos termos previstos no Código de Conduta constante do anexo III, e na fase 1, acima descrita;
 - c) Verifica se foram fornecidos elementos de prova em apoio da queixa, sejam eles documentos, outros elementos escritos ou declarações pessoais; em princípio, as provas materiais devem provir da entidade registada em causa, de um documento emitido por terceiros ou de fontes publicamente disponíveis. Meros juízos de valor emitidos pelo queixoso não são considerados como provas;
 - d) Decide da admissibilidade da queixa com base nas verificações referidas nas alíneas b) e c).
5. Se a queixa for considerada inadmissível, o SCRT informará por escrito o queixoso, sendo-lhe exposta a fundamentação da decisão.
6. Se a queixa for considerada admissível, o queixoso e a entidade registada em questão são informados, pelo SCRT, da decisão e do procedimento a seguir, nos termos abaixo enunciados.

⁽¹⁾ Nos termos da alínea d), os representantes de interesses, nas suas relações com as instituições da União e com os seus membros, funcionários e outro pessoal, «[d]evem assegurar que, tanto quanto seja do seu conhecimento, as informações que fornecem no momento do registo e posteriormente no âmbito das suas atividades abrangidas pelo registo sejam completas, atualizadas e não enganadoras», e «devem aceitar que as informações prestadas sejam objeto de revisão e devem satisfazer os pedidos administrativos de informações complementares e atualizações».

Fase 3: Tratamento das queixas admissíveis — Análise e medidas provisórias

7. A entidade registada em questão é notificada pelo SCRT do conteúdo da queixa e das disposições alegadamente não respeitadas, e, ao mesmo tempo, é convidada a apresentar, no prazo de 20 dias úteis, uma posição em resposta a essa queixa. Em apoio dessa posição, e no mesmo prazo, pode ser igualmente apresentado pela entidade registada um memorando elaborado por uma organização profissional representativa, em particular no caso de profissões regulamentadas ou de organizações sujeitas a um código de conduta profissional.
8. O incumprimento do prazo indicado no ponto 7 conduzirá à suspensão temporária da entidade registada em questão do registo até ao reinício da cooperação.
9. As informações recolhidas durante a instrução são analisadas pelo SCRT, que pode decidir ouvir a entidade registada em causa ou o queixoso, ou ambos.
10. Se a análise dos elementos fornecidos demonstrar que a queixa não tem fundamento, o SCRT informa a entidade registada e o queixoso da decisão nesse sentido, indicando as razões da mesma.
11. Se a queixa tiver fundamento, a entidade registada é temporariamente suspensa do registo enquanto se aguarda que sejam tomadas medidas para resolver a questão (cf. fase 4 *infra*) e pode ser sujeita a medidas adicionais, incluindo a eliminação do registo e a retirada, se for caso disso, de qualquer autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu, em conformidade com os procedimentos internos desta instituição (cf. fase 5 e linhas 2 a 4 do quadro de medidas *infra*), nomeadamente em casos de não cooperação.

Fase 4: Tratamento das queixas admissíveis — Resolução

12. Quando a queixa tiver fundamento e forem identificadas questões problemáticas, o SCRT, em colaboração com a entidade registada em questão, tomará todas as medidas necessárias para abordar e resolver a questão.
13. Quando a entidade registada em causa colabora, o SCRT deve atribuir, caso a caso, um período de tempo razoável para lograr uma solução.
14. No caso de ser identificada uma eventual resolução da questão, e se a entidade registada em causa cooperar no sentido de aplicar essa resolução, o registo pertencente a essa entidade é reativado e a queixa encerrada. O SCRT informa a entidade registada em causa e o queixoso da decisão nesse sentido, indicando as razões da mesma.
15. No caso de ser identificada uma eventual resolução da questão e a entidade registada em causa não cooperar no sentido de aplicar a resolução, a entidade em causa é suprimida do registo (cf. linhas 2 e 3 do quadro de medidas *infra*). O SCRT informa a entidade registada e o queixoso da decisão nessa matéria, indicando as razões da mesma.
16. Quando uma possível resolução requerer uma decisão de terceiros, inclusive de uma autoridade de um Estado-Membro, a decisão final do SCRT é suspensa até a referida decisão ser tomada.
17. Se a entidade registada não cooperar no prazo de 40 dias úteis a contar da notificação da queixa nos termos do ponto 7, são-lhe aplicadas medidas pelo incumprimento (cf. fase 5, pontos 19 a 21, e linhas 2 a 4 do quadro de medidas *infra*).

Fase 5: Tratamento das queixas admissíveis — Medidas aplicáveis em caso de incumprimento do Código de Conduta

18. Quando a entidade registada em causa efetua correções imediatas, o queixoso e a entidade em causa receberão do SCRT, por escrito, o reconhecimento dos factos e a sua correção (cf. linha 1 do quadro de medidas *infra*).
19. A não reação da entidade registada em causa no prazo de 40 dias previsto no ponto 17 conduz à sua eliminação do registo (cf. linha 2 do quadro de medidas *infra*) e à perda de acesso aos incentivos associados ao registo.
20. Caso sejam identificados comportamentos inadequados, a entidade registada é eliminada do registo (cf. linha 3 do quadro de medidas *infra*) e perde os incentivos associados ao registo.
21. Nos casos referidos nos pontos 19 e 20, a entidade registada em causa pode proceder a novo registo, se as razões para a eliminação do registo tiverem deixado de existir.

22. Quando a não cooperação ou o comportamento inadequado forem considerados recorrentes e deliberados, ou se tiver sido constatado um incumprimento grave (cf. linha 4 do quadro de medidas *infra*), a decisão de proibir novos registos por um período de um ou dois anos, consoante a gravidade do caso, é adotada pelo SCRT.
23. As medidas adotadas de acordo com os pontos 18 a 22 ou com as linhas 1 a 4 do quadro de medidas *infra* são notificadas pelo SCRT à entidade registada em causa e ao queixoso.
24. Nos casos em que uma medida adotada pelo SCRT implique a eliminação do registo por um longo período (cf. linha 4 no quadro de medidas *infra*), a entidade registada em causa pode apresentar, no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação da medida, um pedido fundamentado de reapreciação dessa medida aos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia.
25. No termo do prazo de 20 dias, ou depois de os Secretários-Gerais terem tomado a decisão final, o Vice-Presidente competente do Parlamento Europeu e o Vice-Presidente competente da Comissão Europeia são informados, e a medida é mencionada publicamente no registo.
26. Caso a decisão de proibir novos registos por um determinado período implique que deixa de ser possível pedir autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu enquanto representante de interesses, o Secretário-Geral do Parlamento Europeu apresenta uma proposta ao Colégio de Questores, que é convidado a autorizar a retirada da respetiva autorização de acesso detida pela pessoa ou pessoas em causa durante esse período.
27. Nas suas decisões sobre medidas aplicáveis ao abrigo do presente anexo, o SCRT pauta-se pelos princípios da proporcionalidade e da boa administração. O SCRT funciona sob a coordenação de um Chefe de Unidade no Secretariado-Geral da Comissão Europeia e sob a autoridade dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, que são devidamente informados.

Quadro de medidas aplicáveis em caso de incumprimento do Código de Conduta

	Tipo de incumprimento (os números referem-se aos pontos anteriores)	Medida	Publicação da medida no registo	Decisão formal de retirar o acesso às instalações do Parlamento
1	Incumprimento imediatamente corrigido (18)	Notificação escrita reconhecendo os factos e a sua correção	Não	Não
2	Não cooperação com o SCRT (19 e 21)	Eliminação do registo, suspensão da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu e perda de outros incentivos	Não	Não
3	Comportamento inadequado (20 e 21)	Eliminação do registo, suspensão da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu e perda de outros incentivos	Não	Não
4	Não cooperação recorrente e deliberada ou comportamento inadequado recorrente (22) e/ou incumprimento grave	<p>a) Eliminação do registo durante um ano e revogação formal da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu (enquanto representante acreditado de grupos de interesse);</p> <p>b) Eliminação do registo durante dois anos e revogação formal da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu (enquanto representante acreditado de grupos de interesse)</p>	Sim, por decisão dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia	Sim, por decisão do Colégio dos Questores

**REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 30 de Maio de 2001**

relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

relativos às actividades abrangidas por aqueles dois Tratados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 255.º,

(6) Deverá ser concedido maior acesso aos documentos nos casos em que as instituições ajam no exercício dos seus poderes legislativos, incluindo por delegação, embora simultaneamente, preservando a eficácia do processo decisório institucional. O acesso directo a estes documentos deverá ser tão amplo quanto possível.

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(7) Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Tratado UE, o direito de acesso é igualmente aplicável no que respeita aos documentos relativos à política externa e de segurança comum e à cooperação policial e judiciária em matéria penal. Cada uma das instituições deverá respeitar as suas regras de segurança.

(1) O Tratado da União Europeia consagra a noção de abertura no segundo parágrafo do artigo 1.º, nos termos do qual o Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.

(8) Para garantir a plena aplicação do presente regulamento a todas as actividades da União, todas as agências criadas pelas instituições deverão aplicar os princípios estabelecidos no presente regulamento.

(2) Esta abertura permite assegurar uma melhor participação dos cidadãos no processo de decisão e garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração perante os cidadãos num sistema democrático. A abertura contribui para o reforço dos princípios da democracia e do respeito dos direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(9) Em razão do seu conteúdo extremamente sensível, determinados documentos deverão receber um tratamento especial. Serão adoptadas por acordo interinstitucional modalidades de informação do Parlamento Europeu sobre o conteúdo desses documentos.

(3) As conclusões das reuniões do Conselho Europeu de Birmingham, Edimburgo e Copenhaga salientaram a necessidade de assegurar uma maior transparência aos trabalhos das instituições da União. O presente regulamento consolida as iniciativas que as instituições já tomaram para aumentar a transparência do processo decisório.

(10) A fim de melhorar a transparência dos trabalhos das instituições, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão conceder acesso não só aos documentos elaborados pelas instituições mas também a documentos por elas recebidos. Neste contexto, recorda-se que a Declaração n.º 35 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão prevê que qualquer Estado-Membro pode solicitar à Comissão ou ao Conselho que não faculte a terceiros um documento emanado desse Estado sem o seu prévio acordo.

(4) O presente regulamento destina-se a permitir o mais amplo efeito possível do direito de acesso do público aos documentos e a estabelecer os respectivos princípios gerais e limites, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Tratado CE.

(11) Em princípio, todos os documentos das instituições deverão ser acessíveis ao público. No entanto, determinados interesses públicos e privados devem ser protegidos através de excepções. É igualmente necessário que as instituições possam proteger as suas consultas e deliberações internas, se tal for necessário para salvaguardar a sua capacidade de desempenharem as suas funções. Ao avaliar as excepções, as instituições deverão ter em conta os princípios estabelecidos na legislação comunitária relativos à protecção de dados pessoais em todos os domínios de actividade da União.

(5) Uma vez que a questão do acesso aos documentos não é regulada no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nem no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão inspirar-se, em conformidade com a Declaração n.º 41 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão, nas disposições do presente regulamento no que se refere aos documentos

(12) Todas as normas relativas ao acesso a documentos das instituições deverão ser conformes com o presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 70.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001.

- (13) A fim de assegurar plenamente o respeito do direito de acesso, é necessário estabelecer um procedimento administrativo em duas fases, com possibilidade adicional de recurso judicial ou de queixa ao Provedor de Justiça Europeu.
- (14) Cada instituição deverá tomar as medidas necessárias para informar o público sobre as novas disposições em vigor e formar o seu pessoal para apoiar os cidadãos no exercício dos seus direitos nos termos do presente regulamento. Para facilitar o exercício por parte dos cidadãos dos direitos que lhes assistem, cada instituição deverá colocar à disposição do público um registo de documentos.
- (15) Embora o presente regulamento não tenha por objecto nem por efeito alterar a legislação nacional em matéria de acesso aos documentos, é óbvio que, por força do princípio de cooperação leal que rege as relações entre as instituições e os Estados-Membros, estes últimos deverão fazer o possível por não prejudicar a boa aplicação do presente regulamento e respeitar as regras de segurança das instituições.
- (16) O presente regulamento não prejudica os direitos de acesso a documentos por parte de Estados-Membros, autoridades judiciais e órgãos de investigação.
- (17) Nos termos do n.º 3 do artigo 255.º do Tratado CE, cada instituição estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos. A Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho ⁽¹⁾, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão ⁽²⁾, e a Decisão 97/632/CE, CECA, Euratom do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1997, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu ⁽³⁾, bem como as regras relativas à confidencialidade dos documentos Schengen, devem, consequentemente e se necessário, ser alteradas ou revogadas,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo:

- a) Definir os princípios, as condições e os limites que, por razões de interesse público ou privado, regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (adiante designados «instituições»),

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/527/CE (JO L 212 de 23.8.2000, p. 9).

⁽²⁾ JO L 46 de 18.2.1994, p. 58. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/567/CE, CECA, Euratom (JO L 247 de 28.9.1996, p. 45).

⁽³⁾ JO L 263 de 25.9.1997, p. 27.

previsto no artigo 255.º do Tratado CE, de modo a que o acesso aos documentos seja o mais amplo possível;

- b) Estabelecer normas que garantam que o exercício deste direito seja o mais fácil possível; e
- c) Promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos.

Artigo 2.º

Beneficiários e âmbito de aplicação

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, sob reserva dos princípios, condições e limites estabelecidos no presente regulamento.
2. As instituições podem conceder acesso aos documentos, sob reserva dos mesmos princípios, condições e limites, a qualquer pessoa singular ou colectiva que não resida ou não tenha a sua sede social num Estado-Membro.
3. O presente regulamento é aplicável a todos os documentos na posse de uma instituição, ou seja, aos documentos por ela elaborados ou recebidos que se encontrem na sua posse, em todos os domínios de actividade da União Europeia.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 4.º e 9.º, os documentos serão acessíveis ao público, quer mediante pedido por escrito, quer directamente por via electrónica ou através de um registo. Em especial, os documentos elaborados ou recebidos no âmbito de um processo legislativo serão directamente acessíveis nos termos do artigo 12.º
5. Os documentos sensíveis na acepção do n.º 1 do artigo 9.º serão sujeitos a tratamento especial.
6. O presente regulamento não prejudica os direitos de acesso público a documentos na posse das instituições que possam decorrer de instrumentos de direito internacional ou de actos das instituições que os apliquem.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Documento», qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) sobre assuntos relativos às políticas, acções e decisões da competência da instituição em causa;
- b) «Terceiros», qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer entidade exterior à instituição em causa, incluindo os Estados-Membros, as restantes instituições ou órgãos comunitários e não-comunitários e os Estados terceiros.

Artigo 4.º

Excepções

1. As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção:

- a) Do interesse público, no que respeita:
- à segurança pública,
 - à defesa e às questões militares,
 - às relações internacionais,
 - à política financeira, monetária ou económica da Comunidade ou de um Estado-Membro;
- b) Da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais.

2. As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção de:

- interesses comerciais das pessoas singulares ou colectivas, incluindo a propriedade intelectual,
- processos judiciais e consultas jurídicas,
- objectivos de actividades de inspecção, inquérito e auditoria,

excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

3. O acesso a documentos, elaborados por uma instituição para uso interno ou por ela recebidos, relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido, será recusado, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

O acesso a documentos que contenham pareceres para uso interno, como parte de deliberações e de consultas preliminares na instituição em causa, será recusado mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

4. No que diz respeito a documentos de terceiros, a instituição consultará os terceiros em causa tendo em vista avaliar se qualquer das excepções previstas nos n.ºs 1 ou 2 é aplicável, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado.

5. Qualquer Estado-Membro pode solicitar à instituição que esta não divulgue um documento emanado desse Estado-Membro sem o seu prévio acordo.

6. Quando só algumas partes do documento pedido forem abrangidas por qualquer das excepções, as restantes partes do documento serão divulgadas.

7. As excepções previstas nos n.ºs 1 a 3 só são aplicáveis durante o período em que a protecção se justifique com base no conteúdo do documento. As excepções podem ser aplicadas, no máximo, durante 30 anos. No que se refere aos documentos abrangidos pelas excepções relativas à vida privada ou a interesses comerciais e aos documentos sensíveis, as

excepções podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período.

Artigo 5.º

Documentos nos Estados-Membros

Sempre que um Estado-Membro receba um pedido de acesso a um documento emanado de uma instituição que esteja na sua posse, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado, consultará a instituição em causa, a fim de tomar uma decisão que não prejudique a realização dos objectivos do presente regulamento.

O Estado-Membro pode, em alternativa, remeter o pedido para a instituição.

Artigo 6.º

Pedidos

1. Os pedidos de acesso a documentos devem ser apresentados sob qualquer forma escrita, na qual se incluem os pedidos sob forma electrónica, numa das línguas referidas no artigo 314.º do Tratado CE e de forma suficientemente precisa para que a instituição possa identificar os documentos. O requerente não é obrigado a declarar as razões do pedido.

2. Se o pedido não for suficientemente preciso, a instituição solicitará ao requerente que o clarifique e prestar-lhe-á assistência para o efeito, por exemplo, fornecendo-lhe informações sobre a utilização dos registos públicos de documentos.

3. No caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, a instituição em causa poderá concertar-se informalmente com o requerente tendo em vista encontrar uma solução equitativa.

4. As instituições devem prestar informações e assistência aos cidadãos sobre como e onde podem apresentar os pedidos de acesso a documentos.

Artigo 7.º

Processamento dos pedidos iniciais

1. Os pedidos de acesso a quaisquer documentos devem ser prontamente tratados. Será enviado ao requerente um aviso de recepção. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, a instituição concederá acesso ao documento solicitado e facultará, dentro do mesmo prazo, o acesso ao mesmo nos termos do artigo 10.º ou, mediante resposta por escrito, indicará os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente o acesso e informará o requerente do seu direito de reclamar mediante pedido confirmativo ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

2. No caso de recusa total ou parcial, o requerente pode dirigir à instituição, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da resposta da instituição, um pedido confirmativo no sentido de esta rever a sua posição.

3. A título excepcional, por exemplo no caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

4. A falta de resposta no prazo prescrito dá ao requerente o direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

Artigo 8.º

Processamento dos pedidos confirmativos

1. Os pedidos confirmativos devem ser prontamente tratados. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, a instituição concederá acesso ao documento solicitado e facultará, dentro do mesmo prazo, o acesso ao mesmo nos termos do artigo 10.º ou, mediante resposta por escrito, indicará os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente o acesso. No caso de a instituição recusar total ou parcialmente o acesso, deve informar o requerente das vias de recurso possíveis, ou seja, a interposição de recurso judicial contra a instituição e/ou a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado CE.

2. A título excepcional, por exemplo no caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

3. A falta de resposta da instituição no prazo prescrito será considerada como uma resposta negativa e dá ao requerente o direito de interpor recurso judicial contra a instituição e/ou apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos das disposições pertinentes do Tratado CE.

Artigo 9.º

Tratamento de documentos sensíveis

1. Documentos sensíveis são os documentos emanados das instituições ou das agências por elas criadas, dos Estados-Membros, de Estados terceiros ou de organizações internacionais, classificados como «TRÈS SECRET/TOP SECRET», «SECRET», ou «CONFIDENTIEL» por força das regras em vigor no seio da instituição em causa que protegem os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros abrangidos pelo n.º 1, alínea a), do artigo 4.º, em especial a segurança pública, a defesa e as questões militares.

2. Os pedidos de acesso a documentos sensíveis no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 7.º e 8.º serão tratados exclusivamente por pessoas autorizadas a tomar conhecimento do conteúdo desses documentos. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, cabe a estas pessoas precisar as referências dos documentos sensíveis que poderão ser inscritas no registo público.

3. Os documentos sensíveis só serão registados ou divulgados mediante acordo da entidade de origem.

4. Qualquer instituição que decida recusar o acesso a um documento sensível deve fundamentar essa decisão de forma que não prejudique os interesses protegidos ao abrigo do artigo 4.º

5. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar o respeito dos princípios previstos no presente artigo e no artigo 4.º no âmbito do tratamento dos pedidos de documentos sensíveis.

6. As regras previstas nas instituições relativas aos documentos sensíveis serão tornadas públicas.

7. A Comissão e o Conselho informarão o Parlamento Europeu sobre os documentos sensíveis, em conformidade com as modalidades acordadas entre as instituições.

Artigo 10.º

Acesso na sequência de um pedido

1. O acesso aos documentos pode ser exercido, quer mediante consulta *in loco*, quer mediante emissão de uma cópia, incluindo, quando exista, uma cópia electrónica, segundo a preferência do requerente. O custo de produção e envio das cópias poderá ser cobrado ao requerente. O montante cobrado não poderá ser superior ao custo real de produção e envio das cópias. As consultas *in loco*, as cópias de menos de 20 páginas A4 e o acesso directo sob forma electrónica ou através de registo serão gratuitos.

2. Se um documento já tiver sido divulgado pela instituição em causa, e for facilmente acessível pelo requerente, aquela poderá cumprir a sua obrigação de possibilitar o acesso aos documentos informando o requerente sobre a forma de obter o documento solicitado.

3. Os documentos serão fornecidos numa versão e num formato existentes (inclusive em formato electrónico ou outro formato alternativo, tal como Braille, letras grandes ou banda magnética), tendo plenamente em conta a preferência do requerente.

Artigo 11.º

Registos

1. A fim de dar efeito aos direitos conferidos aos cidadãos pelo presente regulamento, cada instituição colocará à disposição do público um registo de documentos. O acesso ao registo deveria fazer-se por meios electrónicos. As referências aos documentos devem ser introduzidas no registo sem demora.

2. Para cada documento, o registo deve conter um número de referência (incluindo, quando aplicável, a referência interinstitucional), o assunto e/ou uma curta descrição do conteúdo do documento e a data em que este foi recebido ou elaborado e lançado no registo. As referências serão introduzidas de forma que não prejudique a protecção dos interesses a que se refere o artigo 4.º

3. As instituições devem tomar imediatamente as medidas necessárias para estabelecer um registo que deve estar operacional até 3 de Junho de 2002.

*Artigo 12.º***Acesso directo sob forma electrónica ou através de um registo**

1. As instituições fornecerão, tanto quanto possível, acesso público directo aos documentos sob forma electrónica ou através de um registo, nos termos das regras em vigor na instituição em causa.
2. Em especial, os documentos legislativos, ou seja os documentos elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de actos juridicamente vinculativos nos, ou para os, Estados-Membros, deveriam ser tornados directamente acessíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º
3. Sempre que possível, os outros documentos, designadamente os documentos relativos ao desenvolvimento de uma política ou estratégia, deveriam ser tornados directamente acessíveis.
4. Quando o acesso directo não for fornecido pelo registo, deverá indicar-se neste, tanto quanto possível, onde poderá ser localizado o documento.

*Artigo 13.º***Publicação no Jornal Oficial**

1. Sem prejuízo dos artigos 4.º e 9.º, são publicados no Jornal Oficial, para além dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE e no primeiro parágrafo do artigo 163.º do Tratado Euratom, os seguintes documentos:
 - a) As propostas da Comissão;
 - b) As posições comuns aprovadas pelo Conselho de acordo com os processos referidos nos artigos 251.º e 252.º do Tratado CE e as respectivas notas justificativas, bem como as posições do Parlamento Europeu nesses processos;
 - c) As decisões-quadro e as decisões referidas no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
 - d) As convenções elaboradas pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
 - e) As convenções assinadas entre os Estados-Membros com base no artigo 293.º do Tratado CE;
 - f) Os acordos internacionais celebrados pela Comunidade ou em conformidade com o artigo 24.º do Tratado UE;
2. Tanto quanto possível, são publicados no Jornal Oficial os seguintes documentos:
 - a) As iniciativas apresentadas ao Conselho por um Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Tratado CE ou do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
 - b) As posições comuns referidas no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;

- c) As directivas que não as referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE, as decisões que não as referidas n.º 1 do artigo 254.º do Tratado CE, as recomendações e os pareceres.

3. Cada instituição poderá definir livremente no respectivo regulamento interno que outros documentos devem ser publicados no Jornal Oficial.

*Artigo 14.º***Informação**

1. Cada instituição tomará as medidas necessárias para informar o público dos direitos de que este beneficia ao abrigo do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros devem cooperar com as instituições no que diz respeito à informação aos cidadãos.

*Artigo 15.º***Prática administrativa nas instituições**

1. As instituições desenvolverão boas práticas administrativas tendo em vista facilitar o exercício do direito de acesso garantido pelo presente regulamento.
2. As instituições estabelecerão um comité interinstitucional tendo em vista estudar as melhores práticas, abordar eventuais diferendos e debater as futuras evoluções em matéria de acesso do público aos documentos.

*Artigo 16.º***Reprodução dos documentos**

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das normas em vigor em matéria de direitos de autor que possam limitar o direito de terceiros reproduzirem ou explorarem os documentos divulgados.

*Artigo 17.º***Relatórios**

1. Cada instituição publicará anualmente um relatório sobre o ano anterior, referindo o número de casos em que a instituição recusou a concessão de acesso a documentos, as razões por que o fez e o número de documentos sensíveis não lançados no registo.
2. A Comissão publicará até 31 de Janeiro de 2004 um relatório sobre a aplicação dos princípios do presente regulamento e fará recomendações, incluindo, se apropriado, propostas para a revisão do presente regulamento e um programa de acção com medidas a tomar pelas instituições.

*Artigo 18.º***Medidas de execução**

1. Cada instituição adaptará o respectivo regulamento interno às disposições do presente regulamento. As adaptações produzem efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2001.

2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão examinará a conformidade do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾, com o presente regulamento, a fim de assegurar tanto quanto possível a preservação e o arquivamento de documentos.

3. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão examinará a conformidade das normas em vigor sobre o acesso aos documentos com o presente regulamento.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. LEJON

⁽¹⁾ JO L 43 de 15.2.1983, p. 1.

**ACORDO INTERINSTITUCIONAL DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002 ENTRE O
PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO SOBRE O ACESSO DO PARLAMENTO
EUROPEU A INFORMAÇÕES SENSÍVEIS DO CONSELHO NO DOMÍNIO DA POLÍTICA DE
SEGURANÇA E DE DEFESA¹**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 21.º do Tratado da União Europeia determina que a Presidência do Conselho consultará o Parlamento Europeu sobre os principais aspetos e as opções fundamentais da política externa e de segurança comum e zelará por que as opiniões daquela instituição sejam devidamente tomadas em consideração. Esse artigo estipula ainda que o Parlamento Europeu será regularmente informado pela Presidência do Conselho e pela Comissão sobre a evolução da política externa e de segurança comum. Importa pois instituir um mecanismo para garantir a aplicação destes princípios neste domínio.

(2) Atendendo ao carácter específico e ao teor particularmente sensível de determinadas informações sujeitas a um elevado grau de classificação no domínio da política de segurança e de defesa, importa introduzir disposições especiais para o tratamento dos documentos que contenham informações desse tipo.

(3) Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu², do Conselho e da Comissão, o Conselho deve informar o Parlamento Europeu sobre os documentos sensíveis definidos no n.º 1 do artigo 9.º daquele regulamento, segundo as modalidades acordadas entre as instituições.

(4) Na maioria dos Estados-Membros existem mecanismos específicos para a transmissão e o tratamento de informações classificadas entre os Governos e os Parlamentos nacionais. O presente Acordo Interinstitucional deve dar ao Parlamento Europeu um tratamento inspirado nas boas práticas dos Estados-Membros,

CELEBRARAM O PRESENTE ACORDO INTERINSTITUCIONAL:

1. Âmbito de aplicação

1.1. O presente Acordo Interinstitucional tem por objeto o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis, ou seja, classificadas como TRÈS SECRET/TOP SECRET, SECRET ou CONFIDENTIEL, independentemente da sua origem, meio ou estado de realização, de que o Conselho disponha no domínio da política de segurança e de defesa, bem como ao tratamento dos documentos assim classificados.

1.2. As informações provenientes de um Estado terceiro ou de uma organização internacional são transmitidas mediante acordo desse Estado ou organização.

¹JO C 298 de 30.11.2002, p. 1.

²JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Sempre que sejam transmitidas ao Conselho informações provenientes de um Estado-Membro que, além da sua classificação, não contenham restrições explícitas à sua divulgação a outras instituições, é aplicável o disposto nos pontos 2 e 3 do presente Acordo Interinstitucional. Caso contrário, essas informações serão transmitidas mediante acordo do Estado-Membro em causa.

A recusa de transmissão de informações originárias de um Estado terceiro, de uma organização internacional ou de um Estado-Membro, deve ser fundamentada pelo Conselho.

1.3. As disposições do presente Acordo Interinstitucional são aplicáveis nos termos da legislação vigente e sem prejuízo da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu³, e dos acordos existentes, especialmente do Acordo Interinstitucional de 6 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁴.

2. Regras gerais

2.1. As duas instituições atuam no respeito do seu dever mútuo de cooperação leal, num espírito de confiança recíproca e segundo as disposições aplicáveis do Tratado. A comunicação e o tratamento das informações abrangidas pelo presente Acordo Interinstitucional devem ter devidamente em conta os interesses a proteger pela classificação, nomeadamente o interesse público em matéria de segurança e de defesa da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou de gestão militar e não militar de crises.

2.2. A pedido de uma das pessoas mencionadas no ponto 3.1, a Presidência do Conselho ou o Secretário-Geral/Alto-Representante deve informá-las o mais rapidamente possível do teor de qualquer informação sensível necessária ao exercício dos poderes conferidos ao Parlamento Europeu pelo Tratado da União Europeia, nas matérias reguladas pelo presente Acordo Interinstitucional, tendo em conta o interesse público em matérias relacionadas com a segurança e a defesa da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou com a gestão militar e não militar de crises, nos termos do disposto no ponto 3.

3. Disposições relativas ao acesso e ao tratamento de informações sensíveis

3.1. No âmbito do presente Acordo Interinstitucional, o Presidente do Parlamento Europeu ou o Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa podem solicitar que a Presidência do Conselho ou o Secretário-Geral/Alto-Representante transmitam informações a esta Comissão sobre a evolução da política europeia de segurança e de defesa, incluindo as informações sensíveis a que é aplicável o ponto 3.3.

3.2. Em caso de crise ou a pedido do Presidente do Parlamento Europeu ou do Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, essas informações devem ser fornecidas com a máxima brevidade possível.

³JO L 113 de 19.5.1995, p. 1.

⁴JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

3.3. Neste contexto, o Presidente do Parlamento Europeu e um Comité Especial presidido pelo Presidente da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, constituído por quatro membros designados pela Conferência de Presidentes, serão informados pela Presidência do Conselho ou pelo Secretário-Geral/Alto-Representante do teor das informações sensíveis, sempre que tal seja necessário para o exercício dos poderes conferidos ao Parlamento Europeu pelo Tratado da União Europeia, nas matérias reguladas pelo presente Acordo Interinstitucional. O Presidente do Parlamento Europeu e o Comité Especial podem pedir para consultar os documentos em questão nas instalações do Conselho.

Sempre que adequado e possível em função da natureza e do teor das informações ou dos documentos em questão, estes serão postos à disposição do Presidente do Parlamento Europeu, que optará por uma das seguintes soluções:

- a) Informação destinada ao Presidente da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa;
- b) Acesso à informação reservado exclusivamente aos membros da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa;
- c) Análise na Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, reunida à porta fechada, segundo disposições que podem variar em função do grau de confidencialidade em questão;
- d) Comunicação de documentos expurgados de determinadas informações em função do grau de confidencialidade exigido.

Estas opções não são aplicáveis se as informações sensíveis forem classificadas como TRÈS SECRET/TOP SECRET.

Quanto às informações classificadas como SECRET ou CONFIDENTIEL, a seleção pelo Presidente do Parlamento Europeu de uma das opções acima referidas deve ser previamente acordada com o Conselho.

As informações ou os documentos em questão não podem ser publicados nem enviados a qualquer outro destinatário.

4. Disposições finais

4.1. O Parlamento Europeu e o Conselho tomam, cada um por seu lado, todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Acordo Interinstitucional, incluindo as diligências necessárias para a habilitação de segurança das pessoas em causa.

4.2. Ambas as instituições estão dispostas a proceder a um debate sobre acordos interinstitucionais análogos que abrangam informações classificadas noutras áreas de ação do Conselho, no pressuposto de que as disposições do presente Acordo Interinstitucional não constituem um precedente para as outras áreas de ação da União ou da Comunidade nem afectam o teor de quaisquer outros acordos interinstitucionais.

4.3. O presente Acordo Interinstitucional será revisto ao fim de dois anos a pedido de qualquer das duas instituições em função da experiência adquirida na sua aplicação.

Anexo

O presente Acordo Interinstitucional é executado nos termos dos regulamentos aplicáveis relevantes e, especialmente, de acordo com o princípio segundo o qual o consentimento da entidade de origem é uma condição necessária para a transmissão de informações classificadas nos termos previstos no ponto 1.2.

A consulta de documentos sensíveis pelos membros do Comité Especial do Parlamento Europeu terá lugar num local seguro das instalações do Conselho.

O presente Acordo Interinstitucional entra em vigor depois de o Parlamento Europeu ter adotado medidas internas de segurança, segundo os princípios estabelecidos no ponto 2.1 e comparáveis às de outras instituições, a fim de assegurar um nível equivalente de proteção para as informações sensíveis em causa.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DE 23 DE OUTUBRO DE 2002 SOBRE A APLICAÇÃO DO ACORDO INTERINSTITUCIONAL SOBRE O ACESSO DO PARLAMENTO EUROPEU A INFORMAÇÕES SENSÍVEIS DO CONSELHO NO DOMÍNIO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA E DE DEFESA¹

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o artigo 9.º, e nomeadamente os n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²,

Tendo em conta o ponto 1 da parte A do anexo VII do seu Regimento³,

Tendo em conta o artigo 20.º da Decisão da Mesa, de 28 de novembro de 2001, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu⁴,

Tendo em conta o acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa,

Tendo em conta a proposta da Mesa,

Considerando o caráter específico e o conteúdo particularmente sensível de determinadas informações de elevado grau de confidencialidade no domínio da política de segurança e de defesa,

Considerando a obrigação do Conselho de facultar ao Parlamento Europeu as informações relativas aos documentos sensíveis, nos termos das disposições acordadas entre as instituições,

Considerando que os membros do Parlamento Europeu que fazem parte do comité especial instituído pelo acordo interinstitucional devem ser habilitados para aceder às informações sensíveis em aplicação do princípio da "necessidade de conhecer",

Considerando a necessidade de criar mecanismos específicos para a receção, o tratamento e o controlo de informações sensíveis provenientes do Conselho, de Estados-Membros, de países terceiros ou de organizações internacionais,

DECIDE:

Artigo 1.º

A presente decisão visa a adoção de medidas complementares necessárias à aplicação do acordo interinstitucional relativo ao acesso do Parlamento a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa.

¹JO C 298 de 30.11.2002, p. 4.

²JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

³Anexo atualmente suprimido do Regimento.

⁴JO C 374 de 29.12.2001, p. 1.

Artigo 2.º

Os pedidos de acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho serão tratados por este respeitando a sua regulamentação. Caso os documentos solicitados tenham sido elaborados por outras Instituições, Estados-Membros, países terceiros ou organizações internacionais, só serão transmitidos após o seu acordo.

Artigo 3.º

O Presidente do Parlamento Europeu é responsável pela aplicação do Acordo Interinstitucional no seio da instituição.

Neste sentido, o Presidente do Parlamento Europeu tomará todas as medidas necessárias para garantir o tratamento confidencial das informações diretamente transmitidas pelo Presidente do Conselho ou pelo Secretário-Geral/Alto-Representante, ou das informações obtidas por ocasião de consultas de documentos sensíveis nas instalações do Conselho.

Artigo 4.º

Quando, a pedido do Presidente do Parlamento Europeu ou do presidente da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, a Presidência do Conselho ou o Secretário-Geral/Alto-Representante forem convidados a transmitir informações sensíveis ao comité especial criado em conformidade com o acordo interinstitucional, estas serão fornecidas o mais rapidamente possível. Para esse fim, o Parlamento Europeu equipará uma sala especialmente prevista para o efeito. A escolha da sala far-se-á com vista a garantir um nível equivalente de proteção ao previsto na Decisão 2001/264/CE, de 19 de março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho⁵, para a realização desse tipo de reuniões.

Artigo 5.º

A reunião de informação, presidida pelo Presidente do Parlamento Europeu ou pelo presidente da comissão acima referida, realizar-se-á à porta fechada.

Com exceção dos quatro membros designados pela Conferência dos Presidentes, só terão acesso à sala de reunião os funcionários que, por motivo das funções que desempenham ou das necessidades de serviço, sem prejuízo da "necessidade de conhecer", tiverem sido habilitados e autorizados a entrar.

Artigo 6.º

Em aplicação do ponto 3.3 do Acordo Interinstitucional acima referido, quando o Presidente do Parlamento Europeu ou o presidente da comissão acima referida decidirem solicitar a consulta de documentos que contenham informações sensíveis, essa consulta efetuar-se-á nas instalações do Conselho.

A consulta dos documentos *in loco* far-se-á na versão que se encontrar disponível.

Artigo 7.º

Os membros do Parlamento que devam assistir às reuniões de informação ou tomar conhecimento dos documentos sensíveis serão objeto de um procedimento de habilitação, à semelhança do aplicado aos membros do Conselho e aos membros da Comissão. Nesse sentido, o Presidente do Parlamento Europeu tomará as medidas necessárias junto das autoridades nacionais competentes.

⁵JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

Artigo 8.º

Os funcionários que devam ter conhecimento das informações sensíveis serão habilitados nos termos das disposições estabelecidas para as outras instituições. Os funcionários assim habilitados, sem prejuízo da "necessidade de conhecer", serão convidados a assistir às reuniões de informação acima referidas ou a tomar conhecimento do seu conteúdo. Nesse sentido, o Secretário-Geral concederá a autorização, após ter consultado as autoridades competentes dos Estados-Membros, com base no inquérito de segurança efetuado por essas mesmas autoridades.

Artigo 9.º

As informações obtidas aquando dessas reuniões ou da consulta desses documentos nos locais de trabalho do Conselho não poderão ser objeto de divulgação, difusão ou reprodução, total ou parcial, seja em que suporte for. Tão-pouco será autorizado qualquer registo das informações sensíveis fornecidas pelo Conselho.

Artigo 10.º

Os membros do Parlamento que a Conferência dos Presidentes designar para terem acesso às informações sensíveis ficarão sujeitos ao segredo profissional. Os infratores dessa obrigação serão substituídos no comité especial por outro deputado designado pela Conferência dos Presidentes. Antes da sua exclusão do comité especial, o deputado infrator poderá ser ouvido sobre o assunto pela Conferência dos Presidentes que, para o efeito, se reunirá à porta fechada. Além da sua exclusão do comité especial, o deputado responsável pela fuga de informação poderá, se for caso disso, ser objeto de procedimento judicial em aplicação da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Os funcionários devidamente habilitados e que se considere poderem ter acesso às informações sensíveis em aplicação do princípio da "necessidade de conhecer" ficarão sujeitos ao segredo profissional. Qualquer infração à presente disposição será objeto de um inquérito conduzido sob a autoridade do Presidente do Parlamento e, se for caso disso, de um processo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Funcionários. Em caso de procedimento judicial, o Presidente tomará todas as medidas necessárias a fim de permitir que as autoridades nacionais competentes iniciem os procedimentos adequados.

Artigo 12.º

A Mesa é competente para proceder às adaptações, modificações ou interpretações que se verifique serem necessárias para a aplicação da presente decisão.

Artigo 13.º

A presente decisão será anexada ao Regimento do Parlamento Europeu e entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

II

(Comunicações)

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

de 12 de março de 2014

entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o envio ao Parlamento Europeu e o tratamento por parte deste de informações classificadas detidas pelo Conselho relativas a matérias não abrangidas pela Política Externa e de Segurança Comum

(2014/C 95/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE) dispõe que o Parlamento Europeu exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamental, e que exerce funções de controlo político e funções consultivas nos termos dos Tratados.
- (2) O artigo 13.º, n.º 2, do TUE dispõe que cada instituição deve agir dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. A mesma disposição prevê que as instituições devem manter entre si uma cooperação leal. O artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Parlamento Europeu e o Conselho, nomeadamente, organizam as formas da sua cooperação e que, para o efeito, podem, respeitando os Tratados, celebrar acordos interinstitucionais que podem revestir carácter vinculativo.
- (3) Tanto os Tratados como, consoante o caso, outras disposições aplicáveis estabelecem que, no contexto de um processo legislativo especial ou nos termos de outros processos de decisão, o Conselho deve consultar ou obter a aprovação do Parlamento Europeu antes de adotar atos normativos. Os Tratados estabelecem também que, em certos casos, o Parlamento Europeu seja informado sobre o adiamento ou os resultados de determinados processos ou seja associado à avaliação ou ao controlo de certas agências da União.
- (4) Em particular, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE estabelece que, exceto nos casos em que o acordo internacional incida exclusivamente sobre a Política Externa e de Segurança Comum, o Conselho adota a decisão de celebração dos acordos em causa após aprovação do Parlamento Europeu ou consulta deste último; todos os acordos internacionais que não incidam exclusivamente sobre a Política Externa e de Segurança Comum são, por conseguinte, abrangidos pelo presente Acordo Interinstitucional.
- (5) O artigo 218.º, n.º 10, do TFUE estabelece que o Parlamento Europeu é imediata e plenamente informado em todas as fases do processo; esta disposição aplica-se também aos acordos que incidem sobre a Política Externa e de Segurança Comum.
- (6) Nos casos em que a aplicação dos Tratados e, consoante o caso, de outras disposições relevantes requeira o acesso do Parlamento Europeu a informações classificadas que se encontrem na posse do Conselho, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão acordar nas normas adequadas de regulação desse acesso.
- (7) Caso o Conselho decida conceder ao Parlamento Europeu acesso a informações classificadas do domínio da Política Externa e de Segurança Comum que se encontrem na sua posse, deve para o efeito tomar decisões *ad hoc* nesse sentido ou, consoante o caso, recorrer ao Acordo Interinstitucional de 20 de novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa⁽¹⁾ (a seguir designado por «o Acordo Interinstitucional de 20 de novembro de 2002»).

⁽¹⁾ JO C 298 de 30.11.2002, p. 1.

- (8) A Declaração da Alta Representante sobre a responsabilidade política⁽¹⁾, feita aquando da adoção da Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa⁽²⁾, afirma que a Alta Representante procederá à revisão e, em caso de necessidade, proporá a adaptação das disposições em vigor sobre o acesso dos deputados ao Parlamento Europeu a documentos classificados e a informações na área da segurança e da defesa (isto é, o Acordo Interinstitucional de 20 de novembro de 2002).
- (9) Importa que o Parlamento Europeu seja associado aos princípios, normas e regras de proteção das informações classificadas que são necessários para proteger os interesses da União Europeia e dos Estados-Membros. Além disso, o Parlamento Europeu poderá vir a fornecer informações classificadas ao Conselho.
- (10) Em 31 de março de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/292/UE relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE⁽³⁾ (a seguir designadas por «regras de segurança do Conselho»).
- (11) Em 6 de junho de 2011, a Mesa do Parlamento Europeu adotou uma decisão sobre as regras que regem o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu⁽⁴⁾ (a seguir designadas por «regras de segurança do Parlamento Europeu»).
- (12) As regras de segurança das instituições, organismos, agências ou serviços da UE devem, no seu conjunto, formar no contexto da União Europeia um quadro geral global e coerente de proteção de informações classificadas e assegurar a equivalência dos princípios básicos e normas mínimas aplicáveis. Os princípios básicos e as normas mínimas estabelecidos nas regras de segurança do Parlamento Europeu e nas regras de segurança do Conselho deverão pois ser equivalentes.
- (13) O nível de proteção das informações classificadas assegurado pelas regras de segurança do Parlamento Europeu deverá ser equivalente ao que é assegurado pelas regras de segurança do Conselho.
- (14) Os serviços competentes do Secretariado do Parlamento Europeu e do Secretariado-Geral do Conselho devem cooperar estreitamente para assegurar que sejam aplicados em ambas as instituições níveis de proteção equivalentes.
- (15) O presente Acordo não prejudica: as normas atuais nem futuras, relativas ao acesso a documentos, adotadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, as normas relativas à proteção de dados pessoais adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do TFUE, as normas relativas ao direito de inquérito do Parlamento Europeu adotadas nos termos do artigo 226.º, terceiro parágrafo, do TFUE, nem as disposições aplicáveis relativas ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece as normas que regem o envio ao Parlamento Europeu e o tratamento por parte deste de informações classificadas relativas a matérias não abrangidas pela Política Externa e de Segurança Comum que se encontrem na posse do Conselho e sejam relevantes para o exercício das competências e funções do Parlamento Europeu. O presente Acordo aplica-se a todas essas matérias, designadamente:

- a) Propostas sujeitas a processo legislativo especial ou a outro processo de decisão nos termos do qual o Parlamento Europeu deva ser consultado ou ser chamado a dar a sua aprovação;
- b) Acordos internacionais sobre os quais o Parlamento Europeu deva ser consultado ou chamado a dar a sua aprovação nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE;

⁽¹⁾ JO C 210 de 3.8.2010, p. 1.

⁽²⁾ JO L 201 de 3.8.2010, p. 30.

⁽³⁾ JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.

⁽⁴⁾ JO C 190 de 30.6.2011, p. 2.

- c) Diretrizes para a negociação dos acordos internacionais referidos na alínea b);
- d) Atividades, relatórios de avaliação ou outros documentos de que o Parlamento Europeu deva ser informado;
- e) Documentos relativos às atividades das agências da União em cuja avaliação ou controlo o Parlamento Europeu deva intervir.

Artigo 2.º

Definição de «informações classificadas»

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «informações classificadas» um ou todos os seguintes tipos de informações:

- a) As «informações classificadas da UE» (ICUE), definidas nas regras de segurança do Parlamento Europeu e nas regras de segurança do Conselho, que ostentem uma das seguintes marcas de classificação de segurança:
 - RESTREINT UE/EU RESTRICTED;
 - CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL;
 - SECRET UE/EU SECRET;
 - TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET;
- b) As informações classificadas fornecidas ao Conselho pelos Estados-Membros que ostentem uma marca de classificação nacional equivalente a uma das marcas de classificação de segurança utilizadas para as ICUE, indicadas na alínea a);
- c) As informações classificadas fornecidas à União Europeia por Estados terceiros ou organizações internacionais que ostentem uma marca de classificação equivalente a uma das marcas de classificação de segurança utilizadas para as ICUE, indicadas na alínea a), de acordo com o previsto nos acordos relativos à segurança das informações ou nas disposições administrativas aplicáveis.

Artigo 3.º

Proteção das informações classificadas

1. O Parlamento Europeu garante, de acordo com as suas regras de segurança e com o presente Acordo, a proteção de todas as informações classificadas que lhe sejam fornecidas pelo Conselho.
2. Havendo que manter a equivalência dos princípios básicos e normas mínimas aplicáveis à proteção de informações classificadas estabelecidas nas regras de segurança do Parlamento Europeu e do Conselho, o Parlamento Europeu assegura que as medidas de segurança que aplica nas suas instalações garantam um nível de proteção das informações classificadas equivalente ao nível que lhes é assegurado nas instalações do Conselho. Os serviços competentes do Parlamento Europeu e do Conselho devem cooperar estreitamente para esse efeito.
3. O Parlamento Europeu toma as medidas que forem necessárias para que as informações classificadas que lhe forem fornecidas pelo Conselho não sejam:
 - a) Utilizadas para fins diferentes daqueles para que foram fornecidas;
 - b) Divulgadas a pessoas a quem não tenha sido concedido acesso nos termos dos artigos 4.º e 5.º, ou facultadas ao público;
 - c) Comunicadas a outras instituições, serviços, órgãos ou agências da União, a Estados-Membros, a Estados terceiros ou a organizações internacionais sem o consentimento prévio do Conselho, expresso por escrito.
4. O Conselho só pode facultar ao Parlamento Europeu o acesso a informações classificadas emanadas de outras instituições, serviços, órgãos ou agências da União, de Estados-Membros, de Estados terceiros ou de organizações internacionais com o consentimento prévio da entidade de origem, expresso por escrito.

Artigo 4.º

Requisitos de segurança do pessoal

1. O acesso às informações classificadas é concedido aos deputados ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 5.º, n.º 4.
2. Caso as informações em causa estejam classificadas ao nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou equivalente, só pode ser concedido acesso aos deputados ao Parlamento Europeu devidamente autorizados pelo Presidente do Parlamento Europeu:
 - a) Que possuam credenciação de segurança de acordo com as regras de segurança do Parlamento Europeu; ou
 - b) Que tenham sido notificados por uma autoridade nacional competente de que estão devidamente autorizados por força das funções que exercem, ao abrigo das disposições legais e regulamentares nacionais.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, caso as informações em causa estejam classificadas ao nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou equivalente, pode também ser concedido acesso aos deputados ao Parlamento Europeu determinados nos termos do artigo 5.º, n.º 4 que tenham assinado uma declaração sob compromisso de honra de que não divulgarão tais informações, de acordo com as regras de segurança do Parlamento Europeu. É comunicada ao Conselho a identidade dos deputados ao Parlamento Europeu aos quais seja concedido acesso ao abrigo do presente parágrafo.

3. Antes de lhes ser concedido acesso a informações classificadas, os deputados ao Parlamento Europeu são informados da responsabilidade, que reconhecem, de proteger tais informações nos termos das regras de segurança do Parlamento Europeu, bem como dos meios de assegurar a sua proteção.
4. O acesso a informações classificadas só é concedido aos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço de grupos políticos que:
 - a) Tenham sido previamente designados como pessoas com necessidade de tomar conhecimento pelo órgão parlamentar ou titular do cargo competente determinado nos termos do artigo 5.º, n.º 4;
 - b) Possuam credenciação de segurança para o nível necessário, de acordo com as regras de segurança do Parlamento Europeu, caso as informações estejam classificadas ao nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou equivalente, e
 - c) Tenham sido informados, a quem tenham sido fornecidas instruções escritas sobre a sua responsabilidade de proteger tais informações, bem como sobre os meios de assegurar a sua proteção, e que tenham assinado uma declaração pela qual acusem a receção das referidas instruções e se comprometam a cumpri-las de acordo com as regras de segurança do Parlamento Europeu.

Artigo 5.º

Procedimento de acesso a informações classificadas

1. O Conselho faculta ao Parlamento Europeu as informações classificadas a que se refere o artigo 1.º caso tenha a obrigação legal de o fazer por força dos Tratados ou de atos normativos adotados com base nos Tratados. Os órgãos parlamentares ou titulares de cargos a que se refere o n.º 3 podem também requerer por escrito que as mesmas informações lhes sejam facultadas.
2. Nos restantes casos, o Conselho pode facultar ao Parlamento Europeu as informações classificadas a que se refere o artigo 1.º quer por sua própria iniciativa, quer mediante requerimento escrito de um dos órgãos parlamentares ou titulares de cargos a que se refere o n.º 3.
3. Os pedidos podem ser apresentados ao Conselho, por escrito, pelos seguintes órgãos parlamentares ou titulares de cargos:
 - a) O Presidente;
 - b) A Conferência dos Presidentes;
 - c) A Mesa;
 - d) Os Presidentes da ou das comissões competentes;
 - e) O relator ou relatores competentes.

Os pedidos de outros deputados ao Parlamento Europeu devem ser apresentados por intermédio dos órgãos parlamentares ou titulares de cargos a que se refere o primeiro parágrafo.

O Conselho responde sem demora aos pedidos.

4. Caso tenha a obrigação legal de conceder ao Parlamento Europeu o acesso a informações classificadas, ou decida fazê-lo, o Conselho determina por escrito, antes de enviar as referidas informações, em conjunto com os órgãos ou titulares de cargos enumerados no n.º 3:

- a) Que o acesso às informações pode ser concedido a uma ou mais das seguintes entidades:
 - ii) O Presidente;
 - ii) A Conferência dos Presidentes;
 - iii) A Mesa;
 - iv) Os Presidentes da ou das comissões competentes;
 - v) O relator ou relatores competentes;
 - vi) Todos ou alguns dos membros da ou das comissões competentes; e
- b) Quaisquer normas especiais de tratamento que se destinem a assegurar a proteção das informações em causa.

Artigo 6.º

Registo, armazenamento, consulta e discussão de informações classificadas no Parlamento Europeu

1. As informações classificadas fornecidas pelo Conselho ao Parlamento Europeu que tenham classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou equivalente:

- a) São registadas para fins de segurança a fim de atestar o seu ciclo de vida e de assegurar permanentemente a sua rastreabilidade;
- b) São armazenadas numa zona de segurança que deve respeitar as normas mínimas de segurança física estabelecidas nas regras de segurança do Conselho e do Parlamento Europeu, que devem ser equivalentes; e
- c) Só podem ser consultadas pelos deputados, funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos referidos no artigo 4.º, n.º 4, e no artigo 5.º, n.º 4, numa sala de leitura segura nas instalações do Parlamento Europeu. Neste caso, devem respeitar-se as seguintes condições:
 - i) As informações não podem ser copiadas seja por que meio for, nomeadamente fotocópia ou fotografia;
 - ii) Não podem ser tomadas notas;
 - iii) Não podem ser introduzidos na sala aparelhos de comunicação eletrónica.

2. As informações classificadas fornecidas pelo Conselho ao Parlamento Europeu que tenham classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED ou equivalente são tratadas e armazenadas de acordo com as regras de segurança do Parlamento Europeu, que devem garantir um nível de proteção das referidas informações classificadas equivalente ao do Conselho.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, durante um período de 12 meses após a entrada em vigor do presente Acordo, as informações que tenham classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED ou equivalente são tratadas e armazenadas de acordo com o disposto no n.º 1. O acesso a essas informações classificadas é regido pelo artigo 4.º, n.º 4, alíneas a) e c), e pelo artigo 5.º, n.º 4.

3. As informações classificadas só podem ser tratadas em sistemas de comunicação e informação devidamente acreditados ou aprovados segundo normas equivalentes às estabelecidas nas regras de segurança do Conselho.

4. As informações classificadas prestadas oralmente a destinatários do Parlamento Europeu são sujeitas a um nível de proteção equivalente àquele de que beneficiam as informações classificadas escritas.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea c), do presente artigo, as informações classificadas até ao nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou equivalente fornecidas pelo Conselho ao Parlamento Europeu podem ser debatidas em reuniões à porta fechada em que participem apenas os deputados, funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço de grupos políticos aos quais tenha sido concedido acesso às informações ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.º 4. Aplicam-se as seguintes condições:

- os documentos são distribuídos no início da reunião e recolhidos no final;
- os documentos não podem ser copiados seja por que meio for, nomeadamente fotocópia ou fotografia;
- não podem ser tomadas notas;
- não podem ser introduzidos na sala aparelhos de comunicação eletrónica; e
- a ata da reunião não deve mencionar o teor dos debates que envolvam informações classificadas.

6. Caso seja necessário realizar reuniões para debater informações classificadas ao nível SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou equivalente, o Parlamento Europeu e o Conselho estabelecem de comum acordo normas específicas para cada caso.

Artigo 7.º

Quebra de segurança, perda ou comprometimento de informações classificadas

1. Caso haja provas ou suspeitas de perda ou comprometimento de informações classificadas fornecidas pelo Conselho, o Secretário-Geral do Parlamento Europeu informa imediatamente do facto o Secretário-Geral do Conselho. O Secretário-Geral do Parlamento Europeu realiza uma investigação e informa o Secretário-Geral do Conselho dos respetivos resultados e das medidas tomadas para impedir novas ocorrências. Caso esteja implicado um deputado ao Parlamento Europeu, o Presidente desta instituição agirá em conjunto com o Secretário-Geral do Parlamento Europeu.

2. Os deputados ao Parlamento Europeu que sejam responsáveis pela violação do disposto nas regras de segurança do Parlamento Europeu ou no presente Acordo podem ser passíveis das medidas e sanções previstas no artigo 9.º, n.º 2, e nos artigos 152.º a 154.º do Regimento do Parlamento Europeu.

3. Os funcionários ou outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço de grupos políticos que sejam responsáveis pela violação do disposto nas regras de segurança do Parlamento Europeu ou no presente Acordo podem ser passíveis das sanções previstas no Estatuto dos Funcionários e no Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, aprovados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho⁽¹⁾.

4. As pessoas responsáveis pela perda ou comprometimento de informações classificadas é passível de ação disciplinar e/ou judicial nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 8.º

Disposições finais

1. O Parlamento Europeu e o Conselho tomam, cada um por seu lado, todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Acordo. Para o efeito, cooperam entre si, em particular organizando visitas para acompanhar a aplicação dos aspetos técnicos de segurança do presente Acordo.

2. Os serviços competentes do Secretariado do Parlamento Europeu e do Secretariado-Geral do Conselho consultam-se mutuamente antes de qualquer das instituições alterar as respetivas regras de segurança, a fim de assegurar a equivalência dos princípios básicos e normas mínimas aplicáveis à proteção de informações classificadas.

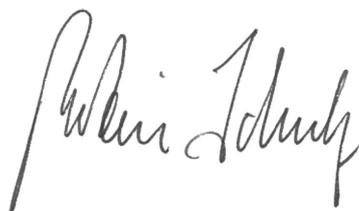
⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

3. As informações classificadas são fornecidas ao Parlamento Europeu ao abrigo do presente Acordo quando o Conselho, em conjunto com o Parlamento Europeu, tiver determinado que foi alcançada a equivalência entre os princípios básicos e normas mínimas aplicáveis à proteção de informações classificadas previstos nas regras de segurança do Parlamento Europeu e do Conselho, por um lado, e entre o nível de proteção garantido às informações classificadas nas instalações do Parlamento Europeu e nas do Conselho, por outro.
4. O presente Acordo pode ser revisto a pedido de qualquer das duas instituições em função da experiência adquirida na sua aplicação.
5. O presente Acordo entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas e em Estrasburgo, em 12 de março de 2014.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente



Pelo Conselho

O Presidente



II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DA MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

de 15 de abril de 2013

sobre as regras que regem o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu

(2014/C 96/01)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o artigo 23.º, n.º 12, do Regimento do Parlamento Europeu,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) Tendo em conta o Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia ⁽¹⁾, assinado em 20 de outubro de 2010 («Acordo-Quadro»), e o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a transmissão ao Parlamento Europeu e o tratamento pelo mesmo de informações classificadas na posse do Conselho sobre assuntos distintos dos que se inscrevem no âmbito da política externa e de segurança comum ⁽²⁾, assinado em 12 de março de 2014 («Acordo Interinstitucional»), é necessário estabelecer regras específicas sobre o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu.
- (2) O Tratado de Lisboa confere novas competências ao Parlamento Europeu e, para que este possa desenvolver atividades em domínios que exigem um certo grau de confidencialidade, é necessário estabelecer princípios de base, normas mínimas de segurança e procedimentos adequados para o tratamento de informações confidenciais, incluindo informações classificadas, pelo Parlamento Europeu.
- (3) As regras previstas na presente decisão destinam-se a garantir normas equivalentes de proteção e a compatibilidade com as regras adotadas por outras instituições, órgãos, organismos e agências estabelecidos por força ou com base nos Tratados ou pelos Estados-Membros, a fim de facilitar o bom funcionamento do processo decisório a nível da União Europeia.
- (4) As disposições da presente decisão são adotadas sem prejuízo das regras atuais e futuras sobre o acesso aos documentos, adotadas nos termos do artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

⁽¹⁾ JO L 304 de 20.11.2010, p. 47.⁽²⁾ JO C 95, 1.4.2014, p. 1.

- (5) As disposições da presente decisão são adotadas sem prejuízo das regras atuais e futuras sobre a proteção dos dados pessoais, adotadas nos termos do artigo 16.º do TFUE.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objetivo

A presente decisão rege a gestão e o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu, nomeadamente a sua produção, receção, transmissão e armazenamento, a fim de proteger de forma adequada a sua natureza confidencial. A presente decisão dá aplicação ao Acordo Interinstitucional e ao Acordo-Quadro, nomeadamente o Anexo II.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Informação», uma informação oral ou escrita, seja qual for o seu suporte ou o seu autor;
- b) «Informações confidenciais», informações classificadas e outras informações confidenciais não classificadas;
- c) «Informações classificadas», informações classificadas da UE e informações classificadas equivalentes;
- d) «Informações classificadas da UE» (ICUE), informações ou materiais classificados como «TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET», «SECRET UE/EU SECRET», «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL» ou «RESTREINT UE/EU RESTRICTED», cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízos de diversos níveis aos interesses da União ou de um ou vários dos seus EstadosMembros, quer tais informações tenham ou não origem nas instituições, órgãos, organismos e agências estabelecidos por força ou com base nos Tratados. Neste contexto, informações ou materiais classificados como:
 - «TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET», são informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa prejudicar de forma excecionalmente grave os interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus EstadosMembros,
 - «SECRET UE/EU SECRET», são informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa prejudicar gravemente os interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus EstadosMembros,
 - «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL», são informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa prejudicar os interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus EstadosMembros,
 - «RESTREINT UE/EU RESTRICTED», são informações e materiais cuja divulgação não autorizada possa ser desfavorável aos interesses da União ou de um ou vários dos seus EstadosMembros;
- e) «Informações classificadas equivalentes», informações classificadas, emitidas pelos EstadosMembros, por países terceiros ou por organizações internacionais, que ostentem uma marca de classificação de segurança equivalente a uma das marcas de classificação de segurança utilizadas para as ICUE e que tenham sido transmitidas ao Parlamento Europeu pelo Conselho ou pela Comissão;

- f) «Outras informações confidenciais», outras informações não classificadas, incluindo informações abrangidas por regras relativas à proteção de dados ou pela obrigação de sigilo profissional, produzidas no Parlamento Europeu ou transmitidas ao Parlamento Europeu por outras instituições, órgãos, organismos e agências estabelecidos por força ou com base nos Tratados ou pelos Estados-Membros;
- g) «Documento», uma informação registada, independentemente da sua forma física ou das suas características;
- h) «Material», um documento ou parte de maquinaria ou equipamento, produzido ou em processo de produção;
- i) «Necessidade de tomar conhecimento», a necessidade de uma pessoa aceder a informações confidenciais para desempenhar uma função oficial ou para executar uma tarefa;
- j) «Autorização», uma decisão adotada pelo Presidente, se disser respeito a deputados ao Parlamento Europeu, ou pelo Secretário-Geral, se disser respeito a funcionários do Parlamento Europeu e a outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos, de conceder acesso individual a informações classificadas até um determinado nível, com base no resultado favorável de um inquérito de segurança (procedimento de habilitação) efetuado por uma autoridade nacional nos termos da lei nacional e do Anexo I, Parte 2;
- k) «Desgradação», uma redução do nível de classificação;
- l) «Desclassificação», a supressão de uma classificação;
- m) «Marca», um sinal afixado em outras informações confidenciais a fim de identificar instruções específicas preestabelecidas quanto ao seu tratamento, ou quanto ao âmbito de um determinado documento. Este sinal pode também ser afixado em informações classificadas, a fim de impor requisitos adicionais ao seu tratamento;
- n) «Desmarcação», a supressão de uma marca;
- o) «Entidade de origem», o autor devidamente autorizado de informações classificadas;
- p) «Indicações de segurança», as medidas de aplicação estabelecidas no anexo II;
- q) «Instruções de tratamento», instruções técnicas fornecidas aos serviços do Parlamento Europeu sobre a gestão de informações confidenciais.

Artigo 3.º

Princípios de base e normas mínimas

1. O tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu obedece aos princípios de base e às normas mínimas estabelecidos no Anexo I, Parte 1.
2. O Parlamento Europeu cria um sistema de gestão da segurança das informações (SGSI) em conformidade com esses princípios de base e essas normas mínimas. O SGSI é composto pelas indicações de segurança, pelas instruções de tratamento e pelas normas aplicáveis do Regimento e tem por objetivo facilitar o trabalho parlamentar e administrativo e, simultaneamente, assegurar a proteção das informações confidenciais tratadas pelo Parlamento Europeu, respeitando plenamente as regras estabelecidas pela entidade de origem das informações que figuram nas indicações de segurança.

O tratamento de informações confidenciais por meio dos sistemas de comunicação e informação (SCI) automatizados do Parlamento Europeu é efetuado de acordo com o conceito de garantia da informação (GI), tal como estabelecido na indicação de segurança n.º 3.

3. Os deputados ao Parlamento Europeu podem consultar informações classificadas até ao nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED, inclusive, sem necessidade de habilitação de segurança.

4. É concedido acesso a informações classificadas no nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou equivalente, aos deputados ao Parlamento Europeu que tenham sido autorizados pelo Presidente nos termos do n.º 5 ou após terem assinado uma declaração sob compromisso de honra de que não divulgarão o conteúdo dessas informações a terceiros, de que respeitarão a obrigação de proteger as informações classificadas no nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL e de que conhecem as consequências de um eventual incumprimento.
5. É concedido acesso a informações classificadas no nível SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente, aos deputados ao Parlamento Europeu que tenham sido autorizados pelo Presidente após:
- Terem sido habilitados com uma habilitação de segurança nos termos do Anexo I, Parte 2, da presente decisão, ou
 - Ter sido recebida uma notificação de uma autoridade nacional competente atestando que os deputados em causa estão devidamente autorizados por força das funções que exercem nos termos da lei nacional.
6. Antes de lhes ser concedido acesso a informações classificadas, os deputados ao Parlamento Europeu são informados da responsabilidade, que reconhecem, de proteger tais informações nos termos do Anexo I, bem como dos meios para assegurar essa proteção.
7. Os funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos podem consultar informações confidenciais se tiverem uma razão válida para delas tomar conhecimento, e podem consultar informações classificadas num nível superior a RESTREINT UE/EU RESTRICTED se dispuserem do nível de habilitação de segurança adequado. Só lhes será facultado acesso a informações classificadas se tiverem sido informados e lhes tiverem sido fornecidas instruções escritas sobre a sua responsabilidade de proteger tais informações, bem como sobre os meios para assegurar a sua proteção, e se tiverem assinado uma declaração pela qual acusam a receção das referidas instruções e se comprometem a cumpri-las de acordo com as presentes regras.

Artigo 4.º

Produção de informações confidenciais e tratamento administrativo pelo Parlamento Europeu

- O Presidente do Parlamento Europeu, os presidentes das comissões parlamentares interessadas e o Secretário-Geral e/ou qualquer pessoa por este devidamente autorizada por escrito podem produzir informações confidenciais e/ou informações classificadas, tal como estabelecido nas indicações de segurança.
- Ao produzir informações classificadas, a entidade de origem aplica o nível adequado de classificação, em conformidade com as normas e definições internacionais que figuram no Anexo I. Regra geral, a entidade de origem indica igualmente os destinatários que podem ser autorizados a consultar as informações em função do nível de classificação. Esta informação é comunicada à Unidade de Informações Classificadas (UIC) quando os documentos forem depositados na UIC.
- As outras informações confidenciais abrangidas pelo sigilo profissional são tratadas em conformidade com os Anexos I e II e com as instruções de tratamento.

Artigo 5.º

Receção de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu

- As informações confidenciais recebidas pelo Parlamento Europeu são comunicadas do seguinte modo:
 - Informações com a classificação RESTREINT EU/EU RESTRICTED ou equivalente e outras informações confidenciais: ao secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo que apresentou o pedido, ou diretamente à UIC;
 - Informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou equivalente: à UIC.

2. O registo, o armazenamento e a rastreabilidade das informações confidenciais são assegurados, consoante o caso, pelo secretariado da instância parlamentar/ titular de um cargo que tenha recebido as informações, ou pela UIC.
3. As modalidades a estabelecer por comum acordo para preservar a confidencialidade das informações, no caso de informações confidenciais transmitidas pela Comissão nos termos do ponto 3.2 do Anexo II do Acordo-Quadro, ou no caso de informações classificadas transmitidas pelo Conselho nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo Interinstitucional, são depositadas, juntamente com as informações confidenciais, no secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou na UIC, consoante o caso.
4. As modalidades referidas no n.º 3 podem ser igualmente aplicadas, com as necessárias adaptações, à transmissão de informações confidenciais por outras instituições, órgãos, organismos e agências estabelecidos por força ou com base nos Tratados ou pelos EstadosMembros.
5. A Conferência dos Presidentes cria um comité de supervisão encarregado de garantir um nível de proteção adequado à classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente. A transmissão de informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou equivalente ao Parlamento Europeu está sujeita a outras modalidades, a acordar entre o Parlamento Europeu e a instituição da União que comunica essas informações.

Artigo 6.º

Transmissão de informações classificadas a terceiros pelo Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu pode, sob reserva do consentimento por escrito da entidade de origem ou da instituição da União que tenha comunicado as informações classificadas, consoante o caso, transmitir essas informações classificadas a terceiros, desde que estes assegurem que, aquando do tratamento dessas informações, sejam aplicadas, nos seus serviços e instalações, regras equivalentes às previstas na presente decisão.

Artigo 7.º

Instalações seguras

1. Para efeitos da gestão de informações confidenciais, o Parlamento Europeu cria uma zona securizada e salas de leitura segura.
2. A zona securizada dispõe de instalações para o registo, consulta, arquivo, transmissão e tratamento de informações classificadas. A zona securizada compreende, nomeadamente, uma sala de leitura e uma sala de reuniões para a consulta de informações classificadas, e é administrada pela UIC.
3. Podem ser criadas, fora da zona securizada, salas de leitura segura a fim de permitir a consulta de informações classificadas do nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED ou equivalente e de outras informações confidenciais. Estas salas de leitura segura são geridas pelos serviços competentes do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou pela UIC, consoante o caso. As salas de leitura segura não podem conter fotocopiadoras, telefones, fax, scanners ou qualquer outro equipamento técnico de reprodução ou transmissão de documentos.

Artigo 8.º

Registo, tratamento e armazenamento de informações confidenciais

1. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou equivalente, e outras informações confidenciais podem ser registadas e armazenadas pelos serviços competentes do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou pela UIC, em função de quem tiver recebido as informações.

2. Aplicam-se as seguintes condições ao tratamento de informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou equivalente, e de outras informações confidenciais:
 - a) Os documentos em papel são entregues pessoalmente ao responsável pelo secretariado, que os regista e acusa a sua receção;
 - b) Quando não estiverem a ser efetivamente utilizados, esses documentos são guardados em locais fechados à chave, sob a responsabilidade do secretariado;
 - c) As informações não podem, em circunstância alguma, ser gravadas noutra suporte nem transmitidas a terceiros. Esses documentos podem ser reproduzidos por meio de equipamento devidamente acreditado, tal como estabelecido nas indicações de segurança;
 - d) O acesso a essas informações é limitado às pessoas designadas pela entidade de origem ou pela instituição da União que comunicou as informações ao Parlamento Europeu, em conformidade com as modalidades referidas no artigo 4.º, n.º 2, ou no artigo 5.º, n.ºs 3, 4 e 5;
 - e) O secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo mantém um registo das pessoas que consultaram as informações e da data e hora das consultas, e transmite o registo à UIC quando do depósito das informações na UIC.
3. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET/EU TOP SECRET, ou equivalente, são registadas, tratadas e armazenadas pela UIC na zona securizada, em conformidade com o nível específico de classificação e tal como estabelecido nas indicações de segurança.
4. Em caso de infração às regras estabelecidas nos n.ºs 1 a 3, o funcionário responsável do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo, ou da UIC, informa o Secretário-Geral, o qual submete o assunto ao Presidente caso esteja envolvido um deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 9.º

Acesso às instalações seguras

1. Só têm acesso à zona securizada as seguintes pessoas:
 - a) As pessoas que, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 4 a 7, estejam autorizadas a consultar as informações nela contidas e tenham apresentado um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1;
 - b) As pessoas que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, estejam autorizadas a produzir informações classificadas e tenham apresentado um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1;
 - c) Os funcionários da UIC do Parlamento Europeu;
 - d) Os funcionários do Parlamento Europeu responsáveis pela gestão dos SCI;
 - e) Se necessário, os funcionários do Parlamento Europeu responsáveis pela segurança e pela prevenção de incêndios;
 - f) O pessoal de limpeza, sempre na presença e sob a apertada vigilância de um funcionário da UIC.
2. A UIC pode recusar o acesso à zona securizada a todas as pessoas não autorizadas a entrar nela. Qualquer objeção a uma recusa de acesso é apresentada ao Presidente, no caso de um pedido de acesso apresentado por um deputado ao Parlamento Europeu, ou ao Secretário-Geral, nos restantes casos.
3. O Secretário-Geral pode autorizar a realização de uma reunião destinada a um número limitado de pessoas na sala de reuniões situada na zona securizada.

4. Só têm acesso a uma sala de leitura segura as seguintes pessoas:
 - a) Os deputados ao Parlamento Europeu, os funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos, devidamente identificados para efeitos da consulta e produção de informações confidenciais;
 - b) Os funcionários do Parlamento Europeu responsáveis pela gestão dos SCI, os funcionários do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo que tenham recebido as informações, e os funcionários da UIC;
 - c) Se necessário, os funcionários do Parlamento Europeu responsáveis pela segurança e pela prevenção de incêndios;
 - d) O pessoal de limpeza, sempre na presença e sob a apertada vigilância de um funcionário do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou da UIC, consoante o caso.
5. O secretariado competente da instância parlamentar/titular de um cargo ou a UIC, consoante o caso, pode recusar o acesso à sala de leitura segura a todas as pessoas não autorizadas a entrar nela. Qualquer objeção a uma recusa de acesso é apresentada ao Presidente, no caso de um pedido de acesso apresentado por um deputado ao Parlamento Europeu, ou ao Secretário-Geral, nos restantes casos.

Artigo 10.º

Consulta ou produção de informações confidenciais em instalações seguras

1. Uma pessoa que pretenda consultar ou criar informações confidenciais na zona securizada comunica com antecedência o seu nome à UIC. A UIC comprova a identidade dessa pessoa e verifica se a pessoa está autorizada, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 3 a 7, do artigo 4.º, n.º 1, ou do artigo 5.º, n.ºs 3, 4 e 5, a consultar ou produzir informações confidenciais.
2. Uma pessoa que pretenda aceder, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 3 e 7, a informações confidenciais com a classificação RESTREINTUE/EU RESTRICTED, ou equivalente, ou a outras informações confidenciais numa sala de leitura segura, comunica com antecedência o seu nome aos serviços competentes do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo, ou à UIC.
3. Salvo em circunstâncias excecionais (por exemplo, caso tenha sido apresentado um número elevado de pedidos de consulta num curto período), a consulta de informações confidenciais numa instalação segura só é autorizada a uma pessoa de cada vez, na presença de um funcionário do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou da UIC.
4. Durante a consulta não são permitidos contactos com o exterior (inclusive por meio de telefones ou de outros aparelhos), nem tomar notas ou fazer fotocópias ou fotografias das informações confidenciais consultadas;
5. Antes de autorizar uma pessoa a abandonar a sala de leitura segura, o funcionário do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou da UIC certifica-se de que as informações confidenciais consultadas se mantêm presentes, intactas e completas.
6. Em caso de infração às regras acima definidas, o funcionário do secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou da UIC informa o Secretário-Geral, o qual submete o assunto ao Presidente caso esteja envolvido um deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 11.º

Normas mínimas aplicáveis à consulta de informações confidenciais em reuniões à porta fechada fora das instalações seguras

1. As informações confidenciais com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED ou equivalente e outras informações confidenciais podem ser consultadas por membros das comissões parlamentares ou de outras instâncias políticas e administrativas do Parlamento Europeu em reuniões à porta fechada realizadas fora das instalações seguras.

2. Nas circunstâncias previstas no n.º 1, o secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo responsável pela reunião assegura que sejam cumpridas as seguintes condições:
- a) Só são autorizadas a entrar na sala de reuniões pessoas designadas para participar na reunião pelo presidente da comissão ou da instância competente;
 - b) Os documentos são todos numerados, distribuídos no início da reunião e recolhidos no final, e não são tomadas notas nem feitas fotocópias ou fotografias desses documentos;
 - c) A ata da reunião não menciona o conteúdo do debate sobre as informações apreciadas. Só pode ser lavrada em ata a decisão, caso exista;
 - d) As informações confidenciais prestadas oralmente a destinatários no Parlamento Europeu são sujeitas a um nível de proteção equivalente ao aplicado às informações confidenciais escritas;
 - e) Não podem estar presentes nas salas de reuniões documentos suplementares;
 - f) São distribuídas cópias dos documentos apenas no número necessário aos participantes e aos intérpretes, no início da reunião;
 - g) O presidente da reunião esclarece o estatuto da classificação/marcação dos documentos no início da reunião;
 - h) Os participantes não retiram documentos da sala de reuniões;
 - i) As cópias dos documentos são todas recolhidas e controladas no final da reunião pelo secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo; e
 - j) Não são introduzidos aparelhos eletrónicos de comunicação nem outros aparelhos eletrónicos na sala de reuniões onde as informações confidenciais em causa são consultadas ou discutidas.
3. Caso, de acordo com as exceções estabelecidas do Anexo II, ponto 3.2.2, do Acordo-Quadro e no artigo 6.º, n.º 5, do Acordo Interinstitucional, sejam discutidas informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou equivalente, numa reunião realizada à porta fechada, o secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo responsável pela reunião assegura que, além do disposto no n.º 2, as pessoas designadas para participar na reunião cumpram os requisitos do artigo 3.º, n.ºs 4 e 7.
4. No caso previsto no n.º 3, a UIC fornece ao secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo responsável pela reunião à porta fechada o número de cópias necessário dos documentos a discutir, que serão devolvidas à UIC finda a reunião.

Artigo 12.º

Arquivo de informações confidenciais

1. É assegurado um sistema de arquivo seguro no interior da zona securizada. A gestão do arquivo seguro é assegurada pela UIC, em conformidade com as normas de arquivo habituais.
2. As informações classificadas depositadas a título definitivo na UIC e as informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED ou equivalente, depositadas no secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo são transferidas para o arquivo seguro na zona securizada seis meses após a última consulta e, no máximo, um ano depois de terem sido depositadas. As outras informações confidenciais são arquivadas, a não ser que tenham sido depositadas na UIC, pelo secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo em causa, de acordo com as normas gerais sobre gestão de documentos.

3. As informações confidenciais guardadas nos arquivos seguros podem ser consultadas nas seguintes condições:
 - a) Só são autorizadas a consultar essas informações as pessoas identificadas nominalmente, ou por força das suas funções, na ficha de acompanhamento preenchida aquando do depósito das informações confidenciais;
 - b) O pedido de consulta de informações confidenciais é apresentado à UIC, a qual assegura a transferência do documento em questão para a sala de leitura segura;
 - c) Aplicam-se os procedimentos e as condições de consulta de informações confidenciais estabelecidos no artigo 10.º.

Artigo 13.º

Desgradação, desclassificação e desmarcação das informações classificadas

1. As informações confidenciais só podem ser desgraduadas, desclassificadas ou desmarcadas com a autorização prévia da entidade de origem e, se necessário, após discussão com as outras partes interessadas.
2. A desgradação ou a desclassificação são confirmadas por escrito. A entidade de origem tem a responsabilidade de informar da alteração os seus destinatários, e estes, por seu turno, são responsáveis por informar da alteração quaisquer destinatários subsequentes aos quais tenham enviado o documento ou facultado um exemplar do mesmo. Se possível, as entidades de origem especificam nos documentos classificados a data, o período ou a ocorrência após os quais os conteúdos podem ser desgraduados ou desclassificados. Caso contrário, devem rever os documentos de cinco em cinco anos, no máximo, a fim de verificar se é necessário manter a classificação original.
3. As informações confidenciais guardadas nos arquivos seguros são examinadas em tempo útil, e o mais tardar 25 anos após a data da sua produção, a fim de determinar devem ou não ser desclassificadas, desgraduadas ou desmarcadas. O exame e a publicação destas informações são realizados nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾. A desclassificação é efetuada pela entidade de origem das informações classificadas ou pelo serviço que no momento seja competente para o efeito, em conformidade com o Anexo I, Parte 1, ponto 10.
4. Após a desclassificação, as informações classificadas contidas no arquivo seguro são transferidas para os arquivos históricos do Parlamento Europeu para conservação permanente e tratamento ulterior segundo as normas aplicáveis.
5. Após a desmarcação, as outras informações confidenciais ficam sujeitas às normas do Parlamento Europeu em matéria de gestão de documentos.

Artigo 14.º

Quebra de segurança, perda ou exposição a risco de informações confidenciais

1. As quebras de confidencialidade em geral e as violações da presente decisão em particular implicam, no caso dos deputados ao Parlamento Europeu, a aplicação das disposições em matéria de sanções previstas no Regimento do Parlamento Europeu.
2. As quebras de confidencialidade cometidas por membros do pessoal do Parlamento Europeu implicam a aplicação dos procedimentos e sanções previstos, respetivamente, pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽²⁾ («Estatuto dos Funcionários»).

⁽¹⁾ JO L 43, 15.2.1983, p. 1

⁽²⁾ JO L 56, 4.3.1968, p. 1

3. O Presidente e/ou o Secretário-Geral, consoante o caso, determinam os inquéritos necessários em caso de infração, nos termos da indicação de segurança n.º 6.
4. Se as informações confidenciais tiverem sido comunicadas ao Parlamento Europeu por uma instituição da União ou por um Estado-Membro, o Presidente e/ou o Secretário-Geral, consoante o caso, informam a instituição da União ou o Estado-Membro em causa de qualquer prova ou suspeita de perda ou exposição a risco de informações classificadas e dos resultados do inquérito, bem como das medidas tomadas para evitar novas ocorrências.

Artigo 15.º

Adaptação da presente decisão e das suas normas de execução e relatório anual sobre a aplicação da presente decisão

1. O Secretário-Geral propõe as adaptações necessárias da presente decisão e dos anexos que lhe dão execução e transmite essas propostas à Mesa para decisão.
2. O Secretário-Geral é responsável pela aplicação da presente decisão pelos serviços do Parlamento Europeu e emite as instruções de tratamento relativas aos assuntos da alçada do SGSI, em conformidade com os princípios estabelecidos pela presente decisão.
3. O Secretário-Geral apresenta à Mesa um relatório anual sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 16.º

Disposições transitórias e finais

1. Para efeitos da presente decisão, as informações não classificadas existentes na UIC ou em qualquer outro arquivo do Parlamento Europeu, consideradas confidenciais e com data anterior a 1 de abril de 2014, são consideradas como «outras informações confidenciais». A sua entidade de origem pode, a qualquer momento, reconsiderar o seu nível de confidencialidade.
2. Em derrogação ao artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e ao artigo 8.º, n.º 1, da presente decisão, por um período de doze meses a partir de 1 de abril de 2014, as informações fornecidas pelo Conselho nos termos do Acordo Interinstitucional com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou equivalente, são depositadas, registadas e armazenadas na UIC. Estas informações podem ser consultadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e c), e do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo Interinstitucional.
3. A Decisão da Mesa, de 6 de junho de 2011, sobre as regras que regem o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu, é revogada.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

—

ANEXO I

Parte 1

PRINCÍPIOS DE BASE E NORMAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS**1. INTRODUÇÃO**

As presentes disposições estabelecem os princípios de base e as normas mínimas de segurança para a protecção de informações confidenciais que devem ser respeitados e/ou cumpridos pelo Parlamento Europeu em todos os seus locais de trabalho, bem como por todos os destinatários de informações classificadas e de outras informações confidenciais, de modo a que a segurança seja salvaguardada, e que todas as pessoas interessadas possam ter a certeza de que foi estabelecida uma norma comum de protecção. As presentes disposições são completadas pelas indicações de segurança constantes do Anexo II e por outras disposições que regem o tratamento de informações confidenciais pelas comissões parlamentares e por outras instâncias parlamentares/titulares de um cargo.

2. PRINCÍPIOS DE BASE

A política de segurança do Parlamento Europeu é parte integrante da sua política geral de gestão interna e baseia-se, portanto, nos princípios que regem essa política geral. Esses princípios compreendem a legalidade, a transparência, a responsabilidade, a subsidiariedade e a proporcionalidade.

O princípio de legalidade implica a necessidade de que a execução das funções de segurança se mantenha estritamente dentro do quadro jurídico, e de respeitar as exigências legais aplicáveis. Significa, igualmente, que as responsabilidades em matéria de segurança devem assentar em disposições jurídicas apropriadas. Aplicam-se na íntegra as disposições do Estatuto dos Funcionários, nomeadamente o artigo 17.º, relativo à obrigação de o pessoal se abster de qualquer revelação não autorizada de informações recebidas no exercício das suas funções, e o título VI, relativo às medidas disciplinares. Por último, significa que as quebras de segurança nos domínios de responsabilidade do Parlamento Europeu devem ser tratadas em conformidade com o seu Regimento e com a sua política em matéria de medidas disciplinares.

O princípio de transparência implica a necessidade de clareza em todas as regras e disposições de segurança, a fim de se obter um equilíbrio entre os diferentes serviços e os diferentes domínios (segurança física em comparação com a protecção das informações, etc.), e de uma política coerente e estruturada de sensibilização para as questões de segurança. Significa, igualmente, que são necessárias diretrizes escritas claras para a aplicação das medidas de segurança.

O princípio de responsabilidade significa que as responsabilidades no domínio da segurança devem ser claramente definidas. Além disso, implica a necessidade de verificar regularmente se essas responsabilidades foram adequadamente cumpridas.

O princípio de subsidiariedade significa que a segurança deve ser organizada ao nível mais baixo e tão próximo quanto possível das direcções-gerais e dos serviços do Parlamento Europeu.

O princípio de proporcionalidade significa que as atividades de segurança devem limitar-se estritamente ao mínimo necessário, e que as medidas de segurança devem ser proporcionais aos interesses a proteger e às ameaças reais ou potenciais a esses interesses, a fim de permitir que estes sejam defendidos de um modo que cause o mínimo de perturbação possível.

3. BASES DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

As bases de uma boa segurança da informação são:

- a) Sistemas de comunicação e informação (SCI) adequados. Estes sistemas são responsabilidade da Autoridade de Segurança do Parlamento Europeu (definida na indicação de segurança n.º 1);
- b) No Parlamento Europeu, a Autoridade de Garantia da Informação (definida na indicação de segurança n.º 1), encarregada de trabalhar com a Autoridades de Segurança para prestar informações e aconselhamento sobre ameaças técnicas aos SCI e sobre os meios de protecção contra essas ameaças;
- c) Uma estreita cooperação entre os serviços do Parlamento Europeu responsáveis pela segurança e os serviços de segurança das outras instituições da União;

4. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

4.1. *Objetivos*

Os objetivos principais da segurança da informação são os seguintes:

- a) Salvar as informações confidenciais dos riscos de espionagem, exposição ou divulgação não autorizada;
- b) Salvar as informações classificadas tratadas em sistemas e redes de comunicação e informação das ameaças à sua confidencialidade, integridade e disponibilidade;
- c) Salvar as instalações do Parlamento Europeu que albergam informações classificadas dos riscos de sabotagem ou de danos intencionais;
- d) Em caso de falha, avaliar os danos causados, limitar as suas consequências, realizar inquéritos de segurança e adotar as medidas corretivas necessárias.

4.2. *Classificação*

4.2.1. No que respeita à confidencialidade, é necessário cautela e experiência na seleção das informações e dos materiais a proteger e na avaliação do grau de proteção requerido. É fundamental que o grau de proteção corresponda à importância securitária de cada elemento de informação e de cada peça de material a proteger. A fim de assegurar o bom fluxo da informação, devem ser evitadas tanto a sobreclassificação como a subclassificação.

4.2.2. O sistema de classificação é o instrumento que permite pôr em prática os princípios definidos na presente secção. É utilizado um sistema semelhante de classificação no planeamento e na organização da luta contra a espionagem, a sabotagem, o terrorismo e outras ameaças, por forma a garantir a máxima proteção das instalações mais importantes que alberguem informações classificadas e dos pontos mais sensíveis no interior dessas instalações;

4.2.3. A responsabilidade pela classificação das informações incumbe exclusivamente à entidade de origem das mesmas;

4.2.4. O nível de classificação baseia-se exclusivamente no conteúdo das informações em causa;

4.2.5. Quando vários elementos de informação estiverem agrupados, a classificação do conjunto deve ser pelo menos idêntica à classificação mais elevada aplicada a um dos seus elementos. A um conjunto de informações pode, porém, ser atribuída uma classificação mais elevada do que a atribuída às suas partes constituintes.

4.2.6 As classificações são atribuídas e mantidas apenas quando e durante o período necessário.

4.3. *Objetivos das medidas de segurança*

As medidas de segurança devem:

- a) Abranger todas as pessoas que tenham acesso a informações classificadas, aos suportes das informações classificadas e a outras informações confidenciais, bem como todos os locais que alberguem essas informações e instalações importantes;
- b) Ser concebidas de modo a permitir identificar as pessoas cuja posição (em termos de acesso, relações ou outros) possa pôr em perigo a segurança dessas informações e das instalações importantes que as alberguem, e proceder à sua exclusão ou afastamento;

- c) Impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso a essas informações ou a instalações que as alberguem;
- d) Assegurar que essas informações apenas sejam difundidas às pessoas que delas precisem de tomar conhecimento, princípio fundamental em todos os aspetos da segurança;
- e) Assegurar a integridade (ou seja, impedir a deterioração, a alteração não autorizada ou a eliminação não autorizada) e a disponibilidade (às pessoas com necessidade e autorização de acesso) de todas as informações confidenciais, tanto classificadas como não classificadas, especialmente das informações armazenadas, tratadas ou transmitidas sob forma eletromagnética.

5. NORMAS MÍNIMAS COMUNS

O Parlamento Europeu deve assegurar que todos os destinatários de informações classificadas, tanto no interior da instituição como dependentes da sua competência, nomeadamente todos os seus serviços e prestadores de serviços, cumpram normas mínimas comuns de segurança, por forma a que essas informações possam ser transmitidas com a certeza de que serão tratadas com iguais precauções. Estas normas mínimas devem incluir critérios para a habilitação de segurança de funcionários do Parlamento Europeu e de outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos, e procedimentos para a proteção das informações confidenciais.

O Parlamento Europeu só autorizará o acesso de entidades externas a essas informações, na condição de estas serem tratadas de acordo com disposições pelo menos estritamente equivalentes às normas mínimas comuns.

Estas normas mínimas serão igualmente aplicadas quando o Parlamento Europeu confiar a entidades industriais ou outras, por contrato ou convenção de subvenção, tarefas que envolvam informações confidenciais.

6. MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS AOS FUNCIONÁRIOS DO PARLAMENTO EUROPEU E A OUTROS AGENTES DO PARLAMENTO EUROPEU AO SERVIÇO DOS GRUPOS POLÍTICOS

6.1. *Instruções de segurança aplicáveis aos funcionários do Parlamento Europeu e a outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos*

Os funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos que ocupem lugares em que possam ter acesso a informações classificadas receberão instruções completas, ao assumirem as suas funções e, posteriormente, a intervalos regulares, sobre a necessidade de segurança e sobre os meios de a conseguir. Essas pessoas devem atestar por escrito ter lido e compreendido totalmente as disposições de segurança aplicáveis.

6.2. *Responsabilidades dos gestores*

Os gestores devem saber quais os membros do seu pessoal que trabalham com informações classificadas ou que têm acesso a sistemas de comunicação ou informação protegidos, e devem registar e relatar todos os incidentes e vulnerabilidades manifestas, suscetíveis de afetar a segurança.

6.3. *Estatuto de segurança dos funcionários do Parlamento Europeu e dos outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos*

Devem ser definidos procedimentos para garantir que, quando forem comunicadas informações desfavoráveis relativamente a um funcionário do Parlamento Europeu ou a um agente do Parlamento ao serviço dos grupos políticos, sejam tomadas medidas para determinar se o trabalho dessa pessoa a põe em contacto com informações classificadas ou se tem acesso a sistemas de comunicação ou de informação protegidos, e para que o serviço competente do Parlamento Europeu seja informado. Se a Autoridade Nacional de Segurança indicar que essa pessoa constitui um risco para a segurança, deverá ser afastada ou proibida de desempenhar funções em que possa pôr em perigo a segurança.

7. SEGURANÇA FÍSICA

Entende-se por segurança física a aplicação de medidas de proteção física e técnica para impedir o acesso não autorizado a informações classificadas.

7.1. *Necessidade de proteção*

O grau das medidas de segurança física a aplicar para assegurar a proteção das informações classificadas deve ser proporcional à classificação, ao volume e às ameaças a que estão expostos os materiais e as informações existentes. Todos os detentores de informações classificadas devem aplicar práticas uniformes em matéria de classificação dessas informações e respeitar normas comuns de proteção no que se refere ao armazenamento, à transmissão e à eliminação de informações e de materiais que necessitem de proteção.

7.2. *Controlo*

Antes de abandonarem locais onde existam informações classificadas, as pessoas responsáveis pela guarda das mesmas devem assegurar que essas informações se encontram guardadas em condições de segurança e que todos os dispositivos de segurança foram ativados (fechaduras, alarmes, etc.). Devem ser efetuadas outras ações de controlo independentes após as horas de serviço.

7.3. *Segurança dos edifícios*

Deve ser impedido o acesso não autorizado aos edifícios onde existam informações classificadas ou sistemas de comunicação e informação protegidos.

A natureza da proteção concedida às informações classificadas, por exemplo, janelas com grades, fechaduras nas portas, guardas nas entradas, sistemas automatizados de controlo de acesso, controlo e rondas de segurança, sistemas de alarme, sistemas de deteção de intrusão e cães de guarda, dependerá:

- a) Da classificação, do volume e da localização das informações e dos materiais a proteger no interior do edifício;
- b) Da qualidade dos contentores de segurança das informações e dos materiais em causa; e
- c) Das características físicas e da localização do edifício.

A natureza da proteção concedida aos sistemas de comunicação e informação dependerá da avaliação do valor das informações e dos materiais em causa e dos danos potenciais em caso de falha de segurança, das características físicas e da localização do edifício em que o sistema se encontrar, e da localização desse sistema no interior do edifício.

7.4. *Planos de emergência*

É necessário elaborar com antecedência planos pormenorizados para a proteção das informações classificadas em caso de emergência.

8. INDICADORES DE SEGURANÇA, MARCAS, APOSIÇÃO E GESTÃO DA CLASSIFICAÇÃO

8.1. *Indicadores de segurança*

Não são permitidas outras classificações para além das definidas no artigo 2.º, alínea d), da presente decisão.

Pode ser utilizado um indicador de segurança acordado para limitar no tempo a validade de uma classificação (ou seja, o momento da desgradação ou da desclassificação automática das informações classificadas).

Os indicadores de segurança só podem ser utilizados em associação com uma classificação.

Os indicadores de segurança são regulados na indicação de segurança n.º 2 e são definidos nas instruções de tratamento.

8.2. *Marcas*

É aposta uma marca para indicar instruções concretas, estabelecidas previamente, sobre o tratamento das informações confidenciais. Uma marca pode indicar também o domínio abrangido por um documento ou uma distribuição específica com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento, ou (no caso de informações não classificadas) o fim de uma proibição.

As marcas não constituem uma classificação e não devem ser utilizadas como uma alternativa à classificação.

Os indicadores de segurança são regulados na indicação de segurança n.º 2 e são definidos nas instruções de tratamento.

8.3. *Aposição das classificações e dos indicadores de segurança*

A aposição das classificações e indicadores de segurança e das marcas é efetuada em conformidade com a indicação de segurança n.º 2, secção E, e com as instruções de tratamento.

8.4. *Gestão da classificação*

8.4.1 *Generalidades*

As informações são classificadas apenas em caso de necessidade. A classificação deve ser indicada de forma clara e correta e só será mantida enquanto as informações necessitarem de proteção.

A responsabilidade pela classificação de informações ou por qualquer desgradação ou desclassificação subsequentes incumbe exclusivamente à entidade de origem.

Os funcionários do Parlamento Europeu procedem à classificação, desgradação ou desclassificação das informações mediante instruções ou por delegação do Secretário-Geral.

Os procedimentos pormenorizados para o tratamento de documentos classificados devem ser concebidos de modo a garantir que estes sejam objeto de uma proteção adequada às informações que contenham.

O número de pessoas autorizadas a produzir informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET deve ser o mais reduzido possível, e os seus nomes devem constar de uma lista elaborada pela UIC.

8.4.2 *Aplicação da classificação*

A classificação de um documento é determinada pelo nível de sensibilidade do seu conteúdo, em conformidade com as definições contidas no artigo 2.º, alínea d). É importante que as classificações sejam atribuídas de forma correta e comedida.

A classificação de uma carta ou nota de envio de documentos deve ser equivalente ao nível mais alto de classificação dos documentos anexos. A entidade de origem deve indicar claramente em que nível essa carta ou nota de envio deve ser classificada quando for separada dos documentos anexos.

A entidade de origem de um documento a classificar deve ter em conta as regras acima indicadas e abster-se de proceder a sobreclassificações ou subclassificações.

Cada uma das páginas, parágrafos, secções, anexos, apêndices, adendas e documentos anexos de um determinado documento pode exigir uma classificação diferente, e deve ser classificado em conformidade. A classificação do documento no seu todo deve ser a da sua parte com a classificação mais elevada.

9. INSPEÇÕES

A Direção da Segurança e Avaliação de Riscos do Parlamento Europeu, que pode solicitar assistência às autoridades de segurança do Conselho ou da Comissão, efetua inspeções internas periódicas das medidas de segurança tomadas para proteger as informações classificadas.

As autoridades de segurança e os serviços competentes das instituições da União podem levar a cabo, como parte de um processo acordado, iniciado por uma das partes, avaliações inter pares das disposições de segurança para a proteção das informações classificadas que tenham sido objeto de intercâmbio no quadro dos acordos interinstitucionais pertinentes.

10. PROCEDIMENTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DESMARCAÇÃO

10.1. A UIC examina as informações confidenciais contidas no seu registo e apresenta à entidade de origem propostas de desclassificação ou de desmarcação de um documento o mais tardar no 25.º aniversário da sua produção. Os documentos que não tenham sido desclassificados ou desmarcados aquando de um primeiro exame devem ser reexaminados periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos. Além de se aplicar a documentos efetivamente guardados nos arquivos seguros na zona securizada e devidamente classificados, o processo de desmarcação pode abranger também outras informações confidenciais existentes na instância parlamentar/titular de um cargo ou no serviço responsável pelos arquivos históricos do Parlamento.

10.2. A decisão relativa à desclassificação ou à desmarcação de um documento é, regra geral, da exclusiva competência da entidade de origem, ou, a título excecional, é tomada em conjunto com a instância parlamentar/titular de um cargo detentor dessas informações, antes que as informações contidas no documento sejam transferidas para o serviço encarregado dos arquivos históricos do Parlamento. A desclassificação ou desmarcação de informações classificadas só pode ser efetuada após consentimento prévio por escrito da entidade de origem. No caso de outras informações confidenciais, o secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo detentor dessas informações decidirá, em conjunto com a entidade de origem, se o documento pode ser desmarcado.

10.3. Cabe à UIC informar, em nome da entidade de origem, os destinatários do documento da alteração de classificação ou de marcação, e estes, por seu turno, são responsáveis por informar os destinatários subsequentes aos quais tenham enviado o documento ou facultado um exemplar do mesmo.

10.4. A desclassificação não afeta nenhum dos indicadores de segurança nem nenhuma das marcas que possam aparecer no documento.

10.5. Em caso de desclassificação, a classificação inicial que figura no cimo e no fundo de cada página deve ser barrada. A primeira página (capa) do documento deve ser carimbada e completada com a referência da UIC. Em caso de desclassificação, a classificação inicial que figura no cimo de cada página deve ser barrada.

10.6. O texto do documento desclassificado ou desmarcado deve ser anexado à ficha eletrónica ou ao sistema equivalente em que tenha sido registado.

10.7. No caso dos documentos abrangidos pelas exceções relativas à vida privada e à integridade dos indivíduos ou aos interesses comerciais das pessoas singulares ou coletivas, e no caso dos documentos sensíveis, aplica-se o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83.

10.8. Além do disposto nos pontos 10.1. a 10.7, aplicam-se as seguintes regras:

- a) No que diz respeito aos documentos de terceiros, a UIC consulta os terceiros em causa antes de proceder à desclassificação ou desmarcação;
- b) No que diz respeito à exceção relativa à vida privada e à integridade dos indivíduos, o processo de desclassificação ou de desmarcação tem em conta, em particular, o consentimento da pessoa em causa, ou, consoante o caso, a impossibilidade de identificar a pessoa em causa;
- c) No que diz respeito aos interesses comerciais das pessoas singulares ou coletivas, a pessoa em causa pode ser notificada mediante publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e dispor de um prazo de quatro semanas para apresentar observações.

Parte 2

PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA

11. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA PARA OS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

11.1. Para acederem às informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou equivalente, os deputados ao Parlamento Europeu devem ter sido autorizados para o efeito, nos termos dos pontos 11.3 e 11.4 do presente anexo, ou com base numa declaração sob compromisso de honra, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da presente decisão, de que não divulgarão essas informações.

11.2. Para terem acesso a informações com a classificação SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente, os deputados ao Parlamento Europeu devem ter sido autorizados nos termos dos pontos 11.3. e 11.4.

11.3. A autorização só é concedida aos deputados ao Parlamento Europeu que tenham sido objeto de um inquérito de segurança realizado pelas autoridades nacionais competentes dos EstadosMembros, nos termos dos pontos 11.9 a 11.14. O Presidente é responsável pela concessão da autorização aos deputados.

11.4. O Presidente pode conceder a autorização por escrito, após ter obtido o parecer das autoridades nacionais competentes dos EstadosMembros, com base no inquérito de segurança efetuado nos termos dos pontos 11.8 a 11.13.

11.5. A Direção da Segurança e Avaliação de Riscos do Parlamento Europeu mantém uma lista atualizada de todos os deputados ao Parlamento Europeu aos quais tenha sido concedida uma autorização, incluindo uma autorização temporária nos termos do ponto 11.15.

11.6. A autorização é válida por um período de cinco anos ou enquanto durarem as tarefas para as quais foi concedida, prevalecendo o prazo que for mais curto. Pode ser renovada pelo procedimento estabelecido no ponto 11.4.

11.7. A autorização é retirada pelo Presidente, caso este considere que existem motivos fundamentados para o fazer. Qualquer decisão de retirar uma autorização é notificada ao deputado ao Parlamento Europeu em questão, que pode pedir para ser ouvido pelo Presidente antes de a retirada produzir efeitos, e à autoridade nacional competente.

11.8. O inquérito de segurança é efetuado com a assistência do deputado ao Parlamento Europeu em questão e a pedido do Presidente. A autoridade nacional competente para a realização do inquérito de segurança é a do Estado-Membro de que o deputado em questão for nacional.

11.9. No âmbito do inquérito de segurança, o deputado ao Parlamento Europeu em questão deve preencher um formulário de informação pessoal.

11.10. O Presidente deve especificar no seu pedido às autoridades nacionais competentes o nível de informações classificadas a disponibilizar ao deputado ao Parlamento Europeu em questão, para que aquelas autoridades possam proceder ao inquérito de segurança.

11.11. A integralidade do processo de inquérito de segurança realizado pelas autoridades nacionais competentes, juntamente com os resultados obtidos, deve respeitar a legislação em vigor na matéria no Estado-Membro em questão, inclusive em matéria de recurso.

11.12. Se as autoridades nacionais competentes emitirem um parecer favorável, o Presidente pode conceder a autorização ao deputado em questão.

11.13. Um parecer desfavorável das autoridades nacionais competentes é notificado ao deputado ao Parlamento Europeu, que pode pedir para ser ouvido pelo Presidente. Caso o considere necessário, o Presidente pode pedir esclarecimentos adicionais às autoridades nacionais competentes. Se o parecer desfavorável for confirmado, a autorização não é concedida.

11.14. Todos os deputados ao Parlamento Europeu aos quais seja concedida uma autorização nos termos do ponto 11.3 recebem as instruções consideradas necessárias sobre a proteção de informações classificadas e sobre os meios de assegurar essa proteção no momento em que a autorização lhes for concedida e, posteriormente, a intervalos regulares. Esses deputados assinam uma declaração confirmando que receberam essas instruções.

11.15. Em circunstâncias excecionais, o Presidente, depois de ter notificado as autoridades nacionais competentes, e na condição de não ter obtido resposta destas no prazo de um mês, pode conceder uma autorização temporária a um deputado ao Parlamento Europeu por um período não superior a seis meses, sujeita aos resultados do inquérito de segurança referido no ponto 11.11. As autorizações temporárias assim concedidas não dão acesso às informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente.

12. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA PARA OS FUNCIONÁRIOS DO PARLAMENTO EUROPEU E OUTROS AGENTES DO PARLAMENTO EUROPEU AO SERVIÇO DOS GRUPOS POLÍTICOS

12.1. Só têm acesso a informações classificadas os funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos que, devido às suas funções e às exigências do serviço, necessitem de tomar conhecimento ou de aceder a tais informações.

12.2. Para terem acesso a informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET e, ou equivalente, os funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos devem ter obtido uma autorização nos termos dos pontos 12.3 e 12.4.

12.3. A autorização só é concedida às pessoas referidas no ponto 12.1 que tenham sido objeto de um inquérito de segurança pelas autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, em conformidade com o procedimento referido nos pontos 12.9 a 12.14. O Secretário-Geral é responsável pela concessão da autorização aos funcionários do Parlamento Europeu e aos outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos.

12.4. O Secretário-Geral pode conceder a autorização por escrito, após ter obtido o parecer das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, com base no inquérito de segurança efetuado nos termos dos pontos 12.8 a 12.13.

12.5. A Direção da Segurança e Avaliação de Riscos do Parlamento Europeu mantém uma lista atualizada de todos os lugares que exigem uma habilitação de segurança, indicados pelos serviços pertinentes do Parlamento Europeu, e de todas as pessoas às quais tenha sido concedida uma autorização, incluindo uma autorização temporária nos termos do ponto 12.15.

12.6. A autorização é válida por um período de cinco anos ou enquanto durarem as tarefas para as quais foi concedida, prevalecendo o prazo que for mais curto. Pode ser renovada pelo procedimento estabelecido no ponto 12.4.

12.7. A autorização é retirada pelo Secretário-Geral, caso este considere que existem motivos fundamentados para o fazer. Qualquer decisão de retirar uma autorização é notificada ao funcionário do Parlamento Europeu ou outro agente do Parlamento ao serviço do grupo político em questão, que pode pedir para ser ouvido pelo Secretário-Geral antes de a retirada produzir efeitos, e à autoridade nacional competente.

12.8. O inquérito de segurança é efetuado com a assistência do funcionário do Parlamento Europeu ou de outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos, a pedido do Secretário-Geral. A autoridade nacional competente para a realização do inquérito de segurança é a do Estado-Membro de que a pessoa em questão for nacional. Quando as disposições legislativas e regulamentares nacionais o permitirem, as autoridades nacionais competentes podem realizar inquéritos em relação a cidadãos estrangeiros que solicitem o acesso a informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET.

12.9. No âmbito do inquérito de segurança, o funcionário do Parlamento Europeu ou outro agente do Parlamento ao serviço do grupo político em questão deve preencher um formulário de informação pessoal.

12.10. O Secretário-Geral deve especificar no seu pedido às autoridades nacionais competentes o nível de informações classificadas a disponibilizar à pessoa em questão, para que aquelas autoridades possam proceder ao inquérito de segurança e dar o seu parecer quanto ao nível de autorização que será adequado conceder a essa pessoa.

12.11. A integralidade do processo de inquérito de segurança realizado pelas autoridades nacionais competentes, juntamente com os resultados obtidos, devem respeitar a legislação em vigor no Estado-Membro em questão, inclusive em matéria de recurso.

12.12. Se as autoridades nacionais competentes emitirem um parecer favorável, o Secretário-Geral pode conceder a autorização em causa ao funcionário do Parlamento Europeu ou a outro agente do Parlamento ao serviço do grupo político em causa.

12.13. Um parecer desfavorável das autoridades nacionais competentes é notificado ao funcionário do Parlamento Europeu ou outro agente do Parlamento ao serviço do grupo político em questão, que pode pedir para ser ouvido pelo Secretário-Geral. Caso o considere necessário, o Secretário-Geral pode pedir esclarecimentos adicionais às autoridades nacionais competentes. Se o parecer desfavorável for confirmado, a autorização não é concedida.

12.14. Todos os funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos aos quais seja concedida uma autorização nos termos dos pontos 12.4 e 12.5 recebem as instruções consideradas necessárias sobre a proteção de informações classificadas e os meios de assegurar essa proteção no momento em que a autorização lhes for concedida e, posteriormente, a intervalos regulares. Esses funcionários e agentes assinam uma declaração confirmando que recebem essas instruções e comprometem-se a respeitá-las.

12.15. Em circunstâncias excepcionais, o Secretário-Geral, depois de ter notificado as autoridades nacionais competentes, e na condição de não ter obtido resposta destas no prazo de um mês, pode conceder uma autorização temporária a um funcionário do Parlamento Europeu ou a outro agente do Parlamento ao serviço de um grupo político por um período não superior a seis meses, sujeita aos resultados do inquérito de segurança referido no ponto 12,11. As autorizações temporárias assim concedidas não dão acesso às informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente.

ANEXO II

INTRODUÇÃO

As presentes disposições estabelecem as indicações de segurança que regem e garantem o tratamento e a gestão seguros das informações confidenciais pelo Parlamento Europeu. Estas indicações de segurança, juntamente com as instruções de tratamento, constituem o sistema de gestão da segurança das informações (SGSI) do Parlamento Europeu a que se faz referência no artigo 3.º, n.º 2, da presente decisão.

INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 1**Organização da segurança no Parlamento Europeu para a proteção de informações confidenciais****INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 2****Gestão de informações confidenciais****INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 3****Tratamento de informações confidenciais por meio de sistemas de comunicação e informação (SCI) automatizados****INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 4****Segurança física****INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 5****Segurança industrial****INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 6****Quebra da segurança, perda ou exposição a risco de informações confidenciais****INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 1****ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA NO PARLAMENTO EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS**

1. O Secretário-Geral é responsável pela aplicação geral e coerente da presente decisão.

O Secretário-Geral adota todas as medidas necessárias para assegurar que, para efeitos do tratamento ou armazenamento de informações confidenciais, os deputados ao Parlamento Europeu, os funcionários do Parlamento Europeu, outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos e os contratantes, apliquem a presente decisão nas instalações do Parlamento.

2. O Secretário-Geral é a Autoridade de Segurança (AS). Nesta qualidade, o Secretário-Geral é responsável por:

2.1. coordenar todos os assuntos de segurança relativos às atividades do Parlamento em matéria de proteção de informações confidenciais;

- 2.2. aprovar a instalação de uma zona securizada, de salas de leitura segura e de equipamentos seguros;
 - 2.3. aplicar decisões que autorizem, nos termos do artigo 6.º da presente Decisão, o Parlamento a transmitir informações classificadas a terceiros;
 - 2.4. investigar ou ordenar uma investigação sobre qualquer fuga de informações confidenciais que, à primeira vista, tenha ocorrido no Parlamento, em colaboração com o Presidente do Parlamento Europeu, quando se encontrar envolvido um deputado ao Parlamento Europeu;
 - 2.5. manter um contacto estreito com as autoridades de segurança de outras instituições e com as autoridades nacionais de segurança dos Estados-Membros, a fim de garantir uma coordenação otimizada das políticas de segurança em matéria de informações classificadas;
 - 2.6. sujeitar as políticas e os procedimentos de segurança do Parlamento a uma revisão permanente e adotar as recomendações pertinentes resultantes dos mesmos;
 - 2.7. informar a Autoridade Nacional de Segurança (ANS) que realizou o procedimento de inquérito de segurança, nos termos do Anexo I, Parte 2, ponto 11.3, em casos que envolvam informações desfavoráveis, suscetíveis de afetar essa autoridade.
3. Se estiverem envolvidos deputados ao Parlamento Europeu, o Secretário-Geral exercerá as suas responsabilidades em estreita colaboração com o Presidente do Parlamento Europeu.
 4. No cumprimento das suas responsabilidades nos termos dos n.ºs 2 e 3, o Secretário-Geral é assistido pelo Secretário-Geral Adjunto, pela Direção da Segurança e Avaliação de Riscos, pela Direção das Tecnologias da Informação (DIT) e pela Unidade de Informações Classificadas (UIC).
 - 4.1. A Direção da Segurança e Avaliação de Riscos é responsável por adotar medidas de proteção pessoal e, em particular, pelo procedimento de habilitação de segurança previsto no Anexo I, Parte 2. Compete à Direção da Segurança e Avaliação de Riscos, em particular:
 - a) Servir de ponto de contacto para as autoridades de segurança das demais instituições da União e para as ANS sobre questões relativas aos procedimentos de habilitação de segurança destinados aos deputados ao Parlamento Europeu, funcionários do Parlamento Europeu e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos;
 - b) Facultar as informações gerais necessárias em matéria de segurança no que diz respeito à obrigação de proteger informações classificadas e das consequências de um eventual incumprimento;
 - c) Controlar o funcionamento da zona securizada e das salas de leitura seguras nas instalações do Parlamento, em cooperação, se for caso disso, com os serviços de segurança de outras instituições da União e as ANS;
 - d) Proceder à auditoria, em colaboração com os serviços de segurança de outras instituições da União e as ANS, dos procedimentos de gestão e armazenamento das informações classificadas, da zona securizada e das salas de leitura segura nas instalações do Parlamento em que sejam tratadas informações classificadas;
 - e) Propor ao Secretário-Geral as instruções de tratamento adequadas.

4.2. A DIT é responsável pelos sistemas informáticos seguros que efetuam o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu.

4.3. A UIC é responsável:

- a) Por identificar as necessidades em matéria de segurança com vista à eficaz proteção de informações confidenciais, em estreita colaboração com a Direção da Segurança e Avaliação de Riscos e a DIT, e com as autoridades de segurança das outras instituições da União;
- b) Por identificar todos os aspetos relacionados com a gestão e o armazenamento de informações confidenciais no Parlamento, tal como estabelecido nas instruções de tratamento;
- c) Pelo funcionamento da zona securizada;
- d) Pela gestão ou consulta de informações confidenciais na zona securizada ou na sala de leitura segura da UIC, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da presente decisão;
- e) Pela gestão do registo da UIC;
- f) Por informar a AS sobre qualquer prova ou suspeita de violação de segurança, perda ou exposição a risco em relação às informações confidenciais depositadas na UIC e contidas na zona securizada ou na sala de leitura segura da UIC.

5. Além disso, o Secretário-Geral, na sua qualidade de AS, procede à nomeação das seguintes autoridades:

- a) Autoridade de Acreditação de Segurança (AAS);
- b) Autoridade Operacional de Garantia da Informação (AOGI);
- c) Autoridade de Distribuição Criptográfica (ADC);
- d) Autoridade TEMPEST (AT);
- e) Autoridade de Garantia da Informação (AGI).

O exercício destas funções não implica a existência de entidades orgânicas únicas. Terão mandatos independentes. Contudo, aquelas funções, e as responsabilidades que lhes estão associadas, podem ser combinadas ou integradas na mesma entidade orgânica ou divididas em diferentes entidades orgânicas, desde que sejam evitados quaisquer conflitos internos de interesses ou a duplicação de funções.

6. A AAS aconselha sobre todos os assuntos de segurança relacionados com a acreditação de cada sistema e rede de tecnologia da informação no Parlamento, cabendo-lhe o seguinte:

6.1. Garantir a conformidade dos SCI com as políticas de segurança e as pertinentes diretrizes técnicas de segurança, emitir uma declaração de aprovação dos SCI para o tratamento de ICUE até um determinado nível de classificação, no seu ambiente operacional, enunciando os termos e condições da acreditação e os critérios segundo os quais é exigida nova aprovação;

6.2. Definir um processo de acreditação de segurança, nos termos das políticas pertinentes, em que sejam claramente estabelecidas as condições de aprovação dos SCI sob a sua autoridade;

6.3. Definir uma estratégia de acreditação de segurança em que se estabeleça para o processo de acreditação um grau de pormenor proporcional ao nível de garantia exigido;

6.4. Analisar e aprovar documentação em matéria de segurança, nomeadamente as declarações de gestão de risco e de risco residual, a documentação de verificação da execução e os procedimentos operacionais de segurança, e garantir a conformidade desta documentação com as regras e políticas de segurança do Parlamento;

6.5. Verificar a execução das medidas de segurança relativamente aos SCI, realizando ou promovendo avaliações, inspeções ou controlos de segurança;

6.6. Definir requisitos de segurança (por exemplo, níveis de credenciação do pessoal) para posições sensíveis relativamente aos SCI;

6.7. Aprovar a interconexão de um SCI com outro SCI, ou, se for caso disso, participar na aprovação conjunta dessa interconexão;

6.8. Aprovar as normas de segurança do equipamento técnico previsto para o tratamento e proteção seguros de informações classificadas;

6.9. Garantir que os produtos criptográficos utilizados no Parlamento estão incluídos na lista UE de produtos aprovados; e

6.10. Consultar o fornecedor do sistema, os intervenientes e os representantes dos utilizadores no domínio da segurança a respeito da gestão de risco, em especial do risco residual, e dos termos e condições da declaração de aprovação.

7. Cabe à AOGI:

7.1. Elaborar documentação em matéria de segurança de acordo com as políticas e diretrizes na matéria, nomeadamente a declaração de risco residual, os procedimentos operacionais de segurança e o plano criptográfico no processo de acreditação do SCI;

7.2. Tomar parte na seleção e no ensaio das medidas técnicas de segurança, dispositivos e programas informáticos específicos do sistema, a fim de supervisionar a sua implementação e garantir a segurança da sua instalação, configuração e manutenção, nos termos da documentação de segurança pertinente;

7.3. Acompanhar a execução e aplicação dos procedimentos operacionais de segurança e, se necessário, delegar no detentor do sistema, a saber, a UIC, quaisquer responsabilidades em matéria de segurança operacional;

7.4. Gerir e manusear os produtos criptográficos, assegurar a guarda de elementos cifrados e controlados e, se necessário, assegurar a geração de variáveis criptográficas;

7.5. Proceder a revisões das análises de segurança e a ensaios, em especial para a elaboração dos relatórios de risco exigidos pela AAS;

7.6. Fornecer à UIC formação específica em matéria de garantia da informação;

7.7. Executar e pôr em prática medidas de segurança específicas em relação ao SCI.

8. Cabe à ADC:

8.1. Gerir e prestar contas pelo material criptográfico da União;

8.2. Garantir, em estreita cooperação com a AAS, a aplicação dos procedimentos e a criação dos canais adequados para prestar contas pelo material criptográfico da União e proceder ao seu tratamento, armazenamento e distribuição em condições de segurança; e

8.3. Assegurar as transferências de material criptográfico da União para as pessoas singulares ou os serviços que o utilizem, e as transferências deles provenientes.

9. A AT é responsável pela garantia da conformidade dos SCI com as políticas e diretrizes TEMPEST. A AT procede à aprovação de contramedidas TEMPEST aplicáveis a instalações e produtos destinados a proteger as informações classificadas, no seu ambiente operacional, até um determinado nível de classificação.

10. A AGI é responsável por todos os aspetos da gestão e do tratamento de informações confidenciais no Parlamento, cabendo-lhe, em particular:

10.1 Definir a segurança em matéria de garantia da informação e as respetivas diretrizes de segurança, e acompanhar a sua eficácia e pertinência;

10.2. Salvaguardar e administrar as informações técnicas relativas aos produtos criptográficos;

10.3. Garantir que as medidas em matéria de garantia da informação selecionadas para proteção das informações confidenciais estejam em consonância com as políticas pertinentes que regem a sua elegibilidade e seleção;

10.4. Garantir que os produtos criptográficos sejam selecionados em conformidade com as políticas que regem as suas elegibilidade e seleção;

10.5. Consultar o fornecedor do sistema, os intervenientes e os representantes dos utilizadores em matéria de segurança da garantia da informação;

INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 2

GESTÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A. INTRODUÇÃO

1. Esta indicação de segurança estabelece as disposições com vista à gestão de informações confidenciais pelo Parlamento.

2. Ao produzir informações confidenciais, a entidade de origem avalia o nível de confidencialidade e toma uma decisão baseada nos princípios estabelecidos na presente indicação no que diz respeito à classificação ou marcação dessas informações.

B. CLASSIFICAÇÃO DAS ICUE

3. A decisão de classificar um documento é feita antes da sua produção. Neste contexto, a classificação de informações como «informações classificadas» implica uma avaliação prévia do seu nível de confidencialidade e a decisão da entidade de origem de que a divulgação não autorizada dessas informações causaria vários graus de prejuízo aos interesses da UE, ou a um ou mais dos seus EstadosMembros, ou a particulares.

4. Uma vez tomada a decisão de classificar a informação, segue-se uma segunda avaliação prévia a fim de determinar o nível de classificação apropriado. A classificação de um documento é determinada pelo nível de sensibilidade do seu conteúdo.
5. A responsabilidade pela classificação das informações incumbe exclusivamente à entidade de origem. Os funcionários do Parlamento procedem à classificação das informações mediante instruções ou por delegação do Secretário-Geral.
6. A classificação deve ser utilizada de forma correta e comedida. A entidade de origem de um documento a classificar deve ter em mente as regras atrás indicadas e abster-se de proceder a sobreclassificações ou subclassificações.
7. O nível de classificação atribuído à informação determinará o nível de proteção que lhe é conferida nos domínios da segurança do pessoal, segurança física, segurança dos procedimentos e garantia da informação.
8. A informação que careça de classificação será marcada e tratada como tal, independentemente do respetivo suporte físico. A sua classificação será comunicada aos respetivos destinatários com clareza, quer mediante uma marcação (se for transmitida por escrito, quer em papel quer em suporte informático), quer mediante anúncio (se for transmitida oralmente, como, por exemplo, numa conversa ou numa reunião realizada à porta fechada). O material classificado será marcado fisicamente de forma a permitir a fácil identificação da sua classificação de segurança.
9. As ICUE em formato eletrónico só podem ser produzidas no quadro de um SCI acreditado. As próprias informações classificadas, bem como a designação do ficheiro e o dispositivo de armazenamento (se for externo, CD-ROM ou memória USB) ostentam a marca de segurança pertinente.
10. As informações são classificadas assim que adquirem forma. Por exemplo, notas pessoais, projetos ou mensagens de correio eletrónico que contenham informações que careçam de classificação levam a marcação ICUE desde o início, e devem ser apresentadas e tratadas em conformidade com a presente Decisão e as suas instruções de tratamento em termos físicos e técnicos. Estas informações podem depois converter-se num documento oficial que, por seu turno, obterá a marcação e o tratamento adequados. Durante o seu processo de elaboração, um documento oficial pode carecer de uma nova avaliação e ser-lhe atribuído um nível de classificação superior ou inferior, em consequência da sua evolução.
11. A entidade de origem pode decidir atribuir um nível de classificação convencional às categorias de informação que essa mesma entidade produz de forma regular. No entanto, a entidade de origem deve certificar-se de que, ao fazê-lo, não está a proceder a sobreclassificações ou subclassificações sistemáticas de elementos de informação.
12. As ICUE ostentarão sempre uma marca de segurança correspondente à classificação do seu nível de segurança.

B.1. *Níveis de classificação*

13. As ICUE são classificadas num dos seguintes níveis:
 - «TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET», na aceção do artigo 2.º, alínea d), da presente decisão, classificação que, a ser comprometida, poderia:
 - a) Ameaçar diretamente a estabilidade interna da União ou de um ou mais dos seus EstadosMembros ou de países terceiros ou de organizações internacionais,
 - b) Causar prejuízos excecionalmente graves às relações com países terceiros ou com organizações internacionais,
 - c) Conduzir diretamente a enormes perdas humanas,

- d) Causar prejuízos excepcionalmente graves à eficácia operacional ou à segurança dos efetivos destacados dos EstadosMembros ou de outros, assim como à continuação da eficácia de operações extremamente valiosas de segurança ou de recolha de informações,
- e) Causar graves prejuízos a longo prazo à economia da União ou dos EstadosMembros;
- «TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET», na aceção da alínea d) do artigo 2.º da presente decisão, classificação que, a ser comprometida, poderia:
- a) Elevar as tensões internacionais a um grau significativo;
- b) Causar graves prejuízos às relações com os países terceiros e as organizações internacionais;
- c) Ameaçar diretamente a vida ou prejudicar gravemente a ordem pública ou a segurança ou a liberdade individuais;
- d) Comprometer importantes negociações de natureza comercial ou política, causando problemas operacionais significativos à União ou aos EstadosMembros;
- e) Causar graves prejuízos à segurança dos EstadosMembros ou à eficácia de operações de segurança ou de informação sumamente importantes;
- f) Causar substanciais prejuízos materiais aos interesses financeiros, monetários, económicos e comerciais da União ou dos EstadosMembros;
- g) Debilitar substancialmente a viabilidade financeira de organizações ou operadores importantes; ou
- h) Entravar gravemente o desenvolvimento ou o funcionamento de políticas da União com importantes consequências de ordem económica, comercial ou financeira;
- «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL», na aceção do artigo 2.º, alínea d), da presente decisão, classificação que, a ser comprometida, poderia:
- a) Lesar significativamente as relações diplomáticas, originando, por exemplo, um protesto formal ou outras sanções;
- b) Colocar em risco a segurança ou a liberdade individuais;
- c) Pôr gravemente em risco os resultados de negociações de natureza comercial ou política; causar problemas operacionais à União ou aos EstadosMembros;
- d) Causar prejuízos à segurança operacional dos EstadosMembros ou à eficácia de operações de segurança ou de recolha de informações;
- e) Debilitar substancialmente a viabilidade financeira de organizações ou operadores importantes;
- f) Impedir a investigação ou facilitar o cometimento de crimes ou de atividades terroristas;
- g) Lesar substancialmente os interesses financeiros, monetários, económicos e comerciais da União ou dos EstadosMembros; ou
- h) Entravar gravemente o desenvolvimento ou o funcionamento de políticas da União com importantes consequências de ordem económica, comercial ou financeira;

- «RESTREINT UE/EU RESTRICTED», na aceção da alínea d) do artigo 2.º da presente decisão, classificação que, a ser comprometida, poderia:
- a) Ter consequências desfavoráveis para os interesses gerais da União;
 - b) Afetar negativamente as relações diplomáticas;
 - c) Causar grande aflição às pessoas ou empresas,
 - d) Ter consequências desfavoráveis para a União ou para um ou vários dos seus EstadosMembros em negociações de natureza comercial ou política;
 - e) Tornar mais difícil manter uma segurança eficaz na União ou nos EstadosMembros;
 - f) Impedir o efetivo desenvolvimento ou funcionamento de políticas da União;
 - g) Enfraquecer a correta gestão da União e das suas operações;
 - h) Violar os compromissos assumidos pelo Parlamento a fim de manter a natureza classificada das informações fornecidas por terceiros;
 - i) Violar as restrições legais em matéria de divulgação da informação;
 - j) Causar perdas financeiras ou facilitar ganhos ou vantagens ilícitas a indivíduos ou a empresas; ou
 - k) Prejudicar a investigação ou facilitar o cometimento de crimes.

B.2. *Classificação de coletâneas, páginas de rosto e extratos*

14. A classificação de uma carta ou nota de envio de documentos deve ser equivalente ao nível mais alto de classificação dos documentos anexos. A entidade de origem deve indicar claramente em que nível essa carta ou nota de envio deverá ser classificada quando for separada dos documentos anexos. Quando a carta ou nota de envio não carece de classificação, incluirá a seguinte frase no final: «A presente nota ou carta não será classificada quando for separada dos respetivos documentos anexos.»

15. Sempre que possível, os documentos ou dossiês que contenham componentes com diferentes níveis de classificação devem ser estruturados de forma a permitir que os componentes com diferentes níveis de classificação sejam identificados facilmente e, se necessário, separados. O nível de classificação geral de um documento ou dossiê deve ser, pelo menos, tão elevado quanto a do componente desse documento classificado ao nível mais elevado.

16. Cada uma das páginas, parágrafos, secções, anexos, apêndices, adendas e documentos anexos de um determinado documento pode exigir uma classificação diferente, e deve ser classificado em conformidade. Nos documentos que contêm ICUE, podem ser utilizadas abreviaturas normalizadas para indicar o nível de classificação de secções ou blocos do texto com menos de uma página.

17. Quando forem coligidas informações provenientes de várias fontes, o produto final será analisado para determinar o seu nível geral de classificação de segurança, uma vez que poderá justificar uma classificação mais elevada que a das partes que o compõem.

C. OUTRAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

18. «Outras informações confidenciais» são marcadas em conformidade com o ponto E da presente indicação de segurança e com as instruções de tratamento.

D. PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

19. Só as pessoas devidamente autorizadas pela presente Decisão ou autorizadas pela AS podem produzir informações confidenciais.

20. As informações confidenciais não figuram nos sistemas de gestão de documentos na Internet ou Intranet.

D.1. Produção de ICUE

21. A fim de produzir ICUE com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET, ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, a pessoa em questão deve ser autorizada pela presente decisão a dispor de uma autorização nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da presente Decisão.

22. As ICUE com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, devem ser produzidas apenas dentro da zona securizada.

23. São aplicáveis as seguintes regras à produção de ICUE:

- a) Cada página é marcada claramente com o nível de classificação aplicável;
- b) Cada página é numerada e indica o número total de páginas;
- c) O documento ostentará um número de referência na primeira página e uma indicação do respetivo assunto, o que, em si, não constituirá informação classificada, a menos que isso seja indicado como tal;
- d) O documento ostentará uma data na primeira página;
- e) A primeira página de qualquer documento com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, deverá ostentar a lista de todos os anexos ou apêndices que o acompanhe;
- f) Os documentos com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, que devam ser distribuídos em vários exemplares, ostentarão um número de exemplar em todas as páginas. Cada página ostentará também na primeira página o número total de exemplares e de páginas; e
- g) Se o documento fizer referência a outros documentos que contêm informações classificadas recebidas de outras instituições da União, ou se contêm informações classificadas provenientes desses documentos, ostentará o mesmo nível de classificação que esses documentos, e, sem o prévio consentimento por escrito da respetiva entidade de origem, só pode ser distribuído às pessoas indicadas na lista de distribuição relativa ao documento original ou aos documentos que contenham informações classificadas.

24. A entidade de origem conserva o controlo sobre as ICUE que criou. Deve ser solicitado o prévio consentimento por escrito da entidade de origem antes que as ICUE sejam:

- a) Desgraduadas ou desclassificadas;
- b) Utilizadas para fins diferentes dos estabelecidos pela entidade de origem;
- c) Transmitidas a um país terceiro ou organização internacional;
- d) Teveladas a uma pessoa, instituição, país ou organização internacional que não seja o destinatário originalmente autorizado pela entidade de origem a consultar as informações em questão;

- e) Reveladas a um contratante ou possível contratante estabelecido num país terceiro;
- f) Copiadas ou traduzidas, se as informações tiverem a classificação TRÈS SECRET UE/ EU TOP SECRET;
- g) Destruídas;

D.2. *Produção de outras informações confidenciais*

25. O Secretário-Geral, na sua qualidade de AS, pode decidir se autoriza ou não a produção de outras informações confidenciais por uma dada função, serviço e/ou pessoa.

26. Outras informações confidenciais ostentarão uma das marcas definidas nas instruções de tratamento.

27. São aplicáveis as seguintes regras à produção de outras informações confidenciais:

- a) A sua classificação é indicada no cimo da primeira página do documento;
- b) Cada página é numerada e indica o número total de páginas;
- c) O documento ostentará um número de referência na primeira página e uma indicação do respetivo assunto;
- d) O documento ostentará uma data na primeira página;
- e) A última página do documento contém a lista de todos os anexos e apêndices.

28. A produção de outras informações confidenciais está sujeita a regras e a procedimentos específicos estabelecidos nas instruções de tratamento.

E. INDICADORES E MARCAS DE SEGURANÇA

29. O objetivo dos indicadores e marcas de segurança em documentos é controlar o fluxo de informação e restringir o acesso às informações confidenciais com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento.

30. Quando se utiliza ou ostenta indicadores e/ou marcas de segurança, devem ser tomadas providências para evitar confusões com as classificações de segurança aplicáveis às ICUE RESTREINT UE/EU RESTRICTED, CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET, TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET.

31. Nas instruções de tratamento são estabelecidas regras específicas sobre a utilização dos indicadores e marcas de segurança, juntamente com a lista das marcas de segurança aprovadas pelo Parlamento Europeu.

E.1. *Indicadores de segurança*

32. Os indicadores de segurança só podem ser utilizados conjuntamente com uma classificação de segurança e não se aplicam separadamente aos documentos. Pode ser aplicado um indicador de segurança às ICUE a fim de:

- a) Fixar limites à validade de uma classificação (no caso de informações classificadas, implicará a desgradação ou desqualificação automática);
- b) Limitar a distribuição de ICUE em causa;
- c) Estabelecer modalidades específicas de tratamento, para além das que correspondem à classificação do nível de segurança.

33. Os controlos adicionais aplicáveis ao tratamento e armazenamento dos documentos que contêm ICUE impõem encargos adicionais a todas as partes envolvidas. Para minimizar o trabalho necessário neste sentido, constitui uma boa prática, aquando da produção desse documento, estabelecer um prazo ou acontecimento, após o qual a classificação caducará automaticamente e as informações contidas no documento serão desgraduadas ou desclassificadas.

34. Quando um documento se ocupe de um âmbito de trabalho específico e a sua distribuição deva ser limitada e/ou vá ser sujeita a modalidades de tratamento especiais, pode ser acrescentada à sua classificação uma declaração para esse efeito, a fim de ajudar a identificar o público a que se dirige.

E.2. Marcas

35. As marcações não constituem uma classificação de segurança. Servem apenas para fornecer instruções concretas sobre o tratamento de um documento e não serão utilizadas para descrever o conteúdo desse documento.

36. As marcas podem ser aplicadas aos documentos separadamente ou utilizadas conjuntamente com uma classificação de segurança.

37. Em regra geral, as marcas são aplicadas às informações abrangidas pelo sigilo profissional (artigo 339.º do TFUE, artigo 17.º do Estatuto dos funcionários, ou que, por razões legais, têm de ser protegidas pelo Parlamento), mas que não carecem de classificação (ou que não podem ser classificadas).

E.3 Utilização de marcas na UIC

38. As regras relativas à utilização das marcas são também aplicáveis às UIC acreditadas.

39. Cabe à Autoridade de Acreditação de Segurança definir regras específicas relativas à utilização das marcas nas UIC acreditadas.

F. RECEÇÃO

40. A UIC é a única instância do Parlamento autorizada a receber informações de terceiros com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou com classificação equivalente.

41. Para as informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outra informações confidenciais, tanto a UIC como a instância parlamentar/titular de um cargo competente podem assumir a responsabilidade de as receber de terceiros e de aplicar os princípios estabelecidos na presente indicação de segurança.

G. REGISTO

42. Por «registo», entende-se a aplicação de procedimentos que registem o ciclo de vida das informações confidenciais, incluindo a sua difusão, consulta e destruição.

43. Para efeitos da presente indicação de segurança, «Livro de Registos» é o livro em que se inscreve, nomeadamente, a data e a hora em que as informações confidenciais:

- a) Dão entrada ou saída no secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou na UIC, consoante o caso;
- b) São consultadas por pessoas com credenciação de segurança ou a elas transmitidas; e
- c) São destruídas.

44. A entidade de origem das informações classificadas assume a responsabilidade pela marcação da declaração inicial, uma vez produzido o documento que contenha essas informações. Essa declaração será comunicada à UIC quando o documento estiver criado.

45. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou com classificação equivalente, apenas podem ser registadas pela UIC para fins de segurança. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais recebidas de terceiros são registadas, para fins administrativos, pelo serviço encarregado da receção oficial do documento, que será a UIC ou o secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo. Outras informações confidenciais produzidas no Parlamento serão registadas pela entidade de origem, para fins administrativos.

46. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET ou com classificação equivalente, são registadas, em especial, quando:

- a) São produzidas;
- b) Dão entrada ou saída na UIC; e
- c) Quando dão entrada ou saída num SIC.

47. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou com classificação equivalente ou superior, são registadas especialmente quando:

- a) São produzidas;
- b) Dão entrada ou saída no secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou na UIC, consoante o caso; e
- c) Quando dão entrada ou saída num SCI;

48. O registo de informações confidenciais pode ser efetuado em papel ou em livros de registos eletrónicos/SCI.

49. Para as informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais, procede-se ao registo, pelo menos, do seguinte:

- a) A data e a hora de entrada ou saída no secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou na UIC, consoante o caso;
- b) O título do documento, o nível de classificação ou marcação, a data de expiração da classificação ou da marcação e todo o número de referência atribuído ao documento.

50. Para as informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, procede-se ao registo, pelo menos, do seguinte:

- a) A data e a hora de entrada ou saída na UIC;
- b) O título do documento, o nível de classificação ou marcação, todo o número de referência atribuído ao documento e a data de expiração da classificação ou da marcação;
- c) A identificação da entidade de origem;

- d) A relação das pessoas a quem tenha sido concedido acesso ao documento e a hora em que este tenha sido consultado;
- e) A indicação de todas as cópias ou traduções efetuadas do documento;
- f) A data e a hora de entrada ou saída na UIC de todos os exemplares ou traduções do documento, e a indicação do local para onde foram enviadas e de quem as devolveu;
- g) A data e a hora em que o documento foi destruído, e por quem, em conformidade com as regras de segurança do Parlamento em matéria de destruição; e
- h) A desclassificação e desgradação do documento.

51. Os livros de registos podem ser classificados ou marcados, consoante o mais apropriado. Os livros de registos relativos às informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, são registados ao mesmo nível.

52. As informações classificadas podem ser registadas:

- a) Num único livro de registos; ou
- b) Em livros de registos individuais, consoante o respetivo nível de classificação, segundo dão entrada ou saída, e em função da sua origem ou destino.

53. Em caso de tratamento eletrónico dentro de um determinado SCI, o procedimento de registo pode ser efetuado por meios internos ao próprio SCI que respeitem requisitos equivalentes aos acima descritos. Quando as ICUE saem do perímetro do SCI, aplica-se o procedimento de registo acima descrito.

54. A UIC manterá um registo de todas as informações classificadas facultadas pelo Parlamento a terceiros, bem como das informações classificadas recebidas pelo Parlamento de terceiros.

55. Uma vez completado o registo das informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, a UIC comprovará se o destinatário dispõe de uma autorização de segurança válida. Se for esse o caso, a UIC informará o destinatário. A consulta de informações classificadas só pode ter lugar depois de o documento que as contém ter sido registado.

H. DISTRIBUIÇÃO

56. A entidade de origem estabelece a lista inicial de distribuição para as ICUE que tiver produzido.

57. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED e outras informações confidenciais produzidas pelo Parlamento são distribuídas dentro do Parlamento pela entidade de origem, em conformidade com as pertinentes instruções de tratamento e com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento. Para as informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, produzidas pelo Parlamento dentro da zona securizada, a lista de distribuição (e todas as instruções adicionais relativas à distribuição) serão fornecidas à UIC, que é responsável pela sua gestão.

58. Só a UIC pode distribuir a terceiros as ICUE produzidas pelo Parlamento, com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento.

59. As informações confidenciais recebidas pela UIC ou por uma instância parlamentar/titular de um cargo que tenha apresentado o pedido a esse respeito são distribuídas em conformidade com as instruções recebidas da entidade de origem.

I. TRATAMENTO, ARMAZENAMENTO E CONSULTA

60. O tratamento, armazenamento e consulta de informações confidenciais é realizado em conformidade com a indicação sobre segurança n.º 4 e as instruções de tratamento.

J. CÓPIA/TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

61. Os documentos com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, não podem ser copiados ou traduzidos sem o prévio consentimento por escrito da entidade de origem. Os documentos com a classificação SECRET UE/EU SECRET, ou equivalente, ou com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou equivalente, podem ser copiados ou traduzidos por ordem do respetivo detentor, desde que a entidade de origem tal não tenha proibido.

62. Todos os exemplares de documentos com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, SECRET UE/EU SECRET EU ou CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou com classificação equivalente, são registados, para efeitos de segurança.

63. As medidas de segurança aplicáveis ao documento original que contém informações classificadas serão aplicáveis do mesmo modo às respetivas cópias e traduções.

64. Os documentos recebidos do Conselho devem ser recebidos em todas as línguas oficiais.

65. Os exemplares e/ou traduções de documentos que contenham informações classificadas podem ser solicitados pela entidade de origem ou pelo detentor de um exemplar. As cópias dos documentos que contenham informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, apenas podem ser produzidas na zona securizada, utilizando fotocopiadoras que façam parte de um SCI acreditado. As cópias dos documentos que contenham informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais são produzidas dentro das instalações do Parlamento, utilizando um aparelho de reprodução acreditado.

66. Procede-se à devida marcação, numeração e registo de todos os exemplares e traduções de um documento, ou partes de cópia de um documento, que contenha informações confidenciais.

67. Não serão feitas mais cópias do que o número estritamente necessário. No final do período de consulta, todas as cópias serão destruídas em conformidade com as instruções de tratamento.

68. Os intérpretes e tradutores com acesso a informações classificadas são obrigatoriamente funcionários do Parlamento.

69. Os intérpretes e tradutores com acesso a documentos que contenham informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, dispõem da devida habilitação de segurança.

70. Ao trabalharem em documentos que contenham informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, os intérpretes e tradutores permanecerão na zona securizada.

K. DESGRADUAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E ELIMINAÇÃO DA MARCAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**K.1. Princípios gerais**

71. Quando já não seja necessária proteção, ou esta não seja requerida ao nível original, as informações confidenciais serão desclassificadas, desgraduadas, ou desmarcadas.

72. A decisão de desgradação, desclassificação ou desmarcação de informações contidas em documentos produzidos no Parlamento poderá também ser tomada numa base ad hoc, por exemplo, em resposta a um pedido de acesso do público ou de uma outra instituição da União, ou por iniciativa da UIC ou de uma instância parlamentar/titular de um cargo.

73. Aquando da sua criação, a entidade de origem indicará, sempre que possível, se as ICUE em causa podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento. Quando não for viável fornecer essa informação, a entidade de origem, a UIC ou a instância parlamentar/titular de um cargo detentor da informação procederá à revisão do nível de classificação das ICUE pelo menos de cinco em cinco anos. As ICUE não podem, em caso algum, ser objeto de desgradação ou de desclassificação sem o prévio consentimento por escrito da entidade de origem.

74. No caso de não ser possível estabelecer ou apurar a entidade de origem de um documento produzido dentro do Parlamento, a AS procederá à revisão do nível de classificação das ICUE com base numa proposta da instância parlamentar/titular de um cargo detentor da informação, podendo consultar a UIC a este respeito.

75. A UIC ou a instância parlamentar/titular de um cargo detentor da informação assume a responsabilidade de informar o(s) destinatário(s) da desclassificação ou desgradação da informação, e, por seu turno, o(s) destinatário(s) assumem a responsabilidade de informar o(s) destinatário(s) subsequente(s) aos quais tenha(m) enviado o documento ou entregue uma cópia do mesmo.

76. É registada a desclassificação, desgradação ou desmarcação das informações contidas num documento.

K.2. Desclassificação

77. As ICUE podem ser objeto de uma desclassificação total ou parcial. Podem ser objeto de desclassificação parcial quando deixe de ser considerada necessária a proteção de uma parte específica do documento que a contém, mas continue a justificar-se em relação ao resto do documento.

78. Quando a revisão das ICUE contidas num documento produzido dentro do Parlamento dê lugar à decisão de as desclassificar, deve ponderar-se a questão se o documento pode ser tornado público ou se deve ostentar uma marca de distribuição (ou seja, não ser tornado público).

79. Quando se proceda à desclassificação de ICUE, devem ser inscritas no livro de registos as seguintes informações: a data da desclassificação, a identidade de quem a tiver solicitado e autorizado, o número de referência do documento desclassificado e o seu destino final.

80. As marcas de classificação antigas que o documento desclassificado e todos os seus exemplares apresentarem deverão ser barradas. O documento, e todos os seus exemplares, deverão ser adequadamente armazenados.

81. Uma vez parcialmente desclassificadas as informações classificadas, a parte desclassificada será produzida na forma de extrato e devidamente armazenada. O serviço competente registará:

- a) A data da desclassificação parcial;
- b) A identidade de quem solicitou e autorizou a desclassificação; e
- c) O número de referência do extrato desclassificado.

K.3. Desgradação

82. Uma vez efetuada a desgradação das informações classificadas, o documento será registado no livro de registos correspondente, tanto ao nível da antiga como da nova classificação. Deve ainda ficar registada a data da desgradação, bem como a identidade da pessoa que a tiver autorizado.

83. O documento desgraduado, bem como todos os seus exemplares, devem ser marcados com o novo nível de classificação e adequadamente armazenados.

L. PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

84. As informações confidenciais (tanto em papel como em formato eletrónico) que deixem de ser necessárias serão destruídas ou suprimidas, em conformidade com as instruções de tratamento e as regras pertinentes em matéria de arquivo.

85. As informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente, ou com a classificação SECRET UE/EU SECRET, ou equivalente, serão destruídas pela UIC, na presença de uma pessoa detentora de uma habilitação de segurança no mínimo correspondente ao nível de classificação das informações que são destruídas.

86. As informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, apenas poderão ser destruídas com o prévio consentimento por escrito da entidade de origem.

87. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, serão destruídas e eliminadas pela UIC, sob as instruções da entidade de origem ou de uma autoridade competente. Os livros de registo e demais registos serão atualizados em conformidade. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, serão destruídas e eliminadas pela UIC ou pela instância parlamentar/titular de um cargo pertinente.

88. O funcionário responsável pela destruição e a testemunha assinarão um certificado de destruição, a ser completado e arquivado na UIC. A UIC conserva, juntamente com os impressos de distribuição, os certificados de destruição das informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, por um período não inferior a dez anos, e os das informações com a classificação SECRET UE/EU SECRET, ou com classificação equivalente, e CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou com classificação equivalente, por um período não inferior a cinco anos.

89. Os documentos que contenham informações classificadas serão destruídos segundo uma modalidade que cumpra as pertinentes regras da União, ou regras equivalentes, por forma a evitar a sua reconstituição, no todo ou em parte.

90. A destruição dos suportes informáticos utilizados para o armazenamento de informações classificadas será efetuada em conformidade com as correspondentes instruções de tratamento.

91. A destruição de informações classificadas é registada no correspondente livro de registos, com as seguintes informações:

- a) O dia e a hora da destruição;
- b) O nome do funcionário encarregado da destruição;
- c) A identificação do documento ou dos exemplares destruídos;
- d) O suporte físico original das ICUE destruídas;

- e) O meio de destruição; e
- f) O lugar de destruição.

M. ARQUIVO

92. As informações classificadas, incluindo cartas ou nota de envio, os anexos, o recibo de depósito e outras partes do dossiê, serão transferidas para o arquivo seguro da zona securizada seis meses após a última consulta e, o mais tardar, um ano após ter sido depositada. Nas instruções de tratamento, são estabelecidas regras de pormenor relativas ao arquivo de informações classificadas.

93. Para outras informações confidenciais, são aplicáveis as regras gerais sobre gestão de documentos, sem prejuízo de outras disposições específicas sobre o seu tratamento.

INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 3

TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS POR MEIO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO (SCI) AUTOMATIZADOS

A. GARANTIA DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS TRATADAS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

1. A garantia da informação (GI) no domínio dos sistemas de informação consiste na confiança em que esses sistemas protejam as informações classificadas cujo tratamento efetuam, e funcionem como e quando for necessário, sob o controlo dos legítimos utilizadores. Uma GI eficaz deve assegurar níveis adequados de confidencialidade, integridade, disponibilidade, não rejeição e autenticidade. A GI baseia-se num processo de gestão de risco.
2. Um sistema de comunicação e informação (SCI) consiste num sistema que permita o tratamento de informações em formato eletrónico. Um sistema de comunicação e informação compreende todos os ativos necessários ao seu funcionamento, designadamente infraestrutura, organização, pessoal e recursos em matéria de informação.
3. Os SCI efetuam o tratamento de informações em conformidade com o conceito de GI.
4. Os SCI são submetidos a um processo de acreditação. A acreditação visa obter a garantia de que foram tomadas todas as medidas de segurança adequadas e de que foi alcançado um nível suficiente de proteção das informações classificadas e do SCI, em conformidade com a presente indicação de segurança. A declaração de acreditação determina o nível máximo de classificação das informações que podem ser tratadas por um SCI, bem como os termos e condições correspondentes.
5. Para a segurança e o correto funcionamento das operações em SCI, são essenciais as seguintes propriedades e conceitos de GI:
 - a) Autenticidade: a garantia de que a informação é genuína e que provém de fonte fidedigna;
 - b) Disponibilidade: a propriedade de estar acessível e de poder ser utilizada a pedido de uma entidade autorizada;
 - c) Confidencialidade: a propriedade de a informação não ser divulgada a pessoas ou entidades não autorizadas ou segundo processos não autorizados;

- d) Integridade: a propriedade de salvaguardar o carácter exato e completo da informação e dos ativos;
- e) Não rejeição: a capacidade de provar que um ato ou acontecimento teve lugar, de modo a que esse acontecimento ou ato não possa ser subseqüentemente negado.

B. PRINCÍPIOS DE GARANTIA DA INFORMAÇÃO

6. As disposições adiante estabelecidas constituem a base da segurança dos SCI em que sejam tratadas informações confidenciais. Nas políticas e diretrizes de segurança em matéria de GI, serão definidos requisitos de pormenor para a execução das presentes disposições.

B.1. *Gestão dos riscos de segurança*

7. A gestão dos riscos de segurança constitui parte integrante da definição, desenvolvimento, exploração e manutenção do SCI. A gestão dos riscos (avaliação, tratamento, aceitação e comunicação) será conduzida como um processo iterativo em que participem conjuntamente os representantes dos proprietários do sistema, as autoridades de projeto, as autoridades operacionais e as autoridades de aprovação de segurança, seguindo um processo de avaliação do risco comprovado, transparente e plenamente compreensível para todos. O alcance do SCI e os seus ativos serão claramente definidos logo no início do processo de gestão do risco.

8. As autoridades competentes, em conformidade com a instrução de segurança n.º 1, analisarão as potenciais ameaças ao SCI e efetuarão avaliações rigorosas e atualizadas da ameaça que reflitam o ambiente operacional vigente. Atualizarão constantemente o seu conhecimento sobre as questões relacionadas com as vulnerabilidades e procederão periodicamente à reanálise da avaliação das vulnerabilidades, por forma a acompanharem a evolução do ambiente das tecnologias da informação (TI).

9. O objetivo de tratar os riscos de segurança consiste em aplicar um conjunto de medidas de segurança que resulte num compromisso satisfatório entre os requisitos do utilizador, os custos e o risco de segurança residual.

10. A acreditação de um SCI inclui uma declaração formal de risco residual e a aceitação do risco residual por uma autoridade responsável. Os requisitos, a escala e o grau de pormenor específicos determinados pela AAS competente para proceder à acreditação de um SCI serão proporcionais ao risco avaliado, tendo em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente o nível de classificação das informações classificadas tratadas no SCI.

B.2. *Segurança ao longo do ciclo de vida do SCI*

11. Haverá que garantir a segurança ao longo de todo o ciclo de vida do SCI, desde o início até à retirada de serviço.

12. Para cada fase do ciclo de vida, será identificado o papel de cada um dos intervenientes no SCI e a interação entre eles em termos de segurança do sistema.

13. Os SCI, incluindo as medidas de segurança, de carácter técnico e outras, são sujeitos a ensaios de segurança durante o processo de acreditação, a fim de assegurar o nível de garantia adequado e de verificar se os sistemas estão corretamente implementados, integrados e configurados.

14. São efetuadas periodicamente avaliações, inspeções e análises de segurança durante o funcionamento e a manutenção dos SCI, e quando ocorrem circunstâncias excepcionais.

15. A documentação de segurança do SCI evoluirá ao longo do seu ciclo de vida enquanto parte integrante do processo de gestão da mudança.

16. Os procedimentos de registo cumpridos pelo SCI serão, sempre que necessário, verificados no âmbito do processo de acreditação.

B.3. *Boas práticas*

17. A AAI desenvolverá boas práticas com vista à proteção das informações classificadas tratadas num SCI. As orientações de boas práticas apresentarão medidas de segurança de natureza técnica, material, organizativa e processual para os SCI, de comprovada eficácia na luta contra determinadas ameaças e vulnerabilidades.

18. A proteção das informações classificadas tratadas num SCI basear-se-á na experiência adquirida pelas entidades envolvidas na GI.

19. A divulgação e a subsequente aplicação das boas práticas ajudarão a atingir um nível de garantia equivalente nos vários SCI que são explorados pelo secretariado do Parlamento em que são tratadas informações confidenciais.

B.4. *Defesa em profundidade*

20. Para atenuar os riscos que pesam sobre os SCI, será posta em prática uma série de medidas de segurança, de natureza técnica e não técnica, organizadas em múltiplos estratos de defesa. Esses estratos de defesa incluem:

- a) Dissuasão: medidas de segurança dissuasivas da concretização de planos hostis de ataque ao SCI;
- b) Prevenção: medidas de segurança destinadas a impedir ou bloquear um ataque ao SCI;
- c) Detecção: medidas de segurança destinadas a descobrir a ocorrência de um ataque ao SCI;
- d) Resistência: medidas de segurança destinadas a limitar o impacto do ataque a um conjunto mínimo de informações ou ativos do SCI e a prevenir mais danos; e
- e) Recuperação: medidas de segurança destinadas a restabelecer uma situação segura para o SCI.

O grau de rigor destas medidas de segurança será determinado após uma avaliação dos riscos.

21. As autoridades competentes, tal como consta da indicação de segurança n.º 1, deverão ter capacidade de resposta a incidentes suscetíveis de ultrapassar as fronteiras de uma organização ou de um país, a fim de coordenarem as respostas e de partilharem informações sobre esses incidentes e os riscos deles resultantes (capacidades de resposta a emergências informáticas).

B.5. *Princípio da minimalidade e do menor privilégio*

22. A fim de evitar riscos desnecessários, só serão ativadas as funcionalidades, os dispositivos e os serviços essenciais para satisfazer os requisitos operacionais.

23. Para limitar os danos que possam resultar de acidentes, de erros ou da utilização não autorizada dos recursos do SCI, os seus utilizadores e processos automatizados beneficiarão unicamente do acesso, privilégios ou autorizações que forem indispensáveis ao desempenho das suas funções.

B.6. Sensibilização para a Garantia da Informação

24. A sensibilização para os riscos e para as medidas de segurança disponíveis constitui a primeira linha de defesa da segurança dos sistemas de comunicação e informação. Mais concretamente, todos os elementos do pessoal envolvidos no ciclo de vida dos SCI, incluindo os utilizadores, deverão compreender que:

- a) As falhas de segurança podem prejudicar consideravelmente os sistemas de comunicação e informação em que são tratadas informações classificadas;
- b) A interconexão e a interdependência podem causar prejuízos a terceiros; e
- c) Cada um tem a sua parte de responsabilidade e deverá prestar contas pela segurança do SCI, em função do papel que desempenha nos sistemas e processos.

25. A fim de assegurar uma boa perceção das responsabilidades em matéria de segurança, os cursos de formação e sensibilização para a GI serão obrigatórios para todo o pessoal envolvido, incluindo os funcionários que ocupem lugares de direção, os deputados ao Parlamento Europeu e os utilizadores dos SCI.

B.7. Avaliação e aprovação de produtos de segurança informática

26. Os SCI em que sejam tratadas informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, são protegidos de forma a impedir a exposição das informações a riscos devido a emanações eletromagnéticas não intencionais («medidas de segurança TEMPEST»).

27. Quando a proteção das informações classificadas for efetuada mediante produtos criptográficos, esses produtos serão certificados pela AAS enquanto parte dos produtos criptográficos aprovados pela UE.

28. Durante a transmissão de informações classificadas por meios eletrónicos, serão utilizados produtos criptográficos aprovados pela UE. Não obstante este requisito, podem ser aplicados procedimentos específicos, em circunstâncias de emergência, ou configurações técnicas específicas, nos termos dos pontos 41 a 44.

29. O necessário grau de confiança nas medidas de segurança, definido como um nível de garantia, será determinado à luz dos resultados do processo de gestão dos riscos e de acordo com as políticas e diretrizes de segurança relevantes.

30. O nível de garantia será verificado mediante a utilização de metodologias e processos reconhecidos internacionalmente ou aprovados a nível nacional. Neles se incluem principalmente a avaliação, os controlos e as auditorias.

31. A AAS aprovará diretrizes de segurança aplicáveis à qualificação e aprovação de produtos não criptográficos de segurança informática.

B.8. Transmissão dentro da Zona Securitizada

32. Quando a transmissão de informações confidenciais se realizar dentro de zonas securitizadas, poderá ser utilizada uma distribuição não cifrada ou cifragem a um nível inferior, com base nos resultados de um processo de gestão dos riscos, e sob reserva de aprovação da AAS.

B.9. Interconexão segura dos SCI

33. Por «interconexão» entende-se a conexão direta, unidirecional ou multidirecional, de dois ou mais sistemas informáticos para efeitos de partilha de dados e de outros recursos de informação.

34. O SCI tratará qualquer sistema informático com ele interconectado como não fiável e tomará medidas de proteção para controlar o intercâmbio de informações classificadas com qualquer outro SCI.

35. Todas as interconexões de SCI com outro sistema informático obedecerão aos seguintes requisitos básicos:

- a) Os requisitos operacionais ou de atividade dessas interconexões serão determinados e aprovados pelas autoridades competentes;
- b) A interconexão será submetida a um processo de gestão dos riscos e de acreditação e deverá ser aprovada pelas AAS competentes;
- c) Serão instalados serviços de proteção no perímetro de todos os SCI.

36. Não pode haver interconexão entre um SCI acreditado e uma rede desprotegida ou pública, a não ser que o SCI tenha aprovado um serviço de proteção instalado para esse efeito entre o SCI e a rede desprotegida ou pública. As medidas de segurança aplicáveis a estas interconexões serão avaliadas pela AGI competente e aprovadas pela AAS competente.

37. Quando a rede desprotegida ou pública for exclusivamente utilizada como transmissora e os dados forem cifrados por um produto criptográfico aprovado nos termos do artigo 27.º, não se considerará essa conexão como uma interconexão.

38. É proibida a interconexão direta ou em cascata entre, por um lado, SCI acreditados para tratar informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou equivalente, ou SECRET UE/EU SECRET, ou equivalente.

B.10. Suportes informáticos

39. Os suportes informáticos devem ser destruídos segundo procedimentos aprovados pela autoridade de segurança competente.

40. Os suportes informáticos serão reutilizados, desgraduados ou desclassificados em conformidade com as instruções de tratamento.

B.11. Circunstâncias de emergência

41. Os procedimentos específicos descritos a seguir podem ser aplicados numa emergência, nomeadamente em situações de crise iminente ou real, de conflito ou de guerra, ou em circunstâncias operacionais excecionais.

42. As informações confidenciais podem ser transmitidas por meio de produtos criptográficos aprovados para um nível de classificação inferior, ou sem cifragem, mediante o consentimento da autoridade competente, se o prejuízo causado por um atraso for claramente mais grave do que o decorrente da eventual divulgação do material classificado, e se:

- a) O remetente e o destinatário não dispuserem do dispositivo de cifragem necessário ou não possuírem nenhum dispositivo de cifragem; e
- b) O material classificado não puder ser enviado a tempo por outros meios.

43. As informações classificadas transmitidas nas circunstâncias referidas no ponto 41 não ostentarão marcas nem indicações que as distingam de informações não classificadas ou de informações que possam ser protegidas por produtos de cifragem disponíveis. Os destinatários serão imediatamente notificados, por outros meios, do nível de classificação das informações.

44. Em caso de recurso ao disposto nos pontos 41 ou 42, será subsequentemente apresentado um relatório nessa matéria à autoridade competente.

INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 4

SEGURANÇA FÍSICA

A. INTRODUÇÃO

Esta indicação de segurança estabelece os princípios relativos à segurança, a fim de criar um ambiente seguro que garanta o tratamento de informações confidenciais no Parlamento Europeu. Estes princípios, que incluem a segurança técnica, serão completados pelas instruções de tratamento.

B. GESTÃO DOS RISCOS DE SEGURANÇA

1. Os riscos a que estão sujeitas as informações classificadas são geridos como um processo. Esse processo terá por objetivo determinar os riscos de segurança conhecidos, definir as medidas de segurança destinadas a reduzir esses riscos para um nível aceitável, em conformidade com os princípios básicos e as normas mínimas estabelecidos na presente indicação de segurança, e aplicar tais medidas de acordo com o conceito de defesa em profundidade, tal como definido na indicação de segurança n.º 3. A eficácia das medidas será sujeita a avaliação contínua.

2. As medidas de segurança para a proteção de informações confidenciais ao longo do seu ciclo de vida devem ser proporcionais, designadamente, à classificação de segurança, à forma e ao volume da informação ou do material, à localização e construção das instalações que albergam informações confidenciais, e à avaliação local da ameaça de atos mal-intencionados e/ou atividades criminosas, nomeadamente de espionagem, sabotagem e terrorismo.

3. Os planos de emergência têm em conta a necessidade de proteger as informações classificadas em situações de emergência, a fim de evitar o acesso ou a divulgação não autorizados, ou a perda de integridade ou disponibilidade.

4. Os planos de continuidade das atividades incluem medidas de prevenção e recuperação destinadas a minimizar o impacto de quaisquer falhas ou incidentes graves sobre o tratamento e armazenamento de informações classificadas.

C. PRINCÍPIOS GERAIS

5. O nível de classificação ou de marcação atribuído à informação determina o nível de proteção que lhe é conferido nos domínios da segurança física.

6. A informação que careça de classificação será marcada e tratada como tal, independentemente do respetivo suporte físico. A sua classificação será comunicada aos respetivos destinatários com clareza, quer mediante uma marcação (se for transmitida por escrito, em papel ou como sistema de comunicação e informação), quer mediante anúncio (se for transmitida oralmente, como uma conversa ou apresentação). O material classificado será marcado fisicamente de forma a permitir a fácil identificação da sua classificação de segurança.

7. Em caso algum, informações confidenciais serão lidas em lugares públicos, onde possam ser intercetadas por quem delas não deva tomar conhecimento, como por exemplo em comboios, aviões, cafetarias, bares, etc.. Tão-pouco serão guardadas em cofres ou em aposentos de hotel. Não serão deixadas sem vigilância em lugares públicos.

D. RESPONSABILIDADES

8. A UIC tem a responsabilidade de garantir a segurança física na gestão das informações confidenciais depositadas nas suas instalações. A UIC é também responsável pela gestão das suas instalações.

9. A segurança física na gestão de informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e de outras informações confidenciais é da responsabilidade da respetiva instância parlamentar/titular de um cargo.

10. A Direção da Segurança e Avaliação de Riscos garante a segurança pessoal e a habilitação de segurança necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais no Parlamento Europeu.

11. A Direção das Tecnologias da Informação aconselha e vela por que qualquer SCI criado ou utilizado se conforme plenamente à indicação de segurança n.º 3 e às respetivas instruções de tratamento.

E. INSTALAÇÕES SEGURAS

12. Poderão ser criadas instalações securizadas específicas, em conformidade com as normas de segurança técnica e com o nível atribuído às informações confidenciais, tal como determina o artigo 7.º.

13. As instalações seguras serão certificadas pela SAA (Autoridade de Acreditação de Segurança) e homologadas pela Autoridade de Segurança (SA).

F. CONSULTA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

14. Quando informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais forem depositadas nas instalações da UIC e tiverem de ser consultadas fora da zona securizada, a UIC enviará um exemplar ao serviço autorizado competente, que velará por que a consulta e o tratamento dessas informações respeitem o disposto no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 10.º da presente Decisão, bem como as respetivas instruções de tratamento.

15. Caso informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou equivalente, e outras informações confidenciais sejam depositadas numa instância parlamentar/titular de um cargo que não seja a UIC, o secretariado dessa instância parlamentar/titular de um cargo assegura que a consulta e o tratamento dessas informações respeitem o disposto no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 4, no artigo 9.º, n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 2 e 6, e no artigo 11.º da presente decisão, bem como as correspondentes instruções de tratamento.

16. Quando informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, tiverem de ser consultadas dentro da zona securizada, a UIC velará por que a consulta e o tratamento dessas informações respeitem o disposto nos artigos 9.º e 10.º da presente Decisão, bem como as respetivas instruções de tratamento.

G. SEGURANÇA TÉCNICA

17. As medidas de segurança técnica são da responsabilidade da SAA, que estabelecerá nas respetivas instruções de tratamento as medidas específicas em matéria de segurança técnica que cabe aplicar.

18. As salas de leitura segura para a consulta de informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais, cumprem as medidas específicas em matéria de segurança técnica estabelecidas nas instruções de tratamento.

19. A zona securizada inclui os seguintes serviços:
- a) Uma sala de acesso mediante inquérito de segurança (SAS), que será instalada em conformidade com as medidas de segurança técnica estabelecidas nas instruções de tratamento. O acesso a esta sala é registado. A SAS cumpre padrões elevados em termos de identificação de pessoas com direito de acesso, gravação videográfica, espaço seguro para depositar pertences pessoais não autorizados nas salas securizadas (telefones, esferográficas, etc.);
 - b) Uma sala de comunicações para envio e receção de informações classificadas, incluindo informações classificadas codificadas, em conformidade com a indicação de segurança n.º 3 e as respetivas instruções de tratamento.
 - c) Um arquivo securizado, no qual contentores homologados e certificados serão utilizados separadamente para as informações com as classificações RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou SECRET UE/EU SECRET, ou com classificação equivalente. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, serão depositadas numa sala separada, num contentor certificado para esse fim específico. O único material adicional disponível nessa sala será o gabinete de apoio para que a UIC efetue a gestão do arquivo;
 - d) Uma sala de registo, que fornecerá os instrumentos necessários para garantir que o registo possa ser efetuado em papel ou por meios eletrónicos e que, por isso, será dotada dos serviços securizados necessários para instalar o SCI apropriado. A sala de registo será a única a conter equipamento de reprodução aprovado e acreditado (cópias em papel ou em formato eletrónico). As instruções de tratamento especificam qual é o equipamento de reprodução aprovado e acreditado. A sala de registo disporá também do material acreditado de armazenamento e tratamento necessário para a marcação, reprodução e envio de informações classificadas em suporte físico, por nível de classificação. Todo o material acreditado será definido pela UIC e acreditado pela SAA, segundo parecer da IAOA. Esta sala estará também equipada com um aparelho de destruição acreditado e aprovado para o nível de classificação mais elevado, tal como se descreve nas instruções de tratamento. A tradução das informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, será efetuada na sala de registo, segundo o sistema adequado e acreditado. A sala de registo disporá de postos de trabalho para um máximo de dois tradutores ao mesmo tempo e para um mesmo documento. Um agente da UIC estará presente.
 - e) Uma sala de leitura para a consulta individual de informações classificadas por pessoas devidamente autorizadas. A sala de leitura disporá de espaço suficiente para duas pessoas, incluindo um agente da UIC, que estará presente durante o tempo que dure cada consulta. O nível de segurança desta sala corresponde ao previsto para as informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou com classificação superior. A sala de leitura poderá ter equipamento TEMPEST para consulta eletrónica, se necessário, em conformidade com o nível de classificação da informação.
 - f) Uma sala de reuniões, com capacidade até 25 pessoas, para discutir informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL e SECRET UE/EU SECRET, ou com classificação equivalente. A sala de reuniões disporá de instalações tecnicamente seguras e certificadas, necessárias para a interpretação para duas línguas, no máximo. Quando não utilizada para reuniões, a sala de reuniões também poderá ser utilizada como sala de leitura adicional para consultas individuais. Em casos excecionais, a UIC pode permitir a mais do que uma pessoa autorizada a consulta de informações classificadas, desde que o grau de habilitação e a necessidade de tomar conhecimento sejam os mesmos para todas as pessoas na sala. Não poderão consultar informações classificadas mais do que quatro pessoas ao mesmo tempo. Será reforçada a presença de membros do pessoal da UIC.
 - g) Salas tecnicamente securizadas para depositar todo o equipamento técnico relacionado com a segurança de toda a zona securizada, bem como os servidores securizados de TI.
20. A zona securizada cumprirá as normas internacionais de segurança e será certificada pela Direção da Segurança e Avaliação de Riscos. A zona securizada disporá dos seguintes requisitos técnicos mínimos de segurança:
- a) Sistemas de alarme e de controlo de segurança;
 - b) Equipamento de segurança e sistemas de emergência (duplo sistema de alarme);

- c) Sistema de circuito fechado de televisão;
- d) Sistema de deteção de intrusos;
- e) Controlo de acesso (incluindo um sistema de segurança biométrico);
- f) Contentores;
- g) Cacifos;
- h) Proteção contra a exposição eletromagnética.

21. A SAA pode acrescentar outras medidas de segurança técnica necessárias, em estreita colaboração com a UIC e com a prévia aprovação da SA.

22. Os equipamentos de infraestrutura podem ser ligados aos sistemas gerais de gestão do edifício em que a zona securizada se encontra localizada. Porém, o equipamento de segurança destinado ao acesso ao controlo e ao SCI não dependerá de nenhum outro sistema existente no Parlamento Europeu.

H. INSPEÇÕES DA ZONA SECURIZADA

23. A SAA leva a cabo inspeções periódicas à zona securizada e a pedido da UIC.

24. A SAA elabora e mantém atualizada uma lista de controlo para a inspeção de segurança dos pontos a verificar no decurso de uma inspeção, em conformidade com as instruções de tratamento.

I. TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

25. As informações confidenciais são transportadas fora do alcance visual e sem indicar a natureza confidencial do respetivo conteúdo, em conformidade com as instruções de tratamento.

26. Só os mensageiros ou o pessoal com uma autorização correspondente ao nível de segurança podem transportar informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente.

27. Só se recorrerá ao correio externo ou ao transporte em mão fora de um edifício segundo as condições estabelecidas nas instruções de tratamento.

28. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente, nunca serão enviadas por correio eletrónico ou por fax, inclusive se for instalado um sistema de correio eletrónico securizado ou um fax criptográfico. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais podem ser enviadas por correio eletrónico mediante um sistema de codificação acreditado.

J. ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

29. O nível de classificação ou de marcação conferido à informação determina o nível de proteção conferido para efeitos do seu armazenamento, que deverá ser efetuado no equipamento certificado para o efeito, em conformidade com as instruções de tratamento.

30. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais:

- a) São armazenadas num armário-padrão, metálico e fechado à chave, colocado num gabinete ou numa zona de trabalho quando não estiverem a ser efetivamente utilizadas;
- b) Não serão deixadas sem vigilância, salvo se estiverem devidamente fechadas e armazenadas;
- c) Não serão deixadas por cima de uma secretária, mesa, etc., de modo a permitir que as mesmas possam ser lidas ou retiradas por uma pessoa não autorizada, designadamente visitantes, pessoal de limpeza ou pessoal de manutenção, entre outros;
- d) Não serão mostradas a uma pessoa não autorizada nem com ela discutidas.

31. As informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ou com classificação equivalente, e outras informações confidenciais apenas podem ser arquivadas no secretariado da instância parlamentar/titular de um cargo ou na UIC, em conformidade com as instruções de tratamento.

32. As informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET ou TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, ou com classificação equivalente:

- a) São arquivadas na zona securizada, num contentor de segurança ou numa casa-forte. A título excepcional, se por exemplo a UIC estiver encerrada, podem ser armazenadas num cofre aprovado e certificado, localizado nos serviços de segurança;
- b) Em momento algum serão deixadas sem vigilância dentro da zona securizada sem que primeiro tenham sido fechadas num cofre aprovado (inclusive durante uma ausência muito breve);
- c) Não serão deixadas por cima de uma secretária, mesa, etc., permitindo que as mesmas possam ser lidas ou retiradas por uma pessoa não autorizada, mesmo se o agente da UIC responsável permanecer na sala.

Quando um documento que contenha informações classificadas for editado em formato eletrónico dentro da zona securizada, o computador será bloqueado e o acesso ao ecrã inviabilizado, sempre que a entidade de origem ou o agente da UIC responsável saírem da sala (inclusive durante uma ausência muito breve). Não se considera uma medida suficiente o bloqueio automático de segurança decorridos alguns minutos.

INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 5

SEGURANÇA INDUSTRIAL

A. INTRODUÇÃO

1. Esta indicação de segurança diz exclusivamente respeito a informações classificadas.
2. Estabelece disposições com vista à aplicação das normas mínimas comuns do Anexo I, Parte I, da presente Decisão.
3. Entende-se por «segurança industrial» a aplicação de medidas destinadas a garantir a proteção das informações classificadas pelos contratantes ou subcontratantes no âmbito das negociações pré-contratuais e durante a vigência dos contratos classificados. Estes contratos não envolvem o acesso a informações com a classificação TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET.
4. Ao adjudicar contratos classificados a entidades industriais ou outras, o Parlamento Europeu, na qualidade de entidade adjudicante, garante o cumprimento das normas mínimas de segurança industrial estabelecidas na presente decisão, às quais o contrato fará referência.

B. ELEMENTOS DE SEGURANÇA DOS CONTRATOS CLASSIFICADOS**B.1. Guia da Classificação de Segurança (GCS)**

5. Antes de abrir concursos públicos ou de celebrar contratos classificados, o Parlamento Europeu determina, enquanto entidade adjudicante, qual a classificação de segurança de todas as informações a fornecer aos proponentes e contratantes, bem como de todas as informações a produzir pelos contratantes. Para o efeito, elabora um guia de classificação de segurança, que deve ser utilizado para a execução do contrato.

6. Para determinar qual a classificação de segurança dos vários elementos de um contrato classificado, são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Na elaboração do guia de classificação de segurança, o Parlamento Europeu tem em consideração todos os aspetos de segurança relevantes, nomeadamente a classificação de segurança atribuída às informações fornecidas e aprovadas pela respetiva entidade de origem para utilização no âmbito do contrato;
- b) O nível global de classificação do contrato não pode ser inferior à classificação mais elevada de qualquer das suas partes;

B.2. Cláusula sobre aspetos de segurança (CAS)

7. Os requisitos de segurança específicos de um contrato são descritos numa cláusula sobre aspetos de segurança (CAS). Esta CAS compreenderá, sempre que necessário, o guia de classificação de segurança e faz parte integrante do contrato ou subcontrato.

8. A CAS contém uma disposição em que exige que o contratante e/ou subcontratante cumpra as normas mínimas estabelecidas na presente decisão. O incumprimento dessas normas mínimas pode constituir motivo suficiente para a resolução do contrato.

B.3. Instruções de Segurança do Programa/Projeto (ISP)

9. Em função do âmbito dos programas ou projetos que impliquem acesso, tratamento ou armazenamento de ICUE, a entidade adjudicante designada para efeitos da gestão do programa ou projeto pode elaborar Instruções específicas de Segurança do Programa/Projeto (ISP).

C. CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES (CSI)

10. A CSI é concedida pela ANS ou por qualquer outra autoridade de segurança competente de um Estado-Membro, a fim de indicar, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, que determinada entidade industrial ou outra está em condições de proteger as ICUE ao nível de classificação adequado (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET) dentro das respetivas instalações. A CSI é apresentada ao Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, antes de as ICUE serem fornecidas ao contratante ou subcontratante ou potencial contratante, ou subcontratante ou de lhe ser concedido acesso a essas informações.

11. A habilitação de segurança das instalações:

- a) Avalia a integridade da entidade industrial ou outra;
- b) Avalia em que medida a propriedade, o controlo e/ou a potencial exposição a influências indevidas podem ser considerados um risco para a segurança;

- c) Certifica que a entidade industrial ou outra instalou um sistema de segurança nas instalações que abrange todas as medidas de segurança adequadas à proteção das informações ou material com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET, segundo os requisitos da presente decisão;
- d) Certifica que o estatuto de segurança da administração, dos proprietários e dos empregados que necessitem de aceder a informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET foi estabelecido segundo os requisitos da presente decisão;
- e) Certifica que a entidade industrial ou outra nomeou um Oficial de Segurança da Empresa, responsável perante a respetiva administração pelo cumprimento das obrigações em matéria de segurança na referida entidade.

12. Se necessário, o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, informa a ANS competente, ou qualquer outra autoridade de segurança competente, de que é necessária uma CSI para a fase pré-contratual ou para a execução do contrato. É exigida uma CSI ou uma CSP para a fase pré-contratual quando tiverem de ser fornecidas ICUE com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET durante o processo de apresentação de propostas.

13. A entidade adjudicante não adjudicará nenhum contrato classificado ao proponente preferido antes de ter recebido, da ANS ou de qualquer outra autoridade de segurança competente do Estado-Membro em que o contratante ou subcontratante estiver registado, confirmação de que, sendo exigível, foi emitida a CSI adequada.

14. Toda a autoridade de segurança competente que tenha emitido a CSI informa o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, de qualquer alteração que afete a CSI. Em caso de subcontrato, a autoridade de segurança competente será informada do facto.

15. A retirada da CSI pela ANS ou por qualquer outra autoridade de segurança competente constitui motivo suficiente para que o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, ponha termo a um contrato classificado ou exclua um dos proponentes do concurso.

D. CONTRATOS E SUBCONTRATOS CLASSIFICADOS

16. Quando forem fornecidas informações classificadas aos proponentes na fase pré-contratual, o aviso de concurso deve compreender uma disposição que obrigue aqueles que não cheguem a apresentar uma proposta ou não sejam selecionados a devolverem todos os documentos classificados num prazo determinado.

17. Uma vez adjudicado um contrato ou subcontrato classificado, o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, informará a ANS ou qualquer outra autoridade de segurança competente do contratante ou subcontratante sobre as disposições de segurança do contrato classificado.

18. Em caso de resolução de contratos desta natureza, o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante (e/ou a autoridade de segurança competente, consoante o caso, quando se trate de um subcontrato), informará imediatamente desse facto a ANS ou qualquer outra autoridade de segurança competente do Estado-Membro em que o contratante ou subcontratante estiver registado.

19. Regra geral, no termo do contrato classificado, o contratante ou subcontratante é obrigado a restituir à entidade adjudicante quaisquer informações classificadas que detenha.

20. Serão estabelecidas na CAS disposições específicas relativas à eliminação de informações classificadas durante a fase de execução ou após o termo do contrato.

21. Quando o contratante ou subcontratante for autorizado a conservar informações classificadas após o termo do contrato, as normas mínimas estabelecidas na presente decisão continuarão a ser cumpridas, e a confidencialidade das ICUE protegida pelo contratante ou subcontratante.

22. As condições em que o contratante pode subcontratar são definidas no concurso e no contrato.

23. Antes de procederem à subcontratação de quaisquer partes de contratos classificados, os contratantes deverão obter a autorização do Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante. Nenhum subcontrato pode ser celebrado com entidades industriais ou outras registadas num país terceiro que não tiverem celebrado um acordo com a União em matéria de segurança das informações.

24. É da responsabilidade do contratante garantir que todas as atividades de subcontratação respeitem as normas mínimas estabelecidas na presente decisão, não devendo fornecer ICUE a nenhum subcontratante sem o prévio consentimento por escrito da entidade adjudicante.

25. Os direitos da entidade de origem sobre as informações classificadas que o contratante ou subcontratante tiver produzido ou manuseado serão exercidos pela entidade adjudicante.

E. VISITAS ASSOCIADAS A CONTRATOS CLASSIFICADOS

26. Quando o Parlamento Europeu ou quaisquer contratantes ou subcontratantes necessitarem de aceder a informações com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET nas instalações uns dos outros, para a execução de um contrato classificado, serão organizadas visitas em articulação com as ANS ou com outras autoridades de segurança competentes a que o assunto diga respeito. Todavia, no contexto de determinados projetos, as ANS podem também aprovar um procedimento, segundo o qual as visitas dessa natureza podem ser organizadas diretamente.

27. Todos os visitantes devem ser titulares de uma CSP ou ter «necessidade de tomar conhecimento» para poderem aceder às informações classificadas relacionadas com o contrato do Parlamento Europeu.

28. Aos visitantes apenas é facultado o acesso às informações classificadas relacionadas com a finalidade da visita.

F. TRANSMISSÃO E TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

29. No que diz respeito à transmissão de informações classificadas por meios eletrónicos, serão aplicadas as disposições pertinentes da indicação de segurança n.º 3.

30. No que toca ao transporte de informações classificadas, serão aplicadas as disposições pertinentes da indicação de segurança n.º 4 e as respetivas instruções de tratamento.

31. Para o transporte de material classificado como mercadoria, serão aplicados os seguintes princípios aquando da determinação dos mecanismos de segurança:

- a) É garantida a segurança em todas as fases do transporte, desde o ponto de origem até ao destino final;
- b) O nível de proteção atribuído a uma remessa é determinado pelo nível de classificação mais elevado do material nela contido;
- c) Será obtida uma CSI de nível adequado para as empresas que efetuem o transporte. Nesses casos, o pessoal que manipula a remessa será sujeito a credenciação de segurança, nos termos do Anexo I;

- d) Antes de qualquer transporte transfronteiras de material com a classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET, ou equivalente, o expedidor elaborará um plano de transporte, que será aprovado pelo Secretário-Geral;
- e) Na medida do possível, o transporte será direto, efetuando-se tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitirem;
- f) Sempre que possível, circular-se-á em território de Estados Membros.

G. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS PARA CONTRATANTES ESTABELECIDOS EM PAÍSES TERCEIROS

32. A transferência de informações confidenciais para contratantes e subcontratantes estabelecidos em países terceiros far-se-á de acordo com as medidas de segurança acordadas entre o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, e o país terceiro em causa em que o contratante se encontre registado.

H. TRATAMENTO E ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES COM A CLASSIFICAÇÃO RESTREINT UE/EU RESTRICTED

33. Enquanto entidade adjudicante e com base nas disposições contratuais, assiste ao Parlamento Europeu, em ligação com a ANS do Estado-Membro em causa, o direito de efetuar visitas às instalações dos contratantes ou subcontratantes, para verificar se foram tomadas as medidas de segurança necessárias à proteção das ICUE de nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED, nos termos do contrato.

34. Na medida do necessário ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais, as ANS ou outras autoridades de segurança competentes serão informadas pelo Parlamento Europeu, na qualidade de entidade adjudicante, dos contratos ou subcontratos que envolvam informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

35. Não será necessário que os contratantes ou subcontratantes e respetivo pessoal possuam CSE nem CSP para a execução de contratos celebrados pelo Parlamento Europeu que envolvam informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

36. Não obstante as exigências de CSE ou CSP eventualmente previstas nas disposições legislativas e regulamentares nacionais, o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, analisará as candidaturas apresentadas em concursos para adjudicação de contratos que exijam acesso a informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

37. As condições em que o contratante pode subcontratar são definidas no concurso e no contrato.

38. Quando um contrato implique o tratamento de informações com a classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED em sistemas de comunicação e informação geridos por um contratante, o Parlamento Europeu, enquanto entidade adjudicante, garantirá que o contrato ou qualquer subcontrato especifique os requisitos técnicos e administrativos necessários para a acreditação dos sistemas de comunicação e informação proporcionais aos riscos avaliados, tendo em conta todos os fatores pertinentes. O âmbito da acreditação desses sistemas de comunicação e informação será acordado entre a autoridade adjudicante e a ANS/ASD competente.

INDICAÇÃO DE SEGURANÇA n.º 6

QUEBRA DA SEGURANÇA, PERDA OU EXPOSIÇÃO A RISCO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

1. Uma quebra da segurança é o resultado de um ato ou uma omissão contrários à presente decisão, suscetíveis de pôr em perigo ou expor informações confidenciais a risco.

2. As informações confidenciais são expostas a risco quando estas caem, no todo ou em parte, nas mãos de pessoas não autorizadas, ou seja, pessoas que não possuem a habilitação de segurança adequada ou que não precisam de tomar conhecimento dessas informações, ou quando há a probabilidade de tal ter acontecido.

3. As informações classificadas podem ser expostas a risco em resultado de descuido, negligência ou indiscrição, bem como em resultado das atividades de serviços que têm por alvo a UE ou das atividades de organizações de caráter subversivo.

4. Quando o Secretário-Geral descubra ou seja informado de um caso, comprovado ou suspeito, de quebra da segurança, perda ou exposição a risco relativo a informações confidenciais, deverá:

- a) Determinar os factos ocorridos;
- b) Avaliar e reduzir os danos verificados;
- c) Tomar medidas para evitar uma nova ocorrência;
- d) Notificar a autoridade competente de um terceiro ou do Estado-Membro que tiver produzido ou transmitido informações confidenciais.

Quando se encontrar envolvido um deputado ao Parlamento Europeu, o Secretário-Geral desta instituição agirá em conjunto com o Presidente do Parlamento.

Se a informação tiver sido transmitida pelas outras instituições da União, o Secretário-Geral agirá em conformidade com as medidas de segurança adequadas relativas às informações classificadas e com as disposições estabelecidas ao abrigo do Acordo-Quadro com a Comissão ou do Acordo Interinstitucional com o Conselho.

5. Todas as pessoas que devam tratar informações confidenciais receberão instruções completas sobre os procedimentos de segurança, os perigos de conversas indiscretas e as suas relações com os meios de comunicação social, e, se for caso disso, assinam uma declaração de que não divulgarão a terceiros o conteúdo das informações confidenciais, respeitarão a obrigação de proteger as informações classificadas, e em que reconhecem as consequências resultantes do incumprimento disso. Considera-se quebra da segurança o acesso a informações classificadas por uma pessoa que não tenha recebido as devidas instruções nem assinado a correspondente declaração, ou a utilização de tais informações por essa pessoa.

6. Os deputados ao Parlamento Europeu, os funcionários do Parlamento e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos ou contratantes devem notificar imediatamente ao Secretário-Geral toda a quebra da segurança, perda ou exposição de informações confidenciais a risco que cheguem ao seu conhecimento.

7. Qualquer indivíduo que seja responsável por uma exposição de informações confidenciais a risco será passível de ação disciplinar segundo as regras e regulamentos pertinentes. Essa ação disciplinar não será impeditiva de qualquer ação em justiça, em conformidade com a legislação aplicável.

8. Sem prejuízo de outras ações em justiça, os casos de quebra da segurança por funcionários do Parlamento e outros agentes do Parlamento Europeu ao serviço dos grupos políticos darão lugar à aplicação dos procedimentos e sanções previstos no Título VI do Estatuto dos Funcionários.

9. Sem prejuízo de outras ações em justiça, os casos de quebra da segurança por parte de deputados ao Parlamento Europeu serão tramitados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, e com os artigos 152.º, 153.º e 154.º do Regimento do Parlamento.

1.3.1.

**PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAR
RELATÓRIOS DE INICIATIVA**

DECISÃO DA CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002¹

A CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES,

Tendo em conta os artigos 27.º, 29.º, 132.º, 133.º, 37.º, 46.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 216.º, n.º 2, e 220.º, n.º 1, do Regimento,

DECIDE:

Artigo 1.º
Disposições gerais

Âmbito de aplicação

1. A presente decisão aplica-se às seguintes categorias de relatórios de iniciativa:
 - a) Relatórios de iniciativa legislativa, elaborados com base no artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 46.º do Regimento;
 - b) Relatórios de estratégia, elaborados com base em iniciativas estratégicas e prioritárias de natureza não legislativa que constam do programa de trabalho da Comissão;
 - c) Relatórios de iniciativa não legislativa, não elaborados com base em documentos de outras instituições ou órgãos da União Europeia, ou elaborados com base em documentos transmitidos ao Parlamento para informação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 3;
 - d) Relatórios anuais de atividade e de acompanhamento, enunciados no Anexo 1^{2,3}

¹ A presente decisão foi alterada por decisão da Conferência dos Presidentes, de 26 de junho de 2003, e foi consolidada em 3 de maio de 2004. Foi posteriormente alterada em resultado de decisões aprovadas nas sessões plenárias de 15 de junho de 2006 e de 13 de novembro de 2007 e por decisões da Conferência dos Presidentes de 14 de fevereiro de 2008, 15 de dezembro de 2011, 6 de março de 2014 e 7 de abril de 2016, tendo sido tecnicamente modificada em 1 de julho de 2016, e novamente por decisão da Conferência dos Presidentes, de 3 de abril de 2019.

² As comissões parlamentares que pretendam elaborar relatórios anuais de atividade e de acompanhamento, nos termos do artigo 132.º, n.º 1, do Regimento ou ao abrigo de outras disposições jurídicas (enunciadas no Anexo 2), devem notificar previamente de tal facto a Conferência dos Presidentes das Comissões, mencionando, em particular, a base jurídica pertinente que decorre dos Tratados e de outras disposições jurídicas, incluindo o Regimento do Parlamento Europeu. A Conferência dos Presidentes das Comissões informará, seguidamente, a Conferência dos Presidentes. Estes relatórios serão automaticamente autorizados e ficarão isentos da aplicação da quota referida no artigo 1.º, n.º 2.

³ Na sua decisão de 7 de abril de 2011, a Conferência dos Presidentes estabeleceu que os relatórios de iniciativa elaborados com base nos relatórios anuais de atividade e de acompanhamento enunciados nos Anexos 1 e 2 dessa decisão são considerados relatórios de estratégia, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, do Regimento.

e) Relatórios de execução relativos à transposição para o direito nacional, à aplicação e observância dos Tratados e demais legislação da União, a instrumentos jurídicos não vinculativos e a acordos internacionais em vigor ou sujeitos a aplicação provisória⁴.

Quota

2. No decurso da primeira metade da legislatura, assiste a cada comissão parlamentar o direito de elaborar simultaneamente um número máximo de seis relatórios de iniciativa. No caso das comissões que disponham de subcomissões, essa quota será majorada de três relatórios por cada subcomissão. Esses relatórios adicionais serão elaborados pela subcomissão em causa.

No decurso da segunda metade da legislatura, assiste a cada comissão parlamentar o direito de elaborar simultaneamente um número máximo de três relatórios de iniciativa. No caso das comissões que disponham de subcomissões, essa quota será majorada de dois relatórios por cada subcomissão. Esses relatórios adicionais serão elaborados pela subcomissão em causa.

Ficam isentos da aplicação destes limites máximos:

- Os relatórios de iniciativa legislativa;
- Os relatórios de execução (assiste a cada comissão a possibilidade de redigir um relatório desta natureza a qualquer momento).

Prazo mínimo antes da aprovação

3. As comissões parlamentares que requeiram autorização para elaborar relatórios não poderão aprová-los no prazo de três meses a contar da data da autorização respetiva ou, em caso de notificação, no prazo de três meses a contar da data da reunião da Conferência dos Presidentes das comissões em que o relatório tenha sido notificado.

Artigo 2.º

Condições para a autorização

1. Nos relatórios propostos não deverão ser abordados assuntos que impliquem principalmente atividades de análise e de pesquisa que possam ser cobertas por outros meios como, por exemplo, estudos.
2. Nos relatórios propostos não deverão ser abordados assuntos que já tenham sido objeto de um relatório aprovado em sessão plenária nos últimos doze meses, a não ser que tal se justifique, excecionalmente, pela ocorrência de novos factos.
3. No caso de relatórios a elaborar com base em documentos transmitidos ao Parlamento para informação, observar-se-ão as seguintes condições:
 - O documento de base deve ser um documento oficial emanado de instituições ou órgãos da União Europeia e deverá:

⁴ Cf. Anexo 3 da presente decisão.

- a) Ter sido transmitido oficialmente ao Parlamento Europeu para consulta ou informação, ou
 - b) Ter sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no quadro de consultas com as partes interessadas, ou
 - c) Ter sido oficialmente apresentado ao Conselho Europeu;
- O documento deve ter sido transmitido em todas as línguas oficiais da União Europeia; e
 - O pedido de autorização deve ser apresentado o mais tardar nos quatro meses subsequentes à transmissão do documento em causa ao Parlamento, ou à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º
Procedimento

Autorização automática

1. A autorização será automaticamente concedida, após notificação do pedido à Conferência dos Presidentes das Comissões, no que respeita:
 - Aos relatórios de execução;
 - Aos relatórios anuais de atividade e de acompanhamento mencionados no Anexo 1.

Função da Conferência dos Presidentes das Comissões

2. Os pedidos de autorização, devidamente fundamentados, serão dirigidos à Conferência dos Presidentes das Comissões, que examinará a observância dos critérios referidos nos artigos 1.º e 2.º, bem como da quota definida no artigo 1.º. Serão indicados em todos os pedidos o tipo de relatório, o seu título exato e o ou os eventuais documentos de base.
3. As autorizações para elaborar relatórios de estratégia serão concedidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões após a resolução de eventuais conflitos de competência. Se um grupo político o requerer especificamente, a Conferência dos Presidentes poderá revogar essas autorizações no prazo de quatro semanas de atividade parlamentar.
4. A Conferência dos Presidentes das Comissões submeterá à Conferência dos Presidentes os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa legislativa e relatórios de iniciativa não legislativa que tenham sido considerados conformes com os critérios e com a quota atribuída. A Conferência dos Presidentes das Comissões notificará simultaneamente a Conferência dos Presidentes dos relatórios anuais de atividade e de acompanhamento enunciados nos Anexos 1 e 2, dos relatórios de execução e dos relatórios de estratégia que tenham sido autorizados.

Autorização da Conferência dos Presidentes e resolução de conflitos de competência

5. A Conferência dos Presidentes tomará uma decisão sobre os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa legislativa e relatórios de iniciativa não legislativa no prazo de quatro semanas de atividade parlamentar, a contar da apresentação dos pedidos

pela Conferência dos Presidentes das Comissões, salvo em caso de prorrogação de natureza excepcional determinada pela Conferência dos Presidentes.

6. Se for contestada a competência de uma comissão para elaborar um relatório, a Conferência dos Presidentes tomará uma decisão no prazo de seis semanas de atividade parlamentar com base numa recomendação feita pela Conferência dos Presidentes das Comissões ou, na sua falta, pela presidência desta última. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão no prazo mencionado, a recomendação será considerada aprovada.

Artigo 4.º

Aplicação do artigo 54.º do Regimento – processo de comissões associadas

1. Os pedidos de aplicação do artigo 54.º do Regimento serão apresentados, o mais tardar, na segunda-feira que antecede a reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões na qual são tratados os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa.
2. A Conferência dos Presidentes das Comissões tratará os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa e de aplicação do artigo 54.º na sua reunião mensal.
3. Se o pedido de aplicação do artigo 54.º não for alvo de acordo entre as comissões visadas, a Conferência dos Presidentes tomará uma decisão no prazo de seis semanas de atividade parlamentar, com base numa recomendação feita pela Conferência dos Presidentes das Comissões ou, na sua falta, pelo presidente desta última. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão no prazo mencionado, a recomendação será considerada aprovada.

Artigo 5.º

Disposições finais

1. Tendo em vista o final da legislatura, os pedidos para elaborar relatórios de iniciativa devem ser apresentados, o mais tardar, no mês de julho do ano que precede o ano das eleições. Ulteriormente, só serão autorizados, a título excepcional, pedidos devidamente fundamentados.
2. A Conferência dos Presidentes das Comissões apresentará à Conferência dos Presidentes, com a periodicidade de dois anos e meio, um relatório sobre o estado de elaboração dos relatórios de iniciativa.
3. A presente decisão entra em vigor no dia 12 de dezembro de 2002. A presente decisão revoga e substitui as seguintes decisões:
 - Decisão da Conferência dos Presidentes, de 9 de dezembro de 1999, sobre o processo de autorização de relatórios de iniciativa na aceção do artigo 52.º do Regimento e decisões da Conferência dos Presidentes, de 15 de fevereiro e 17 de maio de 2001, pelas quais foi atualizado o anexo dessa decisão;
 - Decisão da Conferência dos Presidentes, de 15 de junho de 2000, sobre o processo de autorização de relatórios a elaborar sobre documentos transmitidos ao Parlamento Europeu a título informativo por outras instituições ou órgãos da União Europeia.

Relatórios anuais de atividade e de acompanhamento automaticamente autorizados e sujeitos à quota que limita o número de relatórios que podem ser elaborados em simultâneo (nos termos do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 3.º da presente decisão)

COMISSÃO	TÍTULO
Comissão dos Assuntos Externos	[<i>Numeral ordinal</i>] Relatório anual do Conselho nos termos da disposição operacional n.º 8 do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas
Comissão do Desenvolvimento	O trabalho da Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE -relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão dos Orçamentos/Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários - de dois em dois anos, associando a outra comissão respetiva nos termos do artigo 54.º	Atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento- relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão do Controlo Orçamental	Controlo das atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento- relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	Banco Central Europeu - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	Política da concorrência - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores	Governança do Mercado Único no âmbito do Semestre Europeu - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores	Proteção dos consumidores - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores	Bens e serviços no Mercado Único - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão do Desenvolvimento Regional	[<i>Numeral ordinal</i>] Relatório sobre a Coesão Económica e Social
Comissão dos Assuntos Jurídicos	Controlo da aplicação do direito da União Europeia - [<i>Numeral ordinal</i>] relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão dos Assuntos Jurídicos	A adequação da regulamentação da UE, a subsidiariedade e a proporcionalidade - [<i>Numeral ordinal</i>] relatório sobre «Legislar Melhor» relativo ao ano de [<i>ano</i>]
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos	Situação dos direitos fundamentais na União Europeia - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros	Igualdade entre homens e mulheres na União Europeia - relatório anual [<i>ano</i>]
Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros	Integração da perspetiva de género no Parlamento Europeu - relatório anual [<i>ano</i>]

Relatórios anuais de atividade e de acompanhamento automaticamente autorizados que contêm uma referência específica ao Regimento (não sujeitos à quota que limita o número de relatórios que podem ser elaborados em simultâneo)

COMISSÃO	TÍTULO
Comissão dos Assuntos Externos	Países candidatos – relatório de situação anual [ano]
Comissão dos Assuntos Externos	Execução da política externa e de segurança comum – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Externos (Subcomissão da Segurança e da Defesa)	Execução da política comum de segurança e defesa – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Externos (Subcomissão dos Direitos do Homem)	Direitos Humanos e a Democracia no Mundo e a política da União Europeia nesta matéria, – relatório anual [ano]
Comissão do Comércio Internacional	Aplicação da Política Comercial Comum – relatório anual [ano]
Comissão do Controlo Orçamental	Proteção dos interesses financeiros da União Europeia – luta contra a fraude – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	União bancária – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	Relatório Anual sobre a Fiscalidade [ano]
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia	Estado da União da Energia – relatório anual [ano]
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos	Acesso do público aos documentos do Parlamento – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Constitucionais	Partidos políticos europeus – relatório [ano]
Comissão das Petições	Deliberações da Comissão das Petições em [ano]
Comissão das Petições	Atividades do Provedor de Justiça Europeu - relatório anual [ano]

Relatórios de execução

1. Os relatórios de execução têm como objetivo informar o Parlamento sobre a execução de um ato legislativo da União, ou de outro instrumento referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea e), de modo a permitir que o plenário tire conclusões e faça recomendações para que sejam tomadas medidas concretas. Como tal, estes relatórios são compostos por duas partes:
 - Uma exposição de motivos, em que o/a relator(a) descreve os factos e define as suas conclusões sobre o estado da execução;
 - Uma proposta de resolução indicando as principais conclusões e recomendações concretas para as medidas a tomar.

Nos termos do artigo 52.º-A, n.º 2, a exposição de motivos é da responsabilidade do(a) relator(a) e, conseqüentemente, não é posta à votação. Caso não haja consenso ou uma ampla maioria relativamente ao conteúdo ou ao âmbito do texto, o presidente pode consultar a comissão.

2. Ao planear um relatório de execução, a comissão deve ter em conta a existência de factos fidedignos sobre a aplicação da legislação pertinente.
3. A comissão organiza a atribuição dos relatórios de execução sem prejuízo da atribuição de outros relatórios legislativos e não legislativos.
4. Um relatório de execução deve ser votado em comissão, o mais tardar, 12 meses depois de ter sido notificado à Conferência dos Presidentes das Comissões. Este prazo pode ser prolongado pelos coordenadores mediante pedido fundamentado do relator.
5. O/A relator(a) é assistido por uma equipa de projeto administrativa, coordenada por um administrador da comissão. O/A relator(a) deve envolver os relatores-sombra em todas as fases do relatório.
6. O/A relator(a) deve ter à sua disposição todos os meios necessários em termos de conhecimentos especializados existentes, tanto dentro como fora do Parlamento, e, em particular:
 - O/A relator(a) pode solicitar a organização de, pelo menos, uma audição da comissão e propor o painel aos coordenadores, que tomarão a decisão final;
 - O/A relator(a) deve receber apoio analítico dos departamentos temáticos relevantes do Parlamento e da Unidade de Avaliação do Impacto Ex-Post da Direção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu (em particular, avaliações pormenorizadas de execução a nível europeu);
 - O/A relator(a) pode solicitar a realização de viagens de informação, nos termos do artigo 25.º, n.º 9;

- O/A relator(a) recebe uma autorização ou um mandato para encetar contactos, em nome da comissão, com os parlamentos nacionais, o Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões, bem como com todos os outros organismos relevantes, de molde a receber informações factuais;
- O/A relator(a) recebe cartas credenciais do Presidente autorizando-o(a) a solicitar à Comissão que divulgue todas as informações relevantes sobre a aplicação da legislação da União ou de outros instrumentos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea e).

Todos estes elementos devem ser definidos e organizados pelo relator sob a forma de um «projeto», que será submetido aos coordenadores ou à comissão para aprovação.

7. O/A relator(a) informa a comissão com regularidade acerca dos progressos das suas atividades de recolha de informações.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (UE) N.º 211/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 16 de Fevereiro de 2011
sobre a iniciativa de cidadania
(JO L 65 de 11.3.2011, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento Delegado (UE) n.º 268/2012 da Comissão de 25 de janeiro de 2012	L 89	1	27.3.2012
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	1	10.6.2013
► <u>M3</u>	Regulamento Delegado (UE) n.º 887/2013 da Comissão de 11 de julho de 2013	L 247	11	18.9.2013
► <u>M4</u>	Regulamento Delegado (UE) n.º 531/2014 da Comissão de 12 de março de 2014	L 148	52	20.5.2014
► <u>M5</u>	Regulamento Delegado (UE) 2015/1070 da Comissão de 31 de março de 2015	L 178	1	8.7.2015
► <u>M6</u>	Regulamento Delegado (UE) 2018/1239 da Comissão de 9 de julho de 2018	L 234	1	18.9.2018

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 354 de 11.12.2014, p. 90 (887/2013)



**REGULAMENTO (UE) N.º 211/2011 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**
de 16 de Fevereiro de 2011
sobre a iniciativa de cidadania

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania, tal como previsto no artigo 11.º do TUE e no artigo 24.º do TFUE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Iniciativa de cidadania», uma iniciativa apresentada à Comissão nos termos do presente regulamento pela qual esta é convidada a apresentar, no âmbito das suas atribuições, uma proposta adequada sobre matérias em relação às quais os cidadãos consideram necessário um acto jurídico da União para aplicar os Tratados, e que tenha recebido o apoio de pelo menos um milhão de subscritores elegíveis, provenientes de pelo menos um quarto dos Estados-Membros;
2. «Subscritores», os cidadãos da União que apoiaram uma iniciativa de cidadania preenchendo um formulário de declaração de apoio a essa iniciativa;
3. «Organizadores», as pessoas singulares que formem um comité de cidadãos responsável pela preparação de uma iniciativa de cidadania e pela sua apresentação à Comissão.

Artigo 3.º

Requisitos aplicáveis aos organizadores e aos subscritores

1. Os organizadores devem ser cidadãos da União e ter a idade mínima necessária para exercer o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu.
2. Os organizadores formam um comité de cidadãos composto no mínimo por sete pessoas residentes em pelo menos sete Estados-Membros diferentes.

Os organizadores designam um representante e um substituto («pessoas de contacto»), que asseguram a ligação entre o comité de cidadãos e as instituições da União ao longo do processo e que são mandatados para falar e agir em nome do comité de cidadãos.

Os organizadores que forem deputados ao Parlamento Europeu não contam para efeitos do número mínimo previsto para formar um comité de cidadãos.

Para efeitos do registo de uma proposta de iniciativa de cidadania nos termos do artigo 4.º, a Comissão só tem em conta as informações relativas aos sete membros do comité de cidadãos que são necessários para preencher os requisitos referidos no n.º 1 do presente artigo e no presente número.

▼B

3. A Comissão pode solicitar aos organizadores que forneçam provas adequadas de que estão preenchidos os requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2.

4. Para poderem apoiar uma proposta de iniciativa de cidadania, os subscritores devem ser cidadãos da União e ter a idade mínima necessária para exercer o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu.

*Artigo 4.º***Registo das propostas de iniciativas de cidadania**

1. Antes de dar início à recolha das declarações de apoio dos subscritores de uma proposta de iniciativa de cidadania, compete aos organizadores registá-la junto da Comissão, prestando as informações constantes do anexo II, em especial sobre o objecto e os objectivos da iniciativa de cidadania proposta.

Essas informações são prestadas numa das línguas oficiais da União, num registo electrónico disponibilizado pela Comissão para esse efeito («registo»).

Os organizadores facultam para o registo, e se for caso disso no seu sítio na internet, informações regularmente actualizadas sobre as fontes de apoio e de financiamento da proposta de iniciativa de cidadania.

Após a confirmação do registo nos termos do n.º 2, os organizadores podem apresentar versões da proposta de iniciativa de cidadania noutras línguas oficiais da União para inclusão no registo. A tradução da proposta de iniciativa de cidadania para outras línguas oficiais da União é da responsabilidade dos organizadores.

A Comissão cria um ponto de contacto para prestar informações e assistência.

2. No prazo de dois meses a contar da recepção das informações constantes do anexo II, a Comissão deve registar uma proposta de iniciativa de cidadania com um número de registo único e enviar uma confirmação aos organizadores, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O comité de cidadãos foi formado e as pessoas de contacto foram designadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) A proposta de iniciativa de cidadania não está manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar uma proposta de acto jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados;
- c) A proposta de iniciativa de cidadania não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória;
- d) A proposta de iniciativa de cidadania não é manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE.

3. A Comissão recusa o registo se as condições estabelecidas no n.º 2 não estiverem preenchidas.

▼B

Caso se recuse a registar uma proposta de iniciativa de cidadania, a Comissão informa os organizadores dos fundamentos dessa recusa e de todas as vias de recurso judiciais e extrajudiciais de que dispõem.

4. As propostas de iniciativa de cidadania registadas devem ser acessíveis ao público através do registo. Sem prejuízo dos direitos das pessoas de acederem aos seus dados pessoais nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001, as pessoas em causa devem ter o direito de requerer que os seus dados pessoais sejam retirados do registo electrónico após o termo de um prazo de dois anos a contar da data do registo de uma proposta de iniciativa de cidadania.

5. Os organizadores podem retirar uma proposta de iniciativa de cidadania registada em qualquer momento antes da apresentação das declarações de apoio nos termos do artigo 8.º. Nesse caso, é inscrita no registo uma menção nesse sentido.

*Artigo 5.º***Procedimentos e condições de recolha das declarações de apoio**

1. Os organizadores são responsáveis pela recolha das declarações de apoio dos subscritores de uma proposta de iniciativa de cidadania registada nos termos do artigo 4.º.

Para a recolha das declarações de apoio, só podem ser utilizados formulários conformes com os modelos constantes do anexo III, preenchidos numa das versões linguísticas incluídas no registo para a proposta de iniciativa de cidadania em causa. Os organizadores devem preencher os formulários tal como indicado no anexo III antes de dar início à recolha das declarações de apoio dos subscritores. As informações constantes dos formulários devem corresponder às informações incluídas no registo.

2. Os organizadores podem recolher declarações de apoio em suporte de papel ou por via electrónica. Caso as declarações sejam recolhidas por via electrónica, aplica-se o artigo 6.º.

Para efeitos do presente regulamento, as declarações de apoio assinadas electronicamente utilizando uma assinatura electrónica avançada, na acepção da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas⁽¹⁾, devem ser tratadas da mesma forma que as declarações de apoio em suporte de papel.

3. Os subscritores devem preencher os formulários das declarações de apoio facultados pelos organizadores. Devem indicar apenas os dados pessoais necessários para efeitos de verificação pelos Estados-Membros, como previsto no anexo III.

Os subscritores só podem apoiar uma proposta de iniciativa de cidadania uma única vez.

4. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão todas as alterações às informações constantes do anexo III. Tendo em conta essas alterações, a Comissão pode adoptar por meio de actos delegados, nos termos do artigo 17.º e nas condições dos artigos 18.º e 19.º, alterações ao anexo III.

⁽¹⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

▼B

5. As declarações de apoio devem ser recolhidas no prazo máximo de 12 meses a contar da data de registo da proposta de iniciativa de cidadania.

Findo esse prazo, o registo deve indicar que o prazo expirou e, se for o caso, que não foi recolhido o número necessário de declarações de apoio.

*Artigo 6.º***Sistemas de recolha por via electrónica**

1. Caso as declarações de apoio sejam recolhidas por via electrónica, os dados obtidos através do sistema de recolha por via electrónica devem ser conservados no território de um Estado-Membro.

O sistema de recolha por via electrónica deve ser certificado nos termos do n.º 3 no Estado-Membro onde os dados recolhidos através do referido sistema são conservados. Os organizadores podem utilizar um único sistema de recolha por via electrónica para efeitos de recolha de declarações de apoio em vários ou em todos os Estados-Membros.

Os modelos dos formulários de declaração de apoio podem ser adaptados para efeitos da recolha por via electrónica.

2. Os organizadores devem assegurar que o sistema de recolha por via electrónica utilizado para a recolha de declarações de apoio dos subscritores cumpra o disposto no n.º 4.

Antes de darem início à recolha de declarações de apoio, os organizadores solicitam à autoridade competente do Estado-Membro em causa que ateste que o sistema de recolha por via electrónica utilizado para esse efeito cumpre o disposto no n.º 4.

Os organizadores só podem dar início à recolha de declarações de apoio através do sistema de recolha por via electrónica após terem obtido o certificado referido no n.º 3. Os organizadores devem disponibilizar ao público uma cópia desse certificado no sítio da internet utilizado para o sistema de recolha por via electrónica.

Até 1 de Janeiro de 2012, a Comissão deve criar e manter um sistema informático aberto que disponha das características técnicas e de segurança necessárias para dar cumprimento às disposições do presente regulamento no que se refere aos sistemas de recolha por via electrónica. Este sistema informático deve ser disponibilizado a título gratuito.

3. Caso o sistema de recolha por via electrónica cumpra o disposto no n.º 4, a autoridade competente dispõe do prazo de um mês para emitir um certificado para esse efeito, de acordo com o modelo constante do anexo IV.

Os Estados-Membros devem reconhecer os certificados emitidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

4. Os sistemas de recolha por via electrónica devem ter características técnicas e de segurança adequadas para garantir que:

a) Só pessoas singulares possam apresentar um formulário de declaração de apoio por via electrónica;

▼B

- b) Os dados fornecidos por via electrónica sejam recolhidos e conservados em segurança, de modo a impedir, nomeadamente, a sua alteração ou a utilização para outros fins que não sejam os de apoio à iniciativa de cidadania, e também de modo a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados;
- c) O sistema possa gerar declarações de apoio em formulários conformes com os modelos constantes do anexo III, a fim de permitir a verificação pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.
5. Até 1 de Janeiro de 2012, a Comissão adopta as especificações técnicas para a aplicação do n.º 4 pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º.

*Artigo 7.º***Número mínimo de subscritores por Estado-Membro**

1. Os subscritores de uma iniciativa de cidadania devem provir de pelo menos um quarto dos Estados-Membros.
2. Em pelo menos um quarto dos Estados-Membros, os subscritores devem corresponder pelo menos ao número mínimo de cidadãos fixado, no momento do registo da proposta de iniciativa de cidadania, no anexo I. Este número mínimo deve corresponder ao número de deputados ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro, multiplicado por 750.
3. A Comissão adopta por meio de actos delegados, nos termos do artigo 17.º e nas condições dos artigos 18.º e 19.º, ajustamentos adequados ao anexo I a fim de reflectir qualquer alteração na composição do Parlamento Europeu.
4. Os subscritores são considerados provenientes do Estado-Membro responsável pela verificação da sua declaração de apoio nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 8.º.

*Artigo 8.º***Verificação e atestação das declarações de apoio pelos Estados-Membros**

1. Após terem recolhido as declarações de apoio necessárias dos subscritores nos termos dos artigos 5.º e 7.º, os organizadores apresentam as declarações de apoio, em suporte de papel ou em formato electrónico, às autoridades competentes referidas no artigo 15.º para verificação e atestação. Para esse efeito, os organizadores devem utilizar o formulário constante do anexo VI e separar as declarações de apoio recolhidas em suporte de papel, as assinadas electronicamente utilizando uma assinatura electrónica avançada e as recolhidas através de um sistema de recolha por via electrónica.

Os organizadores devem apresentar as declarações de apoio ao Estado-Membro:

- a) De residência ou de nacionalidade do subscritor, tal como especificado no ponto 1 da parte C do anexo III; ou

▼B

b) Que tenha emitido o número de identificação pessoal ou o documento de identificação pessoal indicado na declaração de apoio, tal como especificado no ponto 2 da parte C do anexo III.

2. As autoridades competentes verificam, no prazo máximo de três meses a contar da data de recepção do pedido, as declarações de apoio que lhes tenham sido apresentadas com base em controlos adequados, nos termos da legislação e de acordo com as práticas nacionais. Tendo por base essa verificação, entregam aos organizadores um certificado conforme com o modelo constante do anexo VI, no qual se atesta o número de declarações de apoio válidas no Estado-Membro em causa.

É dispensada a autenticação de assinaturas para efeitos de verificação das declarações de apoio.

3. O certificado referido no n.º 2 é emitido a título gratuito.

*Artigo 9.º***Apresentação de uma iniciativa de cidadania à Comissão**

Após terem obtido os certificados previstos no n.º 2 do artigo 8.º, e desde que tenham sido cumpridos todos os procedimentos e todas as condições estabelecidas no presente regulamento, os organizadores podem apresentar a iniciativa de cidadania à Comissão, acompanhada de informações sobre quaisquer apoios e financiamentos recebidos para a iniciativa. Essas informações são publicadas no registo.

O montante dos apoios e financiamentos recebidos de qualquer fonte que exceda o montante sobre qual devem ser prestadas informações deve ser idêntico ao fixado no Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu ⁽¹⁾.

Para efeitos do presente artigo, os organizadores devem utilizar o formulário constante do anexo VIII e apresentá-lo devidamente preenchido, juntamente com cópias, em suporte de papel ou em formato electrónico, dos certificados previstos no n.º 2 do artigo 8.º.

*Artigo 10.º***Procedimento de análise de uma iniciativa de cidadania pela Comissão**

1. Quando a Comissão receber uma iniciativa de cidadania nos termos do artigo 9.º, deve:

- a) Publicá-la sem demora no registo;
- b) Receber os organizadores a um nível adequado para lhes permitir explicar detalhadamente as questões suscitadas pela iniciativa de cidadania;
- c) Apresentar no prazo de três meses, por meio de uma comunicação, as suas conclusões jurídicas e políticas sobre a iniciativa de cidadania, as medidas que tenciona tomar, se for caso disso, e os motivos que a levam a tomar ou não tomar essas medidas.

⁽¹⁾ JO L 297 de 15.11.2003, p. 1.

▼B

2. A comunicação referida na alínea c) do n.º 1 é notificada aos organizadores, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e divulgada ao público.

*Artigo 11.º***Audição pública**

Se estiverem preenchidas as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º, e dentro do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, deve ser dada aos organizadores a oportunidade de apresentarem a iniciativa de cidadania numa audição pública. A Comissão e o Parlamento Europeu devem assegurar que esta audição seja organizada no Parlamento Europeu, se adequado, com a participação de outras instituições e organismos da União que demonstrem interesse em participar, e que a Comissão esteja representada a um nível adequado.

*Artigo 12.º***Protecção dos dados pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais efectuado pelos organizadores de uma iniciativa de cidadania e pelas autoridades competentes do Estado-Membro ao abrigo do presente regulamento deve respeitar o disposto na Directiva 95/46/CE e as disposições nacionais adoptadas nesta matéria.

2. Para efeitos do tratamento de dados pessoais que lhes compete efectuar, os organizadores de uma iniciativa de cidadania e as autoridades competentes designadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º são considerados responsáveis pelo tratamento dos dados, na acepção da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 95/46/CE.

3. Os organizadores devem assegurar que os dados pessoais recolhidos para uma iniciativa de cidadania não sejam utilizados para fins diferentes do apoio indicado e devem destruir todas as declarações de apoio obtidas para essa iniciativa e todas as cópias dessas declarações no prazo de um mês a contar da sua apresentação à Comissão, nos termos do artigo 9.º, ou no prazo de 18 meses a contar da data de registo da proposta de iniciativa de cidadania, consoante a data que se verificar primeiro.

4. A autoridade competente só pode utilizar os dados pessoais que receber para uma iniciativa de cidadania para efeitos de verificação das declarações de apoio nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, e deve destruir todas as declarações de apoio e as respectivas cópias no prazo de um mês a contar da emissão do certificado referido nesse artigo.

5. As declarações de apoio a uma iniciativa de cidadania e as respectivas cópias podem ser mantidas para além dos prazos fixados nos n.ºs 3 e 4 se tal for necessário para efeitos de processos judiciais ou administrativos relacionados com uma proposta de iniciativa de cidadania. Os organizadores e a autoridade competente devem destruir todas as declarações de apoio e as respectivas cópias no prazo máximo de uma semana após a conclusão dos referidos processos através de uma decisão final.

▼B

6. Os organizadores devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente se o tratamento implicar a transmissão de dados por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

*Artigo 13.º***Responsabilidade**

Os organizadores são responsáveis pelos danos que causarem na organização de uma iniciativa de cidadania, nos termos da legislação nacional aplicável.

*Artigo 14.º***Sanções**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organizadores estejam sujeitos a sanções apropriadas em caso de incumprimento do presente regulamento e, em especial, em caso de:

- a) Prestação de declarações falsas;
- b) Utilização fraudulenta de dados.

2. As sanções previstas no n.º 1 devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 15.º***Autoridades competentes dos Estados-Membros**

1. Para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 6.º, os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pela emissão do certificado previsto nesse artigo.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 8.º, cada Estado-Membro designa uma autoridade competente à qual cabe coordenar o processo de verificação das declarações de apoio e emitir os certificados previstos nesse artigo.

3. Os Estados-Membros comunicam os nomes e os endereços das autoridades competentes à Comissão até 1 de Março de 2012.

4. A Comissão deve tornar pública a lista das autoridades competentes.

*Artigo 16.º***Alteração dos anexos**

A Comissão pode adoptar por meio de actos delegados, nos termos do artigo 17.º e nas condições dos artigos 18.º e 19.º, alterações aos anexos do presente regulamento, nos limites do âmbito de aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento.

*Artigo 17.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adoptar os actos delegados a que se refere o artigo 16.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.

▼B

2. Sempre que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. A competência para adoptar actos delegados conferida à Comissão está sujeita às condições previstas nos artigos 18.º e 19.º.

*Artigo 18.º***Revogação da delegação**

1. A delegação de poderes referida no artigo 16.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se revoga a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que podem ser objecto de revogação e os eventuais motivos da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor. É publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 19.º***Objecções aos actos delegados**

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por dois meses.

2. Se, no termo do prazo referido no n.º 1, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nele prevista.

O acto delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo do referido prazo se tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão de que não tencionam formular objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado no prazo referido no n.º 1, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções deve expor os motivos das mesmas.

▼B*Artigo 20.º***Comité**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 6.º, a Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

*Artigo 21.º***Comunicação de medidas nacionais**

Os Estados-Membros notificam a Comissão do texto das disposições específicas que tenham adoptado para efeitos da aplicação do presente regulamento.

A Comissão informa os outros Estados-Membros.

*Artigo 22.º***Revisão**

Até 1 de Abril de 2015 e, em seguida, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

*Artigo 23.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **M4**

ANEXO I

NÚMERO MÍNIMO DE SUBSCRITORES POR ESTADO-MEMBRO

Bélgica	15 750
Bulgária	12 750
República Checa	15 750
Dinamarca	9 750
Alemanha	72 000
Estónia	4 500
Irlanda	8 250
Grécia	15 750
Espanha	40 500
França	55 500
Croácia	8 250
Itália	54 750
Chipre	4 500
Letónia	6 000
Lituânia	8 250
Luxemburgo	4 500
Hungria	15 750
Malta	4 500
Países Baixos	19 500
Áustria	13 500
Polónia	38 250
Portugal	15 750
Roménia	24 000
Eslovénia	6 000
Eslováquia	9 750
Finlândia	9 750
Suécia	15 000
Reino Unido	54 750

▼ M3

ANEXO II

INFORMAÇÕES PARA O REGISTO DE UMA PROPOSTA DE INICIATIVA DE CIDADANIA

1. Título da proposta de iniciativa de cidadania, até 100 caracteres;
2. Objeto, até 200 caracteres;
3. Descrição dos objetivos da proposta de iniciativa de cidadania com base na qual a Comissão é convidada a tomar medidas, até 500 caracteres;
4. Disposições dos Tratados que os organizadores consideram relevantes para a medida proposta;
5. Nome completo, endereço postal, nacionalidade e data de nascimento dos sete membros do comité de cidadãos, indicando especificamente o representante e o substituto, bem como os respetivos endereços eletrónicos e os números de telefone ⁽¹⁾;
6. Documentos comprovativos do nome completo, do endereço postal, da nacionalidade e da data de nascimento dos sete membros do comité de cidadãos;
7. Todas as fontes de apoio e financiamento da proposta de iniciativa de cidadania no momento do registo ⁽¹⁾.

Os organizadores podem apresentar, em anexo, informações mais pormenorizadas sobre o objeto, os objetivos e os antecedentes da proposta de iniciativa de cidadania. Podem também, se assim o desejarem, apresentar um projeto de ato jurídico.

⁽¹⁾ Declaração de privacidade: Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, as pessoas em causa devem ser informadas de que esses dados pessoais são recolhidos pela Comissão para efeitos do processo relativo à proposta de iniciativa de cidadania. Só serão disponibilizados ao público no registo eletrónico da Comissão os nomes completos dos organizadores, os endereços eletrónicos das pessoas de contacto e as informações relativas às fontes de apoio e financiamento. As pessoas em causa têm o direito de se opor à publicação dos seus dados pessoais por razões imperiosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, e de requerer a retificação desses dados em qualquer momento, bem como o seu apagamento do registo eletrónico da Comissão depois de expirado o prazo de dois anos a contar da data do registo da proposta de iniciativa de cidadania.

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE APOIO — PARTE A ⁽¹⁾
(Para os Estados-Membros que não exigem a indicação de um número de identificação pessoal/número de um documento de identificação pessoal)

Salvo indicação em contrário, todos os campos deste formulário são de preenchimento obrigatório

A PREENCHER PREVIAMENTE PELOS ORGANIZADORES:

1. Todos os subscritores deste formulário são

Indicar apenas um Estado-Membro por lista.

residentes em:				IE	UK
residentes ou cidadãos de:		EE	NL	SK	FI
residentes ou cidadãos de (cidadãos residentes no estrangeiro, apenas se tiverem informado as autoridades dos seus países sobre o seu local de residência):		BE	DK	DE	LU

2. Número de registo atribuído pela Comissão Europeia: 3. Data de registo:

4. Endereço eletrónico da proposta de iniciativa de cidadania no registo da Comissão Europeia:

5. Título da proposta de iniciativa de cidadania:

6. Objeto:

7. Objetivos principais:

8. Nomes e endereços eletrónicos das pessoas de contacto registadas:

9. Nomes dos outros organizadores registados:

10. Sítio Internet da proposta de iniciativa de cidadania (se existir):

A PREENCHER PELOS SUBSCRITORES EM MAIÚSCULAS:

«Declaro que as informações prestadas no presente formulário são corretas e que esta é a primeira vez que dou o meu apoio a esta proposta de iniciativa de cidadania.»

▼ **M5**

NOMES PRÓPRIOS COMPLETOS	APELIDOS ⁽²⁾	RESIDÊNCIA (rua, número, código postal, localidade, país) ⁽³⁾	DATA E LUGAR DE NASCIMENTO ⁽⁴⁾	NACIONALIDADE	DATA E ASSINATURA ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ O formulário deve ser impresso numa folha. Os organizadores podem utilizar uma folha com frente e verso.

⁽²⁾ No caso dos Países Baixos e da Eslováquia, indicar também o apelido de solteiro.

⁽³⁾ Para a Finlândia, indicar apenas o país de residência permanente.

⁽⁴⁾ Para a Irlanda, a Finlândia e o Reino Unido, indicar apenas a data de nascimento.

⁽⁵⁾ A assinatura não é obrigatória se o formulário for apresentado por via eletrónica, através de um sistema de recolha em linha a que se refere o artigo 6.o do Regulamento (UE) n.º 211/2011.

►⁽¹⁾ Declaração de privacidade: Em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, os seus dados pessoais fornecidos no presente formulário só serão utilizados para apoiar a iniciativa e disponibilizados às autoridades nacionais competentes para efeitos de verificação e de certificação. Tem o direito de solicitar aos organizadores desta iniciativa acesso aos seus dados pessoais, a retificação ou o apagamento desses dados e a limitação do seu tratamento.

Os seus dados pessoais serão conservados pelos organizadores durante um período máximo de 18 meses a contar da data de registo da proposta de iniciativa de cidadania, ou de um mês após a apresentação da iniciativa à Comissão, consoante o que se verificar primeiro. Podem ser conservados para além dos prazos indicados, em caso de processos administrativos ou judiciais, por um período máximo de uma semana após a data de conclusão dos referidos processos.

Sem prejuízo de qualquer outro recurso administrativo ou judicial, tem o direito de apresentar, em qualquer momento, uma reclamação junto de uma autoridade de proteção de dados, em especial no Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração, se considerar que os seus dados são tratados de forma ilícita.

Os organizadores da iniciativa de cidadania são os responsáveis pelo tratamento dos dados, na aceção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e podem ser contactados utilizando os dados de contacto fornecidos no presente formulário.

Os dados de contacto do encarregado da proteção de dados (caso exista) estão disponíveis no sítio Web desta iniciativa no registo da Comissão Europeia, como indicado no presente formulário.

Os dados de contacto da autoridade nacional que receberá e tratará os seus dados pessoais, bem como os dados de contacto das autoridades nacionais de proteção de dados, podem ser consultados no seguinte endereço: <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/data-protection>. ◀

► ⁽¹⁾ **M6**

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE APOIO — PARTE B (1)
(Para os Estados-Membros que exigem a indicação de um número de identificação pessoal/número de um documento de identificação pessoal)

Salvo indicação em contrário, todos os campos deste formulário são de preenchimento obrigatório

A PREENCHER PREVIAMENTE PELOS ORGANIZADORES:

1. Todos os subscritores do presente formulário são portadores de números de identificação pessoal/números de documentos de identificação pessoal de: Indicar apenas um Estado-Membro por lista.

BG	CZ	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	HU	MT	AT	PL	PT	RO	SI	SE
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

Ver na parte C os números de identificação pessoal/números de documentos de identificação pessoal que devem ser indicados.

2. Número de registo atribuído pela Comissão Europeia: 3. Data de registo:
4. Endereço eletrónico da proposta de iniciativa de cidadania no registo da Comissão Europeia:
5. Título da proposta de iniciativa de cidadania:
6. Objeto:
7. Objetivos principais:
8. Nomes e endereços eletrónicos das pessoas de contacto registadas:
9. Nomes dos outros organizadores registados:
10. Sítio Internet da proposta de iniciativa de cidadania (se existir):

A PREENCHER PELOS SUBSCRITORES EM MAIÚSCULAS:

«Declaro que as informações prestadas no presente formulário são corretas e que esta é a primeira vez que dou o meu apoio a esta proposta de iniciativa de cidadania».

F2_Regulamento sobre a iniciativa de cidadania

▼ **M5**

NOMES PRÓPRIOS COMPLETOS	APELIDOS ⁽¹⁾	RESIDÊNCIA (rua, número, código postal, localidade, país) ⁽²⁾	DATA E LUGAR DE NASCIMENTO ⁽³⁾	NACIONALIDADE	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL/TIPO E NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL ⁽⁴⁾	DATA E ASSINATURA ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ O formulário deve ser impresso numa folha. Os organizadores podem utilizar uma folha com frente e verso.

⁽²⁾ No caso da Bulgária e da Grécia, indicar igualmente o nome do pai. No caso da Grécia, indicar igualmente o apelido de solteiro.

⁽³⁾ Apenas para França, Croácia, Itália, Áustria, Polónia e Roménia.

⁽⁴⁾ Para Grécia, Espanha, Malta, Portugal e Roménia, indicar apenas a data de nascimento. Para França, Itália, Áustria e Eslovénia, indicar a data e o local de nascimento. Para os outros Estados-Membros, não indicar nada.

⁽⁵⁾ No caso de documentos de identificação italianos, indicar igualmente a autoridade emissora.

⁽⁶⁾ A assinatura não é obrigatória se o formulário for apresentado por via eletrónica, através de um sistema de recolha em linha a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011.

►⁽¹⁾ Declaração de privacidade: Em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, os seus dados pessoais fornecidos no presente formulário só serão utilizados para apoiar a iniciativa e disponibilizados às autoridades nacionais competentes para efeitos de verificação e de certificação. Tem o direito de solicitar aos organizadores desta iniciativa acesso aos seus dados pessoais, a retificação ou o apagamento desses dados e a limitação do seu tratamento.

Os seus dados pessoais serão conservados pelos organizadores durante um período máximo de 18 meses a contar da data de registo da proposta de iniciativa de cidadania, ou de um mês após a apresentação da iniciativa à Comissão, consoante o que se verificar primeiro. Podem ser conservados para além dos prazos indicados, em caso de processos administrativos ou judiciais, por um período máximo de uma semana após a data de conclusão dos referidos processos.

Sem prejuízo de qualquer outro recurso administrativo ou judicial, tem o direito de apresentar, em qualquer momento, uma reclamação junto de uma autoridade de proteção de dados, em especial no Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração, se considerar que os seus dados são tratados de forma ilícita.

Os organizadores da iniciativa de cidadania são os responsáveis pelo tratamento dos dados, na aceção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e podem ser contactados utilizando os dados de contacto fornecidos no presente formulário.

Os dados de contacto do encarregado da proteção de dados (caso exista) estão disponíveis no sítio Web desta iniciativa no registo da Comissão Europeia, como indicado no presente formulário.

Os dados de contacto da autoridade nacional que receberá e tratará os seus dados pessoais, bem como os dados de contacto das autoridades nacionais de proteção de dados, podem ser consultados no seguinte endereço: <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/data-protection>. ◀

►⁽¹⁾ **M6**

▼ M5

Parte C

1. Requisitos para os Estados-Membros que não exigem a indicação de um número de identificação pessoal/número de um documento de identificação pessoal (formulário de declaração de apoio constante da parte A)

Estado-Membro	Subscritores cuja declaração de apoio deve ser apresentada ao Estado-Membro em questão
Bélgica	— residentes na Bélgica — cidadãos belgas residentes no estrangeiro se tiverem informado as autoridades belgas sobre o seu local de residência
Dinamarca	— residentes na Dinamarca — cidadãos dinamarqueses residentes no estrangeiro se tiverem informado as autoridades dinamarquesas sobre o seu local de residência
Alemanha	— residentes na Alemanha — cidadãos alemães residentes no estrangeiro se tiverem informado as autoridades alemãs sobre o seu local de residência
Estónia	— residentes na Estónia — cidadãos estónios residentes no estrangeiro
Irlanda	— residentes na Irlanda
Luxemburgo	— residentes no Luxemburgo — cidadãos luxemburgueses residentes no estrangeiro se tiverem informado as autoridades luxemburguesas sobre o seu local de residência
Países Baixos	— residentes nos Países Baixos — cidadãos neerlandeses residentes no estrangeiro
Eslováquia	— residentes na Eslováquia — cidadãos eslovacos residentes no estrangeiro
Finlândia	— residentes na Finlândia — cidadãos finlandeses residentes no estrangeiro
Reino Unido	— residentes no Reino Unido

2. Lista dos Estados-Membros que exigem a indicação de um dos números de identificação pessoal/números de documentos de identificação pessoal indicados abaixo, emitidos pelo Estado-Membro em causa (Formulário de declaração de apoio — Parte B)

BULGÁRIA

— Единен граждански номер (número civil único)

REPÚBLICA CHECA

— Občanský průkaz (bilhete de identidade nacional)

— Cestovní pas (passaporte)

GRÉCIA

— Δελτίο Αστυνομικής Ταυτότητας (bilhete de identidade)

▼ M5

- Διαβατήριο (passaporte)
- Βεβαίωση Εγγραφής Πολιτών Ε.Ε./Εγγραφο πιστοποίησης μόνιμης διαμονής πολίτη Ε.Ε. (certificado de inscrição de cidadãos da UE/certificado de residência permanente de cidadãos da UE)

ESPANHA

- Documento Nacional de Identidad (bilhete de identidade)
- Pasaporte (passaporte)
- Número de identidad de extranjero, de la tarjeta o certificado, correspondiente a la inscripción en el Registro Central de Extranjeros [número de identificação de cidadão estrangeiro (NIE), do cartão ou certificado, correspondente à inscrição no Registo Central de Estrangeiros]

FRANÇA

- Passeport (passaporte)
- Carte nationale d'identité (bilhete de identidade nacional)

CROÁCIA

- Osobni identifikacijski broj (número de identificação pessoal)

ITÁLIA

- Passaporto (passaporte), inclusa l'indicazione dell'autorità di rilascio (incluindo a indicação da autoridade de emissão)
- Carta di identità (bilhete de identidade), inclusa l'indicazione dell'autorità di rilascio (incluindo a indicação da autoridade de emissão)

CHIPRE

- Δελτίο ταυτότητας (bilhete de identidade)
- Διαβατήριο (passaporte)

LETÓNIA

- Personas kods (número de identificação pessoal)

LITUÂNIA

- Asmens kodas (número pessoal)

HUNGRIA

- személyazonosító igazolvány (bilhete de identidade)
- útlevél (passaporte)
- személyi azonosító szám (személyi szám) — (número de identificação pessoal)

MALTA

- Karta tal-Identità (bilhete de identidade)
- Dokument ta 'residenza (título de residência)

ÁUSTRIA

- Reisepass (passaporte)
- Personalausweis (bilhete de identidade)

POLÓNIA

- Numer ewidencyjny PESEL (número de identificação PESEL)

PORTUGAL

- Bilhete de Identidade
- Passaporte
- Cartão de cidadão

▼ M5

ROMÉLIA

- carte de identitate (bilhete de identidade)
- Pașaport (passaporte)
- Certificat de înregistrare (certificado de registo)
- Carte de rezidență permanentă pentru cetățenii UE (cartão de residência permanente para os cidadãos da União Europeia)
- Cod Numeric Personal (número de identificação pessoal)

ESLOVÉLIA

- Enotna matična številka občana (número de identificação pessoal)

SUÉLIA

- Personnummer (número de identificação pessoal)

▼B*ANEXO IV***CERTIFICADO DE CONFIRMAÇÃO DA CONFORMIDADE DE UM SISTEMA DE RECOLHA POR VIA ELECTRÓNICA COM O REGULAMENTO (UE) N.º 211/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011, SOBRE A INICIATIVA DE CIDADANIA**

... (nome da autoridade competente), de ... (designação do Estado-Membro), certifica que o sistema de recolha por via electrónica ... (endereço do sítio na internet) utilizado para a recolha das declarações de apoio de (título da proposta de iniciativa de cidadania) cumpre as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 211/2011.

Data, assinatura e carimbo oficial da autoridade competente:

▼ **M5**

ANEXO V

**FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE APOIO ÀS
AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS**

1. Nome completo, endereço postal e endereço eletrónico das pessoas de contacto (representante e substituto do comité de cidadãos):
2. Título da proposta de iniciativa de cidadania:
3. Número de registo atribuído pela Comissão Europeia:
4. Data de registo:
5. Número de subscritores provenientes de (designação do Estado-Membro):
6. Número total de declarações de apoio recolhidas:
7. Número de Estados-Membros onde o limiar foi atingido:
8. Anexos:

[Incluir todas as declarações de apoio dos subscritores a verificar pelo Estado-Membro em questão.

Se for caso disso, incluir o(s) certificado(s) que ateste(m) a conformidade do sistema de recolha por via eletrónica com o Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania.]

9. Declaro que as informações fornecidas no presente formulário são corretas e que as declarações de apoio foram recolhidas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011.
10. Data e assinatura de uma das pessoas de contacto (representante/substituto ⁽¹⁾):

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa

▼B*ANEXO VI***CERTIFICADO DE CONFIRMAÇÃO DO NÚMERO DE
DECLARAÇÕES DE APOIO VÁLIDAS RECOLHIDAS EM ...
(DESIGNAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO)**

... (nome da autoridade competente), de ... (designação do Estado-Membro), depois de efectuadas as verificações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania, certifica que são válidas ... declarações de apoio da proposta de iniciativa de cidadania com o número de registo ..., nos termos do disposto nesse regulamento.

Data, assinatura e carimbo oficial da autoridade competente:



ANEXO VII

**FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE UMA INICIATIVA DE CIDADANIA À
COMISSÃO EUROPEIA**

1. Título da iniciativa de cidadania:
2. Número de registo atribuído pela Comissão:
3. Data de registo:
4. Número de declarações de apoio válidas recebidas (deve ser pelo menos de um milhão):
5. Número de subscritores certificados por Estado-Membro:

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU
Número de subscritores																
	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	TOTAL			
Número de subscritores																

6. Nome completo, endereço postal e endereço eletrónico das pessoas de contacto (representante e substituto do comité de cidadãos) ⁽¹⁾:
7. Indicar todas as fontes de apoio e financiamento da iniciativa, incluindo o montante do apoio financeiro no momento da sua apresentação ⁽¹⁾:
8. Declaro que as informações fornecidas no presente formulário são corretas e que foram respeitadas todas as normas processuais e condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania.

Data e assinatura de uma das pessoas de contacto (representante/substituto ⁽²⁾):

9. Anexos:

(Incluir todos os certificados)

⁽¹⁾ Declaração de privacidade: nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, as pessoas em causa são informadas de que estes dados pessoais são recolhidos pela Comissão para efeitos do processo relativo à proposta de iniciativa de cidadania. Só serão publicados no registo eletrónico da Comissão os nomes completos dos organizadores, os endereços eletrónicos das pessoas de contacto e as informações relativas às fontes de apoio e financiamento. As pessoas em causa têm o direito de se opor à publicação dos seus dados pessoais por razões imperiosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, e de requerer a retificação desses dados em qualquer momento, bem como o seu apagamento do registo eletrónico da Comissão depois de expirado o prazo de dois anos a contar da data do registo da proposta de iniciativa de cidadania.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 9 de Março de 1994

relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu

(94/262/CECA, CE, Euratom)

(JO L 113 de 4.5.1994, p. 15)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2002/262/CE, CECA, Euratom do Parlamento Europeu de 14 de Março de 2002	L 92	13	9.4.2002
► <u>M2</u>	Decisão 2008/587/CE, Euratom do Parlamento Europeu de 18 de Junho de 2008	L 189	25	17.7.2008

▼B**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU****de 9 de Março de 1994****relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de
Provedor de Justiça Europeu**

(94/262/CECA, CE, Euratom)

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nomeadamente o n.º 4 do artigo 138.ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia ►**M2** ————— ◀ e o n.º 4 do artigo 107.ºD do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que convém fixar o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, respeitando as disposições previstas nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias;

Considerando que se devem determinar as condições em que poderá ser apresentada uma queixa junto do Provedor de Justiça, assim como as relações entre o exercício das funções do Provedor e os processos judiciais ou administrativos;

▼M2

Considerando que o Provedor de Justiça, que poderá igualmente agir por iniciativa própria, deve ter acesso a todos os elementos necessários ao exercício das suas funções; que, para tal, as instituições e organismos comunitários estão obrigados a prestar ao Provedor de Justiça as informações que este lhes solicitar, sem prejuízo do dever que cabe a este último de não as divulgar; que o acesso às informações ou documentos classificados, em particular aos documentos sensíveis na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽¹⁾, deverá estar sujeito ao cumprimento das regras de segurança da instituição ou do organismo comunitário em causa; que as instituições ou organismos que transmitem as informações ou os documentos classificados mencionados no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º deverão informar o Provedor de Justiça dessa classificação; que, para a aplicação do disposto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º, o Provedor de Justiça deverá acordar previamente com a instituição ou organismo em causa as regras de tratamento das informações ou documentos classificados e de outras informações cobertas pela obrigação de sigilo profissional; que, caso entenda que a assistência solicitada não lhe foi prestada, o Provedor de Justiça deve informar o Parlamento Europeu desse facto, ao qual compete proceder às diligências necessárias;

▼B

Considerando que convém prever o procedimento a adoptar quando os resultados dos inquéritos do Provedor de Justiça revelarem a existência de casos de má administração; que se deve igualmente prever que o Provedor de Justiça apresentará um relatório global ao Parlamento Europeu, no final de cada sessão anual;

Considerando que o Provedor de Justiça e os funcionários da Provedoria de Justiça estão vinculados pelo dever de discrição no que se refere às informações de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções; que, em contrapartida, o Provedor de Justiça é obrigado a informar as autoridades competentes dos factos que considere estarem sob a alçada do direito penal de que vier a ter conhecimento no âmbito de um inquérito;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

▼B

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de uma cooperação entre o Provedor de Justiça e as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-membros, no respeito pelas legislações nacionais aplicáveis;

Considerando que compete ao Parlamento Europeu nomear o Provedor de Justiça, no início de cada legislatura e pelo período da sua duração, de entre personalidades que sejam cidadãos da União e que ofereçam todas as garantias de independência e de competência exigidas;

Considerando que se devem prever as condições em que cessarão as funções do Provedor de Justiça;

Considerando que o Provedor de Justiça deve exercer as suas funções com total independência, a isso se comprometendo solenemente perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao entrar em funções; que convém determinar as incompatibilidades com a função de Provedor de Justiça, assim como as remuneração, os privilégios e imunidades de que este beneficia;

Considerando que devem ser previstas disposições relativas aos funcionários e agentes do secretariado que assistirão o Provedor de Justiça, assim como ao seu orçamento; que a sede da Provedoria de Justiça é a sede do Parlamento Europeu;

Considerando que compete ao Provedor de Justiça adoptar as disposições de execução da presente directiva; que convém, além disso, fixar determinadas disposições transitórias aplicáveis ao primeiro Provedor de Justiça que for nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A presente decisão fixa o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça, em conformidade com o n.º 4 do artigo 138.ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia ►M2 ————— ◀ e com o n.º 4 do artigo 107.ºD do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
2. O Provedor de Justiça desempenhará as suas funções respeitando as atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e organismos comunitários.
3. O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais.

Artigo 2.º

1. Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados acima referidos, o Provedor de Justiça deverá contribuir para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, no exercício das suas funções jurisdicionais, e fazer recomendações para os corrigir. A acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça.
2. Qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro da União pode, directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça contra casos de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Logo que tenha recebido uma queixa, o Provedor de Justiça deverá informar a instituição ou organismo em causa.

▼B

3. Da queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade da pessoa de que provém, a qual pode pedir que a queixa seja tratada confidencialmente.
4. A queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso e deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa.
5. O Provedor de Justiça pode aconselhar o queixoso a dirigir-se a outra autoridade.
6. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça não interrompem os prazos de interposição de recursos judiciais ou administrativos.
7. Quando, por haver um processo judicial em curso ou terminado relativo aos factos alegados, o Provedor de Justiça tiver de declarar não admissível uma queixa ou pôr fim à sua análise, os resultados dos inquéritos a que tenha eventualmente procedido anteriormente serão arquivados.
8. Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno e, designadamente, os procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários e uma vez expirado o prazo de resposta por parte da autoridade competente.
9. O Provedor de Justiça informará no mais curto prazo possível a pessoa de que emanou a queixa do seguimento que à mesma foi dado.

Artigo 3.º

1. O Provedor de Justiça procederá, por iniciativa própria ou na sequência de queixa, a todos os inquérito que considera justificados para esclarecer qualquer eventual caso de má administração na acção das instituições e organismos comunitários. Do facto informará a instituição ou o organismo em questão, que poderá transmitir-lhe qualquer observação útil.

▼M2

2. As instituições e organismos comunitários prestam ao Provedor de Justiça quaisquer informações que este solicite e autorizam-no a aceder à documentação relevante. O acesso a informações ou documentos classificados, em particular a documentos sensíveis na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, está sujeito ao cumprimento das regras de segurança da instituição ou do organismo comunitário em causa.

As instituições ou organismos que transmitem as informações ou documentos classificados a que se refere o primeiro parágrafo informam o Provedor de Justiça dessa classificação.

Para a aplicação do disposto no primeiro parágrafo, o Provedor de Justiça acorda previamente com a instituição ou organismo em causa as regras de tratamento de informações ou documentos classificados e de outras informações cobertas pela obrigação de sigilo profissional.

As instituições ou organismos em causa apenas autorizam o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro classificados como secretos por disposição legal ou regulamentar em caso de acordo prévio desse Estado-Membro.

Aqueles podem autorizar o acesso a outros documentos provenientes dos Estados-Membros depois de prevenirem o Estado-Membro em causa desse facto.

▼M2

Em ambos os casos e nos termos do artigo 4.º, o Provedor de Justiça não pode divulgar o conteúdo desses documentos.

Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários devem testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; aqueles não deixam de estar sujeitos às regras aplicáveis do Estatuto dos Funcionários, nomeadamente o dever de sigilo profissional.

▼B

3. As autoridades dos Estados-membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, a seu pedido, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-membros junto das Comunidades Europeias, todas as informações que possam contribuir para esclarecer casos de má administração por parte das instituições ou organismos comunitários, excepto se estas informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo, ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão. Todavia, neste último caso, o Estado-membro interessado poderá permitir ao Provedor de Justiça que tome conhecimento destas informações, desde que este se comprometa a não divulgar o seu conteúdo.

4. Se não lhe for prestada a assistência pretendida, o Provedor de Justiça informará o Parlamento Europeu, que fará as diligências adequadas.

5. Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada.

6. Quando o Provedor de Justiça detectar a existência de um caso de má administração, contactará a instituição ou o organismo em causa, se necessário apresentando-lhe projectos de recomendações. A instituição ou o organismo em causa deverá enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado.

7. Seguidamente, o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá fazer recomendações. A pessoa que apresentou a queixa será informada, por intermédio do Provedor de Justiça, do resultado do inquérito e do parecer formulado pela instituição ou organismo em causa, bem como das eventuais recomendações apresentadas pelo Provedor de Justiça.

8. No final de cada sessão anual, o Provedor de Justiça apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos seus inquéritos.

▼M2*Artigo 4.º*

1. O Provedor de Justiça e os respectivos funcionários — a quem se aplicam o artigo 287.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 194.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica — não podem divulgar informações e documentos de que tomem conhecimento no âmbito dos inquéritos a que procederem. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, não podem, nomeadamente, divulgar qualquer informação classificada ou documento apresentado ao Provedor de Justiça, em especial documentos sensíveis na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais ou quaisquer informações que possam prejudicar o queixoso ou qualquer outro interveniente.

2. Se, no âmbito de um inquérito, tomar conhecimento de factos que considere terem relevância penal, o Provedor de Justiça informa imediatamente as autoridades nacionais competentes, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-Membros junto das Comunidades Europeias, e, na medida em que a questão se enquadre nas

▼M2

respectivas competências, a instituição, o organismo ou serviço comunitário competente em matéria de luta contra a fraude; se for caso disso, o Provedor de Justiça informa também a instituição ou organismo comunitário de que depende o funcionário ou agente em causa, que pode aplicar o segundo parágrafo do artigo 18.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. O Provedor de Justiça pode também informar a instituição ou organismo comunitário interessado de factos que ponham em causa a conduta de um dos seus funcionários ou agentes do ponto de vista disciplinar.

Artigo 4.º-A

O Provedor de Justiça e os respectivos funcionários tratam os pedidos de acesso público a documentos para além dos referidos no n.º 1 do artigo 4.º nos termos e dentro dos limites previstos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Artigo 5.º

1. Na medida em que tal possa contribuir para aumentar a eficácia dos seus inquéritos e salvaguardar melhor os direitos e interesses das pessoas que lhe apresentem queixas, o Provedor de Justiça pode cooperar com as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-Membros, nos termos da lei nacional aplicável. O Provedor de Justiça não pode, com este fundamento, exigir o acesso a documentos que, nos termos do artigo 3.º, não seria autorizado.

2. No âmbito das funções que lhe são atribuídas no artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 107.º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e evitando a sobreposição relativamente às actividades de outras instituições ou organismos, o Provedor de Justiça pode, nos mesmos termos, cooperar com instituições e organismos dos Estados-Membros competentes em matéria de promoção e protecção dos direitos fundamentais.

▼B*Artigo 6.º*

1. O Provedor de Justiça é nomeado pelo Parlamento Europeu, após cada eleição do Parlamento, e pela duração da legislatura, sendo o seu mandato renovável.

2. O Provedor de Justiça é escolhido de entre personalidades que sejam cidadãos da União, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições necessárias no seu país para exercer as mais elevadas funções jurisdicionais, ou possuam experiência e competência notórias para o desempenho das funções de Provedor de Justiça.

Artigo 7.º

1. As funções do Provedor de Justiça cessam, quer no final do mandato, quer por demissão voluntária ou automática.

2. Excepto nos casos de demissão automática, o Provedor de Justiça manter-se-á em funções até ser substituído.

3. Em caso de cessação antecipada de funções, será nomeado um novo Provedor de Justiça num prazo de três meses contado a partir do início da vacatura, e para o período remanescente da legislatura.

Artigo 8.º

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

▼B*Artigo 9.º*

1. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções, com total independência, no interesse geral das Comunidades e dos cidadãos da União. No desempenho das suas funções, não solicitará nem aceitará instruções de nenhum governo ou organismo, devendo abster-se de qualquer acto incompatível com o carácter das suas funções.
2. Ao entrar em funções, o Provedor de Justiça compromete-se solenemente perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a exercer as suas funções com total independência e imparcialidade e a respeitar, enquanto durarem as suas funções e após a sua cessação, as obrigações decorrentes do seu cargo, nomeadamente as obrigações de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após a referida cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Artigo 10.º

1. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor não pode exercer qualquer outra função política ou administrativa ou actividade profissional, remunerada ou não.
2. Para efeitos de remuneração, subsídios e pensão de aposentação, o Provedor de Justiça é equiparado aos juizes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
3. Os artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias aplicam-se ao Provedor de Justiça e aos funcionários e agentes do seu secretariado.

Artigo 11.º

1. O Provedor de Justiça é assistido por um secretariado, de que nomeará o principal responsável.
2. Os funcionários e agentes do Secretariado do provedor de Justiça estão sujeitos aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O seu número será aprovado todos os anos no âmbito do processo orçamental ⁽¹⁾.
3. Os funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados-membros que sejam nomeados agentes do Secretariado do Provedor de Justiça serão destacados por conveniência de serviço, com garantia de reintegração de pleno direito na sua instituição de origem.
4. Nas questões que digam respeito ao seu pessoal, a Provedoria de Justiça é equiparada às instituições na acepção do artigo 1.º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

▼M1**▼B***Artigo 13.º*

A sede da Procuradoria de Justiça é a do Parlamento Europeu ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Uma declaração comum das três instituições enunciará os princípios que regem o número de agentes ao serviço do Provedor de Justiça, bem como a categoria dos agentes temporários ou contratados encarregados de efectuar os inquéritos.

⁽²⁾ Cf. decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-membros relativa à fixação das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias (JO n.º C 341 de 23.12.1992, p. 1).

▼ B

Artigo 14.º

O Provedor de Justiça adoptará as disposições de execução da presente decisão.

Artigo 15.º

O primeiro Provedor de Justiça nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia será nomeado para o período remanescente da legislatura.

▼ M1

▼ B

Artigo 17.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entrando em vigor à data da sua publicação.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 1141/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de outubro de 2014

relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias

(JO L 317 de 4.11.2014, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (UE, Euratom) 2018/673 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de maio de 2018	L 114I	1	4.5.2018

▼B**REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 1141/2014 DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 22 de outubro de 2014****relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos
europeus e das fundações políticas europeias**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º***Objeto**

O presente regulamento estabelece as condições que regem o estatuto e o financiamento dos partidos políticos a nível europeu («partidos políticos europeus») e das fundações políticas a nível europeu («fundações políticas europeias»).

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Partido político», uma associação de cidadãos que:
 - prossegue objetivos políticos; e
 - é reconhecida ou se encontra estabelecida em conformidade com a ordem jurídica de, pelo menos, um Estado-Membro;
- 2) «Aliança política», a cooperação estruturada entre partidos políticos de diferentes Estados-Membros e/ou cidadãos;
- 3) «Partido político europeu», uma «aliança política» que prossegue objetivos políticos e está registada junto da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias prevista no artigo 6.º, em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos no presente regulamento;
- 4) «Fundação política europeia», uma entidade formalmente associada a um partido político europeu, que está registada junto da Autoridade em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos no presente regulamento e que, através das suas atividades, no quadro dos objetivos e valores fundamentais da União, apoia e complementa os objetivos do partido político europeu, desenvolvendo uma ou mais das seguintes tarefas:
 - a) Observar, analisar e contribuir para o debate acerca de questões políticas europeias e do processo de integração europeia;
 - b) Desenvolver atividades relacionadas com questões de política europeia, nomeadamente organizar e apoiar seminários, ações de formação, conferências e estudos nestas matérias que reúnam as partes interessadas, incluindo organizações de jovens e outros representantes da sociedade civil;

▼B

- c) Desenvolver atividades de cooperação, a fim de promover a democracia, incluindo em países terceiros;
- d) Criar um enquadramento para que as fundações políticas nacionais, o setor académico, bem como outros agentes interessados, colaborem a nível europeu;
- 5) «Parlamento regional» ou «assembleia regional», um organismo cujos membros sejam quer titulares de um mandato eleitoral regional, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita;
- 6) «Financiamento pelo orçamento geral da União Europeia», uma subvenção concedida em conformidade com o disposto na Parte I, Título VI, ou uma contribuição atribuída de acordo com a Parte II, Título VIII, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ («Regulamento Financeiro»);
- 7) «Donativos», ofertas pecuniárias, ofertas em espécie, o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo empréstimos) ou trabalhos, e/ou qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, com exceção das contribuições dos membros e das atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por pessoas singulares;
- 8) «Contribuições dos membros», pagamentos em dinheiro, incluindo quotizações dos membros, ou contribuições em espécie, bem como o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo empréstimos) ou trabalhos, e/ou qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, quando efetuados por um dos membros respetivos, com exceção das atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por membros individuais;
- 9) «Orçamento anual» para efeitos dos artigos 20.º e 27.º, o montante total das despesas no exercício em causa, tal como declarado nas demonstrações financeiras anuais do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa;

▼M1

- 10) «Ponto de Contacto Nacional»: uma pessoa ou pessoas especificamente designadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informações no que respeita à aplicação do presente regulamento;

▼B

- 11) «Sede», o local em que o partido político europeu ou a fundação política europeia tem a sua administração central;
- 12) «Concurso de infrações», a prática de duas ou mais infrações no âmbito de um mesmo ato ilícito;

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

▼B

- 13) «Reincidência», a prática de uma infração num momento em que já foi aplicada ao seu autor uma sanção pelo mesmo tipo de infração nos cinco anos precedentes.

CAPÍTULO II

ESTATUTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E DAS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS

*Artigo 3.º***Condições de registo**

1. Uma aliança política tem o direito de solicitar o registo como partido político europeu sob reserva das seguintes condições:

- a) Ter a sede num Estado-Membro, conforme indicado nos seus estatutos;
- b) ►**M1** Os seus partidos afiliados estarem representados, em pelo menos um quarto dos Estados-Membros, por deputados do Parlamento Europeu, dos parlamentos nacionais, dos parlamentos regionais ou das assembleias regionais, ou ◀

ter obtido, ou os seus partidos afiliados terem obtido, em pelo menos um quarto dos Estados-Membros, um mínimo de três por cento dos votos expressos em cada um desses Estados-Membros nas últimas eleições para o Parlamento Europeu;

▼M1

- b-A) Os seus partidos afiliados não serem membros de outro partido político europeu;

▼B

- c) Respeitar, em especial através do seu programa e das suas atividades, os valores em que se funda a União Europeia, nos termos do artigo 2.º do TUE, ou seja, o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, bem como o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias;
- d) Ter participado, ou os seus membros terem participado, em eleições para o Parlamento Europeu ou ter manifestado publicamente a intenção de participar nas próximas eleições para o Parlamento Europeu; e
- e) Não prosseguir fins lucrativos.

2. Um requerente tem o direito de solicitar o registo como fundação política europeia sob reserva das seguintes condições:

- a) Estar associado a um partido político europeu registado em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos no presente regulamento;
- b) Ter a sede num Estado-Membro, conforme indicado nos seus estatutos;

▼B

- c) Respeitar, em especial através do seu programa e das suas atividades, os valores em que se funda a União, conforme consagrados no artigo 2.º do TUE, ou seja, o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, bem como o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias;
- d) Que os seus objetivos complementem os objetivos do partido político europeu ao qual está formalmente associado;
- e) Que o seu órgão de direção seja composto por membros de pelo menos um quarto dos Estados-Membros; e
- f) Não prosseguir fins lucrativos.

3. Um partido político europeu só pode ter formalmente associada uma única fundação política europeia. Cada partido político europeu e a fundação política europeia associada devem assegurar a separação da respetiva gestão corrente, governação e da contabilidade.

*Artigo 4.º***Governação dos partidos políticos europeus**

1. Os estatutos de um partido político europeu devem respeitar a legislação aplicável do Estado-Membro em que estiver situada a sua sede e incluir disposições que abranjam, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O seu nome e logótipo, que devem ser claramente distinguidos dos de qualquer outro partido político europeu ou fundação política europeia existente;
- b) O endereço da sua sede;
- c) Um programa político que defina a sua finalidade e os seus objetivos;
- d) Uma declaração em que indique não prosseguir fins lucrativos, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e);
- e) Se pertinente, o nome da fundação política associada e uma descrição da relação formal que existe entre ambos;
- f) A sua organização e os seus procedimentos administrativos e financeiros, especificando, designadamente, os órgãos e os serviços com poder de representação administrativa, financeira e jurídica e as regras em matéria de elaboração, aprovação e verificação das contas anuais; e
- g) O procedimento interno a seguir no caso da sua dissolução voluntária enquanto partido político europeu.

2. Os estatutos de um partido político europeu devem incluir disposições sobre a organização interna do partido que abranjam, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) As modalidades de admissão, demissão e exclusão dos seus membros, bem como a lista dos partidos afiliados em anexo aos estatutos;

▼B

- b) Os direitos e deveres associados a todos os tipos de membros e os direitos de voto correspondentes;
 - c) Os poderes, as responsabilidades e a composição dos seus órgãos diretivos, especificando os respetivos critérios de seleção dos candidatos e modalidades de nomeação e de demissão;
 - d) Os seus processos decisórios internos, em especial os processos de votação e requisitos em matéria de quórum;
 - e) A sua conceção de transparência, nomeadamente no que respeita aos livros, contas e donativos, o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais; e
 - f) O procedimento interno de alteração dos seus estatutos.
3. O Estado-Membro da sede pode impor requisitos adicionais quanto aos estatutos, desde que estes requisitos adicionais não sejam incompatíveis com o disposto no presente regulamento.

*Artigo 5.º***Governança das fundações políticas europeias**

1. Os estatutos de uma fundação política europeia devem respeitar a legislação aplicável do Estado-Membro em que estiver sediada e incluir disposições que abrangam, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) O seu nome e logotipo, que devem ser claramente distinguidos dos de qualquer outro partido político europeu ou fundação política europeia existente;
 - b) O endereço da sua sede;
 - c) A descrição da sua finalidade e dos seus objetivos, que devem ser compatíveis com as tarefas referidas no artigo 2.º, ponto 4;
 - d) Uma declaração em que indique não prosseguir fins lucrativos, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea f);
 - e) O nome do partido político europeu ao qual está diretamente associada, e uma descrição da relação formal que existe entre ambos;
 - f) Uma lista dos seus órgãos, especificando os poderes, as responsabilidades e a composição de cada um deles, incluindo as modalidades de nomeação e de demissão dos membros e dirigentes desses órgãos;
 - g) A sua organização e os seus procedimentos administrativos e financeiros, especificando, designadamente, os órgãos e serviços com poder de representação administrativa, financeira e jurídica e as regras em matéria de elaboração, aprovação e verificação das contas anuais;
 - h) O procedimento interno de alteração dos seus estatutos; e

▼B

- i) O procedimento interno a seguir no caso da sua dissolução voluntária enquanto fundação política europeia.
2. O Estado-Membro da sede pode impor requisitos adicionais quanto aos estatutos, desde que estes requisitos adicionais não sejam incompatíveis com o disposto no presente regulamento.

*Artigo 6.º***Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias**

1. É criada uma Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias («Autoridade») para efeitos de registo, controlo e aplicação de sanções aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias, em consonância com o presente regulamento.

2. A Autoridade tem personalidade jurídica. É independente e exerce as suas competências de acordo com o presente regulamento.

A Autoridade decide sobre o registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias e sobre o cancelamento do mesmo, de acordo com os procedimentos e condições estabelecidos no presente regulamento. Além disso, a Autoridade verifica periodicamente se as condições de registo, previstas no artigo 3.º, e as disposições em matéria de governação previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) a f), e o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a e) e g), continuam a ser cumpridas pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias registados.

Nas suas decisões, a Autoridade deve ter plenamente em conta o direito fundamental à liberdade de associação e a necessidade de garantir o pluralismo dos partidos políticos na Europa.

A Autoridade é representada pelo seu diretor, que toma todas as decisões em nome da Autoridade.

3. O diretor da Autoridade é nomeado, de comum acordo e por um período de cinco anos não renovável, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão (em conjunto designada como «autoridade investida do poder de nomeação»), com base em propostas apresentadas por um comité de seleção composto pelos Secretários-Gerais dessas instituições na sequência de um concurso aberto.

O diretor da Autoridade é escolhido com base nas suas qualidades pessoais e profissionais. Não deve ser deputado ao Parlamento Europeu, ser titular de mandatos eleitorais ou ser um atual ou antigo funcionário de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia. A escolha do diretor não pode ser suscetível de originar um conflito de interesses entre as suas funções enquanto diretor da Autoridade e outras funções oficiais, em especial no que se refere à aplicação das disposições do presente regulamento.

O mesmo procedimento é aplicável ao provimento de uma vaga em virtude de demissão, reforma, destituição ou morte.

Nos casos de substituição normal e de demissão voluntária, o diretor deve continuar a desempenhar as suas funções até à nomeação de um substituto.

▼B

Se o diretor da Autoridade deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções, pode ser destituído, por comum acordo de, pelo menos, duas das três instituições referidas no primeiro parágrafo e com base num relatório elaborado pelo comité de seleção referido no primeiro parágrafo por sua própria iniciativa ou na sequência de um pedido de uma das três instituições.

O diretor da Autoridade é independente no exercício das suas funções. Sempre que aja em nome da Autoridade, o diretor não solicita nem aceita instruções de qualquer instituição, governo ou outro organismo, serviço ou agência. O diretor da Autoridade deve abster-se de qualquer ato incompatível com a natureza das suas funções.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem, no que respeita ao diretor, exercer em conjunto os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto dos funcionários (e pelo Regime aplicável aos outros agentes da União) estabelecido pelo Regulamento do Conselho (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾. Sem prejuízo das decisões sobre a nomeação e destituição, as três instituições podem decidir confiar o exercício de algumas ou de todas as demais competências conferidas à autoridade investida do poder de nomeação a qualquer uma delas.

A autoridade investida do poder de nomeação pode atribuir ao diretor outras tarefas, desde que estas não sejam incompatíveis com o volume de trabalho decorrente das suas funções como diretor da Autoridade e não sejam suscetíveis de criar conflitos de interesses ou de prejudicar a total independência do diretor.

4. A Autoridade deve localizar-se fisicamente no Parlamento Europeu, que deve disponibilizar-lhe os necessários gabinetes e estruturas de apoio administrativo.

5. O diretor da Autoridade é assistido por pessoal de uma ou várias instituições da União. Quando ao serviço da Autoridade, esse pessoal está exclusivamente subordinado ao diretor da Autoridade.

A seleção dos funcionários não deve ser suscetível de originar um conflito de interesses entre as suas funções na Autoridade e outras funções oficiais, devendo estes abster-se de qualquer ato incompatível com a natureza das suas funções.

6. A Autoridade deve celebrar acordos com o Parlamento Europeu e, se for caso disso, com outras instituições sobre as disposições administrativas necessárias para lhe permitir desempenhar as suas funções, nomeadamente acordos em matéria de pessoal, serviços e apoio prestado ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 8.

7. As dotações relativas às despesas da Autoridade serão atribuídas a partir de um título específico da secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Parlamento Europeu. As dotações serão suficientes

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que estabelece o Estatuto das Comunidades Europeias e do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários das Comunidades Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

▼B

para garantir o funcionamento pleno e independente da Autoridade. O diretor deve apresentar ao Parlamento Europeu um projeto de plano orçamental para a Autoridade, que é depois tornado público. O Parlamento Europeu delega os poderes de gestor orçamental no que diz respeito às referidas dotações no diretor da Autoridade.

8. O Regulamento n.º 1 do Conselho ⁽¹⁾ é aplicável à Autoridade.

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Autoridade e do registo são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

9. A Autoridade e o gestor orçamental do Parlamento Europeu devem partilhar todas as informações necessárias ao cumprimento das respetivas responsabilidades ao abrigo do presente regulamento.

10. O diretor apresenta anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre as atividades da Autoridade.

11. O Tribunal de Justiça da União Europeia fiscaliza a legalidade das decisões da Autoridade, nos termos do artigo 263.º do TFUE, e é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos causados pela Autoridade, em conformidade com os artigos 268.º e 340.º do TFUE. Caso a Autoridade se abstenha de tomar uma decisão quando seja obrigada a fazê-lo nos termos do presente regulamento, pode ser instaurado junto do Tribunal de Justiça da União Europeia um recurso por omissão, em conformidade com o artigo 265.º do TFUE.

*Artigo 7.º***Registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias**

1. A Autoridade deve criar e gerir um registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. As informações do registo devem ser disponibilizadas em linha, em conformidade com o artigo 32.º.

2. A fim de garantir o bom funcionamento do registo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 36.º e no âmbito de aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento, no que respeita a:

- a) Informações e documentos comprovativos na posse da Autoridade de que o registo deva ser repositório competente, em que se incluem os estatutos de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia, qualquer outro documento apresentado no âmbito do pedido de registo nos termos do artigo 8.º, n.º 2, documentos recebidos do Estado-Membro da sede, conforme referido no artigo 15.º, n.º 2, e informações sobre a identidade das pessoas que são membros de órgãos ou titulares de cargos com poderes de representação administrativa, financeira e jurídica, em consonância com o artigo 4.º, n.º 1, alínea f), e o artigo 5.º, n.º 1, alínea g);

⁽¹⁾ Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

▼B

b) Materiais do registo referidos na alínea a) do presente número, cuja certificação da legalidade seja da competência do registo, conforme estabelecido pela Autoridade de acordo com as suas competências e ao abrigo do presente regulamento. Não compete à Autoridade verificar o cumprimento por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia das obrigações ou requisitos impostos pelo Estado-Membro da sede ao partido político europeu ou à fundação política europeia em causa, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º e no artigo 14.º, n.º 2, e que sejam complementares às obrigações e aos requisitos estabelecidos no âmbito do presente regulamento.

3. A Comissão deve especificar, através de atos de execução, o sistema de número de registo a aplicar pelo registo e os modelos de certidão de registo a disponibilizar pelo mesmo a terceiros, mediante pedido, incluindo o conteúdo de cartas e documentos. Esses registos não devem incluir outros dados pessoais para além da identidade dos membros de órgãos ou titulares de cargos com poderes de representação administrativa, financeira e jurídica, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea g). Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º.

*Artigo 8.º***Pedido de registo**

1. O pedido de registo deve ser apresentado à Autoridade. O pedido de registo como fundação política europeia deve unicamente ser apresentado por intermédio do partido político europeu a que o requerente está formalmente associado.

2. Esse pedido é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Os documentos comprovativos de que a entidade requerente preenche as condições previstas no artigo 3.º, incluindo o modelo de declaração formal do formulário em anexo;

b) Os estatutos do partido ou da fundação, que contêm as disposições exigidas nos artigos 4.º e 5.º, incluindo os anexos pertinentes e, se aplicável, a declaração do Estado-Membro em que se situa a sede, referida no artigo 15.º, n.º 2.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36.º e no âmbito de aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento, para:

a) Identificar quaisquer informações complementares ou documentos comprovativos relativos ao n.º 2 que sejam necessários à Autoridade para cumprir as suas responsabilidades no que respeita ao funcionamento do registo em conformidade com o presente regulamento;

b) Alterar o modelo de declaração formal do anexo, no que se refere aos dados a indicar pelo requerente, quando tal seja necessário para assegurar a recolha de informações suficientes relativas ao signatário, ao seu mandato e ao partido político europeu ou à fundação política europeia que tenha por mandato representar para efeitos da declaração.

▼B

4. A documentação apresentada à Autoridade no âmbito do pedido deve ser imediatamente publicada no sítio *web* a que se refere o artigo 32.º.

*Artigo 9.º***Análise do pedido e decisão da Autoridade**

1. Os pedidos são analisados pela Autoridade, a fim de determinar se o requerente preenche as condições de registo previstas no artigo 3.º e se os estatutos incluem as disposições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º.

2. A Autoridade adota a decisão de registar o requerente, a menos que considere que este não preenche as condições de registo previstas no artigo 3.º ou que os estatutos não incluem as disposições exigidas pelos artigos 4.º e 5.º.

A Autoridade publica a sua decisão de registo do requerente no prazo de um mês a contar da receção do pedido de registo ou, caso os procedimentos previstos no artigo 15.º, n.º 4, sejam aplicáveis, no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido de registo.

Quando um pedido está incompleto, a Autoridade deve, sem demora, solicitar ao requerente que preste as informações complementares necessárias. O prazo referido no segundo parágrafo só começa a correr a partir da data de receção pela Autoridade de um pedido completo.

3. O modelo de declaração formal previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), deve ser considerado suficiente para a Autoridade verificar se o requerente satisfaz as condições especificadas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ou n.º 2, alínea c), consoante o caso.

4. A decisão da Autoridade de registar um requerente é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, juntamente com os estatutos do partido ou da fundação em causa. A decisão da Autoridade de não registar um requerente é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, juntamente com os fundamentos pormenorizados de recusa.

5. Qualquer alteração dos documentos ou dos estatutos apresentados juntamente com o pedido de registo nos termos do artigo 8.º, n.º 2, deve ser notificada à Autoridade, que procede à atualização do registo em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, *mutatis mutandis*.

6. A lista atualizada dos partidos afiliados de um partido político europeu, anexada aos estatutos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, é enviada à Autoridade numa base anual. Qualquer alteração que possa ter o efeito de o partido político europeu deixar de satisfazer o requisito estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), deve ser comunicada à Autoridade no prazo de quatro semanas a contar da data da alteração.

▼B*Artigo 10.º***Verificação do cumprimento das condições e dos requisitos do registo**

1. Sem prejuízo do procedimento previsto no n.º 3, a Autoridade verifica periodicamente se as condições de registo estabelecidas no artigo 3.º e as disposições em matéria de governação previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d) a f), bem como no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a e) e g), continuam a ser cumpridas pelos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias registados.

2. Se a Autoridade considerar que alguma das condições de registo ou disposições em matéria de governação referidas no n.º 1, com exceção das condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c), deixou de ser cumprida, notifica a fundação ou o partido político europeu em causa.

3. ►**M1** O Parlamento Europeu, agindo por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado de um grupo de cidadãos, apresentado em conformidade com as disposições relevantes do seu Regimento, ou o Conselho ou a Comissão, podem apresentar à Autoridade um pedido de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c), por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia. Nesse caso, e nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), a Autoridade solicita que o comité composto por personalidades independentes, previsto no artigo 11.º, emita um parecer sobre o assunto. O comité emite o seu parecer no prazo de dois meses. ◀

Se a Autoridade tiver conhecimento de factos que possam suscitar dúvidas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c), por um partido político europeu ou uma fundação política europeia específicos, deverá informar o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de modo a permitir que qualquer um deles apresente um pedido de verificação, em consonância com o primeiro parágrafo. Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem indicar a sua intenção no prazo de dois meses a contar da receção dessa informação.

Os procedimentos previstos no primeiro e segundo parágrafos não devem ser iniciados nos dois meses que antecedem as eleições para o Parlamento Europeu.

Tendo em conta o parecer do comité, a Autoridade deve decidir se cancela o registo do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa. A decisão da Autoridade deve ser devidamente fundamentada.

A decisão da Autoridade de cancelamento do registo em virtude do incumprimento das condições fixadas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ou n.º 2, alínea c), só pode ser adotada em caso de violação grave e manifesta das mesmas. Nesse caso, deve estar sujeita ao procedimento fixado no n.º 4.

▼B

4. A decisão da Autoridade de cancelamento do registo de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia em razão de violação grave e manifesta das condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ou n.º 2, alínea c), deve ser comunicada ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A decisão só entra em vigor se nem o Parlamento nem o Conselho formularem objeções no prazo de três meses a contar da comunicação da decisão a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Autoridade de que não formularão objeções. Em caso de objeção do Parlamento Europeu e do Conselho, o registo da fundação ou do partido político europeu mantém-se.

O Parlamento Europeu e o Conselho só podem formular objeções por razões relacionadas com a avaliação do cumprimento das condições de registo estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c).

O partido político europeu ou a fundação política europeia em causa são informados de que a decisão da Autoridade de cancelamento do registo foi alvo de objeção.

O Parlamento Europeu e o Conselho adotam uma posição em conformidade com as respetivas regras relativas à tomada de decisões, conforme estabelecido nos Tratados. Qualquer objeção é devidamente fundamentada e tornada pública.

5. A decisão da Autoridade de cancelamento do registo de um partido político europeu ou uma fundação política europeia, que não tenha sido alvo de objeção no quadro do procedimento estabelecido no n.º 4, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, juntamente com os fundamentos pormenorizados do cancelamento e entra em vigor três meses após a data da publicação.

6. Uma fundação política europeia perde automaticamente o seu estatuto enquanto tal se o registo do partido político europeu ao qual está associada for cancelado.

*Artigo 11.º***Comité composto por personalidades independentes**

1. É criado um comité composto por personalidades independentes. Esse comité é composto por seis membros. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão designam dois membros cada um. Os membros do comité são escolhidos com base nas suas qualidades pessoais e profissionais. Os membros do comité não podem ser deputados do Parlamento Europeu, membros do Conselho ou da Comissão, titulares de mandatos eleitorais, funcionários ou agentes da União Europeia ou atuais ou antigos funcionários de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia.

Os membros do comité são independentes no exercício das suas funções. Os membros não solicitam nem aceitam instruções de qualquer instituição, governo ou outro organismo, serviço ou agência. Os membros devem abster-se de qualquer ato incompatível com a natureza das suas funções.

▼B

O comité é renovado no prazo de seis meses a contar do final da primeira sessão do Parlamento Europeu após cada eleição para o Parlamento Europeu. O mandato dos membros não pode ser renovado.

2. O comité aprova o seu regulamento interno. O presidente do comité é eleito de entre e pelos seus membros de acordo com o regulamento interno. O secretariado e o financiamento do comité são assegurados pelo Parlamento Europeu. O secretariado do comité está exclusivamente subordinado ao comité.

3. Sempre que solicitado pela Autoridade, o comité emite um parecer sobre qualquer eventual violação manifesta e grave dos valores em que se funda a União Europeia por um partido político europeu ou uma fundação política europeia, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c). Para o efeito, o comité pode solicitar qualquer documento ou elemento de prova pertinente à Autoridade, aos serviços do Parlamento Europeu, ao partido político europeu ou à fundação política europeia em causa, a outros partidos políticos, fundações políticas ou partes interessadas e requerer uma audiência com os seus representantes.

Nos seus pareceres, o comité deve ter plenamente em conta o direito fundamental à liberdade de associação e a necessidade de garantir o pluralismo dos partidos políticos na Europa.

Os pareceres do comité serão, de imediato, tornados públicos.

CAPÍTULO III

ESTATUTO JURÍDICO DOS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E DAS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS*Artigo 12.º***Personalidade jurídica**

Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias têm personalidade jurídica europeia.

*Artigo 13.º***Reconhecimento e capacidade jurídica**

Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias gozam de reconhecimento e de capacidade jurídica em todos os Estados-Membros.

*Artigo 14.º***Lei aplicável**

1. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias são regidos pelo presente regulamento.

2. No que diz respeito a questões não regidas ou regidas parcialmente pelo presente regulamento, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias são regidos pelas disposições aplicáveis da legislação nacional do Estado-Membro em que está situada a sua sede.

▼B

As atividades desenvolvidas pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias noutros Estados-Membros regem-se pelas disposições nacionais aplicáveis desses Estados-Membros.

3. Os respetivos estatutos dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias são aplicáveis às questões não abrangidas total ou parcialmente pelo presente regulamento ou pelas disposições aplicáveis nos termos do n.º 2.

*Artigo 15.º***Aquisição da personalidade jurídica europeia**

1. Um partido político europeu ou uma fundação política europeia adquirem personalidade jurídica europeia a partir da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da decisão de registo adotada pela Autoridade, nos termos do artigo 9.º.

2. Se o Estado-Membro em que está sediado o requerente do pedido de registo enquanto partido político europeu ou fundação política europeia o exigir, o pedido apresentado nos termos do artigo 8.º deve ser acompanhado por uma declaração emitida por esse Estado-Membro, atestando que o requerente cumpriu todos os requisitos nacionais relevantes para o pedido e que os seus estatutos são conformes à legislação aplicável a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo.

3. Caso o requerente goze de personalidade jurídica ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, a aquisição da personalidade jurídica europeia deve ser considerada pelo Estado-Membro em causa como uma conversão da personalidade jurídica nacional em personalidade jurídica europeia, que lhe sucede. Esta deve manter, na íntegra, os direitos e obrigações preexistentes da antiga entidade jurídica nacional, que deixa de existir. O Estado-Membro em causa não pode aplicar condições proibitivas a essa conversão. O requerente deve manter a sua sede no Estado-Membro em causa até ser publicada uma decisão em conformidade com o artigo 9.º.

4. Se o Estado-Membro em que o requerente estiver sediado assim o exigir, a Autoridade só pode fixar a data de publicação a que se refere o n.º 1 após consulta a esse Estado-Membro.

*Artigo 16.º***Extinção da personalidade jurídica europeia**

1. Um partido político europeu ou uma fundação política europeia perde a sua personalidade jurídica europeia a partir da data de entrada em vigor da decisão da Autoridade de cancelamento do seu registo, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A decisão entra em vigor três meses depois dessa publicação, exceto se o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa solicitar um prazo mais curto.

2. O registo de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia é cancelado por decisão da Autoridade:

▼B

- a) Em consequência de uma decisão adotada nos termos do artigo 10.º, n.ºs 2 e 5;
- b) No caso previsto no artigo 10.º, n.º 6;
- c) A pedido do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa;
- d) Nos casos a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo.

3. Se um partido político europeu ou uma fundação política Europeia violar gravemente as obrigações previstas na legislação nacional aplicável em virtude do artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o Estado-Membro da sede pode apresentar à Autoridade um pedido devidamente fundamentado de cancelamento do registo, que deve identificar de forma precisa e exaustiva as atividades ilegais e os requisitos nacionais específicos que não foram cumpridos. Nesses casos, a Autoridade deve:

- a) No que respeita a questões exclusiva ou predominantemente relacionadas com aspetos que afetam o respeito dos valores em que se funda a União Europeia, nos termos do artigo 2.º do TUE, dar início a um procedimento de verificação em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3. É igualmente aplicável o artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 6;
- b) No que respeita a qualquer outra questão, e quando o pedido fundamentado do Estado-Membro em causa confirma que todas as vias de recurso nacionais foram esgotadas, decidir o cancelamento do registo do partido político europeu ou da fundação política europeia.

Se um partido político europeu ou uma fundação política europeia violar gravemente as obrigações previstas na legislação nacional aplicável em virtude do artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo, e se a questão estiver exclusiva ou predominantemente relacionada com aspetos que afetam o respeito dos valores em que se funda a União Europeia, nos termos do artigo 2.º do TUE, o Estado-Membro em causa pode apresentar um pedido à autoridade competente, nos termos do disposto no primeiro parágrafo do presente número. A Autoridade deve agir em conformidade com a alínea a) do primeiro parágrafo do presente número.

A Autoridade deve, em todos os casos, agir sem demora indevida. A Autoridade deve informar o Estado-Membro e o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa sobre o seguimento dado ao pedido fundamentado de cancelamento do registo.

4. A Autoridade deve fixar a data de publicação referida no n.º 1 após consulta ao Estado-Membro em que estão sediados o partido político europeu ou a fundação política europeia.

5. Se o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa adquirirem personalidade jurídica ao abrigo da legislação do Estado-Membro da sua sede, tal deve ser considerado por esse

▼B

Estado-Membro uma conversão da personalidade jurídica europeia em personalidade jurídica nacional, que mantém, na íntegra, os direitos e obrigações preexistentes da antiga entidade jurídica europeia. O Estado-Membro em causa não pode aplicar condições proibitivas a essa conversão.

6. Se o partido político europeu ou a fundação política europeia não adquirir personalidade jurídica no Estado-Membro da sua sede, devem ser dissolvidos de acordo com a legislação desse Estado-Membro. O Estado-Membro em causa pode exigir que a dissolução seja precedida da reaquisição de personalidade jurídica nacional por parte do partido ou da fundação em causa, em conformidade com o disposto no n.º 5.

7. Em todas as situações referidas nos n.ºs 5 e 6, o Estado-Membro em causa deve assegurar que a condição da inexistência de fins lucrativos estabelecida no artigo 3.º é plenamente respeitada. A Autoridade e o gestor orçamental do Parlamento Europeu podem acordar com o Estado-Membro em causa as modalidades da extinção da personalidade jurídica europeia, nomeadamente para assegurar a recuperação de fundos recebidos a partir do orçamento da União Europeia e o pagamento de sanções financeiras aplicadas em conformidade com o artigo 27.º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FINANCIAMENTO

*Artigo 17.º***Condições de financiamento**

1. Um partido político europeu registado em conformidade com as condições e os procedimentos previstos no presente regulamento, que esteja representado no Parlamento Europeu por pelo menos um dos seus membros, e que não se encontre numa das situações de exclusão referidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, pode apresentar um pedido de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, em conformidade com os termos e condições publicados pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu num convite à apresentação de contribuições.

2. Uma fundação política europeia associada a um partido político europeu elegível para apresentar um pedido de financiamento ao abrigo do n.º 1, registada em conformidade com as condições e os procedimentos previstos no presente regulamento, e que não se encontre numa das situações de exclusão referidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, pode apresentar um pedido de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, em conformidade com os termos e condições publicados pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu num convite à apresentação de propostas.

3. A fim de determinar a elegibilidade para o financiamento pelo orçamento geral da União Europeia em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, e com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e para efeitos da aplicação do artigo 19.º, n.º 1, um deputado do Parlamento Europeu é considerado membro de um único partido político europeu que é, se for o caso, aquele em que o seu partido político nacional ou regional está integrado no termo do prazo para apresentação dos pedidos de financiamento.

▼ M1

4. As contribuições financeiras ou as subvenções do orçamento geral da União Europeia não podem exceder 90 % das despesas reembolsáveis anuais indicadas no orçamento de um partido político europeu e 95 % dos custos elegíveis incorridos por uma fundação política europeia. Os partidos políticos europeus podem utilizar a parte não utilizada da contribuição concedida da União para cobrir despesas reembolsáveis no exercício financeiro subsequente à sua concessão. Os montantes não utilizados após esse exercício financeiro são recuperados em conformidade com o Regulamento Financeiro.

▼ B

5. Dentro dos limites estabelecidos nos artigos 21.º e 22.º, as despesas reembolsáveis a partir de uma contribuição financeira cobrem as despesas administrativas e despesas ligadas a assistência técnica, reuniões, investigação, eventos transfronteiriços, estudos, informação e publicações, bem como despesas associadas a campanhas.

*Artigo 18.º***Pedido de financiamento**

1. Para beneficiar de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, um partido político europeu ou uma fundação política europeia que satisfaça as condições previstas no artigo 17.º, n.ºs 1 ou 2, apresenta um pedido ao Parlamento Europeu na sequência de um convite à apresentação de contribuições ou propostas.

2. O partido político europeu e a fundação política europeia devem, na data da apresentação dos pedidos, cumprir as obrigações enumeradas no artigo 23.º e, a contar da data do pedido e até ao termo do exercício financeiro ou da ação cobertos pela contribuição ou subvenção, permanecer registados e não ser objeto de qualquer das sanções previstas no artigo 27.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), subalíneas v) e vi).

▼ M1

2-A. Um partido político europeu deve incluir no seu pedido provas que demonstrem que os seus partidos afiliados da UE publicaram, em regra, nos respetivos sítios web, de forma claramente visível e convivial, durante os 12 meses anteriores ao termo do prazo para a apresentação de pedidos, o programa político e o logótipo do partido político europeu.

▼ B

3. Uma fundação política europeia inclui no seu pedido o programa de trabalho anual ou o plano de ação.

4. O gestor orçamental do Parlamento Europeu toma uma decisão no prazo de três meses após o encerramento do convite à apresentação de contribuições ou do convite à apresentação de propostas, e autoriza e gere as dotações correspondentes, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

5. Uma fundação política europeia pode apresentar um pedido de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia unicamente por intermédio do partido político europeu a que está associada.

▼B*Artigo 19.º***CrITÉRIOS de concessÃO e repartiÇÃO do financiamento****▼M1**

1. As respetivas dotações disponíveis para os partidos políticos europeus e para as fundações políticas europeias aos quais tenham sido concedidas contribuições ou subvenções nos termos do artigo 18.º, são repartidas anualmente com base na seguinte fórmula:

— 10 % são repartidos entre os partidos políticos europeus beneficiários em partes iguais,

— 90 % são repartidos entre os partidos políticos europeus beneficiários proporcionalmente à sua quota de deputados do Parlamento Europeu eleitos.

A mesma fórmula de repartição é utilizada para a concessão de financiamento às fundações políticas europeias, com base na sua associação a um partido político europeu.

▼B

2. A repartição referida no n.º 1 baseia-se no número de deputados eleitos do Parlamento Europeu que sejam membros do partido político europeu requerente na data final para a apresentação dos pedidos, tendo em conta o disposto no artigo 17.º, n.º 3.

Após essa data, as eventuais alterações desse número não afetam a quota respetiva de financiamento entre os partidos políticos europeus ou as fundações políticas europeias. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo do requisito previsto no artigo 17.º, n.º 1, segundo o qual um partido político europeu deve estar representado no Parlamento Europeu por pelo menos um dos seus membros.

*Artigo 20.º***Donativos e contribuições**

1. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias podem aceitar donativos de pessoas singulares ou coletivas, até ao valor máximo de 18 000 EUR por ano e por doador.

2. No momento da apresentação das suas demonstrações financeiras anuais em conformidade com o artigo 23.º, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias transmitem igualmente uma lista de todos os doadores e respetivos donativos, indicando a sua natureza e valor. O presente número também se aplica às contribuições dos partidos afiliados de partidos políticos europeus e às organizações afiliadas de fundações políticas europeias.

Um partido político europeu ou uma fundação política europeia que receba donativos de pessoas singulares superiores a 1 500 EUR e iguais ou inferiores a 3 000 EUR indica se os respetivos doadores consentiram previamente e por escrito na publicação, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea e).

3. Os donativos recebidos pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias nos seis meses que antecedem as eleições para o Parlamento Europeu são comunicados semanalmente à Autoridade por escrito, e em conformidade com o disposto no n.º 2.

▼B

4. Os donativos individuais superiores a 12 000 EUR que tiverem sido aceites pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias devem ser imediatamente comunicados à Autoridade por escrito, e em conformidade com o disposto no n.º 2.

5. Os partidos políticos europeus ou as fundações políticas europeias não podem aceitar:
 - a) Donativos ou contribuições anónimas;

 - b) Donativos provenientes do orçamento dos grupos políticos representados no Parlamento Europeu;

 - c) Donativos de qualquer autoridade pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou de qualquer empresa sobre a qual a autoridade pública possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante em resultado do seu direito de propriedade, da sua participação financeira ou das regras que a regem; ou

 - d) Donativos de quaisquer entidades privadas com sede num país terceiro ou de pessoas singulares de um país terceiro que não tenham direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu.

6. Qualquer donativo não permitido pelo presente regulamento deve, no prazo de 30 dias a contar da data em que for recebido por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia:
 - a) Ser devolvido ao doador ou a qualquer pessoa que atue em seu nome, ou

 - b) Não sendo possível proceder à sua devolução, ser comunicado à Autoridade e ao Parlamento Europeu. O gestor orçamental do Parlamento Europeu elabora e emite uma ordem de cobrança em conformidade com os artigos 78.º e 79.º do Regulamento Financeiro. As dotações são inscritas como receitas gerais na secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Parlamento Europeu.

7. São autorizadas as contribuições para um partido político europeu provenientes dos seus membros. Estas contribuições não podem exceder 40 % do orçamento anual desse partido político europeu.

8. São autorizadas contribuições para uma fundação política europeia provenientes dos seus membros, bem como do partido político europeu a que está associada. Estas contribuições não podem exceder 40 % do orçamento anual dessa fundação política europeia, nem podem ser provenientes de fundos obtidos por um partido político europeu do orçamento geral da União Europeia ao abrigo do presente regulamento.

O ónus da prova recai sobre o partido político europeu em causa, que deve indicar claramente na sua contabilidade a origem dos fundos utilizados para financiar a sua fundação política europeia associada.

▼B

9. Sem prejuízo dos n.ºs 7 e 8, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias podem aceitar contribuições de cidadãos que sejam seus membros até ao valor máximo de 18 000 EUR por ano e por doador, se essas contribuições forem efetuadas pelo membro em causa em seu próprio nome.

O limiar estabelecido no primeiro parágrafo não se aplica quando o membro em causa é também um deputado eleito ao Parlamento Europeu, de um parlamento nacional ou de um parlamento ou assembleia regional.

10. Qualquer contributo não permitido pelo presente regulamento deve ser devolvido nos termos do n.º 6.

*Artigo 21.º***Financiamento de campanhas no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu**

1. Sob reserva do disposto no segundo parágrafo, o financiamento dos partidos políticos europeus a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte pode ser utilizado para financiar campanhas organizadas pelos partidos políticos europeus no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu em que estes ou os seus membros participem, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Em conformidade com o artigo 8.º do Ato Relativo à Eleição dos Representantes ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto ⁽¹⁾, o financiamento e as eventuais restrições das despesas eleitorais de todos os partidos políticos, candidatos e terceiros nas eleições para o Parlamento Europeu, além da participação nas mesmas, regem-se, em cada Estado-Membro, pelas disposições nacionais.

2. As despesas relativas à realização das campanhas referidas no n.º 1 devem ser claramente identificadas como tal pelos partidos políticos europeus nas respetivas demonstrações financeiras anuais.

*Artigo 22.º***Proibição de financiamento**

1. Não obstante o disposto no artigo 21.º, n.º 1, o financiamento dos partidos políticos europeus a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para financiar direta ou indiretamente outros partidos políticos, nomeadamente os partidos nacionais ou os respetivos candidatos. Esses partidos políticos e candidatos nacionais continuam a ser regidos pela regulamentação nacional.

2. O financiamento das fundações políticas europeias a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para outros fins para além do financiamento das suas atividades, previstas no artigo 2.º, n.º 4, ou para suportar despesas diretamente relacionadas com os objetivos definidos nos respetivos estatutos, nos termos do artigo 5.º. Em especial, não pode ser utilizado para financiar, direta ou indiretamente, eleições, partidos políticos, candidatos ou outras fundações.

⁽¹⁾ JO L 278 de 8.10.1976, p. 5.

▼B

3. O financiamento de partidos políticos europeus e de fundações políticas europeias a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para financiar campanhas para referendos.

CAPÍTULO V

CONTROLO E SANÇÕES

*Artigo 23.º***Obrigações em matéria de contas, de prestação de contas e de auditoria**

1. O mais tardar no prazo de seis meses a contar do termo do exercício em causa, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem transmitir à Autoridade, com cópia ao gestor orçamental do Parlamento Europeu e ao ponto de contacto nacional competente do Estado-Membro em que tenham a sua sede:

- a) As respetivas demonstrações financeiras anuais e notas de acompanhamento, abrangendo receitas e despesas, assim como o seu ativo e passivo, no início e no final do exercício, em conformidade com a legislação aplicável no Estado-Membro em que tenham a sua sede, e as respetivas demonstrações financeiras anuais, com base nas normas internacionais de contabilidade, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) Um relatório de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras anuais, abrangendo tanto a fiabilidade destas demonstrações como a legalidade e a regularidade das suas receitas e despesas, elaborado por um organismo ou um perito independente; e
- c) A lista dos doadores e contribuintes e dos respetivos donativos e contribuições, comunicados em conformidade com o artigo 20.º, n.ºs 2, 3 e 4.

2. Em caso de despesas efetuadas conjuntamente por partidos políticos europeus e partidos políticos nacionais ou por fundações políticas europeias e fundações políticas nacionais, assim como com outras organizações, os documentos comprovativos das despesas efetuadas pelos partidos políticos europeus ou pelas fundações políticas europeias, quer diretamente quer através desses terceiros, devem ser incluídos nas demonstrações financeiras anuais referidas no n.º 1.

3. Os organismos ou peritos externos independentes a que se refere o n.º 1, alínea b), são selecionados, mandatados e pagos pelo Parlamento Europeu. São devidamente autorizados a fiscalizar as contas com base na legislação do Estado-Membro em que estão sediados ou estabelecidos.

4. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem facultar quaisquer informações solicitadas pelos organismos ou peritos independentes para efeitos da sua fiscalização.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

▼B

5. Os organismos ou peritos independentes informam a Autoridade e o gestor orçamental do Parlamento Europeu de qualquer suspeita de atividade ilegal, fraude ou corrupção suscetível de prejudicar os interesses financeiros da União. A Autoridade e o gestor orçamental do Parlamento Europeu informam desse facto os pontos de contacto nacionais em causa.

*Artigo 24.º***Regras gerais em matéria de controlo**

1. A Autoridade, o gestor orçamental do Parlamento Europeu e os Estados-Membros competentes controlam, em cooperação, o cumprimento das obrigações nos termos do presente regulamento pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias.

2. A Autoridade controla o cumprimento das obrigações nos termos do presente regulamento pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias, nomeadamente no que respeita ao artigo 3.º, ao artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) a f), ao artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a e) e g), ao artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, e aos artigos 20.º, 21.º e 22.º.

O gestor orçamental do Parlamento Europeu controla o cumprimento, pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias, das obrigações relacionadas com o financiamento da União nos termos do presente regulamento em conformidade com o Regulamento Financeiro. No exercício desse controlo, o Parlamento Europeu toma as medidas necessárias nos domínios da prevenção e do combate às fraudes lesivas dos interesses financeiros da União.

3. O controlo pela Autoridade e pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu a que se refere o n.º 2 não abrange o cumprimento pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias das obrigações decorrentes da legislação nacional aplicável, conforme previsto no artigo 14.º.

4. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias facultam todas as informações solicitadas pela Autoridade, pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu, pelo Tribunal de Contas, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ou pelos Estados-Membros, que sejam necessárias para efeitos de realização dos controlos que lhes incumbem nos termos do presente regulamento.

Mediante pedido e para efeitos de controlo do cumprimento do artigo 20.º, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem fornecer à Autoridade informações sobre as contribuições pagas pelos membros individuais e sobre a identidade desses membros. Ademais, se for caso disso, a Autoridade poderá solicitar aos partidos políticos europeus que forneçam declarações de confirmação assinadas pelos membros que sejam titulares de mandatos eleitos, para efeitos de controlo do cumprimento da condição prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo.

*Artigo 25.º***Execução e controlo do financiamento da União**

1. As dotações destinadas ao financiamento de partidos políticos europeus ou de fundações políticas europeias são determinadas no âmbito do processo orçamental anual e executadas nos termos do presente regulamento e do Regulamento Financeiro.

▼B

Os termos e as condições de concessão de contribuições e de subvenções são definidos pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu no pedido de contribuição e no convite à apresentação de propostas.

2. O controlo dos financiamentos obtidos a partir do orçamento geral da União Europeia e da sua aplicação é exercido em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Além disso, o controlo é exercido com base numa certificação anual realizada por uma auditoria externa e independente, como previsto no artigo 23.º, n.º 1.

3. O Tribunal de Contas exerce os seus poderes de fiscalização em conformidade com o artigo 287.º do TFUE.

4. Os partidos políticos europeus ou as fundações políticas europeias que beneficiem de financiamentos ao abrigo do presente regulamento comunicam ao Tribunal de Contas, a pedido deste, todos os documentos e informações de que este necessite no desempenho das suas funções.

5. A decisão ou a convenção de contribuição ou de subvenção deve prever expressamente a fiscalização pelo Parlamento Europeu e pelo Tribunal de Contas, com base em documentos e no local, do partido político europeu beneficiário de uma contribuição ou da fundação política europeia beneficiária de uma subvenção concedida a partir do orçamento geral da União Europeia.

6. O Tribunal de Contas e o gestor orçamental do Parlamento Europeu, ou qualquer outro organismo externo autorizado pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu, podem efetuar os controlos e verificações no local necessários para verificar a legalidade das despesas e a correta execução das disposições da decisão ou convenção de contribuição ou subvenção e, no caso das fundações políticas europeias, a correta execução do respetivo programa de trabalho ou ação. O partido político europeu ou a fundação política europeia em causa devem fornecer todos os documentos ou informações necessários ao cumprimento dessa tarefa.

7. O OLAF pode realizar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2185/1996 do Conselho ⁽²⁾, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União, no âmbito de contribuições ou subvenções concedidas ao abrigo do presente regulamento. Se for caso disso, os resultados destes controlos podem levar o gestor orçamental do Parlamento Europeu a adotar decisões de recuperação.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

▼B*Artigo 26.º***Assistência técnica**

Toda a assistência técnica prestada pelo Parlamento Europeu aos partidos políticos europeus respeita o princípio da igualdade de tratamento. Essa assistência é concedida em condições que não podem ser menos favoráveis do que as aplicáveis a outras organizações e associações externas que possam receber apoio similar, sendo prestado contra fatura e pagamento.

*Artigo 27.º***Sanções**

1. Em conformidade com o artigo 16.º, a Autoridade decide cancelar o registo de um partido político europeu ou uma fundação política europeia a título de sanção nos seguintes casos:

a) Se o partido político europeu ou a fundação política europeia foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como definidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro;

▼M1

b) Se ficar estabelecido, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10.º, n.ºs 2 a 5, que deixou de preencher as condições fixadas no artigo 3.º, n.º 1 ou n.º 2;

b-A) Se a decisão de registo do partido ou da fundação em causa se basear em informações incorretas ou enganadoras de que o requerente seja responsável, ou se essa decisão tiver sido obtida fraudulentamente; ou

▼B

c) Se o pedido de cancelamento do registo em razão de violação grave das obrigações previstas pela legislação nacional formulado por um Estado-Membro satisfizer os requisitos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b).

2. A Autoridade impõe sanções financeiras nas seguintes situações:

a) Infrações não quantificáveis:

i) em caso de incumprimento dos requisitos previstos no artigo 9.º, n.os 5 ou 6,

ii) em caso de incumprimento dos compromissos assumidos e das informações fornecidas por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) a f), e do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), d) e e),

iii) em caso de falta de transmissão da lista de doadores e dos respetivos donativos, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, ou de falta de notificação dos donativos, em conformidade com o artigo 20.º, n.os 3 e 4,

▼B

- iv) em caso de violação por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia das obrigações estabelecidas no artigo 23.º, n.º 1, ou no artigo 24.º, n.º 4,
 - v) se um partido político europeu ou uma fundação política europeia tiver sido condenado(a) por sentença transitada em julgado por atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como definidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro,
 - vi) nos casos em que um partido político europeu ou uma fundação política europeia em causa omitiu ou forneceu intencionalmente a dado momento informações incorretas ou enganadoras, ou em que os organismos que, ao abrigo do presente regulamento, estão autorizados a realizar auditorias ou verificações aos beneficiários de financiamento a partir do orçamento geral da União Europeia detetaram incorreções nas demonstrações financeiras anuais que sejam consideradas omissões ou distorções de factos de acordo com as normas internacionais de contabilidade, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;
- b) Infrações quantificáveis:
- i) se um partido político europeu ou uma fundação política europeia tiverem aceiteado donativos e contribuições não autorizados nos termos do artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 5, exceto se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 20.º, n.º 6,
 - ii) em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 21.º e 22.º;
3. O gestor orçamental do Parlamento Europeu pode excluir um partido político europeu ou uma fundação política europeia de futuros financiamentos da União por um período até 5 anos, ou até 10 anos em caso de reincidência no decurso de um período de cinco anos, quando tenha cometido uma das infrações enumeradas no n.º 2, alínea a), subalíneas v) e vi). Tal não prejudica as competências do gestor orçamental do Parlamento Europeu, conforme referidas no artigo 204.º-N do Regulamento Financeiro.
4. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3, são impostas a um partido político europeu ou a uma fundação política europeia as seguintes sanções financeiras:
- a) Em caso de infrações não quantificáveis, uma percentagem fixa do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa:
 - 5 %, ou
 - 7,5 % em caso de concurso de infrações, ou
 - 20 % em caso de reincidência, ou
 - um terço das percentagens supramencionadas se o partido político europeu ou a fundação política europeia tiver voluntariamente declarado a infração antes da abertura oficial de uma inspeção pela Autoridade, incluindo em caso de concurso de infrações ou de reincidência, e se tiver tomado as medidas corretivas adequadas,

▼B

- 50 % do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa, assumido durante o exercício anterior, se tiver sido condenado(a) por sentença transitada em julgado por atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como definidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro;
- b) Em caso de infrações quantificáveis, uma percentagem fixa do total dos montantes irregulares recebidos ou não declarados, de acordo com a seguinte tabela, com um limite máximo de 10 % do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa:
- 100 % dos montantes irregulares, recebidos ou não declarados, se forem iguais ou inferiores a 50 000 EUR, ou
 - 150 % dos montantes irregulares, recebidos ou não declarados, quando esses montantes forem superiores a 50 000 EUR mas inferiores a 100 000 EUR, ou
 - 200 % dos montantes irregulares, recebidos ou não declarados, quando esses montantes forem superiores a 100 000 EUR mas inferiores a 150 000 EUR, ou
 - 250 % dos montantes irregulares, recebidos ou não declarados, quando esses montantes forem superiores a 150 000 EUR mas inferiores a 200 000 EUR, ou
 - 300 % dos montantes irregulares, recebidos ou não declarados, quando esses montantes forem superiores a 200 000 EUR, ou
 - Um terço das percentagens supramencionadas se o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa tiver voluntariamente declarado a infração antes da abertura oficial de uma inspeção pela Autoridade ou pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu e se tiver tomado as medidas corretivas adequadas.

Para efeitos de aplicação das percentagens supramencionadas, cada donativo ou contribuição deve ser considerado individualmente.

5. Em caso de concurso de infrações no âmbito do presente regulamento por um partido político europeu ou uma fundação política europeia, só a sanção prevista para a infração mais grave será aplicável, salvo disposição em contrário no n.º 4, alínea a).

6. As sanções previstas no presente regulamento estão sujeitas a um prazo de prescrição de cinco anos a contar da data em que a infração foi cometida ou, tratando-se de infrações continuadas ou repetidas, da data em que cessaram.

▼M1*Artigo 27.º-A***Responsabilidade das pessoas singulares**

Se a Autoridade impuser uma sanção financeira nas situações referidas no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea v) ou subalínea vi), pode

▼M1

estabelecer, para fins da recuperação nos termos do artigo 30.º, n.º 2, que uma pessoa singular que seja membro do órgão de direção, de administração ou de supervisão do partido político europeu ou da fundação política europeia, ou que tenha poderes de representação, de decisão ou de controlo em relação ao partido político europeu ou à fundação política europeia, seja igualmente responsável pela infração nos seguintes casos:

- a) Na situação a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea v), caso, na sentença a que essa disposição se refere, a pessoa singular também tenha sido considerada responsável pelas atividades ilegais em questão;
- b) Na situação a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi), caso a pessoa singular também seja responsável pela conduta ou pelas incorreções em causa.

▼B*Artigo 28.º***Cooperação entre a Autoridade, o gestor orçamental do Parlamento Europeu e os Estados-Membros**

1. A Autoridade, o gestor orçamental do Parlamento Europeu e os Estados-Membros partilham informações e comunicam periodicamente, por intermédio dos pontos nacionais de contacto, sobre questões relacionadas com disposições de financiamento, controlos e sanções.
2. Acordam igualmente entre si as modalidades práticas desta partilha de informações, incluindo as regras relativas à divulgação de informações confidenciais ou de elementos de prova e à cooperação entre Estados-Membros.
3. O gestor orçamental do Parlamento Europeu informa a Autoridade sobre quaisquer resultados suscetíveis de dar origem à aplicação de sanções em conformidade com o artigo 27.º, n.os 2 a 4, por forma a permitir que a Autoridade adote as medidas adequadas.
4. A Autoridade informa o gestor orçamental do Parlamento Europeu de qualquer decisão tomada no que se refere a sanções, a fim de que este possa tirar as devidas ilações nos termos do Regulamento Financeiro.

*Artigo 29.º***Medidas corretivas e princípios da boa administração**

1. Antes de adotar uma decisão final quanto a uma das sanções referidas no artigo 27.º, a Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dão ao partido político europeu ou à fundação política europeia em causa a oportunidade de adotar as medidas necessárias para corrigir a situação dentro de um prazo razoável, que, em princípio, não excederá um mês. A Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dá, nomeadamente, a oportunidade de corrigir erros administrativos e de cálculo, de fornecer, se necessário, documentos ou informações complementares ou de corrigir erros menores.
2. Quando um partido político europeu ou uma fundação política europeia não tiverem tomado medidas corretivas no prazo referido no n.º 1, são determinadas as sanções adequadas referidas no artigo 27.º.

▼B

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) a d), e n.º 2, alínea c).

*Artigo 30.º***Recuperação**

1. Com base na decisão da Autoridade de cancelamento do registo de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia, o gestor orçamental do Parlamento Europeu revoga qualquer decisão ou cessa qualquer acordo em curso em matéria de financiamento da União, salvo nos casos previstos no artigo 16.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e d). Do mesmo modo, procede à recuperação de todos os financiamentos da União, incluindo financiamentos não despendidos em anos anteriores.

2. ►**M1** Um partido político europeu ou uma fundação política europeia a que tenha sido aplicada uma sanção pela prática de uma das infrações enunciadas no artigo 27.º, n.º 1 e no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalíneas v) e vi), deixa de estar, por esse motivo, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2. Consequentemente, o gestor orçamental do Parlamento Europeu revoga a convenção ou a decisão de contribuição ou de subvenção respeitante a um financiamento da União ao abrigo do presente regulamento e recupera os montantes indevidamente pagos a título da convenção ou da decisão de contribuição ou de subvenção, incluindo os fundos que não tenham sido utilizados nos anos anteriores. O gestor orçamental do Parlamento Europeu recupera também os montantes indevidamente pagos a título da convenção ou da decisão de contribuição ou de subvenção junto de uma pessoa singular relativamente à qual tenha sido tomada uma decisão nos termos do artigo 27.º-A, tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias excecionais relacionadas com essa pessoa singular. ◀

▼M1

Em caso de revogação, os pagamentos a efetuar pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu limitam-se às despesas reembolsáveis incorridas pelo partido político europeu ou aos custos elegíveis incorridos pela fundação política europeia até à data em que a decisão de revogação produz efeitos.

▼B

O disposto no presente número é igualmente aplicável aos casos referidos no artigo 16.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e d).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 31.º***Prestação de informações aos cidadãos**

Sob reserva dos artigos 21.º e 22.º e dos seus próprios estatutos e procedimentos internos, os partidos políticos europeus podem, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, adotar todas as medidas adequadas para informar os cidadãos da União das afiliações entre os partidos políticos nacionais e respetivos candidatos e os partidos políticos europeus.

▼B*Artigo 32.º***Transparência**

1. O Parlamento Europeu torna público através de um sítio *web* criado para o efeito, sob ordem da Autoridade ou do seu gestor orçamental, as seguintes informações:
- a) Os nomes e os estatutos de todos os partidos políticos europeus e de todas as fundações políticas europeias registados, juntamente com os documentos apresentados no âmbito do pedido de registo nos termos do artigo 8.º, o mais tardar quatro semanas após a Autoridade ter adotado a sua decisão e, posteriormente, qualquer alteração notificada à Autoridade nos termos do artigo 9.º, n.ºs 5 e 6;
 - b) Uma lista dos pedidos indeferidos, juntamente com os documentos apresentados no âmbito destes pedidos, com o pedido de registo nos termos do artigo 8.º e os motivos do indeferimento, o mais tardar quatro semanas após a Autoridade ter adotado a sua decisão;
 - c) Um relatório anual que inclua um quadro com os montantes pagos a cada partido político europeu e fundação política europeia relativamente a cada exercício em que tenham sido recebidas contribuições ou subvenções pagas a partir do orçamento geral da União Europeia;
 - d) As demonstrações financeiras anuais e os relatórios de auditoria externa referidos no artigo 23.º, n.º 1, e, no que respeita às fundações políticas europeias, os relatórios finais sobre a execução dos respetivos programas de trabalho ou ações;
 - e) Os nomes dos doadores e os respetivos donativos, comunicados pelos partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias nos termos do artigo 20.º, n.ºs 2, 3 e 4, com exceção dos donativos de pessoas singulares não superiores a 1 500 EUR por ano e por doador, os quais devem ser declarados como «donativos de pequeno montante». Os donativos anuais de pessoas singulares superiores a 1 500 EUR e iguais ou inferiores a 3 000 EUR não são publicados sem consentimento prévio por escrito do respetivo doador. Na ausência de consentimento prévio, esses donativos devem ser declarados como «donativos de pequeno montante». O valor total dos donativos de pequeno montante e o número de doadores por ano civil são igualmente publicados;
 - f) As contribuições a que se refere o artigo 20.º, n.ºs 7 e 8, declaradas pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, incluindo a identidade dos partidos ou organizações afiliados que as tenham efetuado;
 - g) Os pormenores e os fundamentos de qualquer decisão final adotada pela Autoridade nos termos do artigo 27.º, incluindo, se for caso disso, os pareceres adotados pelo comité composto por personalidades independentes, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º, tendo devidamente em conta as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001;
 - h) Os pormenores e os fundamentos de qualquer decisão final adotada pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu ao abrigo do artigo 27.º;

▼M1

- i) Uma descrição da assistência técnica prestada aos partidos políticos europeus;
- j) O relatório de avaliação do Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento e sobre as atividades financiadas a que se refere o artigo 38.º; e
- k) Uma lista atualizada dos deputados do Parlamento Europeu que sejam membros de um partido político europeu.

▼B

2. O Parlamento Europeu divulga publicamente a lista de pessoas coletivas que são membros de um partido político europeu, anexa aos estatutos do partido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, e atualizada de acordo com o artigo 9.º, n.º 6, bem como o número total de membros individuais.

3. Os dados pessoais são excluídos dos conteúdos a divulgar no sítio *web* referido no n.º 1, exceto aqueles cuja publicação está prevista no n.º 1, alíneas a), e) ou g).

4. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias prestam, numa declaração relativa à proteção da vida privada acessível ao público, aos potenciais membros e doadores as informações exigidas pelo artigo 10.º da Diretiva 95/46/CE, informando-os de que os seus dados pessoais serão objeto de tratamento para efeitos de auditoria e de controlo pelo Parlamento Europeu, pela Autoridade, pelo OLAF, pelo Tribunal de Contas, pelos Estados-Membros ou organismos externos ou peritos mandatados por estes, e de que os seus dados pessoais serão publicados no sítio *web* referido no n.º 1, nos termos previstos neste artigo. Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, o gestor orçamental do Parlamento Europeu inclui as mesmas informações nos convites à apresentação de contribuições ou de propostas referidos no artigo 18.º, n.º 1, do presente regulamento.

*Artigo 33.º***Proteção dos dados pessoais**

1. No tratamento dos dados pessoais ao abrigo do presente regulamento, a Autoridade, o Parlamento Europeu e o comité composto por personalidades independentes estabelecido pelo artigo 11.º respeitam o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001. Para efeitos do tratamento de dados pessoais, são considerados responsáveis pelo tratamento dos dados, em conformidade com o artigo 2.º, alínea d), do referido regulamento.

2. No âmbito do tratamento dos dados pessoais ao abrigo do presente regulamento, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, os Estados-Membros quando exerçam controlo sobre os aspetos relativos ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, nos termos do artigo 24.º, assim como os organismos independentes ou peritos mandatados para fiscalizar as contas, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, observam a Diretiva 95/46/CE e as disposições nacionais adotadas neste contexto. Para efeitos de tratamento de dados pessoais, são considerados responsáveis pelo tratamento dos dados, em conformidade com o artigo 2.º, alínea d), da referida diretiva.

▼B

3. A Autoridade, o Parlamento Europeu e o comité composto por personalidades independentes estabelecido pelo artigo 11.º asseguram que os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento não são utilizados para outros fins que não sejam assegurar a legalidade, a regularidade e a transparência do financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, assim como da composição dos partidos políticos europeus. Em conformidade com o artigo 32.º, todos os dados pessoais recolhidos para este efeito são apagados o mais tardar 24 meses após a publicação dos elementos pertinentes.

4. Os Estados-Membros e os organismos independentes ou peritos mandatados para fiscalizar as contas só podem utilizar os dados pessoais recolhidos para controlar o financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. Em conformidade com o artigo 28.º, após terem sido comunicados, esses dados pessoais devem ser apagados nos termos da legislação nacional aplicável.

5. Os dados pessoais só podem ser conservados para além dos prazos fixados no n.º 3 ou previstos na legislação nacional aplicável, referida no n.º 4, se tal conservação for necessária para efeitos de processos judiciais ou administrativos relativos ao financiamento de partidos políticos europeus ou de fundações políticas europeias, ou com membros de um partido político europeu. Todos os dados pessoais devem ser apagados no prazo máximo de uma semana após a data de conclusão dos referidos processos por uma decisão final ou uma vez o termo de eventuais auditorias, recursos, litígios ou reclamações.

6. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2 devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a sua destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alteração, divulgação ou acesso não autorizados, nomeadamente se o tratamento desses dados implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

7. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável por verificar e garantir que a Autoridade, o Parlamento Europeu e o comité composto por personalidades independentes estabelecido pelo artigo 11.º respeitam e protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares quanto ao tratamento dos dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Sem prejuízo de um recurso judicial, qualquer titular dos dados pode apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerar que o direito à proteção dos seus dados pessoais foi violado na sequência do tratamento desses dados pela Autoridade, pelo Parlamento Europeu ou pelo comité.

8. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, os Estados-Membros e os organismos independentes ou peritos mandatados para fiscalizar as contas por força do presente regulamento respondem, nos termos da legislação nacional aplicável, pelos danos causados no tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros asseguram que sejam aplicadas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas por violação do presente regulamento, da Diretiva 95/46/CE e das disposições nacionais adotadas ao abrigo do mesmo, em especial, por utilização fraudulenta dos dados pessoais.

▼M1*Artigo 34.º***Direito a ser ouvido**

Antes de tomar uma decisão que possa afetar negativamente os direitos de um partido político europeu, de uma fundação política europeia, de um requerente tal como referido no artigo 8.º ou de uma pessoa singular tal como referida no artigo 27.º-A, a Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu ouve os representantes do partido político europeu, da fundação política europeia, do requerente ou da pessoa singular em causa. A Autoridade ou o Parlamento Europeu fundamenta devidamente a sua decisão.

▼B*Artigo 35.º***Direito de recurso**

As decisões adotadas nos termos do presente regulamento podem ser objeto de recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos das disposições pertinentes do TFUE.

*Artigo 36.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 7.º e no artigo 8.º, n.º 3, são conferidos à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 24 de novembro de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 2 e no artigo 8.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

▼B*Artigo 37.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/ 2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

▼M1*Artigo 38.º***Avaliação**

Após consultar a Autoridade, o Parlamento Europeu publica, até 31 de dezembro de 2021 e, em seguida, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e sobre as atividades financiadas. Esse relatório indica, se for caso disso, as eventuais alterações a introduzir no estatuto e nos sistemas de financiamento.

O mais tardar seis meses após a publicação desse relatório pelo Parlamento Europeu, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação do presente regulamento que dê especial atenção às suas implicações para a posição dos pequenos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a alterar o presente regulamento.

▼B*Artigo 39.º***Aplicação efetiva**

Os Estados-Membros tomam as disposições adequadas para garantir a aplicação efetiva do presente regulamento.

*Artigo 40.º***Revogação**

O Regulamento (CE) n.º 2004/2003 é revogado com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. No entanto, deve continuar a aplicar-se no que diz respeito aos atos e compromissos relativos ao financiamento dos partidos políticos e das fundações políticas a nível europeu para os exercícios orçamentais de 2014, 2015, 2016 e 2017.

▼M1*Artigo 40.º-A***Disposição transitória**

1. As disposições do presente regulamento aplicáveis antes de 4 de maio de 2018 continuam a aplicar-se no que diz respeito aos atos e aos compromissos relativos ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias a nível europeu para o exercício de 2018.

▼M1

2. Em derrogação do artigo 18.º, n.º 2-A, antes de decidir sobre um pedido de financiamento para o exercício de 2019, o gestor orçamental do Parlamento Europeu requer as provas a que se refere o artigo 18.º, n.º 2-A, apenas relativamente ao período a contar de 5 de julho de 2018.

3. Os partidos políticos europeus registados antes de 4 de maio de 2018 apresentam, até 5 de julho de 2018, documentos comprovativos de que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e b-A).

4. Caso um partido político europeu não comprove, no prazo fixado no n.º 3, que preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e b-A), a Autoridade cancela o registo do partido em causa e da fundação política europeia associada.

▼B*Artigo 41.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Comissão deve adotar os atos delegados referidos no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), o mais tardar, em 1 de julho de 2015.

O regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017. A Autoridade referida no artigo 6.º deve, todavia, ser criada até 1 de setembro de 2016. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias registados após 1 de janeiro de 2017 só podem candidatar-se a financiamento para atividades com início a partir de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO***Modelo de declaração a preencher por cada requerente**

O abaixo-assinado, plenamente mandatado por [Nome do partido político europeu ou da fundação política europeia], certifica que:

[Nome do partido político europeu ou da fundação política europeia] se compromete a cumprir as condições de registo estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ou artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, ou seja, a observar nos seus programas e atividades os valores em que se funda a União Europeia, nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente o respeito pela dignidade humana, pela liberdade, pela democracia, pela igualdade, pelo Estado de direito e pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

Assinatura da pessoa autorizada:

Título (Sra., Sr., Prof., ...), apelido e nome:	
Função desempenhada na organização que solicita o registo enquanto partido político europeu / fundação política europeia:	
Local/data:	
Assinatura:	

5.2.1.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MULTILINGUISMO**DECISÃO DA MESA****DE 1 DE JULHO DE 2019¹**

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os seus artigos 24.º e 342.º,
- Tendo em conta o Regulamento n.º 1/1958 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia,
- Tendo em conta o Regimento do Parlamento Europeu e, nomeadamente, o artigo 25.º, n.ºs 2 e 9, o artigo 32.º, n.º 1, os artigos 167.º e 168.º, o artigo 180.º, n.º 6, os artigos 203.º, 204.º, 205.º, o artigo 208.º, n.º 9, o artigo 226.º, n.º 6, e o Anexo IV, ponto 7,
- Tendo em conta o Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia de 13 de abril de 2016 “Legislar Melhor”²,
- Tendo em conta a Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia, de 13 de junho de 2007, sobre as regras práticas do processo de codecisão e, em particular, os seus pontos 7, 8 e 40,
- Tendo em conta o código de conduta para as negociações no quadro do processo legislativo ordinário, de 28 de setembro de 2017,
- Tendo em conta a Decisão da Mesa, de 12 de dezembro de 2011, sobre «Multilinguismo integral na interpretação com uma utilização eficiente de recursos – execução da decisão relativa ao orçamento do Parlamento Europeu para 2012»,
- Tendo em conta a Decisão da Mesa, de 15 de dezembro de 2014, sobre a regulamentação relativa às deslocações das delegações das comissões fora dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu e, em particular, o seu artigo 6.º,
- Tendo em conta a Decisão da Conferência dos Presidentes, de 15 de outubro de 2015, relativa às disposições de execução aplicáveis às atividades das delegações e, em particular, o seu artigo 6.º,
- Tendo em conta a Resolução do Parlamento, de 10 de setembro de 2013, intitulada «Uma interpretação mais eficaz e economicamente mais rentável no Parlamento Europeu»³,
- Tendo em conta o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado em 15 de março de 2006 com o Provedor de Justiça Europeu,

¹ O presente Código de Conduta substitui o Código de Conduta de 16 de junho de 2014.

² JO L 123, 12.5.2016, p. 1.

³ P7_TA PROV(2013)0347

- Tendo em conta as disposições práticas de carácter administrativo decididas entre o Parlamento Europeu e o Conselho, em 26 de julho de 2011, para a aplicação do artigo 294.º, n.º 4.º, do TFUE em caso de acordos em primeira leitura,
- Tendo em conta o acordo de cooperação, de 5 de fevereiro de 2014, concluído entre o Parlamento Europeu, o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social Europeu.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua resolução de 29 de março de 2012 sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento para o exercício de 2013, o Parlamento defende o princípio do multilinguismo e salienta a natureza específica do Parlamento em matéria de necessidades de interpretação e de tradução, evidenciando, além disso, a importância da cooperação interinstitucional neste domínio.
- (2) A qualidade dos documentos produzidos pelo Parlamento deve ser tão elevada quanto possível. Deve ser dedicada uma atenção particular à qualidade sempre que o Parlamento age como legislador, em conformidade com os requisitos do Acordo Interinstitucional «Legislar melhor».
- (3) A fim de manter a elevada qualidade dos serviços linguísticos do Parlamento, indispensável para garantir plenamente o direito dos deputados de se exprimirem na língua da sua escolha, todos os utilizadores dos serviços linguísticos devem respeitar escrupulosamente as obrigações consagradas no presente código quando recorrem a esses serviços.
- (4) A aplicação duradoura do multilinguismo integral depende de uma total sensibilização dos utilizadores dos serviços linguísticos para os custos desses serviços e, conseqüentemente, para a responsabilidade de proceder à sua melhor e mais eficiente utilização possível.
- (5) Durante o período transitório de escassez de recursos linguísticos após um alargamento, é necessário adotar medidas específicas para a repartição desses recursos.

APROVA A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Disposições gerais

1. Os direitos dos deputados em matéria linguística são regidos pelo Regimento do Parlamento Europeu. Esses direitos são assegurados com base nos princípios do «multilinguismo integral eficiente em termos de recursos». O presente código de conduta fixa as respetivas normas de aplicação, nomeadamente as prioridades a respeitar nos casos em que os recursos linguísticos não permitam a prestação de todos os serviços solicitados.
2. Os serviços linguísticos do Parlamento Europeu são geridos com base nos princípios do «multilinguismo integral eficiente em termos de recursos». Assim, é integralmente respeitado o direito dos deputados a utilizarem, no Parlamento, a língua oficial da sua escolha, em conformidade com as disposições do Regimento da Instituição. Os recursos a consagrar ao

multilinguismo são controlados por uma gestão baseada nas necessidades reais dos utilizadores, em medidas tendentes à sua maior responsabilização, bem como num melhor planeamento dos pedidos de serviços linguísticos. Cabe a cada utilizador definir as suas necessidades linguísticas, mas compete ao serviço fornecedor definir as modalidades e tomar as medidas necessárias para assegurar os serviços solicitados.

3. O projeto do calendário de sessões, bem como das semanas reservadas à realização de atividades fora do período de sessões, apresentado à Conferência dos Presidentes tem em conta, tanto quanto possível, os constrangimentos impostos pelo «multilinguismo integral eficiente em termos de recursos» aos trabalhos dos órgãos oficiais da Instituição.
4. Os serviços de interpretação e de tradução são reservados aos utilizadores e às categorias de documentos referidos nos artigos 2.º e 14.º. Salvo por autorização expressa e excecional da Mesa, estes serviços não podem ser colocados à disposição nem dos deputados a título individual, nem de organismos externos. A finalização jurídico-linguística é reservada às categorias de documentos referidas no artigo 10.º.
5. As reuniões dos grupos políticos são regidas pela Regulamentação relativa às reuniões dos grupos políticos. Sempre que os recursos linguísticos não permitam fornecer aos grupos todos os serviços solicitados, são aplicadas as modalidades estabelecidas no presente código de conduta.

PARTE I INTERPRETAÇÃO

Artigo 2.º

Ordem de prioridade para os utilizadores da interpretação

1. A interpretação é reservada aos utilizadores de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Sessão plenária;
 - b) Reuniões políticas prioritárias, como as reuniões do Presidente, dos órgãos do Parlamento (tal como definidos no Título I, Capítulo III, do Regimento do Parlamento) e respetivos grupos de trabalho e dos Comités de Conciliação;
 - c)
 - i) Comissões parlamentares, delegações parlamentares, trílogos e reuniões de relatores-sombra: durante os períodos reservados às reuniões das comissões, as delegações parlamentares e os trílogos têm prioridade sobre todos os outros utilizadores, com exceção dos referidos nas alíneas a) e b),
 - ii) Grupos políticos: durante os períodos de sessões plenárias e os períodos reservados às reuniões dos grupos, os grupos políticos têm prioridade sobre todos os outros utilizadores, com exceção dos referidos nas alíneas a) e b);
 - d) Reuniões conjuntas do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais da UE;
 - e) Conferências de imprensa, ações de informação institucionais destinadas aos meios de comunicação social, incluindo seminários; outros eventos de comunicação institucionais;
 - f) Outros órgãos oficiais autorizados pela Mesa e pela Conferência dos Presidentes;
 - g) Determinados atos administrativos para os quais o serviço de interpretação tenha sido autorizado pelo Secretário-Geral.

A interpretação é reservada, em princípio, às reuniões dos órgãos parlamentares. Por tal motivo, apenas pode ser assegurada a interpretação nas reuniões administrativas mediante autorização prévia do Secretário-Geral, com base num pedido devidamente justificado do utilizador e num parecer técnico da Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências (DG LINC) sobre a disponibilidade dos recursos, tendo em vista inserir a reunião numa faixa horária que não contenha um elevado número de reuniões parlamentares.

2. O Parlamento Europeu assegura igualmente um serviço de interpretação à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE (em conformidade com o Protocolo n.º 1 do Acordo de Cotonou), à Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo, à Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, à Assembleia Parlamentar Euronest e às Reuniões Parlamentares Conjuntas (nos termos da regulamentação em vigor), bem como ao Provedor de Justiça Europeu (em conformidade com o Acordo-Quadro de Cooperação de 15 de março de 2006).
3. O Parlamento presta igualmente serviços de interpretação a outras instituições europeias, assim como ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu, ao abrigo do acordo de cooperação de 5 de fevereiro de 2014.

Artigo 3.º
Gestão da interpretação

1. A interpretação destinada aos utilizadores referidos no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, é facultada exclusivamente pela Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências.
2. A interpretação é assegurada através de um sistema misto baseado nos perfis de interpretação definidos no artigo 4.º, n.º 1, e em todos os sistemas de interpretação geralmente reconhecidos, em função das necessidades linguísticas reais e da disponibilidade de intérpretes. Os deputados são incentivados a fornecer informações relativas à escolha de uma ou mais línguas oficiais para efeitos da definição de perfis de interpretação para certos tipos de reuniões, nos casos em que os recursos linguísticos não permitam a prestação de todos os serviços solicitados.
3. A gestão dos recursos de interpretação baseia-se num sistema de intercâmbio de informações entre os utilizadores na aceção do artigo 2.º, os serviços requerentes e a Direção-Geral da Logística e Interpretação para Conferências.
4. Os deputados a título individual podem dispor de serviços de interpretação ad personam caso exerçam funções com direito a este serviço em conformidade com o anexo I.

Artigo 4.º
Regime linguístico das reuniões nos locais de trabalho

1. Para as reuniões realizadas nos locais de trabalho, com exceção da sessão plenária, cada utilizador define, aquando da sua constituição, e mantém atualizado, um perfil de interpretação, tendo em conta as informações fornecidas pelos deputados que constituem o organismo em questão e a escolha de uma ou mais línguas oficiais para reuniões oficiais.

O perfil de interpretação tem em conta as línguas do seguinte modo:

- a) Perfil padrão - baseado nas línguas de primeira opção em que os deputados declarem ser capazes de se exprimir e/ou receber interpretação, até ao máximo possível na sala de reuniões;
- b) Perfil assimétrico - baseado nas línguas de primeira opção em que os deputados pretendam exprimir-se e nas línguas alternativas em que pretendam receber interpretação, caso a língua de primeira opção não esteja disponível;

Em circunstâncias excepcionais, pode ser disponibilizado um perfil básico assente nas línguas alternativas em que os deputados declarem ser capazes de se exprimir e/ou receber interpretação, caso a língua de primeira opção não esteja disponível.

2. Cabe ao secretariado do órgão gerir este perfil, com o acordo do seu presidente. O perfil é regularmente atualizado em função das línguas solicitadas e efetivamente utilizadas, de comum acordo entre os serviços responsáveis.
3. As reuniões são organizadas, regra geral, com base no perfil de interpretação padrão. Se as previsões de participação dos deputados e convidados oficiais numa determinada reunião permitirem que seja dispensada uma língua, o secretariado do respetivo órgão assinala o facto aos serviços responsáveis que podem ponderar conjuntamente a aplicação parcial ou total de um dos outros perfis de interpretação.

Artigo 5.º

Regime linguístico das reuniões realizadas fora dos locais de trabalho

Comissões e delegações parlamentares:

1. O regime linguístico é fixado em conformidade com o artigo 167.º, n.ºs 3 e 4, do Regimento, mediante confirmação pelos membros da sua assistência à reunião, o mais tardar na quinta-feira da segunda semana que antecede a reunião.
2. Para as missões realizadas nas semanas consagradas às atividades parlamentares externas, o perfil de interpretação padrão pode incluir cinco línguas, no máximo, constantes do perfil de interpretação padrão da comissão ou delegação. Podem ser disponibilizadas outras línguas em modo assimétrico, se tal não exigir um aumento do número de cabinas de interpretação e/ou de intérpretes. A Mesa pode, em circunstâncias excepcionais, autorizar a interpretação em mais de cinco línguas, dentro do limite das disponibilidades orçamentais e da disponibilidade de intérpretes⁴.
3. Para as missões realizadas fora das semanas reservadas às atividades parlamentares externas, é aplicado um regime linguístico limitado que não pode exceder a interpretação para uma língua do perfil de interpretação padrão da comissão ou delegação.

⁴ Os utilizadores devem apresentar um pedido devidamente justificado, com base no qual a Direção-Geral de Interpretação e Conferências elabora um parecer técnico.

Grupos políticos

4. A interpretação ativa é assegurada em 60 %, no máximo, das línguas do perfil de interpretação padrão do grupo, não podendo o número de línguas ser superior a sete. Outras línguas representadas no grupo podem ser asseguradas em modo assimétrico, se tal não exigir um aumento do número de cabinas de interpretação e/ou de intérpretes. Se a língua do país anfitrião não fizer parte do perfil de interpretação padrão do grupo, pode ser assegurada, a título suplementar, interpretação passiva e ativa nessa língua. Em circunstâncias excepcionais, a Mesa pode conceder derrogações ao disposto no primeiro e segundo parágrafos, solicitando eventualmente ao grupo que participe nas despesas ocasionadas pela derrogação.

Artigo 6.º

Programação, coordenação e tratamento dos pedidos de reunião com interpretação

1. As Direções-Gerais das Políticas Internas e das Políticas Externas e os secretários-gerais dos grupos políticos apresentam os pedidos dos seus órgãos permanentes⁵ à Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências com uma antecedência de, pelo menos, três meses, garantindo uma distribuição equilibrada das reuniões em todas as faixas horárias⁶ da semana de trabalho.
2. O Serviço do Calendário das Reuniões, por um lado, e os secretários-gerais dos grupos políticos, por outro, tomam as medidas necessárias para coordenar os pedidos emanados dos seus respetivos utilizadores, em especial quando se trata de pedidos de reuniões extraordinárias e de última hora.
3. A Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências dá seguimento aos pedidos de acordo com as prioridades estabelecidas pelo serviço requerente, tendo em conta a ordem de prioridade estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, e os perfis de interpretação definidos no artigo 4.º, n.º 1.
4. A Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências, juntamente com o serviço requerente, assegura a coordenação necessária no caso de um pedido de reunião com interpretação apresentado por um utilizador visar uma faixa horária normalmente reservada a outro utilizador. Compete, contudo, ao utilizador obter, se necessário, a aprovação das autoridades políticas para a derrogação ao calendário parlamentar.
5. Em caso de pedidos concorrentes ao mesmo nível de prioridade ou nos casos de força maior previstos no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), a questão é submetida à autorização prévia do Secretário-Geral, com base num pedido devidamente justificado do utilizador e do Serviço do Calendário das Reuniões e num parecer técnico sobre a disponibilidade dos recursos da Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências⁷.

⁵ Vide Anexo VI do Regimento.

⁶ Numa base de duas faixas horárias de quatro horas por dia.

⁷ A Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências pode propor outras faixas horárias disponíveis próximas da faixa solicitada, no intuito de garantir uma melhor distribuição das reuniões, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1.

*Artigo 7.º**Princípios subjacentes à programação*

1. Com exceção da semana da sessão e consoante a disponibilidade de recursos humanos, o número de reuniões paralelas com interpretação não deve, em circunstância alguma, exceder 16 reuniões por dia⁸. Dentro deste limite máximo, são aplicados os seguintes limites:
 - 5 reuniões, no máximo, podem beneficiar de uma cobertura de 23 línguas oficiais (para uma delas, a sessão plenária, pode ser assegurada a cobertura de todas as línguas oficiais);
 - 4 reuniões adicionais podem dispor de uma cobertura de 16 línguas oficiais, no máximo⁹;
 - 5 reuniões adicionais podem dispor de uma cobertura de 12 línguas oficiais, no máximo; e
 - 2 reuniões adicionais podem dispor de uma cobertura de 6 línguas oficiais, no máximo.
2. As comissões organizam as suas reuniões ordinárias durante as semanas reservadas às reuniões de comissão e optam pelas faixas horárias seguintes:
 - faixa A: segunda-feira, à hora de almoço, a terça-feira, à tarde (3 meios-dias, no máximo) e
 - faixa B: quarta-feira, de manhã, a quinta-feira, à tarde (4 meios-dias, no máximo).
 Na terça-feira e quarta-feira à tarde das semanas reservadas às reuniões das comissões, cinco faixas horárias estão reservadas aos trólogos e reuniões de relatores-sombra e 11 às reuniões das comissões, ou quatro para os trólogos e reuniões de relatores-sombra caso estejam previstas 12 reuniões das comissões, sendo as reuniões das delegações marcadas para as faixas horárias da tarde de quinta-feira.
3. A duração máxima da interpretação durante reuniões é de quatro horas por meia jornada de trabalho, com exceção das reuniões dos utilizadores mencionados do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b). Sempre que este limite for excedido, os recursos de interpretação adicionais necessários são tidos em conta no cálculo do limite previsto no artigo 7.º, n.º 1.
4. Não podem ser autorizados pedidos de prolongamento de reuniões apresentados in loco.

*Artigo 8.º**Prazos para apresentação e anulação de pedidos de reunião com interpretação e de cobertura linguística**Reuniões nos locais de trabalho*

1. Às reuniões que tenham lugar nos locais de trabalho aplicam-se os seguintes prazos:

(a) Pedidos de reuniões

Salvo em casos de força maior ou de prazos previstos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os pedidos de

- reuniões suplementares¹⁰,

⁸ Numa base de duas faixas horárias de quatro horas por dia.

⁹ Em caso de disponibilidade de recursos, estas reuniões podem dispor, sem autorização prévia, de uma cobertura de 18 línguas oficiais no máximo.

¹⁰ Não são consideradas reuniões suplementares as reuniões cobertas pelas equipas de interpretação postas à disposição dos grupos durante as sessões plenárias, com base no artigo 5.º, n.º 1, da Regulamentação Administrativa relativa às reuniões dos grupos políticos.

- adiamento de reuniões ou
- mudança do local de reunião

são apresentados pelo menos uma semana antes da data prevista da reunião, ou duas semanas, caso o pedido diga respeito a um período de maior atividade¹¹.

É dado seguimento a estes pedidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º.

(b) *Pedidos de cobertura linguística*

Os pedidos de cobertura de uma língua oficial suplementar são apresentados o mais tardar duas semanas antes da data prevista da reunião. Depois deste prazo, os pedidos em questão só são atendidos se os recursos o permitirem.

O último prazo para a apresentação de pedidos de cobertura de línguas suplementares (sem garantia de disponibilidade de recursos), bem como para a confirmação dos pedidos já apresentados, termina ao meio-dia de quinta-feira da semana que antecede a reunião em causa. No caso de novos pedidos apresentados após esse prazo, o Serviço do Calendário das Reuniões pondera, juntamente com a Direção-Geral da Logística e Interpretação para Conferências, a aplicação parcial ou total de um perfil de interpretação não convencional, salvo se os recursos necessários ficarem disponíveis na sequência de um cancelamento na mesma faixa ou se o pedido disser respeito a um período de menor atividade¹².

Os pedidos relativos à cobertura de uma língua não comunitária são apresentados, o mais tardar, quatro semanas antes da data prevista da reunião.

(c) *Anulação*

As anulações de reuniões ou de línguas são comunicadas à Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências o mais rapidamente possível e, em qualquer dos casos, até ao meio-dia de quinta-feira da semana que antecede a reunião. O momento da anulação serve de base para o cálculo dos custos incorridos, que a Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências tem em conta aquando da apresentação do seu relatório nos termos do artigo 15.º.

Reuniões fora dos locais de trabalho

2. Às reuniões que tenham lugar fora dos locais de trabalho aplicam-se os seguintes prazos:

a) *Pedidos de reuniões*

Salvo em casos de força maior ou se as datas não forem fixadas pelo Parlamento, os pedidos de

- reuniões suplementares¹³,
- adiamento de reuniões ou

¹¹ Terças e quartas-feiras de semanas de atividade parlamentar em Bruxelas.

¹² Terças-feiras à tarde de semanas de atividade parlamentar em Bruxelas.

¹³ Não são consideradas reuniões suplementares as reuniões cobertas pelas equipas de interpretação postas à disposição dos grupos durante as sessões plenárias, com base no artigo 5.º, n.º 1, da Regulamentação Administrativa relativa às reuniões dos grupos políticos.

- mudança do local de reunião
são apresentados pelo menos seis semanas antes da data prevista da reunião.
É dado seguimento a estes pedidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º.

(b) *Pedidos de cobertura linguística*

Sob reserva do artigo 5.º, os pedidos de cobertura de uma língua oficial suplementar são apresentados o mais tardar seis semanas antes da data prevista da reunião.

O último prazo para a apresentação de pedidos de cobertura de línguas suplementares (sem garantia de disponibilidade de recursos), bem como para a confirmação dos pedidos já apresentados, termina ao meio-dia de quinta-feira da segunda semana que antecede a reunião em causa.

No caso de pedidos apresentados após esse prazo, o Serviço do Calendário das Reuniões pondera, juntamente com a Direção-Geral da Logística e Interpretação para Conferências, a aplicação parcial ou total de um perfil de interpretação não convencional.

c) *Anulação*

As anulações de reuniões ou de línguas devem ser comunicadas à Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências o mais rapidamente possível, em qualquer dos casos, até ao meio-dia de quinta-feira da segunda semana que antecede a reunião. O momento da anulação serve de base para o cálculo dos custos incorridos, que a Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências tem em conta aquando da apresentação do seu relatório nos termos do artigo 15.º.

PARTE II

FINALIZAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA E VERIFICAÇÃO LINGUÍSTICA¹⁴

Artigo 9.º

Apresentação e devolução dos textos para finalização jurídico-linguística ou verificação linguística

1. Antes de serem enviados para tradução, todos os textos das comissões parlamentares sujeitos a finalização jurídico-linguística ou verificação linguística são apresentados:
 - no caso dos textos legislativos, à Direção dos Atos Legislativos para finalização jurídico-linguística,
 - no caso dos textos não legislativos, à Direção-Geral da Tradução para verificação linguística¹⁵.

2. Salvo no caso dos textos objeto de acordo provisório nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do Regimento, a finalização ou verificação de um texto é efetuada, em princípio, no prazo de um dia útil após a sua receção.
Apenas podem ser introduzidas modificações não técnicas num texto aprovado em comissão através da finalização ou verificação com o acordo do secretariado da comissão e sob a responsabilidade do respetivo presidente.

¹⁴ Relativamente ao planeamento e aos prazos para finalização e verificação, ver também parte III, artigos 12.º e 13.º.

¹⁵ Por «verificação linguística» entende-se o controlo linguístico de um texto não legislativo, tendo em conta aspetos de gramática, pontuação, ortografia, terminologia, fluência, registo e estilo.

Os textos finalizados ou verificados, com o acordo do secretariado da comissão parlamentar em causa, substituem o texto inicialmente apresentado pela comissão para fins de tradução e para a produção de versões ulteriores. Uma cópia eletrónica do texto é automaticamente enviada ao secretariado da comissão («copy-back»).

3. A fim de permitir que a Direção dos Atos Legislativos e a Direção-Geral da Tradução completem a finalização ou verificação no prazo de um dia útil, os secretariados das comissões garantem que a pessoa designada como responsável por um texto esteja disponível para responder a todas as perguntas relacionadas com o mesmo texto, durante o referido prazo.
4. O prazo estabelecido no presente artigo é prorrogado no caso de textos longos na aceção do artigo 13.º, n.º 1, ou com o acordo do secretariado da comissão em causa, no caso de conjuntos de alterações excecionalmente volumosos, de carga de trabalho excecional, ou ainda sempre que as circunstâncias permitam um prazo mais longo.
5. Se, em conformidade com o artigo 74.º, n.º 4, do Regimento, for alcançado um acordo provisório com o Conselho no âmbito do processo legislativo ordinário, a Direção dos Atos Legislativos completa o trabalho de finalização jurídico-linguística no prazo de seis semanas a contar da data de receção das traduções vindas dos serviços de tradução do Parlamento ou do Conselho, como previsto no ponto 40 da declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão e nas disposições práticas de carácter administrativo, de 26 de julho de 2011, para a aplicação do artigo 294.º, n.º 4, do TFUE em caso de acordos em primeira leitura.
6. Os prazos para a finalização e a verificação dos textos referidos nos artigos 10.º, n.º 3, e 11.º, n.º 3, são estabelecidos, caso a caso, por acordo com o serviço requerente.

Artigo 10.º

Ordem de prioridades para a finalização jurídico-linguística

1. A finalização das seguintes categorias de documentos é efetuada pela Direção dos Atos Legislativos, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Acordos provisórios alcançados com o Conselho no âmbito do processo legislativo ordinário;
 - b) Relatórios legislativos definitivos das comissões parlamentares, através dos quais as referidas comissões decidem encetar negociações nos termos do artigo 71.º, n.º 1;
 - c) Relatórios legislativos definitivos das comissões parlamentares e respetivas alterações apresentadas ao plenário;
 - d) Alterações de compromisso a relatórios legislativos definitivos;
 - e) Projetos de relatório legislativos das comissões parlamentares;
 - f) Pareceres legislativos das comissões parlamentares;
 - g) Projetos de parecer legislativos das comissões parlamentares;
 - h) Alterações apresentadas nas comissões competentes ou nas comissões encarregadas de emitir parecer.

No que diz respeito aos textos referidos nas alíneas b) a h), apenas são finalizadas as partes suscetíveis de serem submetidas a votação em sessão plenária, excluindo as justificações e as exposições de motivos.

2. A Direção dos Atos Legislativos acompanha os trabalhos das comissões parlamentares e presta, se lhe for solicitado, aconselhamento e assistência aos deputados e aos secretariados das comissões, no que diz respeito à redação dos textos legislativos referidos no n.º 1.
3. Outros textos, para além dos referidos no n.º 1, podem ser finalizados pela Direção dos Atos Legislativos, se os seus recursos lho permitirem.

Artigo 11.º

Ordem de prioridades para a verificação linguística

1. A Direção-Geral da Tradução procede à verificação das seguintes categorias de documentos, segundo a ordem de prioridades indicada:
 - a) Relatórios não legislativos definitivos das comissões parlamentares e respetivas alterações apresentadas em sessão plenária;
 - b) Projetos de relatórios não legislativos das comissões parlamentares;
 - c) Pareceres não legislativos das comissões parlamentares;
 - d) Projetos de pareceres não legislativos das comissões parlamentares;
 - e) Propostas de resolução;
 - f) Alterações de compromisso a relatórios não legislativos definitivos.

No que diz respeito aos textos referidos nas alíneas a) a d) e f), apenas são verificadas as partes suscetíveis de serem submetidas a votação em sessão plenária, excluindo justificações e exposições de motivos.

2. A Direção-Geral da Tradução acompanha os trabalhos das comissões parlamentares e, se lhe for solicitado, presta aconselhamento e assistência aos deputados e aos secretariados das comissões, no que diz respeito à redação dos textos parlamentares não legislativos referidos no n.º 1.
3. A Direção-Geral da Tradução pode verificar outros textos, para além dos referidos no n.º 1, se os seus recursos assim o permitirem.

**PARTE III
TRADUÇÃO**

Artigo 12.º

Apresentação e qualidade dos originais, e planeamento para os serviços de finalização, verificação e tradução

1. Os pedidos de tradução são apresentados através das aplicações informáticas adequadas. Simultaneamente, o texto original do documento a traduzir é colocado pelo serviço requerente no repositório adequado. O texto original deve respeitar as normas em vigor no que diz respeito a modelos e apresentação gráfica. O texto deve apresentar qualidade técnica adequada para permitir a utilização das ferramentas informáticas de tradução pertinentes¹⁶. Deve ainda apresentar a qualidade linguística e de redação adequadas e ser acompanhado de todas as

¹⁶ Ver o [Vade Mecum for Authors and Requesting Services](#), publicado pela Direção-Geral da Tradução.

referências necessárias para evitar a duplicação do trabalho de tradução, bem como para garantir a coerência e qualidade do texto traduzido.

2. Com base no respetivo programa de trabalho, os secretariados das comissões e todos os demais requerentes de serviços de tradução comunicam trimestralmente aos serviços jurídico-linguísticos e de tradução a carga de trabalho prevista. Sempre que se prevejam textos exceccionalmente longos e/ou conjuntos exceccionalmente volumosos de alterações, todos os intervenientes são avisados do facto imediatamente.
3. De igual modo, sempre que se preveja dificuldade em cumprir o prazo estipulado, os serviços jurídico-linguísticos e de tradução avisam imediatamente os secretariados das comissões e todos os demais requerentes de serviços de tradução.

Artigo 13.º

Prazos de finalização, verificação e tradução, e tempo para a tradução¹⁷

1. Os textos para exame em comissão ou delegação parlamentar são entregues para tradução pelo secretariado da comissão ou da delegação através das aplicações informáticas adequadas, o mais tardar dez dias úteis antes da reunião para a qual é solicitada a tradução. O prazo de 10 dias úteis inclui um dia útil para finalização ou verificação pela Direção dos Atos Legislativos ou pela Direção-Geral da Tradução (exceto no caso de textos longos - com mais de oito páginas-tipo - para os quais é concedido um prazo de dois dias úteis para a finalização ou a verificação). Se este prazo tiver sido respeitado, os textos traduzidos são disponibilizados em formato eletrónico pelo menos dois dias úteis antes da reunião em causa. Os textos são seguidamente impressos e distribuídos durante a reunião para a qual é solicitada a tradução.
2. Os relatórios definitivos aprovados pelas comissões parlamentares podem ser inscritos na ordem do dia dos períodos de sessões, desde que tenham sido remetidos para apresentação e, no caso de relatórios legislativos e alterações ao Regimento, para finalização pela Direção dos Atos Legislativos ou para verificação linguística pela Direção Geral da Tradução, o mais tardar:
 - a) um mês antes do período de sessões ao qual se destinam, no caso dos relatórios legislativos em primeira leitura (COD***I),
 - b) na sexta-feira da quarta semana que antecede o período de sessões ao qual se destinam, no caso dos relatórios legislativos aprovados no âmbito do processo de consulta (CNS, NLE, APP) e dos relatórios de iniciativa (INL, INI);
 - c) na sexta-feira da terceira semana que antecede o período de sessões ao qual se destinam, no caso dos restantes relatórios.

Se estes prazos tiverem sido respeitados, os relatórios são facultados aos grupos em todas as línguas oficiais, o mais tardar às 12 horas de sexta-feira da segunda semana que antecede o período de sessões. No entanto, os relatórios legislativos em primeira leitura (COD***I) são facultados no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua apresentação através das aplicações informáticas adequadas.

Os relatórios definitivos são remetidos à Direção dos Atos Legislativos para finalização (no caso dos textos legislativos) ou para verificação linguística à Direção-Geral da Tradução (no caso de textos não legislativos), o mais rapidamente possível após a sua aprovação em comissão, em princípio, o mais tardar dois dias úteis após essa aprovação.

¹⁷ Por «tempo para a tradução» entende-se o período entre o início e a conclusão do processo de tradução.

Se, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, do Regimento, uma comissão adotar uma decisão relativa à abertura de negociações com base num relatório legislativo definitivo, o prazo de um mês a que se refere o n.º 2, alínea a), do presente artigo não se aplica. A Direção dos Atos Legislativos e a Direção-Geral da Tradução asseguram que esses relatórios legislativos definitivos sejam finalizados e que a respetiva versão em língua original seja divulgada, com carácter prioritário, aquando da sua apresentação através das aplicações informáticas adequadas.

3. Se, em conformidade com o artigo 74.º, n.º 4, do Regimento, for alcançado um acordo provisório com o Conselho no âmbito do processo legislativo ordinário, o texto daí resultante é enviado para tradução pelos serviços do Parlamento com um prazo de 10 dias úteis. Para casos urgentes, pode aplicar-se um prazo mais curto, em função do calendário legislativo decidido pelas instituições.
4. No que diz respeito às perguntas e às interpelações, o tempo para a tradução é o seguinte:
 - a) Perguntas com pedido de resposta escrita: 5 dias úteis;
 - b) Perguntas prioritárias com pedido de resposta escrita 3 dias úteis;
 - c) Perguntas com pedido de resposta oral: 1 dia útil;
 - d) Interpelações extensas com pedido de resposta escrita: 3 dias úteis.
5. Para os restantes textos, com exceção dos documentos destinados ao Presidente, aos órgãos do Parlamento, aos comités de conciliação, ao Secretário-Geral ou ao Serviço Jurídico, é aplicado um tempo geral para a tradução de 10 dias úteis, no mínimo.
6. O Presidente pode conceder derrogações aos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 no caso de textos urgentes, em função dos prazos impostos pelos Tratados ou das prioridades estabelecidas pela Conferência dos Presidentes, tendo em conta os calendários legislativos acordados entre as instituições.
7. Os prazos estabelecidos no presente artigo podem ser prorrogados, com o acordo do serviço que requer a tradução visado, no caso de textos excepcionalmente longos, de conjuntos excepcionalmente volumosos de alterações, de carga de trabalho excepcional, sempre que as circunstâncias permitam um prazo mais longo ou no caso de textos que gozem de uma derrogação nos termos do artigo 15.º, n.º 2.
8. Relativamente aos documentos dos grupos políticos a examinar em plenário, o prazo de entrega é fixado pela Conferência dos Presidentes na respetiva ordem do dia, em geral, para as 13 horas de quarta-feira da semana que antecede o período de sessões. Após este prazo, não é aceite qualquer modificação do texto entregue pelo grupo.
9. Os deputados podem solicitar a tradução de excertos dos debates em sessão plenária ou de outros textos diretamente relacionados com a sua atividade parlamentar para a língua oficial da sua escolha. Cada deputado tem direito à tradução de 30 páginas de texto por ano (todas as combinações linguísticas). Este direito é estritamente pessoal, não é transmissível e não pode transitar de um ano para o outro. O tempo para a tradução é de 10 dias úteis, no mínimo. Os outros órgãos oficiais do Parlamento podem solicitar a tradução de excertos do relato integral das sessões, em particular quando devam ser tomadas medidas no seguimento de uma ou mais intervenções.

10. Os textos apresentados pelo Presidente, pelos órgãos do Parlamento, pelos comités de conciliação, pelo Secretário-Geral ou pelo Serviço Jurídico, bem como os textos considerados urgentes nos termos do artigo 163.º, n.º 2, do Regimento ou os textos apresentados nos termos dos artigos 111.º e 112.º do Regimento no contexto de prazos abreviados ou de procedimentos de urgência, são traduzidos tão rapidamente quanto os recursos o permitam, tendo em conta a ordem de prioridades estabelecida no artigo 14.º e o prazo solicitado.

Artigo 14.º
Serviços de tradução prestados

1. A Direção-Geral da Tradução procede à tradução das seguintes categorias de documentos, segundo a ordem de prioridades indicada:
 - a) Documentos para votação em sessão plenária:
 - Textos resultantes de acordo (nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do Regimento)
 - Relatórios legislativos definitivos das comissões parlamentares, através dos quais as referidas comissões decidem encetar negociações nos termos do artigo 71.º, n.º 1,
 - Relatórios legislativos e respetivas alterações,
 - Relatórios não legislativos e respetivas alterações,
 - Propostas de resolução e respetivas alterações;
 - b) Documentos prioritários destinados ao Presidente, aos órgãos do Parlamento, aos comités de conciliação, ao Secretário-Geral ou ao Serviço Jurídico;
 - c) Documentos para apreciação em comissão que possam ser submetidos a votação em sessão plenária: projetos de relatório, alterações, alterações de compromisso, projetos de parecer, pareceres definitivos, projetos de propostas de resolução;
 - d) Outros documentos para apreciação em comissão: documentos de trabalho, resumos e briefings.

2. São igualmente disponibilizados serviços de tradução aos seguintes utilizadores:
 - a) Delegações parlamentares (para duas línguas oficiais escolhidas pela delegação pertinente);
 - b) Grupos políticos¹⁸;
 - c) Outros órgãos oficiais autorizados pela Mesa e pela Conferência dos Presidentes;
 - d) Deputados, no que respeita aos textos diretamente relacionados com as suas atividades parlamentares, dentro dos limites previstos no artigo 13.º, n.º 9;
 - e) Departamentos temáticos e dos serviços de estudos;
 - f) O Secretariado-Geral, no que diz respeito às suas necessidades administrativas e de comunicação.

3. O Parlamento assegura igualmente um serviço de tradução à Assembleia Parlamentar ACP-UE (em conformidade com o Protocolo n.º 1 do Acordo de Cotonou), à Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo, à Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana e à Assembleia Parlamentar Euronest (nos termos da respetiva regulamentação em vigor), bem como ao Provedor de Justiça Europeu (em conformidade com o Acordo-Quadro de Cooperação de 15 de março de 2006).

¹⁸ Além disso, no que respeita aos documentos diretamente relacionados com as suas atividades parlamentares, cada grupo político pode igualmente solicitar a tradução de documentos urgentes, dentro do limite de 15 páginas por semana e por grupo.

4. Além disso, o Parlamento pode disponibilizar serviços de tradução ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu, ao abrigo do acordo de cooperação de 5 de fevereiro de 2014.

Artigo 15.º

Extensão dos textos a traduzir

1. Os textos entregues para tradução devem respeitar os seguintes limites máximos:
- | | |
|--|---|
| a) Documentos de trabalho preparatórios e exposição de motivos: | 7 páginas para um relatório não legislativo
6 páginas para um relatório legislativo
12 páginas para um relatório de iniciativa legislativa
12 páginas para um relatório de execução
3 páginas para um parecer legislativo |
| b) Projetos de propostas de resolução: | 4 páginas, incluindo os considerandos, mas não as citações |
| c) "Sugestões" em pareceres não legislativos: | 1 página |
| d) Justificações das alterações: | 500 caracteres |
| e) Resumos: | 5 páginas |
| f) Perguntas com pedido de resposta escrita: | 200 palavras |
| g) Interpelações extensas com pedido de resposta escrita: | 500 palavras |
| h) Propostas de resolução nos termos do artigo 143.º do Regimento: | 200 palavras |

Por página entende-se um conjunto de texto de 1500 caracteres impressos sem espaços.

2. Uma comissão parlamentar pode conceder ao seu relator derrogação para superar os limites fixados no n.º 1, desde que não seja ultrapassada uma reserva anual de 45 páginas. A derrogação é previamente comunicada à Conferência dos Presidentes das Comissões para que esta possa verificar a compatibilidade com a reserva disponível. Uma vez esgotada a reserva anual, qualquer derrogação ulterior necessita da autorização da Mesa.

**PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 16.º

Maior responsabilização dos utilizadores e dos serviços linguísticos

1. De seis em seis meses, os serviços de interpretação e de tradução comunicam aos utilizadores os custos gerados pelos pedidos de serviços linguísticos e o grau de respeito das disposições do presente código.
2. No final de cada reunião, o chefe da equipa de intérpretes, em colaboração com o secretariado da reunião, elabora uma lista dos serviços de interpretação que foram solicitados, mas não utilizados, e transmite-a ao Diretor-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências. É

enviada cópia deste documento ao secretariado da reunião em causa, bem como a hora efetiva de início e fim da reunião.

3. A Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências elabora, após consulta do serviço de clientes, um relatório que inclui análises quantitativas e qualitativas dos motivos pelas quais se registaram pedidos e anulações tardios ou as línguas solicitadas não foram utilizadas.
4. A Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências envia ao Secretário-Geral, a intervalos regulares de um ano, um relatório sobre a ocupação efetiva das salas de reuniões com equipamento de interpretação.
5. Além disso, os serviços de interpretação e de tradução elaboram um relatório sobre a utilização dos serviços linguísticos e transmitem-no à Mesa. Este relatório inclui igualmente uma análise dos serviços linguísticos fornecidos em resposta aos pedidos formulados pelos utilizadores e dos custos inerentes à prestação desses serviços.

Artigo 17.º

Medidas transitórias na sequência de um alargamento

Enquanto os recursos não permitirem assegurar um serviço integral numa nova língua, podem ser estabelecidas medidas transitórias de repartição dos recursos de interpretação e de tradução, tendo em conta os recursos disponíveis.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente decisão modificada entra em vigor em 1 de julho de 2019. A presente decisão revoga e substitui o Código de Conduta de 16 de junho de 2014.

Anexos: Disposições aplicáveis ao serviço de interpretação ad personam

Anexo 1

Disposições aplicáveis ao serviço de interpretação ad personam

1. Âmbito

Podem ser disponibilizados serviços de interpretação aos deputados a título individual nas condições a seguir indicadas, sob a forma de um serviço de interpretação ad personam («IAP»).

2. Utilizadores

- Têm o direito de utilizar este serviço os Vice-Presidentes do PE, os Questores, os Presidentes das Comissões, os relatores, os relatores-sombra, os relatores de parecer, os relatores-sombra de parecer e os coordenadores dos grupos políticos.

3. Disponibilidade e prazos

- O IAP só está disponível em Bruxelas e em Estrasburgo em dias úteis (exceto feriados oficiais ou dias de encerramento dos serviços).
- Os pedidos devem ser apresentados com uma antecedência de, pelo menos, três dias úteis em relação à data prevista da reunião.
- Este serviço está disponível em todas as línguas oficiais, exceto em maltês e irlandês.
- O tipo de interpretação habitualmente utilizado é a interpretação consecutiva ou murmurada («chuchotage»). Podem ser utilizados outros tipos de interpretação, como a interpretação simultânea ou «valise» (simultânea com recurso a equipamento de som portátil), se a Direção-Geral da Logística e Interpretação para Conferências assim o decidir; esta decisão é tomada em função dos recursos disponíveis, das instalações necessárias e das especificidades do pedido. Os sistemas de teleconferência ou videoconferência apenas são disponibilizados se a Direção-Geral da Logística e Interpretação para Conferências for previamente notificada com uma antecedência suficiente que lhe permita verificar a sua viabilidade. Este serviço não está disponível para interpretação por telefone (Skype, etc.), nem para interpretação de filmes.

4. Disposições logísticas

- Se, em vez do gabinete de um deputado, for utilizada outra sala, esta deve ser reservada pelos colaboradores do deputado em conformidade com as regras atuais. Todos os pedidos são deduzidos da dotação do deputado, inclusivamente em caso de posterior cancelamento.
- Todas as alterações que digam respeito à localização geográfica, à data, à hora ou às línguas solicitadas são consideradas como novo pedido e deduzidas da dotação do deputado.
- Todas as frações de uma hora são contabilizadas como uma hora de trabalho completa.
- Se um intérprete tiver de aguardar no local da reunião, o tempo de espera é considerado tempo de trabalho.

5. Condições de trabalho

- A superação do tempo de reunião previsto não pode ser decidida unilateralmente durante a reunião pelo deputado, uma vez que o intérprete pode estar atribuído a outro deputado após a hora prevista de fim da reunião, de modo a otimizar a utilização de recursos. O mesmo se aplica no caso de alterações que digam respeito ao tipo de interpretação ou às línguas utilizadas. Tais alterações não devem ser negociadas com o intérprete no local, devendo apenas ser discutidas com o Chefe de Unidade responsável pelo recrutamento.
- Para certas reuniões com a duração de uma hora e que requerem a utilização de duas línguas, um único intérprete pode ser suficiente. Se a duração da reunião ou o número de línguas solicitadas exigir a presença de mais do que um intérprete, esta necessidade suplementar é deduzida da dotação do deputado. A Direção-Geral da Logística e da Interpretação para Conferências tem competência exclusiva para determinar o número de intérpretes necessários. A dotação é estritamente pessoal, não é transmissível e não pode transitar de um ano para o outro.
- Um deputado não pode solicitar os serviços de um intérprete específico.
- Não pode ser pedido aos intérpretes que efetuem traduções escritas.
- A dignidade profissional de um intérprete deve ser sempre respeitada.